



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2011 – São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0007466-28.2006.403.6107 (2006.61.07.007466-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOYSES
BIGELLI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)
CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se disponíveis para a defesa nos termos do artigo 402, do CPP.

0001886-46.2008.403.6107 (2008.61.07.001886-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA
ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS
SANTOS)
CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se em termos para a defesa para apresentacao de alegações finais.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3224

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E
SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, junte o termo de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL

0004233-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TADEU DE VARGAS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI)

NELSON TADEU DE VARGAS foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 66 e verso. O réu foi citado à fl. 76. A resposta preliminar encontra-se juntada à fl. 77. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 50/51. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL

0006556-36.2008.403.6105 (2008.61.05.006556-7) - JUSTICA PUBLICA X OSEAS PEDROSA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ROBSON RONEY RIBEIRO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 515/524 - ROBSON RONEY RIBEIRO, ANDERSON DRAIJE DA SILVA E OSEAS PEDROSA DA SILVA, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigos 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 30 de maio de 2008, no Município de Valinhos, tentaram subtrair dinheiro acondicionado em caixas eletrônicas da agência bancária da Caixa Econômica Federal. ROBSON foi flagrado com três parafusos de fixação das câmeras de segurança da agência bem como uma fita reflexiva de alumínio, a qual já havia sido utilizada para vedação das lentes de quatro câmeras de segurança da agência. ANDERSON e OSEAS aguardavam no interior do veículo Palio vermelho estacionado em frente à agência. Esses corréus tentaram fugir com a chegada da polícia mas foram impedidos. Dentro do veículo foram encontrados objetos destinados à consumação do crime. No momento da prisão os acusados confessaram a prática do delito. Laudos periciais às fls. 300/313, 337/342 e 455/468. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2008, conforme decisão de fls. 87. Interrogatório de ANDERSON às fls. 157/159. Interrogatório de OSEAS às fls. 160/162. Interrogatório de ROBSON às fls. 163/165. Defesa Prévia às fls. 191/195. Depoimentos das testemunhas de acusação às fls. 289/291, 292/293, 294/295. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 383 em mídia digital e de outra testemunha. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 471/478 e o da defesa às fls. 480/509. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deve-se atentar para os laudos periciais e restaurar algumas certezas. Os parafusos encontrados com ROBSON não eram se destinava à fixação das câmeras de segurança da agência bancária. Muito provavelmente pertenciam ao som automotivo, como atesta o laudo pericial de fls. 455/468. A parte de tesoura encontrada no carro é relamente conhecida como mixa na linguagem policial e se presta à abertura de fechaduras. Referido instrumento, em conjunto com as demais ferramentas encontradas e que estavam acondicionadas em duas malas podem ser utilizadas eficazmente para a prática de crime, inclusive para violação de caixas eletrônicas de agências bancárias (fls. 312). O segundo laudo pericial atesta que os monitores de alarme estavam vedados com papel prata e a câmera estava danificada. (fls. 337) A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada. Houve uma tentativa de furto no caixa eletrônico da agência descrita na denúncia, com a destruição de obstáculo, destreza e no período noturno. A ação dos criminosos foi presenciada pelos seguranças da agência. O vigilante da Caixa testemunhou que estava dentro da agência: estacionou um carro vermelho, desceu duas pessoas vestindo blusa com capuz e entraram na agência e ficaram com perto do caixa eletrônico. Era uma sexta-feira. Ficou juntamente com seu colega Emerson num local estratégico observando as duas pessoas. Um deles começou a fazer gesto de alavanca enquanto o outro começou a tampar as câmeras. Robson é que fazia a alavanca para outra pessoa tampar as câmeras. O depoente e seu colega Emerson acionaram a Polícia. Robson ficou dentro da agência enquanto o outro saiu. Quando a Polícia chegou, informaram os fatos aos policiais.... Somente viu duas pessoas descer do veículo, que foram até a porta.... Os elementos colocaram vários papéis na trava da porta antes das 22:00 horas para que quando chegasse esse horário esta

não travesse(fls. 290)O vigilante reconheceu ROBSON.Registre-se que dias antes da audiência uma parente de ANDERSON apareceu na casa do vigilante indagando sobre os fatos e perguntando se ele compareceria à audiência.O Policial Militar Rodrigo Marcos Cavallo reconheceu o réus presentes à audiência e explicou que na da dos fatos avistou um veículo PALIO no local com dois indivíduos dentro e na agência havia outro sujeito com uma chave mixa na mão. Com ROBSON foram encontrados a mixa um rolo de fita e parafusos da câmera. No veículo foram localizadas várias ferramentas e fita adesiva idêntica à encontrada com ROBSON. OSEAS e ROBSON afirmaram que iriam subtrair dinheiro do caixa eletrônico. Confirmou que havia papéis na trava da porta. Quando OSEAS foi abordado já estava dentro do veículo. (fl.s 292/293)O outro Policial Militar que testemunhou em Juízo acrescentou que a cor do veículo era vermelho, a placa era de São Paulo e que ROBSON afirmou que apenas estava tampando as câmeras para que OSEAS e ANDERSON subtraíssem o dinheiro, sendo que OSEAS confirmou essa versão.A descrição dos policiais é coerente com o que narrou o vigilante da Caixa Econômica que chamou a polícia quando ROBSON e OSEAS entraram na agência. Há que se ressaltar que neste caso, em particular, há duas testemunhas oculares de parte do ocorrido, o que raramente acontece. Os vigilantes viram quando um dos acusados bloqueou a porta de entrada para que eles tivessem livre acesso após as vinte e duas horas, observaram quando ROBSON amparou OSEAS para que esse desativasse as câmeras de segurança e quando OSEAS saiu da agência. Tiveram oportunidade de chamar a polícia que prendeu em flagrante delito os acusados.Todo o exposto destoa frontalmente da versão acertada e apresentada pelos acusados em Juízo de que estavam em Valinhos para combinar o transporte de convidados para o casamento de um parente que deveria chegar ao local do encontro às 22:30, até porque esse tio, que depôs como testemunha de defesa nunca apareceu no local.Diante da patente autoria, com atribuições definidas para cada um dos acusados, ROBSON, com a ajuda de OSEAS, destruiria os sistemas de monitoramento e os demais subtraíriam o dinheiro, está demonstrado a consciência do crime perpetrado pelos réus na forma tentada, impondo-se a condenação dos mesmos que tentaram furtar dinheiro da Caixa Economica Federal.Não houve prejuízo à autarquia porque por motivos alheios à vontade dos acusados, o crime não foi consumado, o que afasta a tese da defesa sobre a inexistência do delito.ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ROBSON RONEY RIBEIRO, ANDERSON DRAIJE DA SILVA E OSEAS PEDROSA DA SILVA COMO INCURSOS NO ARTIGO 155, 4º, INCISOS, I, II E IV C.C. ARTIGO ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Passo à dosimetria das penas que será igual para ROBSON E OSEAS na medida da semelhante participação dos mesmos. ANDERSON é reincidente, e, portanto, terá sua pena aumentada.Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusados, observo que os mesmos não possuem antecedentes que justifiquem o aumento da pena. Entretanto, verifico a necessidade da fixação de pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as três qualificadoras constantes do 4º do art. 155 - rompimento de obstáculo, destreza e concurso de pessoas.Fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. Face ao que dita o artigo 14, II reduzo a pena-base em 1/6 (um terço).TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS)MESES, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL. Considerando que os acusados preenchem os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, substituo por duas relacionadas no art 43, a saber o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo das execuções. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 10 (DEZ DIAS-MULTA), SEGUNDO O VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira dos acusados, uma vez que ambos interromperam seus afazeres quando da prisão.Em relação a ANDERSON DRAIJE DA SILVA, o mesmo possui péssimos antecedentes. Mesmo depois de solto por este Juízo, quando na tentativa de intimação para comparecimento a audiência de instrução este Juízo foi informado que o mesmo já havia pena sido preso por outro delito conforme se verifica nos mandados de prisão às fls. 434 v.. O réu não costuma respeitar os compromissos assumidos em Juízo, tampouco se mostra regenerado após o cumprimento de penas, o que justifica a exacerbação da pena. Isso posto, fixo a pena inicial em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reduzo em 1/6 (um sexto) a pena pela tentativa, nos termos do artigo 14, II do Código Penal. Aumento a pena em 1/6 pela reincidência (fls. 433v). TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10(DEZ) DIAS, E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 2º, a do CÓDIGO PENAL. ARBITRO O VALOR DO DIA-MULTA NO MINIMO LEGAL POR NÃO TER CONDIÇÕES DE AFERIR A CAPACIDADE ECONOMICO FINANCEIRA DO ACUSADO.Pelo histórico deste processo e do passado do réu ANDERSON não se autoriza que o mesmo permaneça em liberdade para recorrer. O acusado representa um perigo à ordem pública pelas repetidas vezes que vem cometendo delitos desde 1999 na cidade de São Paulo e agora em Campinas. Nos termos do Artigo 312 do Código de Processo Penal Decreto a Prisão Preventiva de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, com fundamento na garantia da ordem pública.Não vislumbro indenização possível à vítima.Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessárias.Expeça-se o competente Mandado de Prisão.Na hipótese de o réu ANDERSON encontrar-se encarcerado, recomende-se-o ao estabelecimento penitenciário onde se encontra. P.R.I.C..

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 -

MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

A carta precatória nº 566/2011, anteriormente encaminhada à comarca de Mirandópolis, foi encaminhada à Subseção Federal de São Paulo, tendo em vista que o endereço da testemunha de defesa Mauricio Hitoshi Ueno pertence àquela comarca.

Expediente Nº 7354

ACAO PENAL

0003696-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003696-8) - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP, oportunidade em que deverá apresentar os quesitos.

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Não obstante a certidão de fl. 204, verifico que na audiência de fl. 196 foi determinado que o Defensor, Dr. Aderico Ferreira Campos, regularizasse sua representação nos autos, juntando substabelecimento. Ocorre que, conforme consta às fls. 06/07 do auto de prisão em flagrante e da procuração juntada à fl. 10 do pedido de liberdade nº 0011250-77.2010.403.6105, o Defensor constituído do réu é o advogado acima mencionado e não a petionária de fl. 180, ficando prejudicado a determinação de fl. 203. A fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, intime-se novamente o Defensor constituído do réu para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, manifeste se tem interesse na oitiva da testemunha Luis Augusto Preyer, salientando que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 7356

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de documentos, valores e imóveis, apreendidos e seqüestrados durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Consoante decisões de fls. 136/138 e 195/196, foi deferido parcialmente o pedido de restituição formulado, visto que restavam alguns esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo que determinou a constrição patrimonial do requerente, especialmente quanto a eventual necessidade de manutenção da medida e a localização de alguns bens. A 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, informou à fl. 201 que fora determinado o seqüestro de todos os bens imóveis em nome do requerente e que as contas bloqueadas em nome de BRUNO ALBERTO BOFF (fl. 47 e verso), estão à disposição para as medidas necessárias para desbloqueio e levantamento. Informou, ainda, que não foram localizados naquele Juízo os documentos apreendidos. Por sua vez, o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC, informou no ofício de fl. 219, que houve um equívoco no cancelamento do seqüestro do imóvel de matrícula nº 5.234, quando, em verdade, a ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC, determinava o cancelamento de uma penhora efetuada no mesmo imóvel. Informou, ainda, no ofício de fls. 222/223, que não foi dado cumprimento à ordem emanada por este Juízo, de cancelamento do registro de seqüestro do imóvel matriculado sob nº 14.798, tendo em vista que, segundo os apontamentos daquele registro de imóveis, a ordem para a anotação do seqüestro teria sido determinada nos autos nº 968/2006-SC03, não havendo correspondência com o número do processo nº 2004.60.00.007628-8, indicado por este Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 225 e verso, no sentido de que a restituição dos valores bloqueados e da liberação dos imóveis matriculados sob nº 14.251 e 5.234 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, deveria ser pleiteada perante a 3ª Vara Criminal Federal de Campo Grande. Com relação ao imóvel de matrícula 14.798 do mesmo registro de imóveis, acima citado, requereu que fosse intimado o requerente a prestar esclarecimentos. BRUNO ALBERTO BOFF, por seu representante legal, às fls. 229/231, requer, por derradeiro, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu (PR), a fim de que seja verificado o paradeiro do malote lacre nº 0844588, de cujo conteúdo já foi determinada a restituição por este Juízo. Em sendo negativa a diligência, desiste da restituição dos documentos. Acerca da manifestação ministerial quanto a competência deste Juízo para apreciar o presente pedido de restituição, salienta que está questão já está superada desde o declínio de competência por aquele Juízo na decisão de fl. 128. Finalmente, quanto à contradição entre os números dos processos em que teria sido determinado o seqüestro dos bens imóveis, aponta que, muito provavelmente, o número anotado pelo Registro de Imóveis, se refere ao mandado de seqüestro e não aos autos em que o mesmo foi expedido. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que assiste razão à defesa, quanto já estar superada a questão da competência deste Juízo para apreciar o presente pedido de restituição. Conforme já

delineado nas decisões anteriores, este Juízo apenas se cercou da devida prudência ao questionar o juízo de origem, se os bens que ora se pleiteia a restituição estariam à disposição, já que não constavam, a princípio, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais. A resposta ao ofício expedido à 3ª Vara Federal de Campo Grande, juntado às fls. 201, afirma que a determinação daquela Vara foi para que todos os imóveis registrados em nome do então investigado, fossem seqüestrados, razão pela qual, intui-se, que os imóveis seqüestrados, além daquele discriminado no mandado de seqüestro, não foram apontados na certidão acima mencionada. Afirma, ainda, que as contas bloqueadas estão à disposição para as medidas necessárias ao levantamento dos valores, juntando ao ofício informação do BACENJUD (fl. 217). Deste modo, passo ao mérito do pedido. Quanto a conta de BRUNO ALBERTO BOFF mantidas perante o Banco do Brasil (Ag. 140-6 c/c 29276-1 - Foz do Iguaçu/PR), ao que se extrai da consulta encaminhada pelo Juízo de origem, o valor bloqueado já foi liberado em 15.01.2010 (fl. 217). Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando que preste informações, no prazo de (05) cinco dias, acerca da conta acima referida, especialmente quanto: a) ao bloqueio de valores pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande em 10.10.2006; b) a transferência efetuada, indicando a agência, a conta e o beneficiário; c) se houve desbloqueio dos valores e restituição à conta de origem. De qualquer modo, defiro, desde logo, a liberação dos valores que porventura permaneçam depositados na conta em questão e que, ainda estejam bloqueados por ordem da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8. No que tange à conta depósito do Banco Bradesco (Ag. 3187 c/c 51222 - Foz do Iguaçu/PR), defiro a liberação dos valores que tenham sido bloqueados por ordem da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8. Oficie-se àquela agência bancária, instruindo-se com cópia do primeiro quadro de fl. 217, correspondente à Instituição Financeira em questão. Quanto aos bens imóveis seqüestrados por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8, considerando a informação contida no ofício de fl. 201, bem como a documentação constante do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2006.60.00.008218-2, verifico que a numeração 968/2006-SC03 se refere, como acertadamente apontou a defesa, ao número do Mandado de Seqüestro expedido pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, nos autos do processo nº 2004.60.00.007628-8, conforme f. 284 do apenso acima citado. Ainda, às fls. 289, consta o ofício nº 103/2006, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, informando que efetuou o registro do seqüestro às margens das matrículas 5.234, 14.241 e 14.798. Esclarecido, portanto, que o número 968/2006-SC03 se refere ao mandado de seqüestro da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, expedido nos autos do processo nº 2004.60.00.007628-8, e que os imóveis também estão à disposição deste Juízo para deliberação, ao teor do já decidido anteriormente, expeça-se Alvará de Levantamento de Seqüestro ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, em relação aos imóveis de matrícula nºs 14.798, 14.251 e 5.234 para liberação do gravame que tenha sido anotado, exclusivamente, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8. Instrua-se com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, do Mandado de Seqüestro (fl. 284) e do ofício do Cartório de Registro (fl. 289), ambos do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. Quanto aos documentos relacionados no auto de Apreensão juntado às fls. 7/9, que estariam em saco lacrado sob nº 0844588, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos termos requeridos pela defesa, solicitando informações acerca do paradeiro do referido malote, instruindo-se com cópia das peças pertinentes, especialmente das folhas acima mencionadas. Com a vinda das respostas a todos os ofícios cuja expedição ora se determina, bem como com o cumprimento das medidas determinadas, tornem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL

0006746-72.2003.403.6105 (2003.61.05.006746-3) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES SANTIAGO DE CASTRO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

SENTENÇA DE FL. 351 - LOURDES SANTIAGO DE CASTRO foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, por infringência ao disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 283/288). A sentença tornou-se pública em 31.08.2007 (fls. 289) e o Ministério Público Federal dela teve ciência em 04.09.2007 (fls. 289 vº), sem interpor recurso. A defesa apelou da sentença, tendo o acórdão de fls. 341/342 decretado, de ofício, a extinção da punibilidade de parte das condutas (período de 02/96 a 02/98) e mantido a decisão proferida em primeira instância. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 348/350). Decido. A pena cominada à acusada, descontado o aumento da continuidade delitiva, tem lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em setembro de 2007, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. Assim, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão executória punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LOURDES SANTIAGO DE CASTRO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7399

DESAPROPRIACAO

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARINO NEGRI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos quando sobreveio a notícia de falecimento dos requeridos. Manifestou-se a Infraero requerendo a citação dos herdeiros. Foi proferido despacho deferindo a retificação do polo passivo e a citação dos requeridos na pessoa dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 44. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra F, Quarteirão 5672, Matrícula 25.026 e Lote 06, Quadra F, Quarteirão 5672, Matrícula 25.027, ambos do Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ]; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 117. Intimem-se e cumpra-se.

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/38. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, quando sobreveio a notícia de falecimento. Requereu a Infraero a citação de TOMOKO ENDO MIYAKE e KANJI ENDO. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/30 e 31/38, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/30 e 31/38 e depositado à fls. 41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 17 e 18, Quadra F, Transcrição 60.985, ambos no Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste TERUO ENDO como espólio. Ao SEDI para retificação. Defiro a expedição de Carta Precatória para citação do espólio nas pessoas de Tomoko Endo Miyake e Kanji Endo (fls. 116). Intimem-se e cumpra-se.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos quando sobreveio a notícia de falecimento de MOACIR ALBERTO FRIZZI. Foi citada GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI, a qual decorrido o prazo, deixou de manifestar-se. Constatada a existência de penhora sobre o imóvel relativa a ação trabalhista. Foi proferido despacho para que a parte autora providenciasse a certidão relativa à ação trabalhista. A parte autora juntou a certidão relativa a ação trabalhista noticiando que os autos estão em fase de execução de sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de

imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra 3, Quarteirão 5650, Matrícula n.º 72.080, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a notícia de falecimento do requerido MOACIR ALBERTO FRIZZI, deverá ser retificado o polo passivo para que conste como espólio, devendo ser citado na pessoa da herdeira LIGIA FRIZZI ARAUJO. Expeça-se mandado de citação no mesmo endereço certificado às fls. 74. Decreto a revelia de GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas que tramita o feito 0071400-84.1990.5.15.0001, solicitando informações sobre a subsistência da penhora sobre o imóvel registrado na matrícula sob n.º 72080, objeto de expropriação, sendo que o valor relativo à desapropriação encontra-se depositado em conta judicial. Deverá o ofício ser instruído com cópia do depósito (fls. 61) e do presente despacho. Por ora, considerando a existência do gravame averbado sob n.º R.02 (fls. 57), para eventual garantia dos direitos trabalhistas do exequente CICERO FELINTRO DE LIMA, fica suspensa a liberação dos valores depositados por alvará, até novas deliberações deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foram citados LUIZ ROBERTO NASCIBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIBEM e DAISY MARIA NASCIBEM. Na oportunidade da citação, sobreveio a notícia de falecimento de JULIA MARIA RODRIGUES NASCIBEM. Houve despacho determinando a retificação do polo passivo para Julia constar como espólio e sua citação na pessoa de Luiz Roberto Nascibem. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 32. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 02, Quadra M, Matrícula 111.388, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a

expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Ante a ausência de manifestação, decreto a revelia de LUIZ ROBERTO NASCIMBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIMBEM e DAISY MARIA NASCIMBEM. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 113. Intimem-se e cumpra-se.

0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MASSAYUKI OJIMA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo sido citados a esposa do requerido, sua filha e marido, os quais informaram seu falecimento. Decorrido o prazo para contestação, não se manifestaram. Oportunizada a vista à parte autora, requereu a União nova intimação dos citados para informarem sobre existência de outros herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 08, Quadra H, Quarteirão 5683, Transcrição 63.582, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, indefiro o pedido da Infraero para nova intimação dos citados, considerando que houve regular citação, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Decreto a revelia dos requeridos TAKAO OGIMA, MASSAKO OGIMA e EDNO PEDRO GOES. Deverá ser retificado o polo passivo do feito para que seja incluída a viúva-meeira TAKAO OGIMA e substituição de MASSAYUKI OJIMA por sua filha MASSAKO OGIMA GOES e inclusão de EDNO PEDRO GOES. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento

(PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, os quais não foram localizados no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra C, Quarteirão 5554, Transcrição 78.538, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Nos termos da certidão de fls. 75 é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, os quais não foram localizados no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a Infraero a citação dos requeridos em novo endereço.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 42.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra 3, Quarteirão 5650, Matrícula 171.080 e Lote 10, Quadra 1, Quarteirão 5648, Matrícula 171.081, ambos no Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei

3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, verifico que apesar de constar nas matrículas de fls. 65/66 a partilha à REGINA MARIA SCHWARTZ, não foi incluída no polo passivo, devendo ser retificado. Ao SEDI para inclusão. Defiro a citação nos termos requeridos às fls. 115, observando-se que a requerida Hilda Schwartz será citada na pessoa de sua filha Regina.Intimem-se e cumpra-se.

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, foi constatada a ausência de dados para proceder a citação. Houve despacho determinando a regularização. Peticionou a Infraero requerendo expedição de ofício à JUCESP para obter maiores informações da requerida.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 28, Quadra 8, Quarteirão 5655, Transcrição 5655, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, em análise da petição de fls. 78, indefiro o requerido, uma vez que tal providência cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. Intimem-se e cumpra-se.

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIES TRA X EDUARDO MARTINS FORTES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foi citada CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE na pessoa de sua procuradora, que declarou que o imóvel não lhe pertence. Houve notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE com notícia de encerramento de inventário. Os demais requeridos não foram localizados. Manifestou-se a Infraero requerendo a citação dos espólios na pessoa dos herdeiros, bem como a União no mesmo sentido. Compareceu espontaneamente a inventariante de ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA para requerer a juntada de procuração e vista dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 26, Quadra 13, Quarteirão 5456, Transcrições 16.544 e 18.510, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a citação de CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, na pessoa de sua procuradora regularmente constituída, inclusive com poderes para receber citação (fls. 85) e tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, decreto sua revelia. Ante a notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRE GONÇALVES GAMERO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como espólio aos requeridos nominados. Nos termos do art. 16 do Decreto Lei n.º 3.365/41, determino: 1. A expedição de mandado de citação do espólio de CARMINE CAMPAGNONE na pessoa da viúva-meeira Carmen Sanchez Ruiz Campagnone, podendo ser citada pela sua procuradora, conforme indicado às fls. 84/85; 2. Expedição de mandado de citação de ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES como correquerida e também como representante do espólio de JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR (fls. 93), e; 3. expedição de Carta Precatória para citação de EDUARDO MARTINS FONTES, no endereço indicado às fls. 93 verso. Ante o comparecimento espontâneo da inventariante dos requeridos ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, por ora, deixo de determinar a citação na pessoa dos demais herdeiros. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias à ZELIA GONÇALVES GAMERO ou ZEILAH GONÇALVES GAMEIRO, para que traga aos autos maiores dados sobre sua nomeação como inventariante, esclarecendo se houve partilha do imóvel objeto da presente ação. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 60, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação de eventual partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X PAULO MACARENCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do

entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foi citada CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE na pessoa de sua procuradora, que declarou que o imóvel não lhe pertence. Houve notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE com notícia de encerramento de inventário. Também houve notícia de falecimento de PAULO MACARENCO, por meio de seus herdeiros os quais declararam não mais ter interesse no imóvel objeto de desapropriação. Os demais requeridos não foram localizados. Manifestou-se a Infraero requerendo a citação dos espólios na pessoa dos herdeiros, bem como a União no mesmo sentido. Compareceu espontaneamente a inventariante de ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA para requerer a juntada de procuração e vista dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 16, Quadra 11, Quarteirão 5561, Matrícula 16.544, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a citação de CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, na pessoa de sua procuradora regularmente constituída, inclusive com poderes para receber citação (fls. 84) e tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, decreto sua revelia. Ante a notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRE GONÇALVES GAMERO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA e PAULO MACARENCO, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como espólio aos requeridos nominados. Nos termos do art. 16 do Decreto Lei n.º 3.365/41, determino: 1. A expedição de mandado de citação do espólio de CARMINE CAMPAGNONE na pessoa da viúva-meeira Carmen Sanchez Ruiz Campagnone, podendo ser citada pela sua procuradora, conforme indicado às fls. 83/84; 2. Expedição de mandado de citação de ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES como correquerida e também como representante do espólio de JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR (fls. 96), e; 3. Expedição de Carta Precatória para citação do espólio de PAULO MACARENCO na pessoa do herdeiro Gregório Macarenco, uma vez que apesar da manifestação de desinteresse na causa, deve ser formalizada a citação para os efeitos pretendidos. Ante o comparecimento espontâneo da inventariante dos requeridos ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, por ora, deixo de determinar a citação na pessoa dos demais herdeiros. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias à ZELIA GONÇALVES GAMERO ou ZEILAH GONÇALVES GAMEIRO, para que traga aos autos maiores dados sobre sua nomeação como inventariante, esclarecendo se houve partilha do imóvel objeto da presente ação. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 61, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação de eventual partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIDIMO DELBEN

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de

06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Expedida carta precatória foi ela devolvida sem cumprimento por falta de pagamento de custas. Instada a se manifestar, requereu a Infraero nova distribuição da precatória infromando que providenciará o recolhimento das diligências. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra G, Quarteirão 5661, Transcrição 45.876, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerado a excepcionalidade do caso, determino desentranhamento da Carta Precatória de fls. 82/87, para que a parte autora providencie a retirada no prazo de 05 (cinco) dias e sua redistribuição no Juízo Deprecado para que proceda ao recolhimento conforme exigido na oportunidade da redistribuição daquele feito. Assim, terá ciência dos procedimentos no momento do ato, evitando assim nova devolução sem cumprimento. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a redistribuição da deprecata. Intimem-se e cumpra-se.

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, os quais não foram localizados no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de

imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 13, Quarteirão 5660, Transcrição 31.634, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Nos termos da certidão de fls. 74 é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ODAIR DE OLIVEIRA
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/32. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, os quais não foram localizados no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/32 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 16, Quadra 12, Quarteirão 5562, Transcrição 41.566, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Tendo em vista a petição de fls. 69/71, que noticia a impossibilidade de obter a qualificação e atual endereço do requerido ODAIR DE OLIVEIRA, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e

decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/60. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Apresentou a Infraero pedido de devolução parcial de valores, no importe de R\$ 42.636,43, considerando que houve depósito a maior, relativamente a outro lote de terreno que não é objeto da presente ação. Após ter apresentado concordância com o valor da indenização, apresentou contestação impugnando o valor da indenização. Não se opôs à imissão provisória. Apresentou a União manifestação pugnano pela retificação do polo passivo para constar os proprietários do imóvel e a intimação da Infraero para que apresenta a qualificação dos demais requeridos. Em seguida manifestou-se o requerido pugnano pela realização da audiência de conciliação com urgência, alegando que a Infraero não está cuidando da segurança da área desapropriada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/60, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/60 e depositado à fls. 63. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra B, Matrícula 115.462, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se mandado de imissão provisória. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiramente, ante as justificativas apresentadas, bem como o laudo que demonstra a avaliação de imóvel (Lote 16 - 53/56) diverso do objeto dos autos, defiro o levantamento do valor depositado a maior, de R\$ 42.636,43, conforme requerido às fls. 65, expedindo-se Alvará em favor da Infraero. Considerando que o valor da causa também se encontra equivocadamente, deverá ser retificado o valor da causa para o indicado na petição de fls. 65, R\$ 178.635,38. Verifico que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de ANTONIO STECCA, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI. Foi averbado compromissos de compra e venda com sucessivas cessões de direitos e obrigações a CÉLIA TELES, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS, NILZA JOSE DOS SANTOS, EDGARD DONIZETE CARVALHO ALBUQUERQUE, TANIA REGINA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, e a última ao requerido LUIS ANTONIO DA SILVA NETO e ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA. Determino a retificação do polo para ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA, a qual deverá ser citada no mesmo endereço do requerido Luis Antonio. Deverão ainda ser incluídos todos os requeridos acima indicados no polo passivo, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e a respectiva cópia para contrafé, independentemente de ser Infraero, União ou Município. Não cabe a este Juízo deferir intimação requerida pela parte autora (União) para intimar também a parte autora (Infraero) para que tome providências. Se trata de litisconsórcio ativo e as partes tem disponibilidade de se comunicar institucionalmente. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 40, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Quanto ao pedido de designação de audiência, por ora resta indeferido, tendo em vista a incerteza da propriedade do imóvel em discussão. Ao SEDI para as retificações determinadas. Com a emenda, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/50. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foi citada CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE na pessoa de sua procuradora, que declarou que o imóvel não lhe pertence. Houve notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE com notícia de encerramento de inventário. Os demais requeridos não foram localizados. Manifestou-se a Infraero requerendo a citação dos espólios na pessoa dos herdeiros, bem como a União no mesmo sentido. Compareceu espontaneamente a inventariante de ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA para requerer a juntada de procuração e vista dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39 e depositado à fls. 59. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra 20, Quarteirão 5567, Transcrições 16.544 e 18.510, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a citação de CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, na pessoa de sua procuradora regularmente constituída, inclusive com poderes para receber citação (fls. 79) e tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, decreto sua revelia. Ante a notícia de falecimento de CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRE GONÇALVES GAMERO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como espólio aos requeridos nominados. Nos termos do art. 16 do Decreto Lei n.º 3.365/41, determino: 1. A expedição de mandado de citação do espólio de CARMINE CAMPAGNONE na pessoa da viúva-meeira Carmen Sanchez Ruiz Campagnone, podendo ser citada pela sua procuradora, conforme indicado às fls. 78/79, e; 2. Expedição de mandado de citação de ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES como correquerida e também como representante do espólio de JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, na Rua Conceição, 360, ap. 151, Centro, Campinas, SP. Ante o comparecimento espontâneo da inventariante dos requeridos ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, por ora, deixo de determinar a citação na pessoa dos demais herdeiros. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias à ZELIA GONÇALVES GAMERO ou ZEILAH GONÇALVES GAMEIRO, para que traga aos autos maiores dados sobre sua nomeação como inventariante, esclarecendo se houve partilha do imóvel objeto da presente ação. Nos termos da certidão de fls. 88 verso é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 58, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação de eventual partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/75. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Manifestou-se a Infraero requerendo a inclusão de Vander Assis Abreu, juntando contrato de compra e venda de gleba de terra cuja área abrange o imóvel desapropriado, pugnando pela sua citação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 41/45, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 41/45 e depositado à fls. 80. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 34, Quadra H, Quarteirão 5853, Matrícula 26.346, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 44), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os documentos de fls. 90/93, verifico que além de Vander Assis Abreu, encontram-se envolvidos no contrato Marcos Natalim Batista (fls. 90), Ezequiel da Silva e Rita de Cassia da Silva (fls. 91). Sendo o imóvel objeto de discussão nos autos parte do objeto da ação de Usucapião noticiada às fls. 48/72 em trâmite perante a Justiça Estadual local, entendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no contrato, além dos requeridos indicados na matrícula de fls. 46. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos indicados acima. Citem-se os requeridos. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7400

DESAPROPRIACAO

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X MARIA IZABEL PERONI PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0017976-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017976-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NEIVA EDNA MASSOLA(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X NANCI MASSOLA

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m)

procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MONITORIA

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.82), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 70.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - MARIA URANIA BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013988-02.2001.403.0399 (2001.03.99.013988-0) - TOTOLLO & TURCATI LTDA ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).SENTENÇA DE F. 184:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor da autora e dos honorários de sucumbência (ff. 176-177).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 176, nos termos requeridos à f. 179-182.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente archive-se o feito com baixa-findo.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OTAVIO RODRIGUES DE MATOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003142-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003142-2) - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fl. 301.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para condená-la a pagar indenização por danos morais, em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 69.750,00 (sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais), em razão de apontamento indevido de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, decorrente de débito que alega desconhecer, bem como a exclusão de seu nome de tais cadastros de devedores, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir a débitos de contas da mencionada empresa (fls. 13), tendo juntado documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 17/27). Aduz, em suma, que a partir do mês de outubro/2008, passou a ser informada por algumas lojas do comércio em geral, na cidade de Campinas, onde reside e buscava créditos e compra a prazo, de que seu nome estava com restrições cadastrais no SCPC, sendo também surpreendida, em novembro/2009, por um aviso do Banco Nossa Caixa, onde possui conta-corrente, solicitando providências para regularização dos apontamentos cadastrais de seu nome, sob pena de corte de seu crédito e limite de cheque especial, informando-lhe, verbalmente, que se tratava de restrição apontada pela empresa ré, no SCPC do Estado da Bahia. Alega desconhecer o suposto débito decorrente de contas não pagas ou pendências junto à CEF, no valor de R\$ 210,78 (duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), isso em 11 de maio de 2009, sendo certo que jamais visitou aquele Estado e muito menos se serviu da empresa ré (fls. 03/04). Deferido os benefícios da assistência judiciária à autora, a análise do pleito antecipatório restou postergada para após a vinda da contestação (fls. 30), sendo que, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 34/40 sustentando, em suma, a legalidade de seus atos e a improcedência dos pedidos, conquanto foi aberta na agência de Jequié/BA a conta corrente em nome de Rita de Cássia Silva, sendo implementado em novembro de 2008 um limite de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ocasião em que se fez representar pela Sra. Adriana Brito Passos, devidamente identificada por procuração pública, contendo poderes expressos para esse fim, estando a outorgante precisamente qualificada naquele documento com o número de CPF 106.425.658-99, utilizado na alimentação dos cadastros da CEF e de proteção ao crédito. Dessa forma, havendo inadimplência, promoveu-se a regular inclusão dos dados da titular da conta no cadastro de proteção ao crédito. Ademais, os documentos juntados aos autos evidenciam a existência de outros registros não decorrentes do contrato em comento, sendo dois deles do município de Campinas, onde reside a autora, comprovando a inexistência de qualquer dano moral, nos termos, inclusive, da Súmula nº. 385 do C. STJ. Outrossim, nem todo mal-estar configura dano moral, sendo certo que o mero incômodo, desconforto e enfado decorrente de alguma circunstância que o homem médio tem de suportar em razão da vivência em sociedade não serve para que sejam concedidas indenizações. Por fim, aduz que além de não restar demonstrada qualquer culpa da CEF ou nexo de causalidade, informou que assim que tomou conhecimento da ação, pautada na boa-fé e sem que possa ser interpretado como assunção de qualquer tipo de responsabilidade, providenciou a exclusão do CPF informado na inicial dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 42/46) para fazer prova de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 47, para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação à inscrição do débito de R\$ 210,78 pela Caixa Econômica Federal (fls. 21). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 47-v), foi determinado à CEF que comprovasse a alegada exclusão do CPF indicado na inicial dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 49), o que restou cumprido às fls. 51/52. Dada vista à autora dos documentos colacionados pela ré, bem como novamente oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 54), a parte autora manifestou-se em réplica e asseverou não vislumbrar necessidade de instrução e outras provas nos autos (fls. 56/66), tendo a ré permanecido silente, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 67 dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, sendo certo que os documentos acostados aos autos oferecem supedâneo para uma decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se por meio desta ação o direito de a autora obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe causou em decorrência do apontamento indevido de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, alegando desconhecer o débito no valor de R\$ 210,78, datado de 11.05.2009, referente à pendência, ou contas não pagas, perante a instituição financeira ré, de uma agência situada no Estado da Bahia, asseverando que jamais visitou e muito menos se serviu da empresa ré (fls. 03/04), radicando nesta a obrigação de reparar-lhe pelos prejuízos sofridos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvia Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvia Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que incluiu-se na condenação a

indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Conforme relatado, narra a inicial que a partir do mês de outubro/2008, passou a ser informada por algumas lojas do comércio em geral na cidade de Campinas, onde reside e buscava créditos e compra a pra-zo, de que seu nome estava com restrições cadastrais no SCPC, sendo também surpreendida, em novembro/2009, por um aviso do Banco Nossa Caixa, onde possui conta-corrente, solicitando providências para regularização dos apontamentos cadastrais de seu nome, sob pena de corte de seu crédito e limite de cheque especial, informando-lhe, verbalmente, que se tratava de restrição apontada pela empresa ré, no SCPC do Estado da Bahia. Alega desconhecer o suposto débito decorrente de contas não pagas ou pendências junto à CEF no valor de R\$ 210,78, datado de 11 de maio de 2009, sendo certo que jamais visitou e muito menos se serviu da empresa ré (fls. 03/04). Por sua vez, a CEF asseverou, em sede de contestação, que pautada na boa-fé e sem que possa ser interpretado como assunção de qualquer tipo de responsabilidade, assim que tomou conhecimento da ação providenciou a exclusão do CPF informado na inicial dos cadastros de proteção ao crédito, comprovando que o débito supracitado não consta mais apontado em nome da autora (fls. 52). Com efeito, compulsando os autos verifico que há, de fato, procuração pública outorgada por Rita de Cássia Silva em favor de Adriana Brito Passos (fls. 42), lavrada perante o 1º Ofício de Notas da Cidade e Comarca de Jequié, no Estado da Bahia, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para representá-la junto à CEF daquela cidade, podendo, inclusive, abrir e movimentar conta corrente, bem como assinar propostas, constando, daquele instrumento público, a inscrição do número de CPF da aqui autora (106.425.658-99), Rita de Cássia Silva Souza, como sendo daquela outorgante (fls. 19). Ora, não obstante a similitude de nomes e a utilização do CPF da autora, podendo tratar-se de eventual fraude, o fato é que incontestemente ter o contrato em questão sido firmado com terceira pessoa, que não a autora, bastando para tanto comparar a cópia do documento de identidade daquela contratante, Rita de Cássia da Silva, analfabeta, juntado às fls. 43 pela própria instituição financeira, com o da Rita de Cássia da Silva Souza, escolarizada, aqui autora (fls. 17/18). Dessa forma, resta patente que a autora sofreu constrangimento, em face de apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na instituição financeira ré a obrigação de indenizá-la. De fato, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. () 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Por oportuno, ressalto que no caso dos autos descabe a aplicação da Súmula nº. 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conquanto não há comprovação de apontamento preexistente ao discutido no presente caso em nome da autora. Verifico, no entanto, que a parte autora insurge-se na inicial apenas em face da cobrança específica da instituição financeira ré do débito no valor de R\$210,78, datado de 11 de maio de 2009 (fls. 03). Ocorre que, embora posteriores ao apontamento discutido no caso dos autos, deve-se levar em conta as restrições em nome da autora posteriores àquele débito, inclusive originárias daquele Estado da Bahia (fls. 20/21), sendo certo que, mesmo advertida pelo Juízo acerca de suas existências, em sede de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 47), a autora quedou-se silente quanto a tal questão. Aliás, nesse passo convém registrar que, após a decisão antecipando em parte o pedido de tutela antecipada, a autora manifestou-se em réplica em petição genérica e vazadas em termos equivocados, não se atentando para o caso em comento ao asseverar que a ré não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório, nem mesmo o contrato de avença entre as partes citadas, nem mesmo a cópia da documentação que recebeu da pretensa e ilusória Rita de Cássia que jamais compareceu perante a agência bancária (fls. 58), os quais, por sua vez, encontram-se acostados às fls. 42/45. Outrossim, não se pode olvidar que além das restrições em nome da autora advindas do Estado da Bahia, como visto, cumpre anotar que consta, ainda, o apontamento de dívida no valor de R\$ 2.862,40, realizado por outra instituição

financeira (Banco do Brasil/Banco Nossa Caixa), de São Paulo, datada a inadimplência de 05.12.2009 e disponibilização em 24.01.2010 (fls. 52), antes mesmo do ajuizamento da presente ação (02.02.2010), fato este que deve ser levado em consideração na mensuração da quantificação da pretendida indenização pelos alegados prejuízos de ordem moral. Dessa forma, em que pese o apontamento indevido do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pela autora, verifico que in casu, além de não restar configurado dolo ou má-fé da instituição financeira ré, a qual, frise-se diligenciou confirmar os dados da suposta correntista que apresentou documento em que se utilizou de dados da autora, a parte autora ainda não se mostrou preocupada em zelar pelo seu bom nome, conquanto advertida sobre a existência de outras restrições - que já sabia - em seu nome, cingiu-se em reiterar os termos da inicial e, sem se atentar para o caso em co-mento, tecer alegações equívocas, existindo, ademais, outro apontamento de dívida em seu nome. A propósito, colho da jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça julgados proferidos em casos análogos aos autos: 1. CI-VIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO IN-DEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls.267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em C\$29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 705371, Processo 200401665179, Processo 200401665179, rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, v.u., DJ 11.12.2006, p. 364); 2. (...) A existência de outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. (Precedentes: REsp 437.234/PB, REsp 196.024/MG). 6 - Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 565924, Processo 200301273890, rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, v.u., DJ 17.12.2004, p. 561). Assim sendo, mostra-se excessivo e fora de propósito o valor pleiteado, correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo certo que a pretensão atingia, à época, um total de R\$ 69.750,00 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta reais), não sendo mesmo razoável diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, não tendo a autora firmado com a instituição financeira ré, por meio de agência localizada no Estado da Bahia, o contrato nº 7612-07, que ensejou o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a sua exclusão, apenas em relação ao débito discutido nos presentes autos - o que já restou comprovado nos autos (fls. 52) -, radicando na ré o dever de indenizá-la pelo prejuízo de ordem moral causado em razão disso. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação ao apontamento do débito em questão (R\$ 210,78 de 11.05.2009), confirmando, nesse ponto, a concessão da tutela antecipada, e, via de consequência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-80.2011.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do item 4 do despacho proferido à f. 109, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013981-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0001770-75.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0010841-67.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

0014679-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0004272-31.2003.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608231-39.1995.403.6105 (95.0608231-6) - I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por I. HARRIZ & CIA LTDA, JOSÉ FAUZI HARRIZ e TÂNIA CARVALHO HARRIZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/28. Pelo despacho de fls. 29, o recebimento dos embargos ficou condicionado à regularização da penhora no feito principal.O despacho de fls. 39 determinou que os embargantes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimados, os embargantes quedaram-se silentes (fls. 43).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, cuida-se de embargos à execução, pretendendo os embargantes o reconhecimento do excesso da execução promovida pela Caixa Econômica Federal.Foi determinada a intimação da parte embargante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual.Intimados, os embargantes quedaram-se inertes, razão de que se extrai a perda superveniente de seu interesse de agir.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLUCI TORRES LEITE X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os bens indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014646-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014646-0) - JOSE DE ASSIS ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012449-18.2002.403.6105 (2002.61.05.012449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EVA VITORIA FILHA(SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012795-66.2002.403.6105 (2002.61.05.012795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALTER CAPELO(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO

COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012796-51.2002.403.6105 (2002.61.05.012796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ESIDO FLORENCIO VAZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000860-92.2003.403.6105 (2003.61.05.000860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADEMAR DIAS SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008946-52.2003.403.6105 (2003.61.05.008946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013101-98.2003.403.6105 (2003.61.05.013101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008986-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP125565 - CORINTHO MIRANDA SOUZA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011501-03.2007.403.6105 (2007.61.05.011501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO FERNANDES(SP082122 - JOAO GUALBERTO FONTES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011509-77.2007.403.6105 (2007.61.05.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO GLEIDSTONE SILVA PEIXOTO(SP135299 - JOSE PEDRO RAMOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011510-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011519-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE OSVALDO MARTINS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013066-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 7401

MONITORIA

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 26, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, o valor de R\$13.665,91, na forma dos artigos 457-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011207-29.1999.403.6105 (1999.61.05.011207-4) - PEOPLE COMPUTACAO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.398), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 390.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

O presente feito, distribuído em 14/03/2002 teve a sentença proferida em primeira instância anulada pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de

18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Dessa forma impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do abaixo determinado, de maneira que o feito retorne à conclusão para sentença. Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve desdobramento do benefício anteriormente concedido à Vilma Gomes da Silva em favor da autora Cícera Alves da Silva supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 19/07/2005 (NB 1220328593) e que teve como instituidor José Donizeti Gomes da Silva. Assim, determino a intimação da autora a que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificando em caso positivo, em que reside tal interesse. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual. Intime-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequiente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0005288-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005288-7) - EDNEY DE OLIVEIRA TONON(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDNEY DE OLIVEIRA TONON, qualificado nos autos, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, Subseção de Campinas, Estado de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional para suspender liminarmente o Exame nº. 138, bem como a condenação da ré a apresentar o resultado da apreciação do recurso administrativo interposto pelo autor, além da devolução dos pontos indevidamente retirados e o reconhecimento de que foi efetivamente aprovado no Exame nº. 137, incluindo-o na lista de aprovados daquele exame. Pugnou, ainda, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes, em razão da errônea reprovação no Exame da OAB nº. 137. Aduz, em suma, que deve ser aprovado no Exame nº. 137 da OAB, tendo obtido nota final da média arredondada da prova prático-profissional igual a 4 (quatro), sendo a nota mínima para aprovação igual a 6 (seis), não sendo aprovado, pois, segundo a avaliação dos examinadores da OAB, por uma diferença de 2 (dois) pontos. Dessa forma, alega que lhe foi retirado 1 (um) ponto, por não ter colocado em sua peça processual o entendimento do TST acerca da fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, sendo certo que se trata de mera faculdade, e, tendo o autor fundamentado seu recurso de revista com base em Legislação Federal (CLT), totalmente cabível e não contestada pelo examinador, presume-se acertada a sua fundamentação. Ademais, o examinador também retirou 1 (um) ponto de sua prova por não ter colocado em sua peça processual a Autoridade e eficácia constitucionalmente conferida aos instrumentos coletivos, não se atentando que estas não são questionadas em nenhum momento, não sendo o núcleo do problema, o qual tem como questão central a Soberania dos Instrumentos Coletivos frente às normas gerais que norteiam os contratos de trabalho individuais (fls. 06), o que foi claramente fundamentado por meio do artigo 619 da CLT. Além da devolução desses 2 (dois) pontos indevidamente retirados de sua avaliação, suficiente para sua aprovação no certame, deverá ainda ser aumentada a sua pontuação relativa ao item 3 (três) da peça processual, vez que os pontos retirados injustamente guardam reflexo direto com este item, que avalia o domínio do raciocínio jurídico, devendo-lhe ser atribuída nota máxima de 1 (um) ponto, ao invés de 0,17 pontos como o foi, vez que se comprova que a sua prova está perfeita (fls. 07). Outrossim, a resposta do gabarito relativa a questão nº. 04, divulgada pela organização da prova, está em total desacordo com o que foi solicitado no exame, devendo ser anulada e o respectivo ponto atribuído à sua nota final. Não poderia ainda ser-lhe retirado 0,50 (meio) ponto somente por não ter gostado de sua letra, conquanto a grafia, além de ter cunho subjetivo, não retira a sua capacidade postulatória, pugnando pela devolução de tal pontuação. Assim, o autor tem direito à devolução de 4,33 pontos, quando somente necessita de 02 (dois) pontos para a sua aprovação, sendo de rigor a sua inclusão na lista de aprovados. Tal reprovação no Exame da Ordem causou uma imensa sensação de decepção do autor para com seus amigos e familiares que esperavam um resultado positivo e, de forma constrangedora, informou a todos que não passou no exame, sentindo-se fracassado em algo que estudou por 5 (cinco) anos, causando imensa dor e perda de noites de sono, principalmente pelo fato de ter a certeza de que fez o suficiente para ser aprovado naquele exame, e, sendo reconhecido o erro da OAB quanto à sua reprovação, fica caracterizado o dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 19/33) para fazer prova de suas alegações. Despachados os autos, às fls. 36/37, restou asseverado que o processo seguirá pelo rito ordinário, conquanto o feito não versa a prestação de contas na forma tratada pelo artigo 914 e seguintes do CPC, buscando o autor, na verdade, provimento jurisdicional declaratório de nulidade de ato e condenatório em obrigação de fazer e em obrigação de reparar. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, por fim, instado o autor a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que restou cumprido às fls. 40. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB apresentou contestação (fls. 46/64), asseverando ser inverídica a informação de que seu recurso não foi apreciado, eis que o mesmo foi analisado e indeferido, tendo a resposta sido disponibilizada no endereço

eletrônico da OAB/SP e da CESPE/UnB a partir do dia 12.05.2009, conforme previsão no Edital. Ora, a Banca Examinadora reprovou o candidato, assim como a Comissão Revisora entendeu por bem negar provimento ao pedido revisional por ele apresentado, uma vez que ele não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/05. A correção da prova prestada reveste-se de legitimidade e legalidade, além de ser notória a obstrução de investigação do chamado mérito do ato administrativo, somente sendo admitido quando haja arguição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade (fls. 50). Sustenta que a inabilitação do requerente ocorreu em face de seu despreparo e incapacidade para superar e satisfazer as exigências contidas na Lei nº. 8.906/94 e no Provimento 109/05, pois não obteve na prova prático-profissional a nota mínima de seis, impostas pelas normas reguladoras do certame, sendo certo que a avaliação axiológica considerou e apreciou a peça segundo os princípios predeterminados, alistados no art. 5º, 3º, daquele Provimento, e, não bastasse, o requerente pôde se insurgir contra a decisão da Banca Examinadora, porém, da mesma forma a Banca Revisora entendeu por bem manter a sua reprovação. Sustenta que o teor de perguntas formuladas em concursos públicos e as respostas dos candidatos escapam ao controle do Poder Judiciário, consoante pacífica jurisprudência. Por fim, inexistente dano moral passível de indenização no presente caso, pugna pela improcedência do pedido e juntando documentos (fls. 66/120), para fazer prova de suas alegações. Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fls. 121), o autor revogou a procuração outorgada ao causídico a fim de atuar em causa própria (fls. 122), tendo se manifestado em réplica às fls. 126/129, decorrendo o prazo para as partes especificarem provas, conforme certidão lavrada às fls. 130. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Pois bem, como visto alhures, o que o autor, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para suspender liminarmente o Exame de ordem, bem como condenar a ré a apresentar o resultado da apreciação do recurso administrativo por ele interposto e devolver-lhe os pontos indevidamente retirados, culminando, conseqüentemente, com o reconhecimento de que foi efetivamente aprovado no Exame nº. 137, pugna, pois, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), em razão de sua errônea reprovação no Exame de Ordem. Primeiramente convém registrar que, indeferido o pedido liminar, o Exame de Ordem nº. 138 foi realizado, havendo notícia, ainda, da aprovação do autor em exame posterior ao discutido nos presentes autos, conquanto, inclusive, revogou os poderes outorgados ao causídico subscritor da inicial, passando a atuar em causa própria (fls. 122/123). Ainda, quanto ao resultado do recurso administrativo, referente à segunda fase do exame de nº. 137, verifico que, de fato, o mesmo foi disponibilizado em 12.05.2009 (fls. 119), ou seja, aproximadamente uma semana após o ajuizamento da presente ação (06.05.2009) e antes, portanto, da citação da ré, que somente restou realizada em 22.07.2009 (fls. 44/45), havendo, pois, a ocorrência da parte superveniente do interesse de agir. Com efeito, tais fatos devem ser tomados em consideração, pois, se tratam de ocorrências supervenientes capazes de influir no julgamento da lide, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, onde um dos pleitos da parte autora é de apresentação do resultado de seu recurso interposto no âmbito administrativo, tendo este sido divulgado logo após o ajuizamento do feito, como visto. Ora, o interesse de agir, enquanto interesse processual, significa a necessidade de a parte autora valer-se do Judiciário e a utilidade que a decisão judicial lhe proporcionará. Carecendo de interesse processual, o processo não deve prosseguir, pois significaria a movimentação do Juízo desnecessariamente e sem uma razão adequada. Acerca desse tema, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). No caso dos autos, a parte autora não necessita de provimento jurisdicional, pois o resultado da análise de seu recurso administrativo restou divulgado antes mesmo da citação da ré, como antes visto, e, tendo em vista a comunicação de aprovação do autor em exame posterior ao discutido nestes autos, remanesce no feito apenas a questão relativa à indenização pelos danos morais sofridos, em razão da alegada reprovação errônea do autor no Exame da Ordem nº. 137, tendo sido-lhe retirada pontuação indevida, conforme relatado. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvia Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvia Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr

Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Pois bem. Urge situar adequadamente a questão e, para tanto, anoto que, nos termos do edital, o certame em questão foi organizado em duas fases, compreendendo a primeira, de prova objetiva, composta de questões elaboradas com base no conteúdo programático das disciplinas integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, e, a segunda, de prova prático-profissional, acessível apenas aos candidatos aprovados na primeira prova, composta de duas partes distintas, quais sejam, a redação de peça profissional, privativa de advogado, e a solução de cinco questões práticas, atribuindo-se à peça profissional e às questões práticas até cinco pontos, respectivamente, considerando-se aprovado o candidato que atingisse a nota mínima igual ou superior a seis pontos. Ora, in casu, resta incontroverso que o autor superou a primeira fase e submeteu-se à prova da segunda fase, e, não logrando obter a nota mínima, de seis pontos, interpôs recurso para a Comissão de Estágio e Exame de Ordem, nos termos do artigo 6º, do Provimento nº 109, de 05 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, que então regia os exames de proficiência para inscrição em seus quadros, e, não obtendo resposta da análise de seu recurso, o autor ajuizou a presente ação, visando discutir os critérios de correção e avaliação da prova prática a que se submeteu. Com efeito, no caso dos autos, para oferecer supedâneo ao seu pleito, o autor sustenta que na avaliação de sua prova prático-profissional lhe foram subtraídos pontos indevidos pelos examinadores, tais como por não ter colocado em sua peça processual o entendimento do TST acerca da fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal - sendo certo que se trata de mera faculdade -, bem como a questão relativa a Autoridade e eficácia constitucionalmente conferida aos instrumentos coletivos - que não era tema fulcral do problema. Ademais, a correção indevida desses dois pontos refletem diretamente na pontuação do item 3 daquela peça processual, e, ainda, a resposta do gabarito relativa a questão nº. 04, divulgada pela organização da prova está em total desacordo com o que foi solicitado no exame, devendo ser anulada e o respectivo ponto atribuído à sua nota final, assim como o meio ponto retirado indevidamente de sua avaliação por não ter o examinador gostado de sua letra. Depreende-se, portanto, que a questão discutida nos presentes autos é manifestamente de revisão de critérios de correção e atribuição de nota no referido exame, e não de controle de legalidade. Ocorre que essa discussão refoge ao âmbito do controle de legalidade, às instâncias de competência do Poder Judiciário, pois, de fato, a este não é dado discutir critérios de correção de provas, conquanto trata-se de tarefa própria da Administração, que, dentro dos limites da lei, conta com certa margem de discricionariedade quanto à escolha dos meios mais adequados para a consecução de seus fins. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como anotado nos seguintes julgados: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 500.416/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 10.09.2004, p. 63). 2. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (RE-AgR nº 243.056/CE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ, 06.04.2001, p. 96). 3. Recurso Extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe pareçam corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 268.244/CE, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 30.06.2000, p. 90). No mesmo norte, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 19.043/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ, 27.11.2006, p. 291). 2. (...). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (AROMS nº 20.515/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 21.08.2006, p. 278). 3. (...). 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS nº 18.314/RS, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ, 19.06.2006, p. 208). No âmbito de nossa Corte Regional, inclusive, já tive oportunidade de votar no mesmo sentido da jurisprudência consagrada, bem como ser citado, em julgados cujo excerto

assevera o seguinte: Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei.. Nesse sentido, depreende-se dos seguintes julgados: AC 1178220, AG 264817, AMS 321840 e 323535. Releva aqui anotar que, da apreciação do contido no procedimento administrativo acostado aos autos, não se verifica atuação ilegal, quer da banca examinadora, quer dos membros da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, responsável pela análise e decisão proferida no recurso interposto, tendo obedecido ao devido processo legal, garantindo ao autor as garantias próprias do contraditório e da ampla defesa. Resumindo, não restou evidenciado, na análise de sua prova prático-profissional, nem no julgamento do recurso interposto, nenhum ato praticado pela banca examinadora ou revisora com violação da lei a ensejar o controle de legalidade, não havendo, conseqüentemente, que se falar em indenização por danos morais. Aliás, notadamente quanto à questão de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Dessa forma, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, frustração ou mesmo vergonha, conforme afirma, estes não podem ser atribuídos à conduta da ré, tratando-se de mero dissabor, não se podendo olvidar que quem ingressa em faculdade de direito e opta tentar ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sabe dos desafios, desgastes e eventuais frustrações decorrentes do chamado Exame da Ordem, estando sujeito à reprovação, ainda que afirme ter certeza de que fez o suficiente para ser aprovado no Exame (fls. 13). A Banca Examinadora não entendeu dessa forma, em lícito exercício de correção da prova do autor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido b da inicial, de prestação de contas no que tange a apreciação do recurso interposto pelo autor no âmbito administrativo (fls. 15), e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a execução específica da verba, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012760-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012760-7) - LUIZ CARLOS ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Carlos Rosa, CPF nº 704.180.808-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 028.135.177-5, com DIB em 22/02/1995. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado em 06/08/2010 (f. 94), o INSS ofertou a contestação de ff. 75-92. Sem preliminares, invoca as prejudiciais da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às ff. 95-135. Réplica às ff. 137-144. À f. 147 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 146-verso e 147-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Passo às prejudiciais de mérito: Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 22/02/1995 (f. 19). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim

redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (f. 19). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751].....AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002]DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luiz Carlos Rosa, CPF nº 704.180.808-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2) - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônia Martins dos Santos, CPF nº 057.185.108-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 063.541.328-0, com DIB em 27/09/1993. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que a parte autora ora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado em 10/09/2010 (f. 41), o INSS ofertou a contestação de ff. 42-55. Sem preliminares, invoca as prejudiciais da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às ff. 56-67. Réplica às ff. 69-76. À f. 81 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 78-verso e 84-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Passo às prejudiciais de mérito: Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 27/09/1993 (f. 16). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início anterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período

básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 estava assim redigido anteriormente à alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nesse passo, releva anotar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada anteriormente a 16 de abril de 1994, conforme já destacado. Portanto, nos termos da redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pela parte autora a título de gratificação natalina durante o período básico de cálculo. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.07.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. [...] - Agravo desprovido. [AC n.º 1.596.010, 2009.61.27.002288-4; Décima Turma; Rel. Diva Malerbi; DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2326].....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - (...). - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 18.07.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). - Apelação desprovida. [AC nº 1.512.955, 2009.61.83.014243-9; Sétima Turma; Rel. Eva Regina; DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 555]. Noto, por fim, que o INSS em sua contestação não contraditou a afirmação autoral no sentido de que as gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo efetivamente não integraram a apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, resta reconhecer a procedência do pedido autoral para fazer integrar a gratificação natalina ao salário de contribuição, competência de dezembro. Esses valores informarão a média aritmética do salário de benefício, nos termos das redações originárias dos artigos 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Antônia Martins dos Santos, CPF nº 057.185.108-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a que integre as gratificações natalinas percebidas pela parte autora durante o período básico de cálculo do benefício NB NB 063.541.328-0 ao salário de contribuição, competência de dezembro, recalculando a renda mensal inicial do benefício e seu valor atual. Deverá ainda pagar-lhe os valores das diferenças apuradas sobre as prestações pagas a partir de 08/10/2004, observados os parâmetros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são

devidos desde a data da efetiva citação (10/09/2010 - f. 41) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso, que ainda deverão ser liquidados, e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Aparecido Gonçalves de Moraes, CPF 041.970.578-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sifco S/A e sua soma aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pretende ainda o consequente recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Alega que o período acima referido não foi considerado especial quando da concessão administrativa de seu benefício, razão pela qual a aposentadoria foi concedida na modalidade tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo a documentação necessária à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído durante todo o período trabalhado na referida empresa. Assim, considerada a especialidade referida, é-lhe devida a aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Refere que o pedido administrativo de revisão restou indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-104. Emenda à inicial de ff. 108-109. O INSS apresentou contestação às ff. 118-121, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão pretendida, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 127-131. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 126 e certidão de f. 132-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da

atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se também o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em

tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1979, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 10/03/1980 a 25/07/1990, abaixo descrito, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Entre 10/03/1980 e 25/07/1990, o autor trabalhou junto à Sifco S/A. Exerceu a função de inspetor traçador b, executando a traçagem, controle dimensional e visual de peças a quente e a frio na verificação de trinca, dobras e medidas, além de inspecionar ferramentas, equipamentos e peças recebidas e expedidas. Executava decapagem de peças no ácido, pintura do pirômetro e regulagem do indicador de temperatura do forno, além de orientar inspetores de produção. Reportava-se à supervisão do controle de qualidade. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A). Para comprovação da especialidade juntou aos autos do processo administrativo os formulários e laudos de ff. 18-27 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 66-77. Da análise dessa documentação, verifico que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Referido ruído provinha das máquinas e equipamentos constantes do setor, tais como fresas, tornos, retíficas, furadeiras e esmeris, caracterizando a especialidade do período trabalhado. A atividade, ademais, enquadra-se dentre aquelas descritas no item Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/03/1980 a 25/07/1990. II - Tempo especial total: Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 50, que já foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos trabalhados nas empresas Thyssenkrupp e Neumayer. Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais, para o fim de verificar o direito à revisão da aposentadoria pretendida: Da contagem acima, verifico que o autor comprovava mais de 25 anos de tempo de trabalho exclusivo em atividades especiais até a data do requerimento administrativo. Portanto, àquela época já possuía o direito à aposentadoria especial. Assim, é de rigor a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, e julgo procedente o pedido formulado por Antônio Aparecido Gonçalves de Moraes, CPF nº 041.970.578-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/03/1980 a 25/07/1990 - ruído; (ii) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.132.653-2) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 15/04/2008; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da conversão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Inicialmente, observo que o autor não é pessoa idosa (nascimento em 27/05/1961). Demais disso, não há risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências

que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Aparecido Gonçalves de Moraes / 041.970.578-30 Nome da mãe Benedita de Paula Gonçalves Tempo especial reconhecido De 10/03/1980 a 25/07/1990 Tempo especial até 15/04/2008 25 anos, 2 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 147.132.653-2 Data do início do benefício (DIB) 15/04/2008 (desde quando é devido) Data considerada da citação 01/10/2010 (f.123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016915-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016915-8) - PAULO EDUARDO RAIANO VIEIRA (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO EDUARDO RAIANO VIEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes, em razão de cobrança de dívida já paga. Aduz, em suma, que assumiu financiamento junto à instituição financeira requerida, visando complementar recursos na aquisição de um imóvel, restando acordado que o pagamento das parcelas seria debitado automaticamente de sua conta corrente, sendo necessário apenas manter saldo suficiente para a quitação mensal dos valores assumidos, contratando ainda, por garantia, o chamado contrato Cheque Azul, com limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suficiente o bastante para cobrir qualquer imprevisto, já que a prestação atingia aproximadamente R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais. No entanto, foi surpreendido com correspondências dando notícia de que a prestação nº. 024, com vencimento em 18.06.2009 e valor de R\$ 542,70 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), não se encontrava paga, desconsiderando-as, porém, pelo pagamento, conforme a própria carta asseverava. Sustenta que a cobrança de um débito que jamais existiu foi passada de forma irresponsável para uma empresa autorizada a realizá-la, passando a ser feita por meio telefônico, sempre em horários noturnos, e até mesmo para uma tia do casal, comunicando o débito, bem como por meio de e-mail (fls. 04), sendo necessário dirigir-se até a agência bancária e exigir que a gerente de sua conta telefonasse para empresa de cobrança para, enfim, dar cabo à situação. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 10), objetivando demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e juntou documentos (fls. 13/22) para fazer prova de suas alegações. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, sendo certo que aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 23), sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde foram ratificados os atos ali praticados, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinado a citação da ré e, após apresentação de contestação, a intimação da parte autora para que dela se manifeste, especificando, ademais, as provas que pretendia produzir, instando em seguida e por fim, a CEF a manifestar-se acerca do interesse na produção de provas (fls. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/35), alegando, em suma, que embora reconheça a alegação do autor de que as correspondências a ele encaminhadas foram indevidas, tal fato, de per si, não tem o condão de lhe causar qualquer dano moral, tratando-se de mero dissabor, devendo-se levar em conta que a parte autora sequer teve seus dados incluídos nos sistema de proteção ao crédito, pugnano pela improcedência do pedido. Dada vista à parte autora da contestação apresentada (fls. 37), o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito por não ter provas a produzir (fls. 42), e, vista a parte ré (fls. 43), esta informou não ter outras provas a produzir e não se opor ao julgamento antecipado da lide (fls. 45), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Pois bem, o que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para determinar seja a ré condenada a pagar ao autor indenização por danos morais, em face do dissabor que aquela lhe causou com cobrança de dívida que já havia sido quitada. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Compulsando os autos, verifico que resta incontroverso que inexistente o débito em questão, apontado nas correspondências enviadas pela

ré ao autor (fls. 22/23), tendo tal fato sido confessado pela própria instituição financeira ré em sede de contestação (fls. 30), remanescendo nos autos, pois, a questão relativa aos danos morais decorrentes de tal cobrança indevida. Conforme relatado, quanto ao dano moral, narra a inicial que este reside nos infundáveis telefones recebidos, assim como, as idas e vindas a agência bancária, em razão de negligência na constatação de pagamento exigido e já efetuado, provocando dissabores, transtornos e revolta íntima (fls. 09). Aduz, ainda, que tais telefonemas sempre ocorriam em horários noturnos, além de ter sido efetuada, inclusive, ligação para uma tia do casal, dando notícia da dívida em questão, bem como era realizada a cobrança por e-mail (cobrança@rmcbh.com.br), tornando-se alvo de situação desgastante e vexatória, estando obrigado a suportar ameaças diuturnas de cobranças mal educadas assim como, ter seus dados pessoais lançados nos famigerados rol de maus pagadores (fls. 04). De outro lado, a Caixa Econômica Federal, embora reconheça a alegação do autor de que as correspondências a ele encaminhadas foram indevidas, sustenta que tal fato, de per si, não tem o condão de lhe causar qualquer dano moral, tratando-se de mero dissabor, devendo-se levar em conta que a parte autora sequer teve seus dados incluídos nos sistema de proteção ao crédito, pugnano pela improcedência do pedido. Com efeito, entendo que as alegações da instituição financeira ré merecem prosperar, conquanto não restou comprovado nos autos que a cobrança, embora indevida, se deu de forma irresponsável, conforme quer fazer crer a inicial, atingindo a honra e o bom nome do autor a ensejar a condenação da ré no pagamento de dano moral. Ora, as duas únicas correspondências acostadas aos autos, de Aviso de Pós-vencimento da dívida em questão, não têm, de per si, o condão de ferir o nome, a honra e a imagem do autor, conquanto realizada entre as partes, no âmbito extrajudicial, não havendo qualquer publicidade de tais atos, constando daquele aviso, ademais, para desconsiderá-las no caso de o pagamento daquela prestação já tivesse ocorrido (fls. 21/22). Outrossim, a inicial dá notícia de recebimento de correios eletrônicos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, infundáveis telefonemas recebidos e sempre em horário noturno, bem como ligação feita até mesmo para uma tia comunicando o malfadado débito, contudo, o autor não logrou êxito em comprovar tais alegações, não bastando para tanto o documento de fls. 17/20, sendo certo que as ligações grifadas naquela fatura não são infundáveis, mas, tratam-se de 04 (quatro) ligações, e, com exceção da datada de 21.07.2009, que se deu às 19h:49m, todas as outras ocorreram em horário comercial (fls. 18). Quanto ao telefonema feito a uma tia do casal, trata-se de alegação que não se funda em nenhuma prova. Com efeito, nesse passo urge ressaltar que a parte autora não suscitou fatos constitutivos de seu direito, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto, em que pese pugnou pela produção de prova em sua exordial, visando demonstrar a veracidade dos fatos alegados (fls. 10), cingiu-se em requerer o prosseguimento do feito na ocasião oportuna para especificá-las, sem agir com a recomendada cautela de se atentar, inclusive, para os termos da contestação apresentada, notadamente no que tange à alegação de inexistência de dano moral indenizável, conforme alhures mencionado. Aliás, notadamente quanto à questão de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Dessa forma, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, humilhação ou mesmo vergonha, conforme afirma, estes não podem ser atribuídos à conduta ilícita da instituição financeira ré, conquanto apenas demonstrado nos autos a expedição de cartas de cobrança, sendo certo que o teor dessas correspondências ficaram restritos ao autor e ré, não havendo qualquer publicidade de tal débito que tivesse lhe exposto, sequer restando comprovada as alegadas cobranças vexatórias, conforme quer fazer crer a inicial, não havendo que se falar em danos morais no presente caso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Aliás, acerca desse tema colho do seguinte julgado, proferido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, que peço vênia trazer à colação: Direito civil. Protesto de título já pago pelo devedor. Apresentação do título, sem a efetivação do protesto. Inocorrência de dano moral. Mero dissabor. - O recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou que alguma publicidade tivesse resultado do ato. Precedente. - Na hipótese dos autos, a instituição financeira responsável pela cobrança do título retirou o pedido de protesto imediatamente ao tomar conhecimento de que a dívida já fora paga, tornando até mesmo desnecessário o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo posteriormente, para o mesmo fim. - O fato de ter sido feita por correio, e não por edital, a notificação do devedor acerca do encaminhamento do título a protesto, reforça a ausência de publicidade a respeito da medida. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido. (RESP 671672, Processo 200400877282, rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., DJ 22.05.2006, p. 194). Ainda, no âmbito de nossa Corte Regional, anoto o julgado no sentido do aqui exposto: ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARCELAS. CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em nenhum momento se comprovou a efetivação da inclusão do nome do autor no CADIN ou em outro órgão ou serviço de proteção ao crédito, fato este que poderia ensejar a ocorrência do dano moral. 2. Os únicos documentos esclarecedores da situação foram juntados pela CEF, corroborando suas declarações no sentido da inexistência de qualquer restrição ao nome do autor, quer no CADIN, no SCPC ou na SERASA. 3. As cartas de cobranças indevidas foram encaminhadas através de serviço postal, com endereçamento expresso ao autor, de forma que o conhecimento do teor da correspondência ficou restrito à ré e ao autor. 4. Certamente a ocorrência deve ter

causado aborrecimento ao autor, porém, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico. 5. Houve evidente falha no sistema da CEF, porém sem a comprovação da inclusão do nome do autor em qualquer rol de devedores, a menção efetuada na correspondência de cobrança tornou-se absolutamente inócua, ainda mais tendo se limitado ao âmbito de conhecimento exclusivo do autor e da ré, gerando situação desagradável, mas que, por sua dimensão, não ocasionou dano moral. 6. Percebe-se, também, que o autor, ao buscar amparo judicial por discordar dos índices de atualização monetária aplicados pela ré, tendo efetuado os depósitos em Juízo, por força de medida liminar concessiva, estava bastante seguro quanto a sua situação, em nada tendo sido prejudicado pela mera cobrança dos valores de forma equivocada. 7. Apelação improvida. (AC 707713, Processo 200103990315942, rel. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, v.u., DJF3 16.06.2008). Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que a cobrança indevida se deu de forma irresponsável, como alega, ou lhe causou exposição ou qualquer prejuízo, impõe-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Dermival Farias Silva, CPF n.º 424.128.708-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.691.355-4, com DIB em 24/01/1994. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei n.º 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que a parte autora ora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado em 25/11/2010 (f. 121), o INSS ofertou a contestação de ff. 99-105. Sem preliminares, invoca as prejudiciais da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Réplica às ff. 110-117. À f. 123 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 122 e 123-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Passo às prejudiciais de mérito: Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 24/01/1994 (f. 16). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 estava assim redigido anteriormente à alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nesse passo, releva anotar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada anteriormente a 16 de abril de 1994, conforme já destacado. Portanto, nos termos da redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pela parte autora a título de gratificação natalina durante o período básico de cálculo. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.07.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. [...] - Agravo desprovido. [AC nº 1.596.010, 2009.61.27.002288-4; Décima Turma; Rel. Diva Malerbi; DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2326].....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - (...). - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 18.07.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. [AC nº 1.512.955, 2009.61.83.014243-9; Sétima Turma; Rel. Eva Regina; DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 555].Noto, por fim, que o INSS em sua contestação não contraditou a afirmação autoral no sentido de que as gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo efetivamente não integraram a apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, resta reconhecer a procedência do pedido autoral para fazer integrar a gratificação natalina ao salário de contribuição, competência de dezembro. Esses valores informarão a média aritmética do salário de benefício, nos termos das redações originárias dos artigos 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Dermival Farias Silva, CPF nº 424.128.708-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a que integre as gratificações natalinas percebidas pela parte autora durante o período básico de cálculo do benefício NB 063.691.355-4 ao salário de contribuição, competência de dezembro, recalculando a renda mensal inicial do benefício e seu valor atual. Deverá ainda pagar-lhe os valores das diferenças apuradas sobre as prestações pagas a partir de 28/04/2005, observados os parâmetros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (25/11/2010 - f. 121) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso, que ainda deverão ser liquidados, e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.As folhas que compõem os autos do processo administrativo em apenso não contam com numeração sequencial. Assim, anteriormente à juntada aos autos desta sentença, promova a Secretaria o desapensamento e a juntada do expediente diretamente aos presentes autos, seguida então da juntada deste ato.Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-12.2010.403.6105 - PEDRO APARECIDO LUCHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Pedro Aparecido Luchi, CPF nº 042.964.648-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.529-8), concedida em 18/12/2007, em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Andréa - Materiais para Construção Ltda. e Rhodia S/A. Subsidiariamente, pretende a averbação e conversão em tempo comum desses períodos especiais para, após somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, ensejarem a majoração da renda mensal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-69. O INSS apresentou contestação às ff. 78-95, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 103-122. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 128-199). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 204 e certidão de f. 209). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/12/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/07/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos à especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, computando-se ao tempo de contribuição apurado administrativamente, com a consequente majoração de sua renda mensal. (i) Andréa - Materiais para Construção Ltda., de 01/08/1978 a 25/02/1981, em que atuava como ajudante de motorista, realizando a carga e descarga de materiais de construção, que eram transportados em caminhão Toko com capacidade de 7500 quilogramas. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 165-166; (ii) Rhodia S/A, de 09/03/1981 a 18/12/2007 (DER), em que atuou inicialmente como servente, depois como operador de veículos, após operador de condicionamento da expedição e por último como mecânico de manutenção, ocasiões em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 167-168. Para o período descrito no item (i), o autor pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão de motorista, pois atuava como ajudante de motorista. Ocorre que o formulário apresentado não comprova que o autor efetivamente conduzia o veículo caminhão referido, mas tão somente ajudava a efetuar a carga e descarga dos

materiais de construção transportados. Assim, não reconheço a especialidade do referido período. Para o período descrito no item (ii), verifico que restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos relacionados no campo observações do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 168, quais sejam: ácido adípico, bicarbonato de amônia, cal, cimento e catalisadores, vapores de acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, etc, enquadrados como nocivos pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, o próprio INSS em análise administrativa havia reconhecido a especialidade do período até 05/03/1997, conforme ff. 179 e 183. Referida especialidade deve ser reconhecida, contudo, somente até a data de 10/12/1997, quando foi editada a Lei nº 9.532, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Ressalvo, ainda, que referida especialidade não se dá em razão da exposição ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial, nos termos da fundamentação já constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 09/03/1981 a 10/12/1997. II - Tempo de serviço especial: Considerando-se o período especial acima reconhecido, verifico que o autor conta com aproximados 16 (dezesesseis) anos de trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais. Dessa forma, não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor o indeferimento do pedido de conversão da aposentadoria atualmente recebida em aposentadoria especial. III - Tempo total, com conversão: Em atendimento ao pedido subsidiário contido no item a do pedido contido à f. 29 da petição inicial, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e os especiais ora reconhecidos, para o fim de averbação pelo INSS e consequente revisão da aposentadoria do autor: Verifico que até a data de 18/12/2007, o autor havia preenchido o tempo de 36 anos e 18 dias. Assiste-lhe, portanto, o direito à averbação do período ora reconhecido, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria atualmente recebida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Pedro Aparecido Luchi, CPF nº 042.964.648-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 09/03/1981 a 10/12/1997 - agentes químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da referida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, venciada a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Aparecido Luchi / 042.964.648-84 Nome da mãe Linda Sarti Luchi Tempo especial reconhecido De 09/03/1981 a 10/12/1997 Tempo total até 18/12/2007 36 anos e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 141.123.529-8 Data do início do benefício (DIB) 18/12/2007 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 16/07/2010 (f. 76) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base na revisão. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jorge Roque da Silva, CPF nº 068.849.128-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, bem assim a conversão em tempo especial de dois outros períodos comuns, pelo índice de 0,83, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/11/2009 (NB 42/146.986.107-8). Refere que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados como frentista no Auto Posto Chácara do Vovô, em que esteve exposto aos agentes nocivos químicos advindos do abastecimento de veículos. Acompanhará a inicial os documentos de ff. 24-78. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 89-172). O INSS apresentou contestação às ff. 173-181, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação, por documento contemporâneo à prestação do serviço, da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 188-193, em que requereu a produção de prova pericial e ratificou a procedência dos pedidos. Foi indeferido o pedido de prova pericial da parte autora (f. 196). O INSS não requereu a produção de outras provas (certidão de f. 196/verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 24/11/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. **Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. **Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial:** Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de

tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no

enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Caso dos autos: I - Objetos específicos: A aposentadoria pretendida no presente feito veio expressamente indicada e, assim, bem delimitada na petição inicial: aposentadoria especial -- f. 02 (título), f. 03 (último parágrafo) e f. 22 (item 4). O autor pretende também o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu nos períodos descritos nas alíneas i e j de f. 04. A especialidade de nenhum outro período foi pretendida. Nesse sentido, veja-se o pedido contido no item 2 de f. 22. Demais disso, noto que o autor expressamente pretendeu a conversão do tempo comum em tempo especial apenas dos períodos destacados nas alíneas e, f e g de f. 04. Não pretendeu tal conversão para nenhum outro período, portanto. Nesse sentido, veja-se a clareza do pedido contido no item 3 de f. 22. Diante dessas constatações, passo a analisar tais pedidos em seus exatos limites, em aplicação do princípio dispositivo, contido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. II - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para ao final serem computados a outros dois períodos comuns, após convertidos em especiais pelo índice de 0,83; isso feito, pretende obter a aposentadoria especial. Os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida são os trabalhados junto ao Auto Posto Chácara do Vovô, de 01/03/1988 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 17/05/2009. Refere que exerceu a função de frentista, realizando o abastecimento de combustíveis em veículos, estando exposto aos agentes nocivos químicos (álcool, gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, etc.). Para comprovação da especialidade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 34), com as devidas anotações, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 48-49) e demonstrativos de pagamento (ff. 154-157), dos quais consta o recebimento de adicional de periculosidade. O autor não apresentou, contudo, o laudo técnico pericial respectivo. Da análise da documentação juntada, verifico que há comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (álcool, gasolina e diesel), de forma habitual e permanente, durante os períodos de 01/03/1988 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 10/12/1997. A partir desta última data, conforme já tratado nesta sentença, o laudo técnico passou a ser necessário à prova da submissão efetiva a agentes nocivos à saúde. Conforme referido, o autor não se desonerou de ultimar os meios de produzir essa prova. Não a juntou aos autos nem tampouco demonstrou documentalmente a impossibilidade material de fazê-lo. Nem mesmo comprovou que encaminhou pedido formal à empregadora solicitando-lhe a remessa desse documento. Ao contrário, o autor apenas transferiu ao Juízo atividade que é eminentemente sua (do autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Indeferido (f. 196) o pedido de f. 193, nada mais postulou o autor, permitindo que se operasse a preclusão temporal do seu direito à produção probatória. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 10/12/1997 como de atividade especial, nos termos do disposto no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 31-47, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Pretende o autor a conversão dos períodos de atividade comum relacionados no item 3 de f. 22 da inicial em tempo especial, com a multiplicação pelo índice de 0,83%, para que sejam somados aos períodos especiais. Conforme já fundamentado nesta sentença, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial somente é possível em relação às atividades realizadas até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032. O incide a ser aplicado é o de 0,71 para os segurados homens. Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não podem ser duplamente computados na contagem de tempo para fim de jubilação. Deverão, contudo, ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial de eventual implantação do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período

trabalhado pelo autor junto à empresa Refrigerantes de Campinas, de 01/06/1986 a 10/10/1987. Nesse mesmo período, ele seguia trabalhando na empresa Transcasa Transp. Campinas. Assim, considere na conversão do tempo comum para especial apenas esse último vínculo. Computando-se somente os períodos não cumulativos descritos pelo autor no item 3 do pedido de f. 22 da inicial, anteriormente à Lei nº 9.032/1995, o autor possui 5 anos, 7 meses e 24 dias de atividade comum, para ser convertido para tempo especial. Veja-se: O resultado da multiplicação desse tempo comum pelo índice de 0,71 é de 4 anos e 2 dias. A soma desse tempo àquele outro especial perfaz o tempo total especial de 13 anos, 7 meses e 12 dias, insuficiente à aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jorge Roque da Silva, CPF nº 068.849.128-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (i) a averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 10/12/1997 - agentes químicos (álcool, gasolina e diesel) descritos no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e (ii) a converter os períodos de 01/05/1981 a 31/08/1981 e de 18/06/1982 a 10/10/1987 em tempo especial, conforme os cálculos desta sentença, permitindo contudo sua contagem como tempo comum em caso de futuro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Porque o autor não implementou o tempo especial mínimo exigido, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Carlos de Oliveira, CPF nº 712.123.108-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 055.712.161-2. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício, com data de início (DIB) fixada em 28/10/1991, deu-se sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que a parte autora ora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 31-47. Sem preliminares, invoca as prejudiciais da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Réplica às ff. 49-56. À f. 66 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 65 e 66-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Passo às prejudiciais de mérito: Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 28/10/1991 (f. 17). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início anterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 estava assim redigido anteriormente à alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nesse passo, releva anotar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada anteriormente a 16 de abril de 1994, conforme já destacado. Portanto, nos termos da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pela parte autora a título de gratificação natalina durante o período básico de cálculo. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.**

REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.07.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. [...] - Agravo desprovido. [AC nº 1.596.010, 2009.61.27.002288-4; Décima Turma; Rel. Diva Malerbi; DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2326].....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - (...). - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 18.07.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. [AC nº 1.512.955, 2009.61.83.014243-9; Sétima Turma; Rel. Eva Regina; DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 555].Noto, por fim, que o INSS em sua contestação não contraditou a afirmação autoral no sentido de que as gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo efetivamente não integraram a apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, resta reconhecer a procedência do pedido autoral para fazer integrar a gratificação natalina ao salário de contribuição, competência de dezembro. Esses valores informarão a média aritmética do salário de benefício, nos termos das redações originárias dos artigos 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Carlos de Oliveira, CPF nº 712.123.108-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a que integre as gratificações natalinas percebidas pela parte autora durante o período básico de cálculo do benefício NB NB 055.712.161-2 ao salário de contribuição, competência de dezembro, recalculando a renda mensal inicial do benefício e seu valor atual. Deverá ainda pagar-lhe os valores das diferenças apuradas sobre as prestações pagas a partir de 05/11/2005, observados os parâmetros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (03/12/2010 - f. 60) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso, que ainda deverão ser liquidados, e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-57.2011.403.6105 - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de COSMÓPOLIS, a saber:Data:

13/03/2012 Horário: 14:50 Local: sede do juízo deprecado COSMÓPOLIS.

0006309-50.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VARZEA PAULISTA, a saber:Data: 31/01/2012 Horário: 13:40 Local: sede do juízo deprecado VARZEA PAULISTA.

0006862-97.2011.403.6105 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Benedito Francisco de Brito, CPF n.º 599.758.908-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado em 17/06/2011 (f. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 49-58, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 60-65. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 65 e 66-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 10/03/1994 (f. 21). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 10/03/1994 (f. 21). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 21, o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 438,28. Esse exato valor transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto. Portanto, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor é exatamente o mesmo valor do seu salário de benefício. Por essas razões, o valor da

renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Benedito Francisco de Brito, CPF n.º 599.758.908-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR (SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Domingos Antonio DAngelo Junior, CPF n.º 033.871.608-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 08-17. Citado (f. 29), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 30-61, desacompanhada de documentos. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Invoca as prejudiciais de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 63-verso e 646). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decidido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de início do benefício da parte autora é anterior a 2004. Afasto também a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: DIB em 07/11/1995 (f. 10). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido a partir de 07/11/1995 (f. 10). Sobre ele, ademais, houve a incidência do teto. Conforme se apura do cálculo constante das folhas 10-11, o salário de benefício foi calculado em R\$936,41, sendo reduzido para o limite de R\$832,66, vigente em novembro de 1995. Por essas razões, o

valor do benefício da parte autora deve sofrer as adaptações ao valor do teto conforme majorado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que a suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (15/07/2011 - f. 29), incidindo nos termos da Lei nº 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Domingos Antonio D'Angelo Junior, CPF n.º 033.871.608-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a ajustar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.554.192-2, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando à parte autora os valores decorrentes, vencidos a partir de 27/06/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011116-16.2011.403.6105 - MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Amélia Laurindo Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade rural, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 137.856.512-3), em 13/06/2007. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-32. Citado, o INSS deixou de contestar o feito no mérito e ofereceu proposta de transação (ff. 42-47). Intimada, a autora aceitou a proposta de acordo e renunciou ao prazo recursal (f. 48/verso). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 42-47, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 48/verso), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Declaro transitada em julgado a presente sentença em razão da renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013029-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e processo administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl. 83/84), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 73.

0012163-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E

SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar pela parte embargante. 2. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603014-49.1994.403.6105 (94.0603014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X WALTER FILIPINE

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de José Renato Ferreira Filipine e Walter Filipine, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Mútuo/Outras Obrigações, de nº 24.0905.106.0000007-35. Juntou os documentos de fls. 05/11. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 189), com o que concordaram os executados. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 189 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 83/84). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1. Tendo em vista que os Embargos não têm efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, buscando bens passíveis de penhora. 2. Int.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

1. Fls. 44/45: diante da manifestação apresentada, pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da penhora realizada à fl. 39. Lavre-se o respectivo termo. 2. Intime-se a Sra. Depositária de que está desonerada de tal encargo através de mandado. 3. Em substituição, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29/30, em contas dos executados K M COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.438.728/0001-49, ANDRÉ APARECIDO MASSAIOLI, CPF 108.022.938-83 e ANDRÉIA APARECIDA ALVES, CPF 260.535.968-92. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) estações, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 11. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 12. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO: A ORDEM DE BLOQUEIO RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-65.2011.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP252366 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes autos. Este feito foi impetrado (ainda que em Juízo incompetente) anteriormente à instalação da 1.ª Vara Federal de Jundiaí, ocorrida na data de hoje. Por razão desse específico fato, firmo a competência deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas para o julgamento deste presente mandamus, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB. O mandado de segurança é medida processual a ser impetrada em face da autoridade responsável pela prática do ato referido como coator. Assim, promova a impetrante a adequação do polo passivo do presente

mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e da petição de emenda acima determinada (sem documentos), documentos que servirão para intimar a PGF/INSS.Em não sendo cumpridas as providências, remetam-se os autos conclusos para a extinção do feito.Intime-se.

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar destinada a assegurar a inclusão de apenas parte dos débitos contidos na CDA nº 35.368.576-3 no REFIS (Lei nº 11.941/09), excluídos os referentes às competências de outubro de 1994 a julho de 1996, alegadamente extintos por decadência, e a determinar o recálculo do valor das prestações do parcelamento, considerando inclusive os montantes já recolhidos pela impetrante. Alega a impetrante que a autoridade impetrada excluiu da CDA, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08, apenas as competências anteriores a dezembro de 1995, quando deveria ter excluído, inclusive, as referentes àquele mês, conforme, a propósito, admitido nas informações, além daquelas pertinentes ao período de janeiro a julho de 1996. Pois bem. Observo que a União, de fato, em suas informações, afirma a decadência do crédito tributário relativo às competências vencidas até 31/12/1995, consoante excerto que segue: Verifica-se nos autos do processo administrativo que a notificação do lançamento ao sujeito passivo ocorreu em 30/07/2001. Dessa forma, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 08 e a regra prevista no art. 173, inc. I do CTN, conclui-se que todas as competência vencidas antes de 01/01/1996 foram fulminadas pela decadência. E realmente deve ser assim, já que o lançamento em exame efetuou-se por arbitramento, em razão da não apresentação de documentos contábeis pela empresa (fls. 65/69), razão pela qual aplicável ao caso a norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa o termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra do artigo 150, 4º, do CTN, por sua vez, da qual decorre a fixação do início do prazo decadencial na data do fato gerador, destina-se às hipóteses de regular lançamento por homologação, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, considerando haver a impetrante sido intimada do lançamento de ofício em 31/07/2001, conforme demonstra o apontamento recusou-se a assinar, de fls. 31, entendo correta a autoridade impetrada no que reconhece a decadência apenas das contribuições referentes às competências anteriores a 01/01/1996. Observo, no entanto, que a planilha juntada pela própria autoridade impetrada demonstra a exclusão de valores referentes apenas ao período de outubro de 1994 a novembro de 1995, quando deveria, na realidade, ter excluído, também, a competência de dezembro de 1995. Diante de todo o exposto, reconsidero em parte a decisão recorrida e defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que exclua da CDA nº 35.368.576-3 a competência de dezembro de 1995, porque fulminada pela decadência, e, por conseguinte, recalcule as parcelas devidas pela impetrante ao REFIS, tomando em consideração, inclusive, as já quitadas. Oficie-se a autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.617), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 2 do despacho de fl. 615.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI

CANCADO

Fls. 79: Mantenho a decisão de fls. 77, em razão do certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 40, quando compareceu ao endereço indicado na inicial e não logrou encontrar os bens descritos no documento de fls. 76. Defiro a pesquisa pelos sistemas Webservice e SIEL.Int.

DESAPROPRIACAO

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre a proposta de acordo de fls. 541, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 94, reiterada às fls. 114.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009650-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR OTAVIO DA SILVA X DEYVID VAGNER DOS SANTOS X MICHELE MACCARI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0) - CONCEICAO FLORES MARTINS X ATTILIO NERY FILHO X EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo o INSS desistido do recurso de apelação interposto, dê-se vista às partes das cópias de fls. 280/285, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014390-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014390-8) - AMERICO MORIYAMA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 173/194.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA

ESTEVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013083-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013083-3) - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado do teor da petição de fls. 512/513 do INSS, na qual apresenta cálculo de liquidação.

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar, no prazo legal, sobre o(s) ofício(s) 21.024-110/1087/2011 e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social [fls. 168/322].

0004673-49.2011.403.6105 - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS 134: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int. DESPACHO DE FLS. 144: Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, como requerido pelos autores às fls. 135/138, uma vez que já se encontra nos autos, às fls. 89/133. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAPAROZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007210-18.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 55/143), bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009081-83.2011.403.6105 - MIGUEL ALVES MARTINS(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 188/336), bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 49/91 e 117/124), bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010815-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ALDEMARES DA SILVA LIMA

Fls. 29 e 30/73: Dê-se vista à autora, para que requeira o que direito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010933-45.2011.403.6105 - DEVAIR DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Diante do silêncio certificado às fls. 361, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 360, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2011 * ***** Extraída do Processo n.º 0011734-58.2011.403.6105, Ação Ordinária movida por Banco ABN Amro Real S/A em face de Antônio Braga Barbosa e outro AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREÇA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO do autor BANCO ABN AMRO REAL S/A, localizado na Av. Paulista, n.º 1.374, 3º andar, São Paulo - SP, para que cumpra o despacho de fls. 360, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 47. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 155.918.717-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0015839-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-93.2011.403.6105) NICOLINO BATISTA SILVA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 342/344, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da

presente demanda. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 5.081,40 (cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE (SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro o pedido de avaliação dos lotes penhorados, como requerido pela embargante às fls. 148/149, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor do documento juntado às fls. 88/96, pela Receita Federal do Brasil

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente impulsione o feito, apresentando documentos hábeis para o seu regular prosseguimento. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002793-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELINA PADUAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 32, e positiva, de fls. 33, bem como sobre a certidão de não manifestação de fls. 35, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006582-63.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5593

DESAPROPRIACAO

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o Dr. Antonio Augusto Garcia Leal, inscrito na OAB/SP sob nº 152.186, intimado, conforme já determinado no r. despacho de fls. 115, a comparecer na Secretaria para proceder à retirada da petição de fls. 113/114, ora desentranhada dos autos.

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SYLVIO FRANCO X NADYR DE OLIVEIRA FRANCO

Prejudicado o pedido de pesquisa pelo sistema Webservice, como requerido pela INFRAERO às fls. 156, ante a apresentação do resultado da pesquisa levada a efeito por referido sistema pela União Federal às fls. 157/160. Defiro a intimação do herdeiro Mário Sérgio de oliveira Franco, como solicitado pela União Federal às fls. 157/160. Expeça-se

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Diante da juntada aos autos da carta precatória n. 256/2011 (fls. 186/188), reconsidero os termos do despacho de fls. 185. Assim, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 188, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Fls. 68: ante a manifestação da CEF de fls. 69, nada a considerar. Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 69/71, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD REALIZADO)

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Oficie-se conforme requerido pela CEF às fls. 69. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. (EG. TRE DE MINAS GERAIS SE MANIFESTOU).

0001156-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON SOARES DE MELO

Fls. 33/35: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/47. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004877-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON JOSE DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 4088.160.0000335-89. Pela petição de fls. 30 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve renegociação da dívida e posterior inadimplemento.. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 06/12, mediante substituição pela cópia que se encontra na contracapa dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. [*o(s) documento(s) foi/foram desentranhado(s)*]

0008782-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ

FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pela executada IRB-Brasil Resseguros S/A (fls. 511/512), no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se, se o caso, a não manifestação da Infraero quanto ao despacho de fls. 504. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 505/508, realizado entre o exequente Itaú Seguros S/A e a executada Paraná Cia de Seguros.

0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5) - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desnecessária a intimação da parte devedora, uma vez que já intimada através do despacho de fls. 170. Quanto ao bloqueio dos valores, determino a transferência para uma conta vinculada aos autos do total bloqueado na conta junto ao Banco do Brasil, devendo ser desbloqueada as demais contas. Com a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução e posterior liberação do valor em favor da exequente.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 205 e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/2000, requiera o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016370-04.2010.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 201, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000277, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0003853-30.2011.403.6105 - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o contrato objeto da lide possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, defiro o pedido da CEF de inclusão da União no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União.

0005346-42.2011.403.6105 - JULIO CESAR GONCALVES DINIZ(SP287884 - MARCOS CAMPOS SILVA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do processo administrativo juntado às fls. 105/167, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de produção de prova oral, conforme requerido pela autora às fls. 187/190. Depreque-se a oitiva dos prepostos da CEF, indicado às fls. 189/190.

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299:/300: defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na forma como requerida pela autora, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Defiro, outrossim, a produção de prova documental destinada a comprovar a efetiva extinção da empresa GFN Empreendimentos e Participações S.A. e sua incorporação ao patrimônio da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista a parte ré. Indefiro, entretanto, a produção de prova pericial, por entendê-la, ao menos por ora, desnecessária ao deslinde da causa. Fls. 335/337: verifico que nenhum prejuízo experimentará a autora em decorrência da manutenção, pela União, do indigitado registro no relatório de informações fiscais da autora, já que, em cumprimento à decisão liminar, a União expediu a certidão positiva com efeitos de negativa, com data de validade para 23 de janeiro de 2012. Com efeito, como assinalado na decisão liminar, a depender da data que for considerada como de extinção da empresa incorporada, poderá

tal evento servir de suporte, ou não, para aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, na forma do artigo 113, 3.º e 142 do CTN. Assim sendo, viabilizadas as atividades empresariais da autora, por meio da expedição da sobredita certidão, entendo que não configura desobediência a ordem emanada por este Juízo a manutenção do nome da autora nos registros fiscais, já que presente a possibilidade de aplicação da pena pecuniária, após a prolação de decisão final nesta ação. Indefero, por tais razões, o pedido formulado às fls. 335/337. Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para a ré se manifestar acerca da produção de provas. Cumpra-se. Int.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36: Mantenho a decisão de fls.30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0014208-02.2011.403.6105 - JOSE CONTREIRA CABREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudiciada a prevenção de fls. 50/52, por trata-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 048.066.308-4, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0014209-84.2011.403.6105 - NELSON KARKAUSCAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudiciada a prevenção de fls. 38, por trata-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 048.066.308-4, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0014236-67.2011.403.6105 - MAURICIO DE PAULA BUENO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO DE PAULA BUENO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende

preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos e procuração (fls. 19/70). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/156.181.966-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Informação supra. Desarquivem-se os autos principais. Após, encaminhem-se ambos os autos ao setor de Contadoria, conforme requerido às fls. 57. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de quesitos intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para a esclarecimentos quanto às alegações da embargante, de fls. 551/576. Com o retorno, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002791-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 44. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013052-76.2011.403.6105 - WANDER LUIZ RIBEIRO X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDER LUIZ RIBEIRO, em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a liberar a encomenda expressa de nº 492854602481, sujeitando-a ao regime de tributação simplificada. Relata que importou dos Estados Unidos da América duas pistolas de pressão de calibre 4,5 mm, marca Crosman, modelos C21 e C41, por meio da empresa FedEx, para fins de recreação. Aduz que os produtos foram indevidamente retidos pela autoridade alfandegária, sob a alegação de necessidade de comparecimento pessoal do importador ou de despachante aduaneiro no aeroporto, em vista da impossibilidade de sujeição ao regime de tributação simplificado. Aduz que o ato é ilegal e abusivo, na medida em que as pistolas de pressão de calibre inferior a seis milímetros são de uso permitido, não havendo qualquer restrição à importação delas pelos Correios, no Decreto nº 3665/2000, de sorte que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 218, 1º, do mesmo diploma legal, o qual excetua do controle do Exército as armas de pressão de uso permitido, trazidas nas bagagens dos viajantes. Argumenta que, inexistindo vedação no decreto, qualquer outra previsão, em normativos de hierarquia inferior, excede o poder regulamentar, devendo ser afastada. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/43. Alegou que, não obstante a possibilidade de importação pelo regime simplificado de tributação, a Instrução Normativa nº 1073/2010 veda a importação de armas de qualquer tipo sob por meio de remessa expressa, pelo que a liberação, nestes termos, resta impossibilitada, havendo, ademais, necessidade de anuência do Exército. Aduz que não houve apreensão da mercadoria, estando os bens aptos a serem nacionalizados se cumpridos os requisitos necessários ao desembaraço formal. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a autoridade impetrada não se opôs à aplicação do regime simplificado de tributação, de modo que não se confirmaram as alegações deduzidas às fls. 04. Na verdade, a controvérsia existente é quanto à possibilidade ou não de se importar armas de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, por meio de remessa expressa, dispensando, inclusive, o controle da importação pelo Exército Brasileiro. Invoca o impetrante a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 3665/2000, em virtude da classificação das armas de pressão, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, como de uso permitido, o que autorizaria a dispensa de controle, entretanto, analisando o referido diploma legal, constato que o artigo 17 está inserido no Capítulo III, o qual dispõe sobre a classificação dos produtos controlados de uso restrito e de uso permitido. Isso significa que, ainda que de uso permitido, certos produtos não estão isentos do controle do Exército. E mais, a tabela veiculada pelo Anexo I inclui expressamente as armas de pressão por ação de gás comprimido (ordem 0290) e armas de pressão por ação de mola (ordem 0300) como produtos controlados, não havendo dispensa em função do calibre. Desse modo, considerando que o artigo 183 do citado decreto dispõe que As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência., não há amparo à pretensão do impetrante, na medida em que os procedimentos necessários ao cumprimento destas formalidades não se coadunam com a importação por meio de remessa expressa, sendo com ela incompatível. Outrossim, a Instrução Normativa nº 1073/2010, ao vedar a importação de armas e munições, por meio de remessa expressa, nada mais fez que explicitar e detalhar o comando existente no Decreto nº 3665/2000, não exorbitando de sua função. Em suma, para a liberação da mercadoria, uma vez descaracterizado o regime de importação inicialmente indicado, o impetrante deverá cumprir todas as formalidades previstas para espécie, como mencionado pela autoridade impetrada, vale dizer, providenciar a internação do produto por meio de desembaraço formal, o que inclui a anuência do Exército. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

0003098-04.2011.403.6138 - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ratifico os atos praticados nos autos até aqui. Diante da declaração de fls. 24, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal par oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6) - DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000200 e 201100000201, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5610

DESAPROPRIAÇÃO

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 15:30 horas do dia 25 de novembro de 2011, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, Conciliadora nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O Procurador da INFRAERO pediu a juntada de carta de preposição. As partes ratificaram os termos do acordo de fls. 138/152 já juntado aos autos, com relação ao lote 5 da quadra B, do Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 22.013, registrado no 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pelas desapropriações a quantia depositada inicialmente, conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 26/01/2010, perfaz o montante de R\$ 43.067,51 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), fls. 89. O valor objeto do acordo será dividido em três partes iguais, entre Norma Therezinha Verde, Raphaela Verde e o Espólio de Eduarda Paes Barretto que será levantado pelo seu inventariante, o Sr. Marcelo Paes Barretto Filho. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Em face da manifestação de vontade ora manifestada, de forma livre pelas partes, nos termos do art. 842 do Código Civil, defiro a juntada de carta de preposição requerida pela INFRAERO. Remetam-se os autos SEDI para alteração do pólo passivo para que conste como Espólio de Eduarda Paes Barretto, representado por seu inventariante Marcelo Paes Barretto Filho, conforme comprovado nos autos às fls. 149. No mais, tendo as partes confirmado os termos da transação de fls. 138/152, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941 e considerando que os expropriados embora ausentes, estão devidamente representados por advogado com poderes para transigir, receber e dar quitação, bem como a existência de inventariante devidamente nomeado para exercer esse mister HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e ratificado neste ato, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o lote 5 da quadra B, do Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 22.013, registrado no 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento atualizado até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 26/01/2010, perfaz o montante de R\$ 43.067,51 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), fls. 89, oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), e considerando ainda o parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Para efeito de levantamento de valor deverá a Infraero providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, a prefeitura a comprovação da certidão negativa de débitos e aos expropriados a apresentação de matrícula atualizada do imóvel em atendimento ao artigo 34, Decreto-Lei nº. 3.365/41, no prazo de 15 dias comprovando nos autos. Promovida a juntada das certidões acima mencionadas e, decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 89 em nome dos expropriados, observando-se a proporção de 1/3 para cada um dos herdeiros, conforme acordado entre as partes. Cumpridos os alvarás de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação pela Secretaria de Vara. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Sedi, conforme supra determinado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, RF 4953 _____, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0001035-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MORGADO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 4089.160.0000250-18. Devidamente citada, a ré ofertou embargos monitórios. Pela petição de fls. 59/61, a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito, a ré não se opôs (fls. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o débito foi regularizado apenas após o ajuizamento da ação. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010592-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS BONFIM

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nºs 2861.160.0000028-38 e 0296.160.0001189-75. Pela petição de fls. 39/40, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 403/407) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035961-47.2000.403.0399 (2000.03.99.035961-8) - EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Com a concordância da União (fls. 1327/1328) foi determinada a penhora nos rostos dos autos nº 680/2007, em trâmite perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1330). Conforme ofício juntado às fls. 1351, o valor correspondente foi colocado a disposição deste Juízo, para transferência, junto ao Banco Nossa Caixa. Posteriormente, o valor foi transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e transformado em pagamento definitivo (fls. 1522/1524). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0011069-42.2011.403.6105 - VILMA MARIA DE NAZARE SANTOS SILVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 32/34 e 46/48: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez e/ ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, espécie 36, pelo rito ordinário, ajuizada por VILMA MARIA DE NAZARÉ SANTOS SILVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser portadora de moléstia incapacitante, razão pela qual entende fazer jus aos benefícios pleiteados. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão. Pede a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante decisão proferida às fls. 31/31 v, o feito foi extinto em relação aos pedidos de concessão do

benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, determinou-se a parte autora que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao pedido remanescente. A autora fez juntar aos autos nova documentação destinada a comprovar os fatos alegados na inicial (fls. 32/44). Em cumprimento à determinação de fls. 31/31 v, a parte autora emendou a inicial, às fls. 46/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 11. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011750-12.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X EXPEDITA CORDULINO DA FONSECA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS RODRIGUES BORGES X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 h, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Trata-se de ação mandamental ajuizada por SKF DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a observar as restrições contidas na Portaria Ministerial n.º 326/77 e Instrução Normativa n.º 267/02 da Secretaria da Receita Federal, e, subsequentemente, o reconhecimento de seu direito a deduzir as despesas do PAT da base de cálculo de seu IRPJ nos termos da Lei 6.321/76 c/c o disposto na Lei 9.532/97. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente - atualizados pela taxa SELIC - com tributos arrecadados pela Receita Federal, nos moldes da legislação aplicável à espécie, excluindo-se a aplicação da Lei Complementar n.º 118/05. Aduz que autoridade impetrada, a despeito do incentivo fiscal instituído pelas Leis n.º 6321/76 e 9.532/97, vem restringindo as deduções, na forma prevista na Portaria Ministerial n.º 326/77 e na Instrução Normativa n.º 267/02. Argumenta que tais normas secundárias não podem subsistir no ordenamento, na medida em que tal posicionamento ofende os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, em evidente extrapolação aos limites do poder regulador. Juntou procuração e documentos (as fls. 30/350). A inicial foi emendada, às fls. 378/380 e 2.517/2.519, em atenção às determinações de fls. 376 e 2.516. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 2.521/2.522. A impetrante

comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 2.538/2.552. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos autos, às fls. 2.553/2.563, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por insurgir-se a impetrante contra lei em tese e a prescrição quinquenal quanto ao pedido de compensação. No mérito alegou que a metodologia de cálculo do PAT na forma como regulamentada pela Portaria Ministerial n.º 326/77 e na Instrução Normativa n.º 267/02, encontra-se em consonância com a legislação de regência, estando estas normas secundárias, no seu entender, dentro dos estreitos limites de sua função regulamentar. Sobreveio aos autos a decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento interposto, às fls. 2.567/2.569. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 2.576/2576 v). A União deixou de ofertar nos autos sua contraminuta ao agravo retido (fls. 2.579/2.580). Vieram os autos conclusos. É o relatório, fundamento e decidido. DA PRELIMINAR Descabe falar-se em ausência de ato coator ou de justo receio de lesão, tendo em vista que eventual falta de recolhimentos implicaria na atuação dos agentes do fisco, no sentido de exigí-los. Portanto, presente está o razoável temor de que a conduta tida como abusiva se daria, de sorte que a impetração, de forma preventiva, encontra-se plenamente justificada. Além disso, caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o mesmo estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. A impetrante alega estar sofrendo lesão a direito individual, no que tange à tributação que considera ilegal e inconstitucional. Resta, desta forma, afastada a preliminar argüida. DA PRESCRIÇÃO Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO Assenta-se a controvérsia aqui estabelecida na imposição, pelo fisco, de metodologia diversa da prevista na Lei n.º 6.321/76, para efeitos de utilização da benesse fiscal de utilização das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, como dedução na base impositiva do IRPJ. Subjaz, assim, na divergência apontada, questão relativa à hierarquia de normas, consistente na aplicabilidade da Portaria Ministerial n.º 326/77 e da IN/SRF n.º 267/02 à hipótese, ou sua compatibilidade com a norma hierarquicamente superior. Dispõe o artigo 99 do CTN que o conteúdo e alcance dos Decretos restringem-se aos das leis por eles regulamentadas. Tal disposição vem a calhar com o espírito restritivo da norma contida no artigo 111 daquele diploma, confira-se, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ora, dúvidas não persistem quanto à natureza isentiva do incentivo fiscal que ora aqui se discute, tampouco quanto ao fato de que a aplicação da metodologia defendida pelo Fisco, com arrimo na Portaria Ministerial n.º 326/77 e na Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, resulta de interpretação equivocada da norma, que, a julgar pelos resultados práticos, redundou, por fim, em prejuízos ao contribuinte, que se evidenciam quando do cálculo do imposto de renda. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5.º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3.º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que a Portaria Ministerial n.º 326/77 e o artigo 2.º da Instrução Normativa n.º 267/02 são claramente inconstitucionais. Não há que falar-se, ainda, em compatibilidade regulamentar das metodologias trazidas por ambos os diplomas, pois que, ao passo que as leis 6.321/76 e 9.532/97 limitam a dedução do incentivo fiscal a 4% do lucro líquido apurado, com o permissivo de que o valor dedutível seja igual ao dobro das despesas apuradas, o método adotado pela malsinada Portaria Ministerial n.º 326/77 e a IN/SRF 267/2002, indicam que tais deduções devem incidir sobre base de cálculo diferenciada. Confira-se, in verbis, as disposições legais: LEI No 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976 - Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Art 1º As pessoas

jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.(...) Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. A respeito da matéria aqui tratada, trago à colação pacífica jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PG:00367) Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei nº 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (APELREEX 200971110001810 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/02/2010) Incontrastável, dessa maneira, que desbordaram as indigitadas normas reguladoras de sua função regulamentar. Ora, conclui-se que, em se tratando de um incentivo fiscal, a Portaria Ministerial nº 326/77 não poderia estabelecer critério de cálculo do benefício fiscal destoante do outorgado pela norma primária, assim também a Instrução Normativa nº 267/2002. Assim sendo, ainda que os custos com o PAT sejam considerados como despesas

operacionais para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o incentivo fiscal deve ser aplicado integralmente, na forma como previsto nas leis 6.321/76 e 9.532/97. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. COMPENSAÇÃO A ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à dedução, da base de cálculo do seu IRPJ, de montante correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitado tal valor, no entanto, ao percentual de 4% do seu lucro tributável, na forma como prescrevem as Leis 6.321/76 e 9532/97. Reconheço, desse modo, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-42.2011.403.6105 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIVAL MONTEIRO DE CARLI, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, pretendendo seja cancelada a Notificação de Lançamento nº 2008/016424357895898, ou qualquer cobrança decorrente da incidência do imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, pelo regime de caixa. Relata o impetrante que logrou êxito na ação judicial em que pleiteava a revisão de sua aposentadoria, recebendo, em 2007, o montante de R\$ 28.271,75. Aduz que a Receita Federal lavrou a Notificação de Lançamento nº 2008/016424357895898, exigindo o pagamento de R\$ 7.450,39, por suposta omissão de rendimentos, na qual o imposto de renda foi apurado com a aplicação da alíquota máxima, e sobre todo o montante recebido. Sustenta que as diferenças de proventos de

aposentadoria não foram recebidas na época própria, de modo que a incidência do imposto de renda deve se dar sobre os valores devidos mensalmente, observando-se as tabelas progressivas de cada competência, quando possivelmente poderia alcançar a faixa de isenção ou mesmo uma alíquota menor. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/20. Detectada possível prevenção com outro feito que tramitou perante o JEF de Jundiá, o impetrante, intimado a justificar a propositura do mandado de segurança (fls. 29), alegou que a ação anteriormente intentada teve por objeto a devolução dos valores retidos na fonte quando do recebimento dos créditos (3%). Aduz que, posteriormente, a autoridade impetrada promoveu o lançamento, aplicando a alíquota máxima, e sobre todo o montante. Pugnou pelo processamento e julgamento do feito, persistindo o interesse em virtude da necessidade de cancelamento da referida notificação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 33/34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 45/52, sustentando, para os rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação do regime de caixa, em função do que dispunha a legislação vigente à época do recebimento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 55/55v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo impetrante diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). E, como já mencionado por ocasião da liminar, entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, pois, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2008/016424357895898. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto aos valores acumulados de benefício previdenciário, pagos ao impetrante em 2007, o direito à aplicação do regime de competência, para fins de apuração do imposto de renda, respeitadas as tabelas progressivas vigentes no período a que os créditos se referem; b) determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/016424357895898, ou qualquer outra eventual cobrança que considere a referida tributação pelo regime de caixa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos****

do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR DOMINGOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, pretendendo seja declarada a não incidência do IRPF, com o percentual de 27,5%, sobre os valores acumulados recebidos em virtude da revisão de seu benefício previdenciário. Em sede de liminar, requereu autorização para retificar seu imposto de renda, do ano calendário 2009, exercício 2010, utilizando, mês a mês, os valores que deveriam ter sido adimplidos, assim como a tabela do imposto de renda vigente em cada competência. Relata o impetrante que logrou êxito na ação judicial em que pleiteava a revisão de tempo de serviço, com vistas à correção da sua RMI, recebendo, em 28 de abril de 2009, o montante de R\$ 63.301,65. Aduz que, tendo em vista ter sofrido retenção na fonte, quando do recebimento, deixou de incluir na declaração do exercício de 2010 a referida quantia, entretanto, receia ser autuado pela Receita Federal, por suposta omissão de rendimentos. Sustenta que as diferenças de proventos de aposentadoria não foram recebidas na época própria, de modo que a incidência do imposto de renda deve se dar sobre os valores devidos mensalmente, observando-se as tabelas progressivas de cada competência, quando possivelmente poderia alcançar a faixa de isenção ou mesmo de uma alíquota menor. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/27. O valor da causa foi aditado, às fls. 33/34. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/53, sustentando, para os rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação do regime de caixa, em função do que dispunha a legislação vigente à época do recebimento, não se aplicando o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 54/55. Às fls. 64/73, a autoridade impetrada juntou o relatório fiscal de realinhamento das declarações e apuração do imposto que entende devido, alegando ter sido elaborado em conformidade com os critérios definidos na liminar. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo impetrante diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Aliás, nesse sentido, trata a colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Agravado regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da****

jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Requeru o impetrante na inicial, fosse autorizada a retificação de sua declaração do imposto de renda, exercício 2010, ano base 2009, observando-se os critérios de tributação ora reconhecidos. Constatado, outrossim, que a autoridade impetrada, às fls. 65/73, efetuou cálculos do imposto que entende devido, observando-se, segundo ela, os termos da liminar, com o realinhamento das declarações de imposto de renda, dos exercícios 1997 a 2010, aduzindo que o valor apurado poderá ser pago pelo impetrante em até 30 dias do trânsito em julgado, sem a incidência de multa, aplicando-se, porém, a taxa SELIC. Cabe destacar, inicialmente, que a via mandamental não comporta discussão acerca dos valores eventualmente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, em virtude do recebimento dos valores acumulados, de modo que resta impossibilitada a realização de diligências com o fim de se apurar o tributo devido. Contudo, poderá o impetrante, por sua conta e risco, retificar a declaração do imposto de renda do exercício de 2010, ano-base 2009, na via administrativa, observando-se os critérios de tributação definidos nesta sentença, podendo, ainda, se assim o desejar, acatar os valores indicados pela autoridade impetrada, às fls. 67, e efetuar o pagamento do tributo, também na via administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto aos valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de junho de 1996 a outubro de 2005, o direito do impetrante à aplicação do regime de competência, para fins de apuração do imposto de renda, respeitadas as tabelas progressivas vigentes no período a que os créditos se referem; b) autorizar que o impetrante, por sua conta e risco, retifique a declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2009 - exercício 2010, de acordo com os critérios de tributação ora reconhecidos. c) Faculto ao impetrante, diante dos cálculos promovidos pela autoridade impetrada, o pagamento do tributo por ela apurado, às fls. 67, também na via administrativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007182-50.2011.403.6105 - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando sejam liberados os produtos importados indetificáveis pelos conhecimentos de embarque nº 8719.9596.9327, 8719.9596.9452, 8719.9596.9474 e 8719.9596.9463. Alega o impetrante, em síntese, que seu cliente encaminhou, via sedex, produtos destinados a reparo e manutenção, os quais não configuram componentes separáveis de um todo. Aduz que as remessas foram selecionadas para inspeção física, tendo sido aplicada a pena de perdimento, contra o que se insurgiu o impetrante, pleiteando a relevação de tal penalidade, o que foi indeferido. Afirma, então, que requereu fossem as mercadorias submetidas a processo regular de despacho, o que também foi indeferido. As informações foram prestadas, às fls. 64/74, sustentando a autoridade impetrada a legalidade de seus atos. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 87/88, entretanto, até a prolação da sentença, foi determinado à autoridade impetrada que suspendesse a prática dos atos tendentes à aplicação da pena de perdimento. Às fls. 90/93, o impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, a qual, entretanto, foi mantida. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 97/97v, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 4º da IN RFB 1073/2010, que trata do controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, verbis: Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: omissis IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; omissis (grifei) Extraí-se do documento de fls. 45, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, que as mercadorias chegaram ao país, em 09/12/2010, todas no mesmo voo, enviadas por um único exportador, tendo como destinatária o impetrante. Verifico, ainda, que, no campo Destinação Comercial das Declarações de Importação de Remessa Expressa (DIRE) consta a informação não (fls. 75 a 78). Ou seja, foi declarado, expressamente, que as mercadorias não tinham destinação comercial. A autoridade impetrada, ao solicitar esclarecimentos da impetrante, obteve a informação de que as mercadorias tratavam-se de amostras, entretanto, ao inspecioná-las fisicamente, constatou que o valor das mesmas ultrapassava US\$ 3.000,00, limite máximo permitido para despacho de remessa expressa. Posteriormente, ao solicitar que fossem as mercadorias submetidas ao despacho regular de importação, o impetrante afirmou que se tratavam peças para reparo de turbinas pertencentes ao exportador, reconhecendo, portanto, a existência de caráter comercial na operação. Ainda que o impetrante alegue que a escolha pela modalidade simplificada deu-se por responsabilidade exclusiva da exportadora, a mesma tinha ciência do equívoco e, mesmo assim, prosseguiu no procedimento de remessa expressa, afirmando que as mercadorias eram amostras. Forçoso concluir, portanto, que o fracionamento da remessa teve a finalidade de elidir o pagamento dos tributos aduaneiros, através do benefício do regime de tributação simplificada. Ademais, não há falar-se na aplicação do art. 47 da IN RFB nº 1073/2010, na medida em que tal dispositivo está inserido no Capítulo IV, que trata do Despacho Aduaneiro de Exportação de Remessas Expressas. Do

mesmo modo, o caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses de relevação da pena de perdimento, previstas no Regulamento Aduaneiro.No sentido do quanto exposto acima, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS COMERCIAIS. FRACIONAMENTO. VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. IMPEDIMENTO. - Aplica-se a pena de perdimento às mercadorias adquiridas no exterior e fracionadas em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, beneficiar-se do regime de tributação simplificada, conforme disposto no art. 514, XVI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).(TRF 4ª Região, AMS 200072000035630, Segunda Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 14/07/2004 PÁGINA: 280)Assim sendo, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVOIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVARO GOULART DE SOUZA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, pretendendo seja declarada a não incidência do IRPF, com o percentual de 27,5%, sobre os valores acumulados de benefício previdenciário. Em sede de liminar, requereu autorização para retificar seu imposto de renda, do ano calendário 2009, exercício 2010, utilizando, mês a mês, os valores que deveriam ter sido adimplidos, assim como a tabela do imposto de renda vigente em cada competência. Relata o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/12/1998, a qual foi concedida, em 29/09/2009, tendo recebido os valores acumulados de uma só vez, em 2009, no montante de R\$203.597,40. Aduz que, tendo em vista ter sofrido retenção na fonte, quando do recebimento, deixou de incluir na declaração do exercício de 2010 a referida quantia, entretanto, receia ser autuado pela Receita Federal, por suposta omissão de rendimentos.Sustenta que os proventos de aposentadoria não foram recebidos na época própria, de modo que a incidência do imposto de renda deve se dar sobre os valores devidos mensalmente, observando-se as tabelas progressivas de cada competência, quando possivelmente poderia alcançar a faixa de isenção ou mesmo de uma alíquota menor.Juntou procuração e documentos, às fls. 13/18.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24/35, sustentando, para os rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação do regime de caixa, em função do que dispunha a legislação vigente à época do recebimento, não se aplicando o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 36/37.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 44/45).Às fls. 47/48, a autoridade impetrada juntou o relatório fiscal de realinhamento das declarações e apuração do imposto que entende devido, alegando ter sido elaborado em conformidade com a jurisprudência em casos similares. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo impetrante diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental

desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Requereu o impetrante na inicial, fosse autorizada a retificação de sua declaração do imposto de renda, exercício 2010, ano base 2009, observando-se os critérios de tributação ora reconhecidos. Constatado, outrossim, que a autoridade impetrada, às fls. 48/48v, efetuou cálculos do imposto que entende devido, observando-se, segundo ela, a jurisprudência em casos similares, com o realinhamento das declarações de imposto de renda, dos exercícios 1999 a 2010, aduzindo que o valor apurado poderá ser pago pelo impetrante em até 30 dias do trânsito em julgado, sem a incidência de multa, aplicando-se, porém, a taxa SELIC. Cabe destacar, inicialmente, que a via mandamental não comporta discussão acerca dos valores eventualmente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, em virtude do recebimento dos valores acumulados, de modo que resta impossibilitada a realização de diligências com o fim de se apurar o tributo devido. Contudo, poderá o impetrante, por sua conta e risco, retificar a declaração do imposto de renda do exercício de 2010, ano-base 2009, na via administrativa, observando-se os critérios de tributação definidos nesta sentença, podendo, ainda, se assim o desejar, acatar os valores indicados pela autoridade impetrada, às fls. 48/48v, e efetuar o pagamento do tributo, também na via administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de dezembro de 1998 a agosto de 2009, o direito do impetrante à aplicação do regime de competência, para fins de apuração do imposto de renda, respeitadas as tabelas progressivas vigentes no período a que os créditos se referem; b) autorizar que o impetrante, por sua conta e risco, retifique a declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2009 - exercício 2010, de acordo com os critérios de tributação ora reconhecidos. c) Faculto ao impetrante, diante dos cálculos promovidos pela autoridade impetrada, o pagamento do tributo por ela apurado, às fls. 48/48v, também na via administrativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Quadro indicativo de fls. 295/297 e fls. 305/358: prevenção não configurada, em razão de se tratar de objetos distintos. Os feitos cujos objetos são pedidos de CND foram ajuizados em 2009, portanto, trata-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Quanto à ação n.º 0600706-69.1996.403.6105 (4.ª Vara), a descrição de seu objeto revela tratar-se de matéria diversa da deduzida neste mandamus. Fls. 359/399: nada a considerar. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016066-68.2011.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, Fls. 130/142: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA MATOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP no qual objetiva a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo contribuição integral ou proporcional. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/08/2011, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento, por não considerar o tempo de serviço rural e especial reconhecido no acórdão n.º 1050/2010, proferido pela 13.ª junta de Recursos em 09/08/2006, no qual, à época, se recolheu o tempo total de 31 anos, 10 meses e 03 dias (fls. 24/26). Sustenta, contudo, que lhe assiste o direito a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010, tendo em vista a comprovação e reconhecimento, nos autos do procedimento administrativo, de

períodos suficientes, os quais, somados ao período que vem laborando até a data do requerimento administrativo, em 05 de agosto de 2011, totalizam 37 anos, 02 meses e 02 dias. Requer, alternativamente, o reconhecimento do direito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do reconhecimento, pela Agência da Previdência Social de Campinas, do período trabalhado de 33 anos, 05 meses e 27 dias (fls. 112). Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência. Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4247

USUCAPIAO

0010472-73.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião Especial de Imóvel Urbano, com pedido de antecipação parcial de tutela, requerido por PAULO ELIAS DE ASSIS e IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando usucapir imóvel localizado Rua Dozolina Maria Biassei Rodrigues, nº 31, Parque Ortolândia, na cidade de Hortolândia-SP, com área total de 330 m². Para tanto, aduzem os Autores que adquiriram o imóvel em questão por meio de contrato particular de compra e venda, em 2004, de Osvaldo Tadeu Vianna e Elaine Santos Lima Vianna, que, por sua vez, adquiriram o imóvel mediante financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sido surpreendidos com a notícia de imissão na posse em favor da co-Ré Michelle Blumer Zacarchenco. Nesse sentido, sustentam os Autores que, desde o ano de 2004, residem em tal imóvel com animus domini, com justo título e boa-fé, tendo decorrido o prazo de cinco anos para ocorrência da prescrição aquisitiva, a teor do que dispõe o art. 183 da Constituição da República, quando foram cientificados acerca do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Requerida Caixa Econômica Federal - CEF que culminou na alienação do imóvel a terceiro, pelo que pretendem seja o mesmo declarado como sendo de propriedade dos Promoventes, uma vez que a posse se deu de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/84. Inicialmente, foram os autos distribuídos à Segunda Vara do Foro Distrital de Hortolândia que, pela decisão de fls. 85/85^{vº}, declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 88), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação dos promoventes para regularização da inicial (fls. 89/89^{vº}), tendo sido, então, juntados a petição e documentos de fls. 95/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, de plano, serem os promoventes carecedores da ação de usucapião pretendida, porquanto patente a falta de interesse de agir por inadequação da medida em vista da ausência dos requisitos para obtenção da tutela pleiteada. Isso porque a presente ação de usucapião tem por fundamento o art. 183 da Constituição Federal de 1988 que prevê em seu dispositivo o seguinte: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Destaquei) Assim, considerando que o imóvel a ser usucapido possui área total de 330 m, conforme se verifica da matrícula do imóvel juntada aos autos às fls. 59/61, resta claro que ausente requisito essencial para propositura da presente ação, impeditivo para prosseguimento do feito. Da mesma forma, também não se encontram presentes os requisitos para a usucapião ordinária prevista no art.

1.242 do Código Civil, eis que não decorrido o lapso temporal de 10 anos a que alude o citado dispositivo legal, visto que, conforme se verifica das alegações contidas na inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, os promoventes pretendem usucapir o bem imóvel adquirido mediante a celebração de contrato por instrumento particular de venda e compra firmado em 14/06/2004 (fls. 30). Ressalto, de outro lado, que também não se encontra presente o requisito essencial da posse ad usucapionem, visto que, conforme decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0010471-88-2011.403.6105, não é possível a aquisição de imóvel, adquirido mediante recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, por usucapião. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (AC 200670030025404, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 07/07/2008.) Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse dos promoventes na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço considerando a ausência dos requisitos para a usucapião. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo tendo em vista serem os promoventes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010471-88.2011.403.6105, bem como da decisão proferida naqueles autos para o presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0010586-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Fls. 186: tendo em vista o Termo de Audiência e a certidão de trânsito em julgado de fls. 185(verso), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013159-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013159-0) - LUIZ CARLOS MENGE X EZIO KUCICH(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X VALDIR SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DE LACERDA X JOSE CARLOS ORTMANN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 148/150, deixo de apreciar o requerido no tocante à assistência judiciária gratuita, tendo em vista o despacho de fls. 49, outrossim, em face da procuração de fls. 149, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente para futuras publicações. Fls. 151/152: defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, intimem-se os autores para que cumpram o determinado no item 2 do despacho de fls. 144. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 605/608, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, para integral cumprimento do já determinado por este Juízo às fls. 598. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/11/2011 - despacho de fls. 618: Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, vista à parte autora do requerido pelo SEBRAE às fls. 614/615, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, do valor total devido, R\$ 1.152,95(atualizado em maio/2011). Sem prejuízo, e face à manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 617, aguarde-se notícia nos autos, pelo prazo de 30(trinta) dias, acerca da retificação do pagamento a ser efetuada. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 609. Intime-se.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 223/228 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

DECISÃO DE FLS. 570/571: Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, NELSA PARADA

NUNES JOSÉ, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 171/174, ao fundamento de existência de obscuridade e omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. Aduz a Embargante, em síntese, que a sentença restou obscura ante a ausência de condenação dos co-réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao fundamento de que, ao contrário do afirmado na inicial, a pretensão em face da co-embargada Sid Neusa Peres foi integralmente procedente, autorizando a sua condenação nos ônus da sucumbência, de forma que nem mesmo a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita afastaria a condenação, ante o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. De outro lado, em face do INSS entende a Autora que de rigor a condenação no ônus da sucumbência por ter decaído maiormente do pedido. Por fim, alega a Autora que a sentença restou omissa por não ter apreciado o pedido de arbitramento de multa diária em caso de mora ou descumprimento da tutela antecipada. No tocante à alegação de contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 568/569, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 545/551 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista a determinação contida às fls. 545/551, e no que tange ao pedido formulado pela parte autora para arbitramento de multa diária no caso de descumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela concedida. **P.R.I. DESPACHO DE FLS. 573:** Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 570/571. Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 551. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cls. efetuada aos 16/11/2011 - despacho de fls. 577: Fls. 575/576: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela AADJ/Campinas. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição da instituidora, Sra. Vicentina Venerando, a partir do ano de 1994, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por invalidez à mesma concedido sob nº 32/505.516.322-0. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como das diferenças devidas até o falecimento do Autor, em 26.05.2011 (fl. 214), considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito da segurada instituidora (em 24.07.2010 - fl. 30). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. **CALCULOS DE FLS. 247/251.** Intimem-se.

0002383-71.2010.403.6113 - ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, ARTHUR ANGHINONI e outros, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 102/108^v, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. Nesse sentido, sustentam os Autores que a sentença restou omissa porquanto deixou de apreciar pedido de repetição do indébito relativo ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 10.256/01. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 102/108^v foi expressa no sentido de decidir pela legitimidade da contribuição referida a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, de modo que resta sem qualquer fundamento a irresignação da parte autora. Assim sendo, não possuindo os Embargos de Declaração efeitos infringentes, deverão os embargantes se valer do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre

determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 308/310^o por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001720-15.2011.403.6105 - MARCOS NERASTRI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 166/170, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Sustenta o Embargante que a sentença restou omissa ao não apreciar pedido expresso formulado pelo Autor na inicial acerca da necessidade de intimação do INSS para apresentação do laudo técnico, referente ao período de 01/07/1987 a 04/09/1990, para fins de comprovação do tempo especial, eis que, segundo o Autor, referido documento se encontra em poder do Instituto Réu. Sem razão o Autor. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 166/170, foi expressa ao consignar que caberia ao Autor a prova de tal fato, juntando, para tanto, documentação idônea, conforme prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que tendo sido determinada a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor e não constando deste o laudo técnico referido, presume-se que também o Instituto Réu não possui tal documento, não sendo, destarte, justificável o pedido para inversão do ônus da prova. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 166/170, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002256-26.2011.403.6105 - NELSON DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, computando-se, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987, 07/07/1987 a 12/02/1993 e de 01/10/1997 a 05/08/2009, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (11/03/2011 - fl. 313). Com os cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 567/573. Int.

0010471-88.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, proposta por PAULO ELIAS DE ASSIS e IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, a fim de obstar a imissão na posse da segunda Ré. Liminarmente, requer sejam sustados os efeitos da adjudicação do imóvel, bem como suspensa a liminar de imissão na posse da segunda Ré, concedida pelo Juízo Estadual, até decisão final proferida nesta ação. Ao final, requer seja declarada em definitivo a nulidade da adjudicação, desconstituindo-se integralmente os seus efeitos. Para tanto, aduzem os Autores que adquiriram o imóvel em questão por meio de contrato particular de compra e venda, em 2004, de Osvaldo Tadeu Vianna e Elaine Santos Lima Vianna, que, por sua vez, adquiriram o imóvel mediante financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sido surpreendidos com a notícia de imissão na posse em favor da co-Ré Michelle Blumer Zacarchenco. Nesse sentido, sustentam os Autores a ilegalidade do procedimento adotado pelos Réus, porquanto adquiriram o imóvel mediante instrumento particular de compra e venda, sendo, portanto, possuidores de boa-fé, visto que efetuaram o pagamento no valor de R\$70.000,00, fazendo jus, inclusive, à usucapião, tendo em vista o decurso do prazo de prescrição aquisitiva de cinco anos, desde a data da celebração do negócio jurídico (15/06/2004), bem como não tinham ciência da dívida existente entre os antigos proprietários do imóvel e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não foram cientificados acerca do procedimento de execução extrajudicial. Assim, com fundamento em dispositivos constitucionais, notadamente em vista da ofensa ao devido processo legal por ausência de contraditório e ampla defesa, bem como em respeito à impenhorabilidade do bem de família e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, requerem a anulação da adjudicação do imóvel realizada pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja obstada a imissão de posse deferida pelo Juízo Estadual em favor da co-Ré Michelle Blumer Zacarchenco, atual adquirente do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/124. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante o Foro Distrital de Hortolândia que, pela decisão de fls.

125/125vº, declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 128), que, às fls. 129, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação prévia dos Réus. Os Autores, às fls. 134/151, emendaram a inicial, defendendo a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e ofensa aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ainda, a consignação em juízo das diferenças devidas em relação ao financiamento originário, a concessão da antecipação parcial da tutela para suspensão do andamento da ação de imissão na posse em trâmite no Juízo Estadual, a inversão do ônus prova e, por fim, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 157/187, alegando preliminar de ato jurídico perfeito da adjudicação realizada, ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que somente os mutuários originários teriam interesse para discutir a relação jurídica formada, requerendo, nesse sentido, subsidiariamente, a inclusão no pólo ativo dos ex-mutuários. Arguiu, ainda, a CEF acerca da ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, e, por fim, do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Quanto ao mérito, defendeu a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 188/239). A Co-Ré Michelle Blumer Zacarchenco apresentou sua contestação, às fls. 242/251, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência da ação, postulando, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 252/274). Réplica às fls. 281/294 e 295/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Ré Michelle Blumer Zacarchenco em sua contestação e ainda pendente de apreciação. Outrossim, tendo em vista que a situação de fato e de direito existente entre as partes se encontra clara e suficientemente delineada pela documentação já acostada aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, sendo, portanto, o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à existência de ato jurídico perfeito e ilegitimidade ativa ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, entendo desnecessária a aplicação ao caso concreto das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, uma vez que a pretensão precípua dos Autores diz respeito à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito também a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374) Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Quanto à matéria fática, verifico que os ex-mutuários OSVALDO TADEU VIANNA e ELAINE SANTOS LIMA VIANNA, pactuaram junto à CEF, em data de 13/03/2000, um Contrato por Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, objetivando o financiamento de um imóvel localizado na Rua Dozolina Maria Biassei Rodrigues, nº 31, Parque Ortolândia, na cidade de Hortolândia-SP (fls. 36/41). Em data de 14/06/2004, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, sem a anuência do credor hipotecário, transferiram o referido imóvel aos Autores PAULO ELIAS DE ASSIS e IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS, tudo conforme documento de fls. 42/42vº. Nesse sentido, é cediço que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação tem caráter intuito personae e os imóveis assim financiados não podem ser objeto de venda ou cessão à revelia do agente financeiro. Contudo, a Jurisprudência dos Tribunais e a legislação tem admitido certa mitigação nesse entendimento, reconhecendo a possibilidade de transferência de financiamento em vista dos chamados Contratos de Gaveta, sem, contudo, dispensar a anuência do agente financeiro, tendo em vista as exigências legais aplicáveis à espécie. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SFH. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES.- O promitente vendedor tem ação para exigir dos promissários compradores as providências necessárias para cumprimento da cláusula que lhes atribuiu a obrigação de transferirem o financiamento junto ao agente financeiro, com fixação de prazo para a adoção das medidas exigidas, que estejam ao alcance dos compradores, e previsão de multa.- Isso não significa dispensa da anuência do financiador, pois se o financiador tiver motivo legítimo para não aceitar o novo devedor, ou se este não concordar com as exigências legalmente feitas pelo agente financeiro, o caso é de extinção do contrato de promessa de compra e venda, por culpa dos promissários compradores.- Recurso conhecido em parte e provido. (Resp nº 191158, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14/02/00, pg. 37) Por sua vez, a Lei nº 10.150, de 21/12/2000 (conversão da Medida Provisória nº 1981), veio facilitar a transferência desses contratos, mediante a simples substituição do devedor, sem a exigência estabelecida pelo Sistema, vale dizer, de antecipação da dívida, que só poderá ser aplicada caso o novo adquirente se furtar à regularização ou se não preencher as condições legais e regulamentares para assumir a condição de mutuário. O prévio exame de tais mitigações, de natureza legal e jurisprudencial, se faz necessária, tendo em vista que o imóvel em questão segue o contrato de financiamento pactuado com a Ré, apenas podendo dele desvincular-se se o adquirente/mutuário quitar o valor da hipoteca. No caso em concreto, resta comprovado que os ex-mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, OSVALDO TADEU VIANNA e ELAINE SANTOS LIMA VIANNA realizaram a transferência do bem financiado a terceiro, no caso, aos Autores, pelo Instrumento Particular de fls. 42/42vº, sem comunicação do fato ao agente financeiro e credor hipotecário, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, é de se concluir que a transferência do imóvel realizada através do contrato por instrumento particular aos Autores se deu de forma irregular, porquanto sem anuência

do agente financeiro (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). Conforme ainda comprovado nos autos, o contrato de mútuo com garantia hipotecária, pactuado originariamente em 13/03/2000, se encontrava com prestações em aberto, sem o pagamento ou oferecimento de garantias, acarretando o descumprimento do contrato e dando ensejo ao procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 66/70. Destarte, o pedido manifestado pelos Autores não encontra amparo na legislação aplicável à espécie, visto que o contrato particular firmado entre os Autores e os ex-mutuários apenas possui efeito entre as partes, não vinculando, sob qualquer ótica, a Caixa Econômica Federal - CEF, que agiu dentro dos estritos limites reservados à lei e ao contrato pactuado que previa, em vista do inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução extrajudicial, na forma prevista no Decreto-Lei nº 66/70. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Acrescento, ainda, que a adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Assim, considerando que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em referência se deu de forma regular e em obediência à legislação aplicável à espécie, bem como inócua qualquer vício a macular a adjudicação realizada, bem como a venda posterior a terceiro do imóvel, improcede totalmente a pretensão da parte autora. Por fim, também não merece acolhida a alegação de aquisição da propriedade por usucapião, a teor do disposto no art. 183 da Constituição da República, visto não ser possível a aquisição de imóvel, adquirido mediante recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, por usucapião, faltando, destarte, o requisito essencial da posse ad usucapionem. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (AC 200670030025404, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 07/07/2008.) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada a análise de verificação de eventual prevenção, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente à autora CATARINA EVEN ARAÚJO, RG: 8.640.373 SSP/SP, CPF: 039.230.658/17; NB 110.355.627-1 e NB 140.213.332-1; DATA NASCIMENTO: 07/05/1947; NOME MÃE: MARIA DEOLINDA DE ARAÚJO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cts. efetuada aos 10/11/2011 - despacho de fls. 465: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 452/464, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 378/450. Publique-se o despacho de fls. 334. Intime-se.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 84, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19/12/2011 às 11:00 h, na Av. Moraes Sales, nº 1.136, 5º andar - sala 52, Centro (fone 3232-4522), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, da decisão de fls. 57/58 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 18), ficando ressalvado que apenas os quesitos

atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fls. 69/70), bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 71, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2012 às 15:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 56/57 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017082-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTESANATOS LTDA EPP(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 71, esclareço à mesma que o presente feito já se encontra sentenciado, conforme fls. 64/65. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 70, remetendo os autos ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos. Intime-se.

HABEAS DATA

0015834-56.2011.403.6105 - ANTONIA BELARMINA SANTOS(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010347-91.2000.403.6105 (2000.61.05.010347-8) - DEBORA DE LOURDES AMBROSIO ALBERTO X JOANA SABINO MISSASSI X MOACIR PECHUTE X FILOMENA DOMINCIANO DE PAULA X ODETE APARECIDA GUIMARAES MARQUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à expedição de ofício à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópias da sentença, decisão de fls. 174/175 e certidão de trânsito em julgado de fls. 178, para ciência e cumprimento, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. CIs. efetuada aos 17/11/2011-despacho de fls. 204: Tendo em vista o esclarecido às fls. 197/202, desconsidero o noticiado na petição de fls. 185/190. Assim, dê-se vista aos Impetrantes do noticiado pelo INSS, na manifestação de fls. 197/202, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se o despacho de fls. 191. Intime-se.

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO GONGORA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para o fim de afastar a incidência do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo constante da LI nº 11/0536503-9, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação constitucional e infraconstitucional. Subsidiariamente, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de indevida ampliação do

conceito de valor aduaneiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/71. Requisitadas previamente as informações (fls. 73), foram estas juntadas às fls. 102/119vº, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/121vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 138/138vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante o desembaraço aduaneiro do veículo importado, relacionado na LI nº 11/0536503-9, independentemente da exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do ICMS, ao fundamento, em síntese, de que as referidas contribuições seriam inexigíveis por ofensa aos ditames constitucionais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais e constitucionais vigentes. No mérito, sem razão o Impetrante, porquanto pautada a atuação da Autoridade Impetrada, no que tange à exigência das contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação), em dispositivos legais (Lei nº 10.864/2004), em conformidade com os dispositivos constantes da Constituição Federal, conforme, a seguir, será demonstrado. Nesse sentido, dispõe o art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela EC nº 42/2003, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. Nessa toada foi editada a Lei nº 10.865/04, que, em seu art. 1º, instituiu as contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º, inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º. Primeiramente, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema, forçoso o reconhecimento da desnecessidade da utilização de Lei Complementar para o fim da instituição dos tributos em comento, porquanto em conformidade com os contornos delimitados no art. 195, IV, da Constituição Federal, acima citado, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004. Resta pacificada, no mais, a possibilidade da instituição de tributo por medida provisória, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal decidido pela viabilidade da sua utilização para o fim de instituir e majorar tributos (Precedentes: ADIN nº 1.005-1 e ADIN nº 1.417-0). Ademais, a restrição albergada pelo art. 154, inciso I, da Constituição Federal refere-se à vedação da instituição de impostos não-cumulativos, não abrangendo a determinação constitucional às demais espécies tributárias. Por fim, também não vislumbro qualquer ilegalidade na Inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS, nos termos da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MP Nº. 164/2004. CONVERSÃO. LEI Nº. 10.835/2004. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Desnecessidade de Lei Complementar para disciplinar o PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação como contribuição social a financiar a seguridade social, haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar no art. 195, inciso IV da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, neste contexto, se apresenta sem mácula de inconstitucionalidade a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que inseriu a tributação das contribuições do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, para importação de bens e serviços. (TRF 5ª - AMS 92972 - Primeira Turma). - Inexiste qualquer vício de inconstitucionalidade na EC n 42/03, considerando que a referida alteração do texto constitucional não encontra óbice no parágrafo 4 do artigo 60 da carta Magna. - À falta de definição constitucional, cabe ao legislador ordinário decidir o que venha a ser valor aduaneiro, para efeito de cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Portanto, há de prevalecer o conceito de valor aduaneiro, fixado para fim específico no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. - Não há ilegalidade na Inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS, nos termos da Súmula 68, do STJ. - Assim, devido à constitucionalidade do PIS e COFINS importação, legítima é a atitude da Fazenda Nacional de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento do tributo devido. - Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS 200683000148650, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - data: 15/10/2009 - página: 141 - nº: 30.) Não se vislumbra, desta feita, qualquer inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do Impetrante, tendo a Autoridade Impetrada agido nos limites legais reservados à sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0012965-23.2011.403.6105 - RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 83/85. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0015973-08.2011.403.6105 - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 64/65, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta da Corregedoria Regional (fls. 569), oficie-se o BANCO DO BRASIL, Agência 2857-6 - Glicério Campinas, para que apresente a via recebida do alvará de levantamento expedido (NCJF 1901074), ou ainda comprovante de resgate de depósito oficial que contenha os dados do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3287

EXECUCAO FISCAL

0602685-08.1992.403.6105 (92.0602685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO ATHENAS S/C LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Fls. 134 e 136/138: tendo em vista que os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não estão inclusos no rol de débitos que podem ser submetidos à remissão instituída pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, determino o prosseguimento do feito nos moldes pleiteados pela exequente. Assim, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo das determinações anteriores e em que pese o lapso temporal decorrido, intime-se o subscritor da petição de fls. 134 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0606890-75.1995.403.6105 (95.0606890-9) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X ANA ISABEL PRIETO DE SADIR X RAUL ISAAC SADIR

Fls. 112: defiro. Ante a informação de que o débito exequendo não se encontra parcelado e, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0608285-97.1998.403.6105 (98.0608285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o síndico da executada, por meio da imprensa oficial, a trazer aos autos as informações solicitadas pelo exequente às fls. 105/107 (inclusão da dívida no quadro geral de credores e a previsão para a quitação). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0012753-85.2000.403.6105 (2000.61.05.012753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO)

Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados na petição de fls. 142/143, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, estando, outrossim, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Depreque-se para citação do co-executado, Jorge Santana Faleiros. No que tange ao co-executado, Geraldo Francisco da Silva, por ora, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado à fl. 154. No caso de resultarem negativas as diligências, de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0013791-35.2000.403.6105 (2000.61.05.013791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 78 e 85 (Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - OAB/SP 100.139), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Em prosseguimento, vista ao credor para que informe acerca da formalização do parcelamento noticiado. Int. Cumpra-se.

0000994-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 52/55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENC0 E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Intime-se a executada para que forneça ao credor os dados necessários à individualização dos créditos devidos aos trabalhadores, na forma pleiteada às fls. 64 dos autos. Publique-se.

0002938-25.2004.403.6105 (2004.61.05.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-68.2005.403.6105 (2005.61.05.003683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo (fls. 109), sem qualquer manifestação ulterior da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004151-61.2007.403.6105 (2007.61.05.004151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi

requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004180-14.2007.403.6105 (2007.61.05.004180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRIO ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LIMITADA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/38 e 39/43: Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 28/38), dou a executada por citada. Tendo em vista que a executada não teve os débitos ora executados enquadrados na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010413-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010413-5) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ANDORINHA PARQUE CLUBE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir

amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003512-72.2009.403.6105 (2009.61.05.003512-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE APARECIDA MARIANO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 53/55, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.690,67), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0015302-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015302-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FERNANDES VARANDAS

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou oferta de bens à penhora pelo executado (certidão fls. 21), requeira o credor o que de direito. Publique-se.

0015732-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015732-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAZ JOSE SOARES NETO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016560-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016560-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILENE APARECIDA PEREIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017489-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017489-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X HELEN ALBIS PINTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000973-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000973-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir

amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000999-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000999-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS AURELIO BOES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001050-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001050-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004946-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA GIOVANNA DE SOUZA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004968-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006817-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISANGELA ANDRADE M DA SILVA ROCHA

Ante o decurso de prazo para oferta de bens ou pagamento do débito pela executada, requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0011025-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011091-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE ALBUQUERQUE HURPIA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011094-89.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO MATTAR MAGALHAES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017716-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015075-7)) BENEDITO GOMES JUNIOR(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004834-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e depósito (fls. 394/396 da Execução Fiscal nº 9806112733). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3290

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAN-MARTINS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) GILBERTO PRADO(SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 217/221: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela embargada.Com o decurso do prazo, dê-se vista à embargada para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos.Intime-se..Pa 1,10 Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3181

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-15.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 47/49: Intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008379-40.2011.403.6105 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010209-41.2011.403.6105 - JEANETE MIRANDOLA PAULINO(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 41/48: Intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA EPP e OUTROS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de um terço de férias.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 175/187, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.DECIDO.Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaRelativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza

salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009).Da contribuição incidente sobre as férias gozadasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias gozadas é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre as referidas verbas, e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não.Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente e a título de um terço constitucional de férias. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0011491-17.2011.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 235/236.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público

Federal.Intime-se.

0012308-81.2011.403.6105 - ADAO ISMAEL DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 34/37: Intime-se o impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012527-94.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante acerca das informações de fls. 77/84 e 85, para que se manifeste, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012743-55.2011.403.6105 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 82/88: Considerando as informações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sendo que, em caso afirmativo, deverá promover a inclusão do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da presente ação, inclusive fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé que instruirá o pedido de informações, desde já deferido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para mantê-la no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem assim para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa - CPEN, além da não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.Como fundamento da impetração, alega que desde a adesão vem honrando rigorosamente o pagamento das parcelas do programa de parcelamento, todavia, foi surpreendida com o valor da prestação apresentado pela PGFN após a consolidação dos débitos, qual seja, de R\$ 78.338,97, o qual não tem condições financeiras de pagar, ressaltando os prejuízos que vêm arcando em decorrência da crise econômica. Afirma, no entanto, o seu objetivo de quitar o parcelamento, apresentando proposta de pagamento de acordo com a sua capacidade econômica, postulando, assim, sua manutenção no programa de parcelamento e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN, necessária ao exercício de suas atividades.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 43/47, em que defende a legalidade do ato atacado.Às fls. 48/49 a impetrante juntou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 4.000, 00, presumivelmente correspondente à proposta apresentada na inicial.DECIDO.Observo, inicialmente, que a impetrante não indicou qual seria a ilegalidade ou o abuso de poder a ser corrigido por meio do presente mandamus (cuja propositura parece ter se dado apenas com o objetivo de veicular uma proposta de pagamento em condições diferenciadas das previstas no parcelamento legal). Embora tal circunstância caracterize, a rigor, a inépcia da petição inicial, o certo é que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, em razão do montante do débito e pelo fato de ter a impetrante optado pelo recolhimento da parcela mínima durante os vinte primeiros meses do parcelamento (art. 1º, da Lei nº 11.941/09), o seu saldo devedor não sofreu abatimento significativo, afigurando-se assim escorrido o valor apresentado após a consolidação dos débitos. Além do mais, considerando que sobre o montante do débito já foram aplicados benefícios fiscais significativos e, diante da inadimplência da impetrante em relação às parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano, resta inviável o acolhimento da pretensão da impetrante de manutenção no aludido programa de parcelamento, nos termos do art. 21, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, assim como a emissão da certidão requestada, em razão da exigibilidade dos débitos a teor do disposto no artigo 3º, da IN/SRF nº 574, de 23.11.2005.Demais disso, veja-se que eventual discussão sobre o valor das parcelas não poderia se dar nesta sede, pois envolveria controvérsia substancial sobre matéria fática, cujo deslinde necessitaria da realização de ampla instrução processual, com produção de perícia contábil, o que é inviável no mandado de segurança. Assim, de acordo com os elementos dos autos, não se vislumbra qualquer indício de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0012839-70.2011.403.6105 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para autorizá-la a prestar informações para consolidação dos débitos tributários após o transcurso do prazo, a fim de garantir a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS).Como fundamento da impetração, alega que a Receita Federal não a comunicou acerca do prazo para a prestação de informações para consolidação dos débitos, assim como não o divulgou amplamente em seu sítio eletrônico ou na imprensa. Discorre acerca dos fatos referentes ao chamado REFIS da crise e sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ressaltando, ainda, a impossibilidade de sua exclusão do aludido parcelamento em razão da não prestação de informações, ante a ausência de previsão legal para tanto, a teor do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/44, tendo o impetrante apresentado

emenda à inicial às fls. 48/51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 56/59, em que defende a legalidade do ato atacado. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. É que, como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011 e que expressamente atribui ao sujeito passivo (impetrante) a prestação das informações através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, onde teriam sido disponibilizadas todas as informações necessárias à impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 42/45: Intime-se o impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013517-85.2011.403.6105 - CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar objetivando a manutenção da impetrante no Sistema Simples Nacional para que, enquanto estiver em trâmite a presente ação, possa continuar efetuando o recolhimento dos tributos nos moldes da LC nº 123/2006. Requer ainda, seja deferida a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário nos termos da Lei nº 10.522/02, dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa ou, alternativamente, requer o desmembramento dos débitos e a concessão de ordem judicial que permita o parcelamento sobre os débitos de origem federal. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja oficiado ao requerido para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Relata a impetrante ser empresa optante do regime tributário do Simples Nacional e que deixou de realizar o pagamento dos tributos devidos em alguns meses dos anos de 2009 e 2010, mas que apesar de ter requerido o parcelamento da referida dívida, a Receita Federal indeferiu seu pedido sob o fundamento de falta de previsão legal na LC nº 126/2006. Discorre brevemente sobre a Lei nº 11.941/09, intitulada como refis da crise, e sustenta a ofensa ao princípio da isonomia. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 52/62). DECIDO. Inobstante a impetrante não tenha demonstrado de plano a existência de ato coator comissivo ou omissivo, o teor das informações da autoridade impetrada mostra que sua pretensão seria mesmo indeferida pela Receita Federal do Brasil, de modo que tenho por suprida a condição processual do interesse de agir. Outrossim, a liminar deve ser indeferida por ausência da relevância do fundamento da impetração, uma vez que nossos Tribunais Regionais Federais vêm decidindo de forma uníssona no sentido contrário à tese veiculada na petição inicial. Confira-se (grifos nossos): AGRADO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. Por seu turno, a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum - parcelamento pela sistemática das Leis nº 11.941/09 ou nº 10.522/2002, com as facilidades do SIMPLES. (...) (AI 201103000196583, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 873.) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 201061040068013, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 944.) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010.) TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Existe legalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. 2. A Lei nº. 11.941/2009 trata de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais de modo que não é possível a legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos atinentes aos demais entes da federação. 3. Apelação improvida (AC 200983000191362, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/06/2011 - Página:173.) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer,

vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0014174-27.2011.403.6105 - TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ARENA P C M LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada analise e decida pedidos de restituição formulados em junho/2009. Relata a impetrante que na data de 10.6.2009 formulou pedidos de restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, os quais não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente feito, conforme corroboram os documentos que instruem a inicial. Sustenta que tal demora afronta o disposto na Lei nº 11.457/07, além de outros princípios constitucionais, requerendo a concessão de medida liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/58, sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido, uma vez que os processos administrativos se encontram em fase de instrução processual e não foi ainda iniciado o prazo estabelecido no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. DECIDO. Entendo, em exame sumário, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que demonstra a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. Ainda que se levem em conta as notórias deficiências estruturais que afligem nossa Administração Pública nos três níveis da Federação e ainda que não seja o caso de aplicação direta do art. 49 da Lei 9.784/99 (já que não teriam sido concluídas as fases instrutórias dos processos administrativos em tela), não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data dos protocolos, ou seja, mais de dois anos, ainda não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à decisão dos pedidos de restituição nº 20385.25546.100609.1.2.15-6058, 26850.58065.100609-1.2.15-2635, 16943.72229.100609.1.2.15-8852, 03933.64478.100609.1.2.15-0375, 20519.34449.100609.1.2.15-2847, 31888.74854.100609.1.2.15-9062, 07612.33164.100609.1.2.15-0406, 37403.05264.100609.1.2.15-3614, 08167.24975.100609.1.2.15-9537, 34742.48623.100609.1.2.15-4941, 42230.94951.100609.1.2.15-1920, 17471.11313.100609.1.2.15-5942, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA objetivando que seja concedida medida judicial que restabeleça, em favor da impetrante, a condição de optante do parcelamento previsto na lei n. 11.941/09, bem assim que seja determinado que a impetrada autorize a impetrante a fazer a consolidação dos débitos. O pedido final tem o mesmo conteúdo do pedido de liminar acima transcrito. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. A DRF/Campinas informa, fl. 353/361, que o contribuinte não efetuou a consolidação por sua própria mora - pelo inadimplemento de parcelas no prazo da consolidação - e não por ter seu pedido negado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A autoridade fiscal registra ainda que o impetrante poderia ter regularizado as pendências até 27/06/2011, mas que somente em 20/07/2011, quando já esvaído o prazo, buscou a regularização. Informa que como até a data não foram apresentadas as informações necessárias à consolidação, o pedido de parcelamento será cancelado. 4. Pois bem. Aprecio o pedido liminar. 5. O contexto fático trazido à balha pela autoridade coatora diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia do impetrante em cumprir a legislação tributária. 6. Ora, a inércia do contribuinte não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. 7. Diante do exposto, indefiro a liminar requestada. 8. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0014614-23.2011.403.6105 - FAVRIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE

CAMPINAS/

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para mantê-la no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade dos débitos. Como fundamento da impetração, alega que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos e defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requestada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/48. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 55/75), em que defendem a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades. Como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. Pois bem. O contexto fático trazido à balha pela autoridade coatora diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária. Ora, a inércia do contribuinte não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014618-60.2011.403.6105 - CRUZ TERRAPLANAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para mantê-la no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade dos débitos. Como fundamento da impetração, alega que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos e defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requestada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/43. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 49/66), em que defendem a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades. Como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. Pois bem. O contexto fático trazido à balha pela autoridade coatora diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia do impetrante em cumprir a legislação tributária. Ora, a inércia do contribuinte não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014619-45.2011.403.6105 - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar para mantê-lo no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade dos débitos. Como fundamento da impetração, alega que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos e defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requestada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/34. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 40/60), em que defendem a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades. Como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo o impetrante sido notificado através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições do impetrante. Pois bem. O contexto fático trazido à balha pela autoridade coatora diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia do impetrante em cumprir a legislação tributária. Ora, a inércia do contribuinte não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a

legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0015739-26.2011.403.6105 - FIACAO FIDES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção, tendo em vista tratar-se de assuntos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos estes, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

0015745-33.2011.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, vez que as guias de fls. 209/210, que acompanham a inicial, acusam recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, única instituição na qual as mesmas devem ser recolhidas. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que devesse ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do comunicado 021/2011 - NUAJ. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o necessário para que se efetive a referida restituição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016019-94.2011.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS SIMAO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Defiro o benefício da Assistência Judiciária, ficando a impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral da contra-fé, com todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta. Int.

0001451-19.2011.403.6123 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTITEC CONSTRUTORA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, visando a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante ter sido surpreendida ao descobrir que consta dos registros da Receita Federal, valores de tributos referentes a janeiro/2009 a novembro/2009, os quais não condizem com a realidade, uma vez que no exercício de 2009 a impetrante era optante do regime do Simples Nacional. Alega que a tal situação tem causado enormes prejuízos à impetrante, tendo em vista que necessita da referida certidão para poder receber o pagamento pelos serviços prestados por força de contrato com a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e, por consequência, pagar os salários dos quarenta e nove empregados devidamente registrados. Indica como caução para garantir eventual execução fiscal, um imóvel de propriedade do Engenheiro Técnico da empresa impetrante. Juntou os documentos de fls. 24/84. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. A autoridade impetrada informou que a impetrante é devedora dos débitos do Simples Nacional referente ao período de apuração de 01/2009 a 11/2009. Tais pendências geraram a intimação automática nº 100000006251533, em 02.07.2011, para que a impetrante providenciasse o recolhimento dos valores apurados ou retificasse a declaração que gerou tais débitos. A autoridade coatora informou, em seguida, que os débitos não foram pagos, nem foi retificada a declaração que os originou, pelo que a lei não autoriza, em tais casos, se emita a certidão de regularidade fiscal, tese que este Julgador acolhe nesta decisão. Por sua vez, no que tange ao oferecimento de caução consistente de um imóvel de propriedade do Engenheiro Técnico responsável, pessoa que consta do contrato social da empresa impetrante, esclareço que, embora haja possibilidade de alguém de boa fé vir a garantir uma dívida tributária de outrem, não é o que ocorre no presente caso. De fato, inexistem nos autos do processo qualquer documento oriundo do proprietário do imóvel autorizando a impetrante a ofertá-lo em garantia das dívidas atualmente registradas perante os órgãos da União Federal. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 3182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA

PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
Defiro o pedido de fls. 78 pelo prazo requerido.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015826-79.2011.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo para tanto comprovar o depósito da dívida a teor do art. 893, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias, Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Cumprido o item retro, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias, e cite-o para levantar os depósitos ou oferecer resposta, através de oficial de justiça deste Juízo, com urgência. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI
Providenciem os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Folhas 169, defiro.Expeça-se carta precatória para citação no novo endereço.Expedida a carta, providenciem os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

Promova a Infraero ou o Dr. Felipe Quadros de Souza a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI

Observo que da matrícula do imóvel consta os falecidos como proprietários do imóvel. Considerando que o alvará só deve ser expedido a favor dos proprietários que constam da matrícula do imóvel, concedo prazo de 60 dias para os herdeiros regularizarem perante o Cartório de Registro de Imóvel a transferência da propriedade.Juntado aos autos cópia da matrícula regularizada, dê-se vista aos expropriantes.Após, expeça-se alvará como requerido.Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

À fl. 453, após verificar a irregularidade da representação processual da desapropriada, assinei o prazo de trinta dias para regularização.A Imobiliária Jauense de Campinas Ltda peticionou à fl. 456 e ss. aduzindo que fez lavrar escritura de inventário, cessão de direitos e partilha do espólio de Elvira Padovan, na qual os herdeiros cederão a um dos herdeiros - Milton Giannini, as quotas sociais da empresa, passando a deter e administrar a totalidade do capital social da empresa.A União argumenta que a representação continua irregular, no que é secundada pela Infraero e pelo Município de Campinas.É o relatório. Decido.A empresa foi criada em 1964. Os sócios da empresa eram (fl.442)

RAPHAEL JOSE GIANINI, JOSE MARIA FACHIM e DORALICE PADOVAN GIANINI. Na Cláusula 10ª (2º, 4º e 5º) consta que a sociedade seria representada pelo Diretor-Presidente que, à época, era RAPHAEL JOSE GIANINI, eleito para o período de um ano.À fl. 452 consta a certidão de nascimento de DORALICE PADOVAN GIANINI, da qual se tira que era filha de RAPHAEL JOSE GIANINI e ELVIRA PADOVAN. Da escritura pública se tira que são filhos de Raphael e Elvira: Doraci Gianini Fachim, Doralice Fachin, Osmar Padovan Gianini, Maria Terezinha Gianini Damico, José Milton, Ângela Regina Gianini Teixeira e Antonio Gianini Netto (falecido em 14/12/2003).RAPHAEL JOSE GIANINI e ELVIRA PADOVAN faleceram, conforme certificado pelo Tabelião à fl.459. Também faleceu ANTONIO GIANINI NETO conforme registro na cópia escritura pública (fl.458).Por sua vez, o instrumento particular de cessão das cotas (fl.466 e ss) demonstra que todos os que herdaram os direitos subjetivos oriundos da participação societária dos seus genitores *cederam *tais direitos a JOSÉ MILTON GIANINI, o qual passou a deter a totalidade das contas da Imobiliária Jauense de Campinas Ltda.No que diz respeito à argumentação da União, anoto não há que falar em administrador provisório no caso porque a totalidade das cotas repousa nas mãos de um único sócio que, logicamente, detém a gerência da empresa. Porém, o ente público está certo quando afirma que não há prova nos autos de que o cedente providenciou a averbação das cessões no registro público competente, sem o que as cessões são ineficazes perante terceiros (art. 1057, parágrafo único).De todo o exposto, tenho como resolvida a questão hereditária, subsistindo porém a necessidade de averbação conforme acima mencionado.Diante do exposto, assino o prazo de mais trinta dias para que o interessado adote o restante das medidas necessárias à regularização processual, informando a este Juízo em seguida a fim de que o feito tenha regular processamento.Intimem-se.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE REZENDE BEVILACQUA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 58.029, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 49 consta guia de depósito do valor indenizatório. Inicialmente, determinada a citação da expropriada qualificada na inicial, foi noticiado que se tratava de pessoa diversa, tendo em vista que não possuía imóvel no município de Campinas. Intimada, a União esclarece o equívoco e informa a qualificação da proprietária do imóvel objeto dos autos, juntamente com a consulta à base do CPF e da pesquisa à INFOSEG (fls. 104/109). Neste mesmo ato requereu a retificação do polo passivo da demanda e a citação do endereço fornecido.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 49.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA, CPF nº 050.528.908-34, conforme dados fornecidos no documento de fl. 106.Após, cite-se a parte demandada indicada às fls. 104/106 para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para que informe se os períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 30.11.1975 e 01.01.1976 a 30.10.1977 (cujos carnês forma juntados à fl. 299/332) foram utilizados na contagem de tempo do autor, para a concessão do benefício. Em caso negativo, que esclareça a razão do não cômputo.Determino, ainda, que a referida autoridade apresente a memória de cálculo do referido benefício, e de eventuais revisões efetuadas.Prazo: 20 (vinte) dias.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da manifestação de fls. 345 fica prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação. Exclua-se da pauta de audiências. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO (SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 2091/2238: Dê-se vista às partes. Diga o autor se persiste a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP (SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES (RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES (RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 370/371: Com razão o autor acerca da impugnação expressa do seu Assistente Técnico. Portanto, retifico o despacho de fls. 366 para excluir a primeira parte do primeiro parágrafo. Contudo, mantenho o indeferimento de oitiva do Sr. Perito e Assistentes Técnicos posto que para julgamento do feito o Juiz não está adstrito ao laudo pericial nos termos do art. 436 do C.P.C. Int.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI (SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 109/110 e 113/114, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência; b) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documento de fls. 49/50, que dão conta de que o benefício previdenciário foi revisto administrativamente pelo INSS no mês de agosto/2011, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 118/241: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 228. Relata a autora a existência de contradição na decisão que antecipou os efeitos da tutela no que tange à data de início da incapacidade laboral fixada no laudo pericial e a data do início do benefício. É o suficiente a relatar. Decido. Com efeito, de acordo com o dispositivo da decisão de fl. 228, foi determinada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e apontado o início do benefício a contar da data da realização da perícia médica, qual seja em 03.10.2011, quando o correto seria constar o início do benefício a partir da data fixada pelo laudo médico (em agosto/2009, cf. fl. 223/227) e o início do pagamento (DIP) em 03.10.2011. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de retificar a data de início e de pagamento do benefício concedido à autora, passando o dispositivo da decisão de fl. 228 a ter a seguinte redação: Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO, portadora do RG 32.956.212-5 SSP/SP e CPF 270.911.168-36, com DIB em 19.8.2009 e DIP em 03.10.2011, data da realização da perícia - fl. 223/227), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as

partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOS SANTOS PEDROSA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 04.12.2008, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de serviço. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, exposto a alta e baixa tensão, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Às fls. 95/132 consta cópia do processo administrativo NB: 46/148.203.527-5. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 135/147. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2011 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 43: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0013540-31.2011.403.6105 - MARIA CECILIA MONTEIRO SILVEIRA BUENO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas devidas, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta. Int.

0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cópia da sentença de fls. 21/24, proferida no JEF Campinas, diga o autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/138.381.496-9, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINQUINI

Verifico dos autos que o proprietário do imóvel expropriado, Alberto Pinto, viúvo, faleceu deixando 5 filhos: 1 - Osvaldo Pinto; 2 - Iolanda Pinto Macedo (viúva); 3 - José Carlos Pinto (falecido); 4 - Maria Josefina Baboni (falecida); 5 - Augustinho Pinto (falecido). Verifico dos autos ainda que:a) Iolanda Pinto Macedo, viúva, possui 3 filhos: Paula Mara Macedo, Paulo Henrique Macedo, Paulo César Macedo;b) José Carlos Pinto (falecido), casado com a viúva meeira, Vanda Lúcia da Silva Pinto com 2 filhos: Vivian Carolina Pinto e Débora Eliza Pinto;c) Maria Josefina Baboni (falecida), com 2 filhos: Dante Baboni Netto, Rosângela Aparecida Baboni Dominiquini;d) Augustinho Pinto (falecido), casado com a viúva meeira Maria Lúcia Menegatti Pinto, com 3 filhos: Silvia Amélia Pinto Fornitano, Vanderlei Pinto, Alberto Pinto. Fixados os herdeiros legitimados, realizo a partilha do valor da guia de depósito de fls. 56, ou seja, R\$ 4.120,47, conforme a seguir transcrito:1 - 20% ao filho Osvaldo Pinto, no valor de R\$ 824,09 (oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos);2 - 10% à Iolanda Pinto Macedo, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos);2.1 - 3,33% à Paula Mara Macedo, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);2.2 - 3,33% à Paulo Henrique Macedo, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);2.3 - 3,33% à Paulo César Macedo, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);3 - 10% à Vanda Lúcia da Silva Pinto, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos);3.1 - 5% à Vivian Carolina Pinto, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos);3.2 - 5% à Débora Eliza Pinto, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos);4 - 10% à Maria Josefina Baboni, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos);4.1 - 5% à Dante Baboni Netto, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos);4.2 - 5% à Rosângela Aparecida Baboni Dominiquini, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos);5 - 10% à Maria Lúcia Menegatti Pinto, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos);5.1 - 3,33% à Silvia Amélia Pinto Fornitano, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);5.2 - 3,33% à Vanderlei Pinto, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);5.3 - 3,33% à Alberto Pinto, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos); Vista as partes da partilha supra, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como aquiescência aos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora constituída nos autos, inclusive com poderes para dar e receber quitação (fls. 86, 89, 93, 95, 98, 103, 106, 108, 111, 115, 118, 120, 125, 127, o qual deverá prestar contas aos expropriados, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual. Sem prejuízo, quando da expedição do alvará supra, intimem-se os expropriados, com cópia do presente plano de partilha, nos endereços constantes na carta de intimação de fls. 164, cientificando-lhes que referido alvará será confeccionado em nome da procuradora Dra. Juliana Aparecida Georgetto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora para, querendo, oferecer contraminuta ao agravo interposto, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5) - CELSO LUIZ MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CELSO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 275 em face do teor da petição de fls. 278. Desnecessária a intimação do INSS em relação a créditos a compensar em nome do advogado, por tratar-se de expedição de RPV e não de precatório. Assim, expeça-se RPV em nome do autor no valor de R\$ 17.684,90 e outro RPV no valor de R\$ 1.705,71 em nome de seu procurador, Dr. Gustavo Martinelli Panizza, OAB nº 173.909, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 431

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista manifestação favorável às fls. 565, defiro o ingresso do INSS como assistente de acusação nos presentes autos. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para INTERROGATÓRIO da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA para o dia 14/03/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 432

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0018007-87.2010.403.6105 - GILSON PAULO DE ALMEIDA (SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado às fls. 40. Intime-se o subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias realizar a extração de cópias que entender necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão. DULCE MARIA PEREIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, sem que fossem arroladas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 14 de agosto de 2009, exceto quanto aos fatos ocorridos anteriormente a julho de 2005, devido ao transcurso do prazo prescricional (fl. 58). Citada a ré, em 20/10/2009 (fls. 65-66), constituiu defensor (fls. 60-63), tendo oferecido resposta à acusação às fls. 67-133. Em linhas gerais, pugna pela extinção da ação penal por falta de justa causa, face à pendência de processo administrativo, à inexistência de dolo por parte da ré, bem como à ocorrência de prescrição do delito apurado nos autos. Arrolou quatro testemunhas em sua defesa. O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada (fl. 134-verso). Às fls. 135-136, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido afastadas as teses defensivas relativas à prescrição e à falta de justa causa para a ação penal. Neste ato, houve a designação de audiência de instrução e julgamento. Houve a juntada da oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fls. 162-165). Às fls. 146-147, foi informada, pela defesa, a ocorrência de parcelamento de débito fiscal. Às fls. 168-169, 175-178, a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe informações relativas ao parcelamento. Frente a tais informações, foi determinada a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional, a fim de ser oficiada a Receita Federal, para informar a situação fiscal da ré (fls. 171-172), cujo cumprimento ocorreu com as informações acostadas às fls. 179-180 e 185-188. Frente à manifestação ministerial (fl. 189) e da defesa (fl. 193), foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 194). O feito foi redistribuído para esta 9ª. Vara Federal de Campinas-SP (fl. 195). À fl. 200, foi juntada informação relativa à não suspensão da exigibilidade do débito analisado nestes autos. Com relação à tal informação, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão processual, com o prosseguimento do feito (fl. 202). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Perante as informações constantes de fl. 200 dos autos, ficou evidenciada a pendência de débito fiscal com relação ao P.A. nº 10830.012298/2008-47, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Deste modo, não há mais fundamento para a manutenção da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se

as testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 74, bem como a acusada DULCE MARIA PEREIRA, respectivamente, a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, expedindo-se cartas precatórias caso necessário. Da expedição de carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Int.

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS e ALEX SANDRO SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 155 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas pela acusação à fl. 87A denúncia foi recebida em 24/11/2010 à fl. 88. Os acusados foram citados e intimados às fls. 148-verso e fl. 118, respectivamente. O acusado ALEX SANDRO SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 110/112. Em linhas gerais, negou a acusação, apontando ausência de indícios suficientes para o recebimento da denúncia ou, alternativamente, a concessão de suspensão do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Já o acusado ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 139/140. Em uma síntese apertada, negou a acusação, apontando ausência de indícios da suposta prática delitiva, pugnano pela rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Com a juntada do laudo pericial às fls. 153/168, as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 169-verso. O advogado dos réus não se manifestou acerca do laudo (certidão de fl. 172). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A prova da materialidade consta do laudo de fls. 153/168, bem como dos depoimentos de fls. 03 e fls. 05/06, que também apontam indícios suficientes de autoria, aptos a embasar a peça acusatória. Portanto, afastado o pedido de rejeição da denúncia com base na ausência de indícios de autoria. Destarte, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se cartas precatória para a Comarca de Cosmópolis/SP, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 87. Da expedição de carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (CEF), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, tendo em vista a juntada de alguns dos antecedentes e apontamentos criminais dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MPF. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2011 PARA A COMARCA DE COSMÓPOLIS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E COMUNS À DEFESA)

0007158-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Aceito a conclusão. MARIANNE ZANINI foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal (por duas vezes, a primeira conduta consumada e a segunda tentada). A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2011 (fl. 78). A denunciada foi citada em 16/08/2011 (fl. 88) e apresentou resposta à acusação às fls. 94/98. Em linhas gerais, a defesa requereu a improcedência da denúncia ou, em caso de entendimento diverso, a não aplicação do concurso material de crimes. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Relatei. Fundamento e decido. As alegações da defesa referem-se ao mérito da presente ação penal, razão pela qual seu acolhimento demanda prévia instrução probatória. Ao menos neste exame preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Ainda, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, nenhuma das causas de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação do princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do mesmo Código. Intimem-se a acusada e as testemunhas de acusação arroladas à fl. 77, todos residentes em Campinas/SP. Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas, funcionários da Caixa Econômica Federal em Campinas - Agência Via Brasil (fls. 05 e 06). Notifique-se a ofendida (CEF), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 97, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento acostado à fl. 93, bem como ciência desta decisão. Por fim, proceda-se à atualização do endereço da acusada, nos termos em que apontada à fl. 97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Ante a certidão de fl. 133, nomeio como defensor dativo da acusada Inaia Madergan de Souza, o Dr. Márcio de Freitas Cunha - OAB/SP 190.463, devendo este ser intimado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a inércia da defesa do acusado Nilton Ataíde de Oliveira, intime-se, pessoalmente, o acusado acerca do despacho de fl. 128, bem assim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo se sua defesa será patrocinada pelo defensor constituído à fl. 127, sob pena de continuar sendo patrocinada por defensor dativo.Intime-se. Cumpra-se.(Observação: Prazo para resposta escrita doacusado Nilton Ataide de Oliveira)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3354

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001597-75.2011.403.6118 - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) No caso, a presente execução deve ser extinta pela ausência de pressuposto processual (possibilidade jurídica do pedido), haja vista que a decisão exequenda, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 2007.61.18.002076-2 (cópia à fl. 09/203), impôs à União uma obrigação de fazer, cujo eventual descumprimento desafia a adoção das medidas descritas no artigo 461 do CPC, a serem requeridas ao juízo ad quem prolator da decisão exequenda. Ademais, conforme Código de Processo Civil, orientado pelo sincretismo processual, o cumprimento de sentença deve dar-se nos próprios autos do processo de conhecimento, revelando-se inadequada a execução promovida em autos apartados (art. 267, IV, do CPC).Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que nestes autos não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema processual relativo ao processo n. 0002076-10.2007.4.03.6118/SPP.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8334

EXECUCAO DA PENA

0006532-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006532-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Decisão de fl. 247, de 23/11/2010. Entendo plausível a argumentação defensiva quanto ao engano do executado, em relação a iniciação da pena, pois, segundo aduziu, entendeu que seria necessária prévia intimação do Juízo. Desta forma, defiro o pleito defensivo de fl. 244, mas o condiciono a necessidade do executado, desde logo, inicie a pena e, ademais, tal fato seja avisado pelo defensor, sendo de bom alvitre, ainda, que a defesa, em contato com o executado, alerte-o quanto a possibilidade de regressão de pena em caso de descumprimento da reprimenda, para evitar transtornos e percalço.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Visto em SENTENÇA,Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida.A embargada manifestou-se, concordando com a embargante.Decido.Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante.JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos.A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.714,90 em dezembro de 2009. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos 200061190127455.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.P.R.I.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

0009443-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004564-7)) META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de não ter sido feita a citação válida nos autos da execução fiscal bem como objetivando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de ter a executada efetuado o parcelamento da dívida.Consta a fls. 81/84 guias DARF dando conta de pagamentos efetuados pela executada concernentes às CDAs objeto da execução fiscal, recolhimentos em 25/08/2011.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA dívida foi parcelada conforme afirma a executada. Os presentes embargos foram opostos com o fito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como alegada insubsistência da citação da executada.Verifica-se, diante dos autos da execução fiscal, que a citação da executada se deu na pessoa de seu representante legal, motivo pelo qual fica afastada qualquer alegação de irregularidade.No concernente à propositura dos presentes embargos com o fito de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento da dívida, verifico que os mesmos não se prestam a este fim uma vez que os efeitos decorrem do ato parcelamento devidamente formalizado, e não da interposição dos embargos para essa finalidade.Por outro lado, a embargante não logrou, em seu pedido, nenhum argumento que possa macular a constituição do crédito tributário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução.Traslade-se cópia desta para os autos da execução, bem como de fls. 14/19 e 81/84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Baixo os autos em diligência. A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após, nova vista dos autos à embargada, e imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007771-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004465-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ELÉTRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA formulou pedido informando que aderiu ao parcelamento, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009, bem como pagamento parcial (fls. 302/317). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 318/320 e 19/26. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

0004297-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-48.2000.403.6119 (2000.61.19.001533-1)) PHONEMATIC TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o advogado da parte embargante não foi intimado da decisão de fl. 10, proceda-se a nova publicação após a regularização no sistema. Int..... (DESPACHO DE FLS. 10)1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando cópias do ato constitutivo e das alterações consolidadas e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

0005549-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001272-4)) SERGIO TAIRA SANTILLI-ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a declaração de nulidade da CDA. Consta dos autos principais (Execução Fiscal 200461190012724) certidão a fl. 51 de ter sido a executada citada na pessoa de seu representante legal, mas a penhora não foi possível. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200461190012724. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de novembro de 2011.

0007223-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007090-0)) EDNA PADILHA SOBRINHO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Em que pese a interposição dos presentes embargos sem que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal ter sido

transferido à ordem deste juízo, não houve prejuízo da tempestividade e a finalidade do ato que ora se determina. Proceda-se à transferência, com urgência.2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200861190070900 até o julgamento em primeira instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0009064-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8)) HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Primeiramente e sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias:A) A petição inicial, atribuindo valor compatível à causa, B) Traga aos autos instrumento de mandato atual, tendo em vista a renúncia da procuração das partes que conferiram poder ao subscritor de fl. 19, constante dos autos da execução fiscal às fls. 295 a qual determino o traslado para estes autos, C) Cópias do contrato social bem como das alterações havidas, D) Apresente os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000761-9) - FAZENDA NACIONAL X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região às fls. 186/189, quanto a alegada duplicidade na cobrança da COFINS, verifico que apesar da identidade dos valores e períodos da CDA 80.6.03.11930-04 e 80.6.99.168828-70 a forma de constituição do crédito e notificação são distintas, dificultando a análise de plano. Portanto sendo necessária a dilação probatória somente em sede de embargos à execução poderá ser apreciado após garantida a execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166 e 166-verso dando-se vista a exequente para que providencie a adequação do crédito em execução, em 30 (trinta) dias. Int.

0002269-66.2000.403.6119 (2000.61.19.002269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Fls. 473/478 - Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, providenciando o que entender devido em razão do expendido pela Fazenda Nacional. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

0012993-32.2000.403.6119 (2000.61.19.012993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) Fls. 92/107 - Manifeste-se a executada sobre a juntada pela exequente do novo título executivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

0018074-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EMBASA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VALDIVIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIENAIDE SANTOS FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 47/49. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019633-51.2000.403.6119 (2000.61.19.019633-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. A executada requer (fls. 279/285) a desoneração da sócia Sra. Eliane Fabris Schmidt da condição de depositária fiel dos bens penhorados, com a qual não concorda a União (fl. 287). Embora a faculdade da substituição da condição de depositário fiel dos bens penhorados cumpra ao exequente, conforme dispõe o art. 11, 3º da L. 11, entendo que a norma não pode ser extraída por simples interpretação literal. Em determinadas situações específicas, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, cabível é o requerimento de substituição pelo executado. Em que pese devesse a executada ter provado suas alegações (de onerosidade excessiva, dificuldade financeira ou indicação de substituto) o que mais adequado seria, entendo, com base no poder geral de cautela, que o mais apropriado, neste momento, haja vista a deterioração do maquinário e o curso longo do processo, é a alienação judicial dos referidos bens (nos termos do art. 1.113 do CPC). Assim, conquanto permita a lei fazê-la ex officio, determino às partes que se manifestem sobre a alienação judicial, em respeito à teoria da lealdade processual e da proibição da surpresa (Luis Guilherme Marinoni). 2.

O arrematante requer (fls. 289/290) o levantamento de R\$ 8.050,00 depositados em juízos a título de complementação do valor da avaliação dos bens penhorados por ele arrematados. Aduz que, após conclusão do AI 0051693-33.2002.4.03.0000, ficou decidido que o correto seria o valor por ele pago na arrematação, equivalente a 30% do valor da avaliação. Quanto a este pedido, entendo-o, agora, definitivamente julgado, consoante de verifica às fls. 298/300. De fato, em momento oportuno, a executada não se insurgiu com relação à segunda avaliação (fls. 74/75), de modo que o seu silêncio importou em aceitação. É, portanto, desnecessário, e direito do arrematante o valor depositado em juízo, visto que a arrematação no montante de R\$ 3.450,00 foi considerada consistente. Por isto, expeça-se o alvará de levantamento a favor do Sr. Cláudio Conti de Paiva no valor de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais). Cumpra-se imediatamente, No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2011.

0021812-55.2000.403.6119 (2000.61.19.021812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARCO ANTONIO BELLI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP022221 - MOHAMAD DIB)

Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente às fls. 118. Mantenho, por ora, as penhoras existentes nos autos, considerando que o parcelamento ocorreu em data posterior. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

0025933-29.2000.403.6119 (2000.61.19.025933-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA FRANCO RIBAMAR SACCHI X SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP166687 - JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 166/167. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 170/177. Int.

0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Em que pese o embargo de declaração de fl. 289 ter sido interposto intempestivamente, verifico que houve erro material na decisão de fls. 285. Assim retifico parcialmente a decisão de fls. 285, para onde se lê Mandado de Segurança nº 20090300021558-3, leia-se Mandado de Segurança 2009.61.19.007095-3. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Int.

0001385-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JACKSON FIRMINO DE FRANCA

O executado pretende (fls. 93/96) o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos de verbas rescisórias. A União manifesta-se pela possibilidade de substituição da penhora do dinheiro por outros bens (fls. 105/107). Relatados os fatos processuais e materiais recentes, decido: O pedido é plausível de acolhimento. O autor trouxe documentação comprobatória de que os valores depositados no Banrisul (conta 35.851811.0-2 ag. 0060) no montante de R\$ 7.188,36 são, efetivamente, produto de verbas rescisórias. Tais verbas, como já corrente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais são impenhoráveis, sobretudo, por força de interpretação gramatical do art. 649, IV do CPC. Deste modo, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Indique, o executado, outros bens passíveis de penhora no mesmo valor. Em seguida, manifeste-se a exequente. No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int. Guarulhos, 21 de novembro de 2011.....(DECISÃO DE FLS. 74/75)...Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de remissão. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 63. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Não há que se falar em remissão, pois o valor devido pela devedora consolidado é maior que R\$ 10.000,00.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0006293-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006293-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JORGE

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Verifico que a executada opôs embargos à execução fiscal, conforme certificado a fls. 71-verso (Processo 00098617820114036119). Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos interpostos. Int.

0001373-47.2005.403.6119 (2005.61.19.001373-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ISABEL LUCIA MAITAN P BITTENCOURT(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 80).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

0003201-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003201-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITAU CIRTUBO REVEST INDUSTRIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 44).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007766-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSIMERI BERNARDO DA SILVA GOMES

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 63).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004273-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMARI LASCO MARQUES

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento no arquivo.Int.

0005411-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X JULIO CESAR PIMENTEL X LUIS CARLOS PEMENTEL X MONICA DE AQUINO PIMENTEL(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA X PEDRO SINVAL VIOTTO X ZENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

A exequente vem aos autos pela petição de fls. 191/193 dar-se por ciente da decisão de fls. 185/189, concordando com a exclusão dos sócios mencionados às fls. 189 do pólo passivo e ainda quanto a decadência dos períodos anteriores a 2001, quais sejam, débitos de 08/00 a 11/00.Ainda a exequente se manifesta pela exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda requerendo que a execução prossiga em relação à executada, o qual defiro por seus próprios fundamentos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo.Após deverá a exequente se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento dos demais períodos posteriores a 2001 e adequação da CDA. No silêncio archive-se por sobrestamento, até eventual manifestação das partes.Int.

0000932-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABRIC(SOUTH AMERICA) S.A.

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 28/30.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011023-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011023-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA GUIMARAES SANTANA

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0002721-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BRITO TEIXEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

0006261-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MENDES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29/31).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas, oriundas de bloqueio via sistema BACENJUD, em favor do executado.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

0007243-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA VIEIRA COELHO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário

representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de novembro de 2011.

0002657-80.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE VIEIRA VILLA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado nº 1903.2011.04577 de fls. 28 independente de cumprimento. Comunique-se por meio eletrônico a Central de Mandados.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-84.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA CARAVAGGIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de novembro de 2011.

0005241-23.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BARCIELA MARQUES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.

Expediente Nº 1554

EXECUCAO FISCAL

0001261-20.2001.403.6119 (2001.61.19.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MLP COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRE BONILHO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.Os atos e diligências praticados em outro processo, mesmo que relativo ao mesmo executado, somente são aproveitados conjuntamente, quando previamente autorizado o apensamento dos feitos, o que não ocorreu no presente feito.Assim, processualmente inútil a mera notícia de que em outro feito o executado não foi localizado. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 39/42. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Fls. 384/385: INDEFIRO o pedido para que o Perito apresente no feito as datas que realizará suas diligências, uma vez que tal medida só tumultuaria o feito, bem como retardaria a realização da perícia. Para tanto, ficam incumbidas as partes de entrar em contato com o expert nomeado no presente feito, a fim que seus assistentes técnicos possam acompanhar a perícia. 2. Fl. 425: Considerando a não fixação dos honorários periciais até o presente momento, o princípio constitucional da razoável duração do processo, o fato da audiência agendada para o dia 14/12/2011, às 14h, já ter sido redesignada e por tratar-se de feito distribuído há mais de 3 anos, INDEFIRO o pedido de nova redesignação da audiência, uma vez que não haverá prejuízo às partes, pois este Juízo oportunizará os requerimentos de esclarecimentos ao Perito após a entrega do laudo. 3. Fls. 426/427: Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Após a realização do depósito judicial referente ao valor dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para a apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópias digitalizadas dos quesitos das partes (fls. 386/388 e 411/412). 5. Fls. 433/434: INDEFIRO o pedido da parte autora para que os quesitos da INFRAERO sejam indeferidos preliminarmente, uma vez que a análise sobre a possibilidade ou não de respondê-los deverá ser feita pelo expert, sem prejuízo da reapreciação do referido pleito após a apresentação do laudo pericial. 6. Fls. 435/436 e 467/468: INDEFIRO também o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a realização da perícia, pois da análise dos quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 386/388, verifica-se que o intuito da prova não é a análise da própria mercadoria importada. 7. Fls. 440/465: Dê-se ciência às partes. 8. Publique-se. Cumpra-se.

0009825-36.2011.403.6119 - MARINALVA ISIDORO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARINALVA ISIDORO PEREIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente a implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/65. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afasto as prevenções apontadas às fls. 64/65, com os feitos que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes sob os números 0000427-77.2011.403.6309 e 0003846-76.2009.403.6309, em face daqueles feitos já estarem sentenciados, conforme cópias juntadas às fls. 68/75, postergando a apreciação da coisa julgada para o momento oportuno. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se

verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 11h, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010583-15.2011.4.03.6119(distribuída em 05/10/2011)Autor: JOSE MACHADO DE OLIVEIRAÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento, imediato e urgente, do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos do já concedido anteriormente sob n 538.856.554-4. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/39. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apontada à fl. 40, com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o número 2009.63.01.063922-3, em face daquele feito já estar sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 42/48, postergando a apreciação da coisa julgada para o momento oportuno. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/2/2012 às 10h45min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras

moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0006455-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006455-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE NASCIMENTO(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo sentenciado e pela defesa às fls. 612/620, em seus regulares efeitos. Fls. 620: Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. SUBAM os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Gabriel de Souza SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Gabriel de Souza, qualificado nos autos, como incurso no artigo 298 c.c 304 c.c 69, todos do Código Penal. Os fatos ocorreram em quatro ocasiões distintas, em 19.08.1999, 05.06.2000, 08.08.2000, 04.09.2000, e a denúncia foi recebida em 09/11/2004 (fl. 153/154), sendo posteriormente retificada em 03.12.04 (fl. 156). Em 28/02/2011, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 298 combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos e 1 mês de reclusão, bem como ao pagamento de 20 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença tornou-se pública em secretaria em 03/03/2011 (fl. 544) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 09.03.2011, conforme certidão de fl. 579. As razões de apelação do réu Gabriel foram apresentadas às fls. 556/569. Contrarrazões de apelação do MPF apresentadas às fls. 577/578 verso. Os autos vieram conclusos para sentença, em 22.11.2011 (fl. 580). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, cumpre ressaltar que o aumento da pena oriundo da aplicação do artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva - não é considerado para o cômputo da prescrição. Nesse sentido, são os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PENAL.

DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbete sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre apenas de cada delito, isoladamente.2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal.(...)(STJ, 5ª Turma, REsp 804823/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento: 09/06/2009, DJe: 29/09/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DE AMBAS AS LEIS. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 711 DO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA INQUÉRITO POLICIAL DISPENSÁVEL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANISTIA. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.(...)19. Não levando em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, no que diz respeito ao réu OTTO, até porque, entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (17.12.2003 -fls. 495) e da publicação da sentença (17/02/2006 - fl. 932) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 02 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V, 110 1º e 115, todos do Código Penal.20. Recurso de OTTO ERNST HANS SPEER e DIETMAR RAIMANN SPEER desprovido. Extinção da punibilidade decretada de ofício. (negritei)(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.61.81.000444-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 09/11/2009, DJF3 de 04/12/2009, pág. 137).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)8. Tendo as condutas ilícitas se arrastado por período que supera 2 (dois) anos, não excedendo a 3 (três), deve a fração de aumento, em virtude da continuidade delitiva, ser fixada em 1/4 (um quarto) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.9. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior desde a data do recebimento da denúncia, sem a verificação de qualquer outro marco interruptivo, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.10. Apelo ministerial provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição, declarada de ofício. (negritei)(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.03.99.010078-3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do Julgamento: 17/11/2009, DJF3 de 26/11/2009, pág. 46).Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos e 1 mês de reclusão, sendo que os 5 meses é oriundo da aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva, passo a considerar a pena base de 1 ano e 8 meses para fins da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, que equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 09/11/2004 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 03/03/2011 - decorreu um lapso temporal muito superior a 4 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu Gabriel de Souza, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.445.718 SSP/SP, filho de Emilio Rodrigues de Souza e de Catarina Machado de Souza, nascido aos 01/11/1967, em Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Rua Felício de Camargo, 48, Centro, Suzano/SP, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Depreque-se a intimação do acusado acerca desta sentença.À luz da extinção da punibilidade, prejudicada a apelação do réu pela falta de interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do CPP), tendo em vista o afastamento de todas as conseqüências penais advindas da anterior sentença condenatória.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo/SP, com cópia da presente sentença.Considerando a manifestação ministerial de fls. 142, intime-se o MPF a se manifestar acerca da devolução das CTPS acostada aos autos às fls. 73 e

76.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Guarulhos, 24 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS)

Fls. 398/399: Diante da informação da 3ª Vara Federal de Marília/SP de não realização da audiência deprecada, aguarde-se comunicação da nova data a ser designada.Ciência às partes.

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO)

Fl. 490: Publique-se para ciência quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu (01ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Carta Precatória nº 0010913-20.2011.403.6181 - dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas).Aguarde-se o retorno da carta precatória acima referida devidamente cumprida.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 352: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha de defesa ROBINSON FERNANDES MORAIS GUEDES (1ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos - Processo nº 191.01.2011.006712-6 - controle nº 368/2011 - dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas).

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL

0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Chamo o feito a ordem.Justifique a defesa a imprescindibilidade da testemunha Maria Cardinale Coronado para a prova do alegado, nos termos do art. 222-A do CPP.Intime-se.

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

Intime-se o MPF e a defesa constituída do acusado Luiz Carlos, Dra. Kelly Cristina Assis, OAB/SP 194.471, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Defiro o requerimento da defesa de Luiz Carlos no sentido de obter-se cópias das mídias requisitadas providenciando a defensora as mídias necessárias para gravação.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 96, intime-se os defensores constituídos do acusado para que indiquem endereço onde possa ser efetivamente encontrado para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Sentença: Tipo D RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra, JOSÉ RUIZ FILHO, MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY e SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, já qualificados nos autos (fls. 262), nascidos em 20/11/55, 08/02/61 e 20/05/81, respectivamente, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 299 do Código Penal (CP) (fls. 262-267), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Em relação ao primeiro, imputa-se-lhe, também, as sanções previstas para o crime do art. 203 do CP. Recebida a denúncia (fls. 262-267), em data de 02.02.2009 (fl. 373), os réus JOSÉ RUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY foram pessoalmente citados e intimados para apresentarem defesa escrita (fl. 301). Em relação à ré SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em 10.09.2009, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 382), em razão de não ter sido localizada para citação. Por intermédio de defesa técnica, apresentaram suas peças escritas (fls. 296-297 e 304-314). JOSÉ RUIZ FILHO alegou que: a empresa observou todos os requisitos legais para o seu funcionamento; QUE o acusado era gerente da empresa, não possuindo participação em seu quadro societário; QUE não praticou nenhum fato antijurídico. MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY alegou que: aceitou pedido da irmã (MARIA DAS GRAÇAS RUIZ) e do cunhado (JOSÉ RUIZ FILHO), para participar de uma empresa para que eles pudessem prestar serviços à USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., porque os dois estavam impedidos de integrar qualquer contrato social, visto estarem negativados nos órgãos de proteção ao crédito; que não teria a intenção de frustrar direitos trabalhistas, visto que não tinha conhecido algum do que se realizaria na empresa. Por não se vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 de CPP), passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (AFONSO HENRIQUE M. A. PRADO, fl. 406; ANTÔNIO CARLOS ROMANO e CARLOS ALBERTO PRANDO), pela defesa de JOSÉ RUIZ FILHO (MANOEL ADOLFO SANTANA, fl. 556; EDSON APARECIDO BARBOSA DE LIMA, fl. 556) e pela defesa de MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY (LEONICE MARÇAL PEREIRA, fl. 502; JUDITH ALVAREZ CASSAB MORENO, fls. 502 e 583; LILIAM CARLA ALVES MOREIRA, fl. 502; CARLOS ALBERTO PRANDO, fl. 557; ORLANDO PARRA OLLER, fl. 557; ROGER DA SILVA CABO GROSSO, fl. 557 e MARIA VIRGINIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL, fl. 557). Os réus foram interrogados conforme fl. 593. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a extração de cópias dos presentes autos e a remessa ao MPE de Barra Bonita e de Jaú, diante de eventual sonegação de tributos da seara municipal ou estadual, o que restou indeferido pelo juízo, mas foi efetivado pelo próprio MPF. Por fim, transcorreu in albis o prazo para manifestação da defesa. Em alegações finais, sob forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal (fls. 605-608), o MPF, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos do art. 299 do CP, pugnando pelas condenações dos réus. Em relação ao crime do art. 203, entendeu que não restou configurada a fraude em detrimento dos empregados, razão pela qual pugnou pela absolvição do réu JOSÉ RUIZ FILHO. Por sua vez, em alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, a defesa de JOSÉ RUIZ FILHO alegou que ele era apenas frentista da empresa, sem qualquer comando e que todos os débitos trabalhistas foram saudados. A defesa de MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, em alegações finais (fls. 614-616), sem observância do prazo do art. 108 do CPP e sem a formalidade adequada (art. 111), apresentou exceção de coisa julgada, com base no inciso V do art. 95 do CPP. No mais, repete os argumentos da resposta escrita. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA A despeito de não ter sido formalizada da maneira mais correta, a coisa julgada é matéria cognoscível de ofício, visto tratar-se de disciplina de interesse público, consistente este na organizada e escorreita prestação jurisdicional, com a finalidade de se evitar a manifestação judicial discrepante e inútil. Ademais, é verdade que a defesa já havia tangenciado a questão na sua resposta escrita. Não existe a imputação pelos mesmos fatos. Nos dois processos trazidos pela defesa, a imputação era de omissão de valores na CTPS. Aqui, o que se discute é a falsidade ideológica no CONTRATO SOCIAL e no cadastro da Receita. Veja-se o trecho que se repete nos dois relatórios das sentenças trazidas (fls. 617 e 623). Consta que as rés, em dia e horário não apurados, porém em julho de 2001, nesta cidade e comarca de Barra Bonita, omitiram na Carteira de Trabalho Previdenciária Social - CTPS do empregado Mauro Teodoro [Cleiton Menezes da Silveira], a remuneração e a vigência do contrato de trabalho Assim, afastado a preliminar. TIPICIDADE Consta que os réus teriam constituído empresa em nome de SILVANI MITICO SUENAGA e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, sem que essas jamais fizessem parte da administração, nem tivessem investido na empresa. O ato de constituir uma empresa, em nome próprio ou de outrem, para esconder os verdadeiros sócios, de forma a contornar eventual restrição destes, é, por si só, fato subsumível ao art. 299 do Código Penal. Em outras palavras, quem assim age, insere, em documento particular, informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Estão presentes, então, todas as elementares do crime. Art. 299 - Omitir, em

documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2o. e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 16/03/2009). A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Parecer do MPF pela concessão da ordem. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. (HC 168.630/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/09/2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS PRESTADAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE O PARQUET PROCEDER À REALIZAÇÃO DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. O Recorrente é acusado de inserir declarações falsas no contrato social da empresa referente a execuções fiscais em trâmite na justiça federal, com o claro objetivo de eximir-se da responsabilidade pelos tributos sonegados. Isso evidencia o interesse direto da União Federal, o que faz atrair a competência da justiça federal. A atuação do Ministério Público Federal não está adstrita à existência do inquérito policial, que pode até ser dispensado na hipótese de já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. Além disso, no caso dos autos, consoante os termos do acórdão recorrido, o Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminais e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Blumenau/SC encaminhou ao Ministério Público Federal documentos para embasar futura ação penal. O órgão ministerial, após o recebimento das peças, complementou os elementos de prova colhidos, notificando determinadas pessoas para prestar esclarecimentos e requisitando documentos, o que não extrapola as atribuições do Parquet, nos termos do art. 8.º, incisos I, V e VII, da Lei Complementar n.º 75/93. Recurso desprovido. (RHC 27.600/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011) Consta, igualmente, que teriam inserido no CONTRATO SOCIAL endereço em que jamais a empresa atuou. Tal fato, por si só, também configura o crime em questão. A esse respeito já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CONTENDO ENDEREÇO FICTÍCIO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, A FIM DE OBTER INSCRIÇÃO FRAUDULENTA NO CNPJ. CRIME-MEIO, EMBORA ABSORVIDO, EXISTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - A denúncia descreve o fato criminoso claramente: utilização de contrato social fictício, da sede da empresa, para obter a inscrição no CNPJ, em local diverso de sua circunscrição, para beneficiar-se com menores alíquotas do Imposto sobre Serviços. - Não é aplicável o princípio da consunção. Os agentes não serão punidos apenas pelo crime-fim, que é a sonegação de imposto municipal, mas também pelo crime-meio, que embora seja absorvido, não deixa de existir. - A competência da Justiça Federal restou caracterizada, pois a infração penal, capitulada no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do CP, foi praticada em detrimento de serviços de interesse da União. Estabelecida a competência federal para processar e julgar o crime de falso, esta, por ser especial, atrai o delito de sonegação fiscal tributos municipais. - Somente após o iter processual será possível concluir se o uso de documento falso se exauriu com o delito de redução do pagamento de imposto sobre serviços ou se pretendiam utilizar a inscrição fraudulenta no CNPJ para outros fins ilícitos. - Recurso provido a fim de manter a competência federal para processar e julgar a ação penal de nº 2001.61.81.000773-8. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3495 Processo: 2003.61.81.004674-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 24/04/2006, Fonte: DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 741 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Em terceiro lugar, consta que estariam a utilizar CNPJ alheio, como próprio. Isto é, estariam a utilizar o CNPJ da empresa GONÇALVES E ROVE DE IGARAÇÚ LTDA. ME., como da empresa SUENAGA & VANDERLEY LTDA. Todos esses fatos, ao sentir desse juízo, perfariam um crime único, visto que se atêm ao mesmo fim - o de engendrar uma empresa cuja única finalidade é intermediar a mão-de-obra que seria contratada pelo grupo econômico a quem pertencem as empresas USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA - e à mesma alteração contratual, a de 26.03.2001, pois, como se verá, o endereço da segunda alteração contratual, foi, sim, utilizado e só não foi encontrado pela Secretaria da Receita Federal, porque a fiscalização só ocorreu muitos anos após o encerramento das atividades da empresa. O fato de não se ter registro nos cadastros fazendários municipais de Jaú e Barra Bonita (fls. 05-06), sem qualquer finalidade descrita e comprovada de suprimir tributos e sem qualquer referência a um resultado material dessa ordem, não constitui crime, por si só, atuando como circunstância dos demais fatos tipificados. Resolvida a tipicidade, em tese, dos fatos imputados aos réus, passo à análise

da materialidade. MATERIALIDADE E AUTORIA Passo a tratar do endereço supostamente fictício. De fato, a informação fiscal de 05.07.2005 (fls. 12) dá conta de que a empresa não foi encontrada, sem jamais ter atuado nos endereços constantes do contrato social firmado pelos réus, quais sejam, Av. Pedro Ometto, 425, Box 30, Barra Bonita (alteração contratual de 26.03.2001, fls. 54) e R. Coronel Virgílio, 123, Centro, Barra Bonita (alteração contratual de 20.06.2001, fls. 54). Isso é corroborado, em parte, pelo depoimento de JOSÉ RUIZ FILHO (fls. 69), que afirma que: jamais a empresa atuou no primeiro endereço, tendo atuado no segundo por três meses (que aliás foi o período pelo qual a empresa atuou). É também corroborado pelo depoimento de fls. 406 de AFONSO HENRIQUE M.A. PRADO e está em consonância com todo o material probatório. Em outras palavras, os réus registraram provisoriamente a empresa no primeiro endereço, nunca atuaram lá, mas logo em seguida, modificaram o endereço para a residência de JOSÉ RUIZ FILHO. Não vejo fato criminoso nessas ações. Houve, sim, mero lapso temporal até que se implantasse, definitivamente, a empresa. Além disso, a denúncia registra, baseada na sobredita informação fiscal, que o CNPJ utilizado pela empresa dos réus pertenceria, na realidade, a GONÇALVES E ROVE DE IGARAÇU LTDA. ME. O CNPJ era da razão social anterior. Assim, convenientemente, faltaram as providências administrativas para a atualização dos dados na Secretaria da Receita Federal, como determinava o art. 43 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 2, de 2 de janeiro de 2001, DOU de 8.1.2001, vigente à época das alterações contratuais, in verbis: Art. 43. É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração. Assim sendo, esse fato específico até poderia ser visto como mera infração administrativa, sujeita, à época, à penalidade de multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais, conforme art. 52 da mesma IN. Esse entendimento foi seguido, inclusive, pela autoridade policial relatora do Inquérito, Sr. OLAVO FOLONI FORINELLI, delegado de polícia federal, que se manifesta da seguinte maneira (fl. 254): Nesse diapasão, as próprias falsidades não restaram corroboradas (entenda-se aqui as questões do domicílio e do CNPJ), senão aquela que diz respeito ao real detentor de poderes de gestão da empresa investigada, que, diga-se de passagem, sequer integrava o seu contrato social. Contudo não é assim que vejo. Percebo que as convenientes desatualizações chegaram a impedir uma fiscalização tributária (fls. 11: restou impossível instaurar a competente ação fiscal). Percebo que não havia motivo algum para se pegar uma empresa cujo objeto era lanchonetes, casas de chá, sucos e similares, a GONÇALVES E ROVE DE IGARAÇU LTDA., para modificar-lhe todos os atributos essenciais: o endereço, o objeto social e os sócios. Tal manobra é freqüentemente utilizada para se ficar com o CNPJ, para se comprar o CNPJ. Sustenta esse entendimento, o depoimento de fls. 438, do antigo contador da SUENAGA LTDA., Sr. CARLOS ALBERTO PRANDO: Embora tenha acompanhado a mudança no contrato social da empresa, desconhece os motivos para isso. Acredita que o réu teria problemas com algum cadastro na situação fiscal. O terceiro fato, que em tese é criminoso, diz respeito à utilização de nomes inverídicos, diferentes daqueles que deveriam constar como reais sócios da limitada. Sobre isso, a materialidade está evidenciada na alteração contratual demonstrada nas fls. 54, bem como nos documentos seguintes, de fls. 56 e 57 e na procuração total e irrestrita de fls. 73, no recibo dado por JOSÉ RUIZ FILHO (fls. 99, repare-se que a assinatura é igual à da fl. 70). Essa demonstração documental, ainda, alinha-se aos depoimentos da própria denunciada (fls. 71 e 72, 593), de CARLOS ALBERTO PRANDO (fls. 79-80, 438 e 557) e do próprio JOSÉ RUIZ FILHO (fls. 68-70, repare-se a quantidade de detalhes conhecidos por ele, para alguém que alega ser um mero frentista, fls. 593). Em relação à autoria, a própria denunciada MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY confessou, tanto em sede policial (fl. 07), como em sua resposta escrita, quanto em seu interrogatório (fls. 593), como nas alegações finais, o que se mostra consentâneo com todo o conjunto probatório, que emprestou o nome para seus irmã e cunhado, a pedido destes, com o fim de constituírem uma sociedade limitada, sem que tivesse qualquer interesse de investir, gerir ou sequer participar da referida sociedade. O mesmo diga-se de JOSÉ RUIZ FILHO, que confessou (fls. 593) ter aberto inserido, em documento particular, informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, fazer constar como sócias da SUENAGA E VANDERLY LTDA. pessoas que, na realidade, apenas se submetiam a suas decisões de comanda. E isso é corroborado por todos os depoimentos testemunhais. EDSON afirmou que era funcionário da SUENAGA, que JOSÉ RUIZ era chefe; que MARIA DE FÁTIMA nunca lhe havia dado ordens. MANOEL afirmou que era encarregado da firma; que a usina tirou o contrato de JOSÉ RUIZ. MARIA VIRGINIA VIDAL afirmou que as duas senhoras (MARIA DE FÁTIMA e SILVANI) tinham uma empresa, mas que nunca teve nenhum contato com elas. ARNALDO PARRA OLLER pouco elucidou sobre os fatos. ROGER DA SILVA CABO GROSSO afirmou que o endereço da SUENAGA E VANDERLEY era no mesmo endereço residencial do JOSÉ RUIZ, na R. Coronel Virgílio; que a empresa era na casa dele e que nunca a ré, MARIA DE FÁTIMA, dedicou-se a qualquer atividade agrícola. JUDITH afirmou que conhece MARIA DE FÁTIMA e que esta sempre foi cabeleira. Ora, os dois, portanto, com vontade livre e consciente, infringiram a proibição implicitamente estampada do art. 299 do CP. Está configurada a responsabilidade penal de ambos, nos termos do art. 29 do CP. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do inciso XLVI do art. 5º, bem como do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Farei a individualização conjuntamente, para os dois, por entender que nenhuma circunstância, para o presente crime, deve diferir entre eles. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, os acusados não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As condutas sociais dos acusados também não merecem repreensões. São pessoas bem inseridas na sociedade, com excelente convívio com os demais. Essa circunstância é favorável aos réus. As personalidades dos réus são

normais, boas. Também essa circunstância é favorável aos réus. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. Isso é, de certa forma, natural para o delito. As circunstâncias do crime são indiferentes para o aumento da pena. As conseqüências do crime foram mitigadas pelo pagamento de todas as ações trabalhistas, assim, não vejo a merecer reprimenda maior. As condutas das vítimas, por fim, não chegam a auxiliar na diminuição da pena. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal no patamar mínimo legal de 1 (hum) ano de reclusão. Considero presente a atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), visto que admitiram em juízo a constituição da empresa em nome de pessoas que não seriam, na realidade, os que deveriam figurar como sócios. Todavia, deixo de reduzir a reprimenda em função do enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. Torno, então, em definitiva a pena-base fixada, no montante de 1 (hum) ano de reclusão, para ambos os réus, ante a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena. Por outro lado, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena corporal) no pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um, no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a inexistência de dados para se aferir a situação econômica dos réus. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhes uma pena restritiva de direito (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária consistirá na entrega de 12 cestas básicas, para cada réu, à instituição social definida na execução. A entrega deverá ser pessoal e seguir o cronograma de 1 cesta básica por mês. Deixo de reconhecer a prescrição pretensão punitiva dos dois por força no enunciado nº 438 do STJ, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado para a acusação - muito embora entenda que a nova redação dos 1º e 2º do CP, só se aplique a fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010. Em relação a SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, extingo sua punibilidade pela prescrição. Isso, porque o crime de falsificação de documento particular tem pena máxima de 3 (três) anos, que, consoante o art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. O fato criminoso é de 26.03.2001. Nesta data, SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ tinha 19 anos de idade (nascida em 20/05/81). Assim, sendo, por força do art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido para a metade - 4 anos. Tendo isso em vista, houve a prescrição em 25.03.2005, porém, a renúncia só foi recebida em 02.02.2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ RUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Considerando que não existe qualquer dano quantificado, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o artigo 387, IV, do CPP. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor das custas processuais. ABSOLVO o réu JOSÉ RUIZ FILHO quanto ao delito do art. 203 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, visto não haver comprovação do emprego de fraude, tal como requerido e fundamentado pelo MPF. EXTINGO A PUNIBILIDADE da ré SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, com base no art. 107, IV, do CP. Transitando em julgado esta sentença, e após conferida a prescrição, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000406-03.2008.403.6117 (2008.61.17.000406-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO PEREZ(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Para readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 17/01/2012, às 15 horas, INTIMANDO-SE o réu JOSE ANTONIO PEREZ, brasileiro, comerciante, RG nº 12.910.904, inscrito no CPF sob nº 828.130.278-04, residente na Rua Princesa Isabel, nº 194-A, Vila Netinho, Jaú/SP para que compareça a fim de ser interrogado, oportunidade em que serão produzidos os debates e proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na Avenida Perimetral Prefeito Domingos Antonio Furtado s/n (Rodovia SP 304), Parque Industrial, Bariri-SP, uma máquina de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais federais e auditores da Receita Federal em 28 de agosto de 2007. A denúncia, baseada no incluso procedimento investigatório, foi recebida em 11 de abril de 2008 (f. 42). Ratificação à folha 183. O réu foi citado e aceito a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo MPF, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 77). Contudo, como o acusado não cumpriu as condições da suspensão, o juízo deprecado determinou a restituição da precatória (f. 101). Intimado, o denunciado apresentou defesa escrita (f. 118/121). Foram juntadas aos autos cópias do processo-crime a que respondeu o réu na Justiça Estadual, acusado da prática da contravenção prevista no artigo 50 da LCP. Após, foram ouvidas testemunhas

arroladas pelas partes, em cartas precatórias. O réu foi interrogado (f. 262). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa alega bis in idem, porque já respondeu pelo delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP na Justiça Estadual. Também evoca ausência de dolo, por desconhecer a origem estrangeira da máquina. Requer, por fim, a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 6183/2008, acostado às f. 151/152, realizados ainda na fase investigatória. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, não há que se falar em bis in idem, porque o réu foi acusado da prática de dois comportamentos, cada qual julgado numa justiça diversa. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Bruno Chiaradia relatou a forma como ocorreu a apreensão da máquina, deixando claro que continha componentes estrangeiros (f. 205). A testemunha Sonia Maria Ribeiro Corradini, possivelmente esposa do réu, afirmou que quando ele comprou o posto, a máquina já se encontrava lá. Aduziu que ele desconhecia que partes da máquina tinham origem estrangeira (f. 242). Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, mas disse que não tinha conhecimento da existência de componentes estrangeiros. Aduziu que quando comprou o estabelecimento, a máquina já estava lá, mas não lhe pertencia. Somente recebia uma quantia mensal por ela, mas depois da apreensão o dono da máquina não mais apareceu (f. 262). Porém, a alegação de desconhecimento da ilicitude é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em

agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu era primário na época dos fatos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão da mercadoria pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

A defesa preliminar apresentada pelos corréu HERMINIO MASSARO JUNIOR não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao corréu HERMINIO MASSARO JUNIOR decorrente do Aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal de fls. 50/51. Diante do aditamento, necessária se faz nova instrução processual, ouvindo-se as testemunhas arroladas na denúncia, agora em relação ao novo réu denunciado. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CP 612/2011-SC01) a oitiva da testemunha arrolada no aditamento da denúncia, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileira, RG n.º 43.047.549/SSP/SC, residente na Rua Prudente de Moraes, n.º 434, Tubarão/SC acerca dos fatos narrados na denúncia. Seguidamente, DESIGNO o dia 29/02/2012, às 16h00min para realização de audiência, REQUISITANDO-SE (OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 1973/2011-SC01) as testemunhas arroladas na denúncia para comparecerem na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Edson Donizete Franzon, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Cristiano Nicolau, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar de Jaú/SP. Consignem-se às testemunhas de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 612/2011-SC01 e OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 1973/2011, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se os réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N.º 5121

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CERQUEIRA CESAR - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FÁBIO BENELLI, ANTONIO GILBERTO GALLATI, GINO JOÃO BIS, WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JÚNIOR, MARCO HENRIQUE MUSSIN, MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO, ANA PAULA TOTI MACHADO, INGRID DANILA TOTI MACHADO e ARETA DAIANE TOTI MACHADO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a cobrança da contribuição denominada Salário-Educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo, bem como que aceite as compensações a serem procedidas, em razão dos recolhimentos a título de Salário-Educação, no período de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Writ.É a síntese do necessário.D E C I D O .A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, sob cuja jurisdição se encontra o domicílio fiscal onde residem os contribuintes ora impetrantes.Assim, se a autoridade apontada como coatora tem sede em Ribeirão Preto/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.INTIME-SE. CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000732-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000732-3) - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3) - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000631-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000631-1) - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SERAFIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO MENEGUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL ELIO CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003989-09.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9)) JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o presente recurso, interposto tempestivamente. Certifique a serventia deste Juízo a tempestividade do recurso, efetuando o traslado para estes autos de cópia do comprovante de intimação da parte recorrente. Trasladem-se para estes autos cópias das principais peças do feito principal (artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Após, considerando que o recorrente já apresentou as razões de sua irresignação, intime-se o Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 588, do CPP). Tudo isso feito, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002590-68.2009.403.6125 (2009.61.25.002590-9) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fl. 86/87, após a justificação levada a efeito a fls. 135/136, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos e comprovantes juntados às fls. 91/92, 100/103, 122/129, 162/169, 177 e 178. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005313-68.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCIELE SANTOS BAIA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 73/verso: defiro o requerido. Intime-se pessoalmente a investigada Franciele Santos Baia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas que se encontram em atraso (setembro/2011 e outubro/2011), sob pena de incidência das consequências legais. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004298-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VERA ADELINA CORREIA BONINI

Vistos. Cuida-se de procedimento instaurado em face de Vera Adelina Correia Bonini, para apuração da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se

constata da informação de fl. 144.É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito.Segue copiado o dispositivo referido:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 147 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Vera Adelina Correia Bonini, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.

ACAO PENAL

0001865-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI)

Fls. 354: Aguarde-se o retorno da carta precatória.Com a vinda da deprecata, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Aguarde-se a vinda aos autos das comunicações determinadas às fls. 513.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2469

ACAO PENAL

0003083-63.2004.403.6111 (2004.61.11.003083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Ass.Acus: ELSA MARIA RIBEIRO LUCIO VIEIRA E SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X WILLIANS FERRAZ MOTTA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão nesta data e chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o executado não pode ser considerado em mora desde o depósito efetuado em 01/08/2006 (fl. 285).Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 348/350), verifica-se que a conta elaborada pela Contadoria às fls. 339/347 está correta.Assim, o depósito de fl. 285 possui o condão de quitar todo o devido e ainda fazer remanescer diferença a ser creditada para a Caixa Econômica Federal.Com isso, todo o processamento, a partir do decidido à fl. 360 não se prestou para fixar o valor devido nestes autos.Assim, reconsidero as decisões de fls. 360 e 384, no tocante à forma de cálculo de liquidação do julgado, bem como à determinação à CEF de complementar o depósito efetuado anteriormente e determino que sejam expedidos alvarás de levantamento em nome dos autores, levando-se em conta os valores indicados na conta de fls. 339/347, devendo a instituição bancária proceder a atualização no ato do pagamento dos mesmos, observando que os valores estão atualizados até julho de 2.006.No mais, oficie-se ao Gerente do PAB da CEF, autorizando-o a levantar o remanescente do depósito de fl. 285 (conta corrente 005-4631-5) e a totalidade do depósito de fl. 393 (conta corrente 005-7695-8), comunicando o Juízo da efetivação da medida.Intimem-se com

urgência.

Expediente Nº 2471

MONITORIA

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS(SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X GISLAINE MANTOVANI

Considerando que a ré Adriana comprovou que não conseguiu obter a DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização por problemas no site do MEC e que isso a impede de transacionar (fls. 187/202), o que foi reconhecido pela própria autora que, inclusive, apresentou proposta de transação e sugeriu, de forma louvável, ordem judicial para renegociar sem a DRA (fls. 205/2100), autorizo, excepcionalmente, a renegociação da dívida pelas partes sem a apresentação da DRA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficando o andamento processual sobrestado neste período, com as observações já feitas em audiência (fl. 180). Intimem-se com urgência.

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Mantenha-se o envelope lacrado custodiado em Secretaria.No mais, tendo em vista a informação da CEF de fl. 90, no sentido de que TODOS os cheques pesquisados foram liquidados VIA COMPENSAÇÃO, de sorte que a quantia por eles representada NÃO FOI SACADA NA AGÊNCIA, ou seja, NENHUM DELES FOI PAGO NA BOCA DO CAIXA, digam os autores se persiste seu interesse em tê-los exibidos. Prazo: 5 (cinco) dias.Havendo interesse, no mesmo prazo, informem sobre o item 3 da informação da CEF de fls. 89/90 ou requeiram, acerca dos cheques ali mencionados, o que couber.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Tendo em vista que o profissional nomeado pelo Juiz para realização de perícia médica deve apresentar seu parecer sobre a condição médica do avaliando mediante realização de uma análise global de seu estado clínico, considerando, para tanto, o exame clínico realizado diretamente no avaliando, bem como as provas existentes nos autos e que, portanto, não lhe compete no ato pericial exercer atividade de assistência técnica à parte, como a indicação de medicamentos ou solicitação de exames, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 681 que determinou a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria oficial para sua devolução independentemente de cumprimento e CONCEDO à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para promover a juntada aos autos dos exames médicos que entender pertinentes para posterior análise do Sr. Perito, tal como indicado à fl. 659 (ressonância magnética de encéfalo, medula cervical e torácica).Decorrido o prazo, expeça-se nova carta precatória para Nova Odessa-SP, deprecando a realização das perícias médica e psicológica no autor JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, bem como perícia médica na autora LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, especificadas à fls. 657/659, informando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita e instruindo com cópia de fls. 657/659, 21/54, 178/187, 476/478, bem como dos quesitos de fls. 385/386, 410/412, 438/441 e, ainda, com cópia de eventuais exames complementares apresentados no prazo acima assinalado e desta decisão.Oportuno salientar as que perícias psicológicas nas autoras LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA e MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA, já foram realizadas (fls. 649/650 e 652/653).Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para intimação da parte autora.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004152-5) - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008876-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008876-1) - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000609-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000609-8) - ANTONIO MENDES X TEREZINHA ESTER CALDERAN ESTER X ADEMIR MENDES X ELVIRA BENETOM MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados (autor e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011182-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011182-9) - EDVALDO DO MONTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000896-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000896-6) - MAURINHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004027-61.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da Fazenda Nacional apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007990-77.2010.403.6109 - ARMANDO CIA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008267-93.2010.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se

0012024-95.2010.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011742-57.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002571-42.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ADAO BOARETTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo.. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 215

CARTA PRECATORIA

0011260-75.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha NELSON ALVES DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009106-84.2011.403.6109 - IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Luiz Antonio Stefanio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, aviso-prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno e por transferência. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Não assiste razão ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, horas extras e terço constitucional de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara.No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria

contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Quanto ao adicional de transferência ou auxílio mudança, pago ao empregado para custear suas despesas de frete, transporte e locomoção do trabalhador e sua família, tem caráter indenizatório, e, portanto, não incide a contribuição previdenciária (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, Oitava Turma, e-DFJ p.350, de 05/12/2008). Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos ao auxílio transferência e aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0010144-34.2011.403.6109 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001154-25.2009.403.6109, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0010252-63.2011.403.6109 - VALTER CANALLES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0010988-81.2011.403.6109 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000927-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE PARALUPPI X VAIL JOSE PARALUPPI X HIRALDO PARALUPPI X VAILZA MARIA PARALUPPI BERNARDI X JOSE PARALUPPI JUNIOR X RITA DE CASSIA PARALUPPI FERREIRA X AGDA APARECIDA PARALUPPI(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu HIRALDO PARALUPPI; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu HIRALDO PARALUPPI no sistema nacional de Rol de Culpadados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X

NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Torno prejudicada a análise da petição de fls. 596/597, visto o teor do despacho de fl. 595. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 566 PARA A DEFESA DA RÉ IVETE TERUEL CHACON APRESENTAR MEMORIAIS: Manifestem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se desejam requerer diligências, especificando-as, se for o caso, nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após, a defesa, para apresentação de memoriais. Publique-se.

0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X ARAO GEDILSON ALVES LULU(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X FABRICIO LISSE DE OLIVEIRA(MG092360 - FABIANO EDGARD VILLATORO) X ILTON ESAU DOS SANTOS X JORGE FERRARI FILHO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X MARCO MORAES X MAURICIO FERNANDES FONSECA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP228723 - NELSON PONCE DIAS E MG050218 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 1314/1315 possui número de processo e parte estranhos a estes autos. Portanto, reconheço o inequívoco erro material e anulo a sentença de fls. 1314/1315. Sem prejuízo, passo a proferir nova sentença. Int. Trata-se de ação penal instaurada em face de Marcos Moraes e outros, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, que considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, em relação aos réus Marcos Moraes e Ilton Esaú dos Santos, ofertou proposta de transação penal (fls. 312 e 644). Destarte, os acusados aceitaram integralmente a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal e tendo efetuado o pagamento das prestações pecuniárias impostas (fls. 1270, 1271, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1280, 1281, 1284, 1286, 1288, 1290, 1292 e 1294), opinou o parquet federal pela extinção da punibilidade (fls. 1302/1304). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários Marcos Moraes e Ilton Esaú dos Santos, qualificados nos autos. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I. C.

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Trata-se de ação penal na qual Edson Feliciano da Silva é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 319, 331 e 347, todos do Código Penal. Em decisão de fls. 312, foi determinada a intimação do acusado, nos termos do art. 514, do CPP. Após resposta à acusação (fls. 321/337), sobrevieram novas manifestações do MPF (fls. 341/355 e 357v), após o que houve o recebimento da denúncia (fls. 359), oportunidade na qual foi determinada a citação do acusado para oferecimento de defesa, nos termos do art. 396 do CPP. Em sua defesa preliminar (fls. 374/394), o acusado defende o reconhecimento de nulidades no processo. Neste sentido, alega que após sua resposta à acusação, nos termos do art. 514 do CPP, foram oportunizadas novas manifestações do MPF, nas quais houve inclusive aditamento da inicial, circunstância que, por não ostentar previsão legal, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, entende que após o aditamento da inicial seria necessária nova oportunidade para sua manifestação nos termos do art. 514 do CPP. Ademais, postula sua absolvição sumária, pela atipicidade das condutas descritas na inicial. No tocante ao crime de prevaricação, entende não haver dolo, eis que falta de cumprimento da ordem judicial seria decorrente de excesso de serviço. Em relação ao crime de desacato, entende que a figura típica não se dirige a ato de funcionário público e sim de particular contra a administração, além de defender a existência de imunidade em favor do advogado (art. 7º, 2º, da Lei n. 8906/94). Por fim, no tocante ao crime de fraude processual, afirma que seu objeto seriam provas do processo, e não a inscrição em dívida ativa, que não se amoldaria aos elementos do tipo. Ademais, afirma a inexistência de potencial ofensivo, eis que o equívoco seria facilmente, como foi, descoberto pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Não se verificam as nulidades processuais aventadas pela defesa. Nos termos do art. 394, 4º, do CPP, acrescentado a tal diploma legal pela Lei n. 11719, de 20/06/2008, as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim sendo, o novo rito adotado no CPP, por expressa previsão legal, abrange todos os procedimentos penais de primeiro grau, o que abarca os crimes de responsabilidade de funcionários públicos, cujo rito era anteriormente previsto nos artigos 513 a 518 do CPP, dispositivos legais que restaram tacitamente revogados pelo citado art. 394, 4º, do CPP. Neste sentido, observo a existência de importante entendimento doutrinário, assim colocado: O legislador, de forma expressa, mandou que aquelas regras fossem aplicadas a todos os procedimentos, aí se incluindo o dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Por ser norma posterior, prevalece sobre a anterior. Além disso, as restrições impostas pela legislação e pela jurisprudência à atuação dos arts. 514 a 518, como abaixo se constata, fazem com que tenha pequena relevância prática. Assim, como se extrai do art. 514, não são abrangidos no rito especial os crimes inafiançáveis e, por outro lado, conforme interpretação pretoriana, o procedimento não se aplicaria a todos os casos em que houvesse inquérito policial. Diferentemente, as regras dos arts. 395 a 398 serão seguidas sem essas limitações (Grinover, Gomes Filho e Scarance Fernandes, As Nulidades no Processo Penal, Editora RT, 11ª edição, pág. 238). Feitas tais considerações, verifico que se houve alguma nulidade no presente feito, foi em favor do próprio acusado, eis que sua manifestação de fls. 321/337, quando realizada, já não tinha amparo no texto legal. Contudo, por não se vislumbrar qualquer prejuízo para acusação neste feito, eis que sobreveio nova oportunidade de manifestação do MPF, deixo de

reconhecer tal nulidade. Assim sendo, após o aditamento da inicial e do recebimento da denúncia, o acusado foi citado para oferecer sua defesa, nos termos do art. 396 do CPP, manifestação que ora se analisa. Em conclusão, até o presente momento, a tramitação do feito é regular, não havendo qualquer nulidade a ser sanada. Passo à análise dos pedidos de absolvição sumária, por atipicidade das condutas descritas na inicial. Inicialmente, em relação ao crime de prevaricação, alega o acusado a ausência de dolo, eis que a ordem judicial não teria sido cumprida por excesso de serviço do réu. Tal alegação, contudo, demanda dilação probatória, motivo pelo qual não pode ser acolhida nesta fase processual. Outrossim, não comporta acolhimento a alegação de atipicidade do crime de desacato praticado por servidor público. Conforme bem apontado pela defesa, o crime em questão está arrolado entre os crimes contra a administração pública, sendo a dignidade desta o bem jurídico tutelado pela norma. Desta forma, é possível que servidor público seja o sujeito ativo de tal delito, eis que, ainda nesta condição, pode ter a oportunidade de atingir o bem jurídico em questão. Interpretação diversa implicaria em situação de quebra do princípio da isonomia. Ainda reportando aos termos da defesa, o acusado teria agido na qualidade de advogado, ainda que representante de órgão público. Desta forma, não é possível admitir que advogado particular possa ser sujeito ativo do delito, e ao advogado público fique vedada tal condição. Nesta seara, é necessário lembrar que a imunidade do advogado no tocante à prática do crime de desacato foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1127, que restou assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO JUIZADOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. () VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. () (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528).** Assim sendo, entendo ser possível a funcionário público o cometimento de crime de desacato, motivo pelo qual rejeito o pedido de absolvição sumária também neste ponto. Por fim, resta a alegação de atipicidade da conduta, no tocante ao crime de fraude processual. Entendo que a inscrição em dívida ativa, e todos os documentos materiais e imateriais que a ela se refiram podem ser qualificados como coisa para os fins de adequação típica ao artigo 347 do CP. De fato, a alteração do número de inscrição de um crédito tributário é, em tese, meio de induzir em erro o julgamento de juiz, proferindo decisão contrária à realidade dos fatos. Já em relação ao potencial ofensivo da conduta descrita, vislumbro a necessidade de ampla dilação probatória, quando então será possível a análise profunda dos fatos descritos na denúncia. Pelos motivos expostos, rejeito os pedidos da defesa de declaração de nulidades processuais e de absolvição sumária. Designo audiência para o dia 17/01/2012, às 14:00 h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas de defesa residentes em Piracicaba. Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa não residentes nesta cidade, devendo ser solicitada a realização das referidas oitivas após a data acima referida. Intimem-se.

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Fls. 760/762: Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória do réu William Ribeiro Brauna. Indefiro o requerimento de entrega da referida guia em mãos da defensora do réu por falta de amparo legal. Int. SENTENÇA: Sentença de fls. 690/695: O Ministério Público Federal denunciou William Ribeiro Brauna, com qualificação às fls. 335/336, e Kelly Cristina Adão, como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, caput, 298 e 299, todos do CP, respectivamente por 102, 76 e 14 vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 171, caput, e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Em apertada síntese, o réu é acusado de falsificar documentos públicos (cédulas de identidade e carteiras de trabalho e previdência social) e particulares (documentos referentes a contratos de trabalho e recolhimento e saque de FGTS). Ademais, é acusado de fazer inserir dados falsos em Cartões do Cidadão, mediante a utilização de documentos falsos. As falsificações seriam feitas com o objetivo de levar a erro agentes públicos responsáveis pela administração do seguro-desemprego, visando-se a obtenção de vantagem econômica indevida. As falsificações seriam praticadas, ao menos, desde de março de 2010. Outrossim, a denúncia atribui ao acusado a prática do crime de estelionato tentado, eis que na data de 06/08/2010, o acusado, acompanhado de Kelly Cristina Adão, teria tentado obter o cadastramento de senha de Cartão do Cidadão na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Cillos, na cidade de Americana, visando futura obtenção fraudulenta de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 16/09/2010 (fls. 341). O acusado foi citado (fls. 428) e ofereceu defesa preliminar, na qual alegou sua inocência (fls. 493). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 634/637, 641/643). O réu foi interrogado, ocasião na qual as partes não requereram diligências complementares (fls. 659/660). Os autos estão instruídos com laudos de perícias: prosopográfica (fls. 344/388), documentoscópicas (fls. 448/470, 526/547), em aparelhos eletrônicos (fls. 577/586) e papiloscópico (fls. 274/287). Em seus memoriais finais, o MPF postulou a procedência do pedido (fls. 664/681). A defesa, por seu turno, postula a absolvição, eis que haveria prova de que o réu não foi o responsável pelas falsificações. Ademais, postula a absorção dos delitos de falsificação pelo estelionato. Por fim, postula a fixação da pena no patamar mínimo (fls. 685/688). É o relatório. DECIDO. A pretensão formulada pela acusação comporta parcial acolhimento. Inicialmente, efetuo a análise da acusação de prática do crime de falsificação de documento público. A materialidade do delito restou suficientemente demonstrada. Neste sentido, observo que os autos estão instruídos com o auto de

apreensão das cédulas de identidade e das carteiras de trabalho encontradas em poder do denunciado, bem como dos demais documentos localizados na sua posse por ocasião de sua prisão (fls. 17/18). Ademais, há nos autos cópias xerográficas de todos os documentos apreendidos (fls. 52/212), a partir das quais já é possível identificar indícios da prática pelo denunciado dos delitos descritos na denúncia, quais sejam a aposição da fotografia do denunciado em diversos documentos com nomes diferentes dos seus, bem como a colocação dos dados pessoais constantes em tais documentos de identidade nos demais documentos apreendidos. Outrossim, a materialidade do delito de falsificação de documentos públicos restou fartamente demonstrada pela prova técnica produzida pela Polícia Federal. Neste sentido, observo inicialmente que o exame documentoscópico de fls. 448/470 indicam que as cédulas de identidade apreendidas são materialmente falsas, eis que produzidas pelo método de impressão off-set, quando as verdadeiras são resultado de calcografia. No tocante às carteiras de trabalho, os peritos constataram as suas adulterações, mediante a extração de diversas páginas dos libretos apreendidos, em especial aquelas que indicam a titularidade de tais documentos. Ademais, a falsificação dos documentos em questão resta demonstrada pelas constatações decorrentes dos exames prosopográficos nas cédulas de identidade e nas carteiras de trabalho. O laudo de tal exame (fls. 344/348) traz como conclusão a constatação de que todas as fotografias existentes em tais documentos retratam o réu. Tal conclusão já permite trilhar em entendimento desfavorável ao réu, entendimento este que se reforça com a análise dos demais exames periciais. Os exames grafotécnico (fls. 526/547) e papiloscópico (fls. 274/287) demonstram não só a materialidade dos delitos em questão, como também a sua autoria por parte do réu. As conclusões de tais avaliações periciais são as de que as assinaturas lançadas nos documentos foram feitas pelo réu, e que as digitais apostas nos mesmos documentos também são pertencentes ao acusado. Tais conclusões por si só põem abaixo as alegações ofertadas pelo acusado em seu interrogatório (fls. 659/660). Naquela ocasião, o acusado afirmou que dias antes havia fornecido uma fotografia sua para Kelly, a fim de obter um emprego. Alegou que acreditava que Kelly havia usado indevidamente tal fotografia, bem como negou ter assinado ou apostado suas digitais nos documentos apreendidos, e que somente confessou os fatos na polícia porque fora ameaçado. Tais alegações, contudo, restaram uma por uma contrariadas pelos exames periciais, em especial aqueles que indicam que o acusado assinou e colocou suas digitais nos documentos falsificados. Assim sendo, as provas acima analisadas demonstram à exaustão o cabimento da acusação no tocante ao delito de falsificação de documentos públicos. Neste mesmo sentido deve ser a conclusão em relação à imputação de prática do crime de falsificação de documentos particulares. Novamente devem ser referidos, no tocante à materialidade do delito em questão, o auto de apreensão e as cópias dos documentos apreendidos, peças que instruem o processo (fls. 17/18, 52/212). Ademais, o exame pericial documentoscópico de fls. 448/470 descreve de forma minuciosa todos os documentos particulares apreendidos com os acusados, e descritos na denúncia. Da descrição e análise feitas pelos peritos é possível verificar que todos os documentos apreendidos (recibos de pagamentos de salários, termos de rescisão de contratos de trabalho, documentos de cadastramento no PIS, requerimentos de seguro-desemprego) apresentavam informações pessoais que reproduziam aquelas constantes nas cédulas de identidade e carteiras de trabalho também apreendidas, cuja falsidade restou demonstrada, conforme acima referido. Desta forma, os vícios que determinam a falsidade das cédulas de identidade e carteiras de trabalho apreendidas acabam por contaminar todos os demais documentos apreendidos, que deles derivam por reproduzirem os dados falsos já referidos. Ademais, as circunstâncias da apreensão também indicam que foi o denunciado o responsável por tais falsificações. De fato, a prova testemunha produzida no curso do processo, em especial o depoimento do policial Leandro Alves Teixeira (fls. 642/642v) permite tal conclusão. A testemunha informou que todos os documentos foram apreendidos juntos, dentro do automóvel que naquela oportunidade era ocupado pelo réu. Ademais, disse que entre os bens apreendidos foi encontrada uma máquina de plastificação, o que indica que era o denunciado o efetivo autor das falsificações. O auto de apreensão de fls. 17/18, em seu item 3, comprova a apreensão da referida máquina plastificadora. Desta forma, é possível concluir que o denunciado é responsável pela falsificação de todos os documentos apreendidos, os quais seriam utilizados oportunamente na prática de crime de estelionato, mediante a obtenção de seguro-desemprego de modo fraudulento. Assim sendo, a pretensão punitiva também comporta acolhimento no tocante à alegação de prática do crime de falsificação de documentos públicos. Por fim, resta a análise da denúncia no ponto que imputa ao denunciado a prática do crime de falsidade ideológica. A materialidade do delito em questão está demonstrado pelo auto de apreensão de fls. 17/18, que indica a apreensão de cartões do cidadão (item 8), cujas cópias instruem os autos às fls. 82/83. Analisando tais documentos, é possível verificar que os nomes existentes reproduzem aqueles contidos nos demais documentos apreendidos, em especial as cédulas de identidade e as carteiras de trabalho, cujas cópias instruem os autos às fls. 72/81. Conforme exaustivamente afirmado, as cédulas de identidade e as carteiras de trabalho apreendidas foram objeto de falsificação material, sendo que as informações pessoais nelas contidas não correspondem à realidade. Desta forma, é plenamente razoável concluir que os cartões do cidadão foram obtidos mediante a utilização dos documentos de identidade falsificados, através dos quais foi possível a inserção nas cartulas de informações falsas. Outrossim, no que concerne à autoria dos delitos, é inevitável atribuí-la ao denunciado. Apurou-se no curso da instrução processual que o objetivo final das falsificações seria a obtenção de vantagem indevida, mediante a concessão fraudulenta de seguro-desemprego. Neste contexto, a obtenção do cartão do cidadão era etapa necessária, sem a qual o denunciado não lograria atingir seu intento. Nesta linha de raciocínio, a única conclusão viável é a de que o denunciado promoveu a inserção de informações falsas nos referidos cartões do cidadão. Por tudo quanto exposto, concluo que a denúncia também comporta acolhimento em relação no tocante ao reconhecimento da prática do crime de falsidade ideológica pelo denunciado. Ademais, reconheço a continuidade delitiva em relação aos crimes de falsificação de documento público, falsificação de documento particular e falsidade ideológica. Neste sentido, observo que todos os tipos penais em questão protegem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja a fé pública, motivo pelo qual devem ser considerados

crimes da mesma espécie. Ademais, todas os crimes de falso descritos na denúncia foram praticados pelo denunciado, de forma direta ou em cooperação com terceiro, foram praticados nos mesmos contextos espacial e temporal, e visavam os mesmos objetivos, conforme já salientado anteriormente nesta decisão. Neste sentido, confira-se precedente: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 297 E 299 DO CP. PROVA PLENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO. 1. Comprovada a falsificação de certidões de nascimento e expedição de carteiras de identidade ideologicamente falsas. 2. Os crimes inscritos nos artigos 297 e 299 do CP, mesmo apresentando elementares distintas, ofendem o mesmo bem jurídico, podendo, desta forma, ser considerados da mesma espécie para fins de reconhecimento da continuidade delitiva. 3. Apelo provido tão-só para reduzir a pena fixada no juízo a quo. (ACR 200104010767142, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 23/04/2003). Desta forma, há que se reconhecer a ocorrência de crime continuado, motivo pelo qual, na fixação das penas, observarei o quanto previsto no art. 71 do CP. Já no tocante ao delito de estelionato tentado, mesma sorte não cabe à acusação. Neste sentido, a prova existente nos autos nos dá conta que o réu e Kelly não chegaram a iniciar a prática do delito em questão, mas tão-somente realizaram atos preparatórios. O testemunho da funcionária da Caixa Econômica Federal é suficientemente claro para elucidar a questão. Vera Lúcia Vacari informou que Kelly compareceu a seu caixa, no qual tentou o cadastramento de senha do Cartão Cidadão. Naquela oportunidade, Kelly não formulou pedido do benefício de seguro-desemprego, circunstância expressamente informada pela testemunha (fls. 635/635v). Em relação à tentativa de obtenção de benefício fraudulento, entendo que esta somente se configura após o efetivo requerimento do benefício, mediante o uso de documentos falsos, conforme procedimento que aparentemente seria adotado pelos denunciados em momento posterior. Antes de tal momento, ainda que os autores dos fatos procurassem a obtenção de todos os documentos necessários para a realização da fraude, não está caracterizado o início da execução do delito em questão. Assim sendo, em relação ao delito de estelionato a medida que se impõe é a absolvição do réu, eis que os fatos descritos na denúncia não constituem a infração penal descrita no art. 171 do Código Penal. Reconhecida a responsabilidade penal do acusado, passo à dosimetria de suas penas. Em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, a pena do acusado deve ser fixada a partir das penas em abstrato previstas para o crime mais grave, que no caso é o de falsificação de documentos públicos (art. 297 do CP). Na apuração da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, observo que nenhuma das falsificações tomadas de forma isolada apresentam gravidade que justifique a fixação de pena em patamar superior ao mínimo legal. Ademais, a potencialidade lesiva dos delitos praticados se verifica apenas quando os crimes são tomados em conjunto, circunstância esta que, contudo, será considerado no momento da fixação do aumento da pena pela continuidade delitiva. Desta forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo suas penas nos mínimos legais de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Enado pela prática de crime de roubo, com trânsito em julgado ocorrido antes da prática do crime ora analisado. Ademais, não há notícia nos autos acerca da extinção das penas aplicadas anteriormente, motivo pelo qual não se cogita na aplicação do disposto no art. 64, I, do CP. Por tal razão, elevo as penas do acusado em um sexto, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por fim, resta a aplicação da causa de aumento referente ao crime continuado. Neste sentido, observo que a responsabilidade do acusado foi reconhecida no tocante à prática de elevado número de delitos: 102 vezes no tocante ao delito de falsificação de documento público; 76 vezes na prática do crime de falsificação de documento particular; e 14 vezes pelo cometimento do delito de falsidade ideológica. Assim sendo, impõem-se o aumento da pena pela fração máxima de dois terços, motivo pelo qual fixo as penas do acusado em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Neste ponto, embora o montante da pena privativa de liberdade possibilitasse a fixação do regime menos gravoso, o regime ora adotado é o que impõe, em virtude da reincidência expressamente reconhecida nesta decisão. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que o réu não atende à condição prevista no art. 44, II, do CP. Ademais, considerando que o réu ostenta condenação anterior por crime violento, a substituição das penas não é medida socialmente recomendável (art. 44, 3º, do CP). Ausentes elementos de prova relativos à situação patrimonial do acusado que justifiquem a estipulação em maior grau, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo de salário-mínimo vigente no mês dos fatos criminosos (agosto de 2010), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar William Ribeiro Braúna, com qualificação às fls. 335/336, como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, caput, 298 e 299, todos do CP, respectivamente por 102, 76 e 14 vezes, c/c art. 71, do CP, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto, me anterior, o que demonstra a efetiva possibilidade de que voltará a delinquir caso seja posto em liberdade, decido pela manutenção de sua prisão preventiva, como medida de preservação da ordem pública. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. Despacho de fls. 717: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. DESPACHO DE FL 717 E 752 - PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - FL. 717: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. - FL. 752: Tendo em vista a manifestação do réu em recorrer da sentença de fls. 690/695 (fl. 751), intime seu defensor para apresentar razões de Apelação. Publique-se também o despacho de fl. 717. Despacho de fls. 717: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para

que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011886-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011886-4) - ERCILIA MARIA DOS SANTOS(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo a data de 19/01/2012, às 17:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 73/74 e a autora. Expeça-se mandado de intimação. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado da autora.

0002910-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002910-0) - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo a data de 19/01/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 60. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 12/01/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida(s) a(s) testemunha(s). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a(s) testemunha(s) comparecerá(ão) independentemente de intimação. Intimem-se.

0002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 19/01/2012, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08 e a autora. Expeça-se mandado de intimação. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

0004276-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004276-5) - MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 26/01/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 9. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 12/01/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 12 e a autora. Expeça-se mandado de intimação. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

0004982-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004982-6) - APARECIDA TEIXEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 19/01/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvida(s) a(s) testemunha(s). Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Intimem-se.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a substituição das testemunhas Durvalino Pereira da Silva e Joel José Joventino C. Numro pelas testemunhas

Izalino Rodrigues e Arcelino Batista Brito. Designo a data de 19/01/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 119/120. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

0007240-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007240-0) - JOSE CANALE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 19/01/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 251. Expeça-se mandado de intimação. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 12/01/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 71/72. Intimem-se.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Desde já, designo a data de 02/02/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Informe a autora, em 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 08 comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0006737-20.2011.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16/02/2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0007159-92.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16/02/2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da audiência supra designada.

0007263-84.2011.403.6109 - LOURDES SENE DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 16/02/2012, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da audiência supra designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004775-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004775-4) - ADRIANA FLORA ORI DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a data de 02 de fevereiro de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

ACAO CIVIL PUBLICA

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Intimem-se os requeridos para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024282-9/SP (fls. 126/128). Expeça-se carta precatória, instruindo com cópia da peça supramencionada. Fls. 130/135: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 136/146 e 148/165: Ciência aos requeridos, bem como à União e IBAMA. Int.

DESAPROPRIACAO

0911118-14.1986.403.6112 (00.0911118-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 508/509: Manifeste-se a autora (CESP - Companhia Energética de São Paulo) sobre o pedido de deslocamento da demanda para a Justiça Estadual. Prazo: Cinco dias. Após, considerando que a União manifestou não ter interesse na presente causa (fls. 499/500), esclareça o IBAMA, definitivamente, se pretende ingressar no feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 120: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 123: Mantenho a decisão de fl. 119 por seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente (Caixa Econômica Federal) a parte a final do despacho de fl. 119, informando o andamento da carta precatória expedida à fl. 108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009025-29.2011.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO E SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que JOÃO BATISTA GONÇALVES pretende, como liminar, que o impetrado não efetue a cessação de qualquer um de seus benefícios (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.888.812-7; ou auxílio-acidente - NB 072.900.492-9).Sustenta o impetrante, em síntese, que possui direito líquido e certo de cumular o benefício de auxílio-acidente (concedido em 10.03.1984) com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conquistada em 11.02.1999).Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 20/34.É o relatório. Fundamento e decidido.DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIOAntes de analisar a questão relacionada à cumulabilidade do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, importa investigar eventual transcurso do prazo decadencial para a administração rever o ato de concessão do benefício.Nessa linha, tenho que o prazo decadencial deve ser analisado à luz do regime jurídico existente quando da concessão do segundo benefício previdenciário do autor, quando então deveria ser verificada a possibilidade (ou não) de cumulação dos benéficos em tela.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido na vigência da Lei 9.784/99, com DIB em 11.02.1999.A Lei 9.784/99 criou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a administração rever seus próprios atos, in verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Ocorre que a MP nº

138/03, convertida na lei 10.839/04, incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, aumentando o prazo para 10 (dez) anos, mesmo antes do transcurso do lustro previsto na lei 9.784/99 (art. 54): Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Considero, destarte, que os benefícios concedidos na vigência da Lei 9.784/99 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (5 anos da Lei nº 9.784/99 + 5 anos da MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, computados na DIB), salvo comprovada má-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. EX-COMBATENTE. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. [...] (TRF4, APELREEX 2008.72.00.012980-4, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 16/07/2010; e TRF4, REOAC 2007.71.08.011535-3, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 02/06/2010). G. N. Os elementos constantes dos autos não fornecem as informações necessárias à análise do início do exercício da reanálise administrativa, o que prejudica a averiguação relacionada ao prazo decadencial. O documento de fl. 25 foi expedido em 01/11/2011, mas cita procedimento da CGU (Controladoria Geral da União). Assim, a data de início da atuação administrativa atinente à revisão da benesse é desconhecida. Deixo, portanto, de analisar a ocorrência do prazo decadencial neste momento processual, diante da ausência de elementos probatórios. Deverá a autoridade impetrada, contudo, juntar aos autos toda a documentação atinente à revisão do benefício em questão. DA CUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS impetrante imugna o ato administrativo que, em sede de revisão de benefício, concluiu pela inacumulabilidade do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. O Decreto 89.312 (CLPS), de 23.01.1984, vigente ao tempo da concessão do benefício de auxílio-acidente do impetrante, previa o seguinte: Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu 8º. 2º A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. A redação dos dispositivos é clara no sentido de que o benefício auxílio-acidente era concedido em caráter vitalício, nas situações em que o segurado não mais poderia desempenhar a função que habitualmente exercia, ante a verificação de incapacidade total e definitiva para aquela atividade. Já o benefício suplementar, ou auxílio mensal, era devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes da eclosão daquele risco social, não ficava impossibilitado de laborar na mesma atividade, mas a desenvolvia com maior esforço, em face de seqüela definitiva decorrente da perda anatômica ou redução da capacidade funcional. Os benefícios, conquanto semelhantes, apontam peculiaridades distintas importantes, dentre as quais, a vitaliciedade, existente no primeiro e ausente no segundo. Com a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), ocorreu sensível alteração no instituto em comento, consoante dicção do art. 86 da LBPS em sua redação original: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incs. I, II e III deste artigo, a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar

o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta Lei. Vale dizer, com a vigência da Lei de Planos de Benefícios de 1991, deixou de existir o auxílio-acidente tal como previsto no artigo 165 do Decreto 89.312/84, ao passo que o antigo auxílio-suplementar tornou-se mais abrangente, podendo ainda ser cumulado com benefício de aposentadoria. Por fim, a edição da Lei n.º 9.528/97 veio proibir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, deixando o benefício de ter seu caráter vitalício. No caso em exame, o impetrante é beneficiário de benefício auxílio-acidente (espécie 94, consoante informação constante do PLENUS), com DIB em 10.03.1984. Logo, a consolidação das lesões ocorreu em momento bem anterior à vigência da Lei 8.213/91. Tratando-se de benefício espécie 94, sua origem está na redação do art. 165 do Decreto 89.312/84, de caráter vitalício e acumulável com a aposentadoria. Não se trata do benefício de auxílio-suplementar (NB 95), outrora previsto no art. 166 da CLPS. E a Lei 8.213/91 não fez nenhuma ressalva quanto aos benefícios de auxílio-acidente (art. 165 da CLPS) e auxílio-suplementar (art. 166 da CLPS) concedidos sob a égide da legislação pretérita, pelo que se conclui que os benefícios naquela época convertidos em auxílio-acidente nos termos do art. 86 da LBPS são acumuláveis, certo que somente a lei 9.528/97 alterou a sistemática até então vigente. Com efeito, é possível aduzir que a consolidação da seqüela que ensejou a concessão do auxílio-acidente é logicamente antes da lei 9.528/97. Logo, aplica-se o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência. Acerca do tema, é oportuno colacionar o entendimento do STJ no sentido de que, sendo fato gerador do auxílio-acidente anterior à MP 1.596-14/97, seu caráter vitalício permite futura cumulação com o benefício de aposentadoria: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802105213, rel. Felix Fischer, DJE 05.04.2010). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. 1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.(...). (STJ. RESP 670590/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11-04-05, p. 369) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.(...). (STJ. ERESP 439373/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-04, p. 172) Sobre a questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula da n.º 44, de 14 de setembro de 2009, verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Ainda, a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS traz expressamente a possibilidade de cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, nos casos de direito adquirido (lesões consolidadas até a vigência da MP 1.596-14/97): Subseção IX - Do auxílio-acidente Art. 317. Ressalvado o direito adquirido, na forma do inciso V do art. 421 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-acidente com aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, devendo o auxílio-acidente ser cessado (...) Seção IV - Da Acumulação de Benefício Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho: (...) V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997 (grifo no original). Acerca do tema, transcrevo ainda os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO, DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência. 2. Sendo a data do acidente causador da incapacidade para o trabalho anterior à vigência da Lei 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a Lei 8.213/91, em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. (AC 2002.70.05.005231-6/PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU de 16-03-05, p. 691) grifei PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. 1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em

se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (...). (RESP 670590/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11-04-05, p. 369) A 2ª Turma Recursal do Paraná, ao julgar idêntica questão, assim decidiu: AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ANÁLISE DA NATUREZA DAS MOLÉSTIAS. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Segundo o regramento do Decreto n.º 89.312/84 (arts. 165 e 166), benefício suplementar e auxílio-acidente eram institutos díspares. 2. O auxílio-acidente era concedido em caráter vitalício, quando o segurado não mais poderia desempenhar a função habitualmente exercida, que gerou incapacidade total e definitiva para aquela atividade específica. 3. Já o benefício suplementar, também chamado de auxílio mensal, era concedido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões, não estava impossibilitado de laborar na mesma atividade, mas a desenvolvia com maior esforço. No entanto, não se caracterizava pela vitaliciedade, já que se extinguía com a morte ou com a aposentadoria do acidentado. 4. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente existente até então foi extinto e o auxílio-suplementar reformulado, passando a ser denominado de auxílio-acidente. 5. As disposições do novo auxílio-acidente (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91) devem ser aplicadas automaticamente ao auxílio-suplementar, inclusive a possibilidade de acumulação com benefício de aposentadoria. 6. Com a promulgação da Lei n.º 9.528/97, a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria retornou a ser vedada, afastando o seu caráter vitalício. 7. A concessão do auxílio-acidente antes da égide da Lei n.º 9.528/97 define a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria, pois gera direito adquirido à manutenção do benefício. 8. Somente é admissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez se decorrentes de fatos geradores distintos, pois não é possível a concessão de dois benefícios com igual causa. 9. No caso em análise, além de o benefício de auxílio-acidente ter sido concedido antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, as moléstias que geraram a concessão dos benefícios em análise são distintas, razão pela qual é admitida a cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo n.º 2009.70.51.006445-5. Relatora: Juíza Federal Andréia Castro Dias. Julgamento em 25.05.2010) G. N. Por fim, ressalto que resta vedada a consideração, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de bis in idem. Em consulta ao CNIS, verifico que, ao tempo da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 109.888.812-7), não foram considerados como salários-de-contribuição os valores percebidos pelo impetrante a título de auxílio-acidente. Cabe acrescentar que os benefícios aqui analisados possuem fatos geradores distintos. O benefício de auxílio-acidente foi concedido em 1984, sendo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi concedido em 1999, diante do preenchimento dos requisitos necessários. O sistema PLENUS informa que o benefício de auxílio-acidente foi suspenso. Assim, deve a autarquia restabelecer tal benesse. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do impetrante, que preencheu os requisitos exigidos para a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Também considero presente a urgência da medida. O autor conta, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social que restabeleça o benefício auxílio-acidente do impetrante João Batista Gonçalves (NB 072.900.492-9), mantendo a cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.888.812-7. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal, devendo ainda juntar cópia dos processos administrativos n.º 072.900.492-9 e 109.888.812-7 e todos os demais documentos relacionados à revisão do ato administrativo. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a secretaria a juntada de extratos do CNIS e do PLENUS. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009163-93.2011.403.6112 - CELIO MILANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como para apresentar cópia integral dos procedimentos de concessão de benefício n.º 42/155.722.509-2 e 42/156.455.189-7. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0) - JOSE JULIO DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8) - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 27/28). Conforme informado às fls. 38/39, a parte autora interpôs apelação contra a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal para o regular prosseguimento do feito (fls. 63/64). Manifestação da autora às fls. 73/74, na qual reitera o pedido de tutela antecipada. Passo, pois, à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos não indicam a doença que acomete a Autora, não havendo como aferir se há incapacidade para as atividades inerentes a sua idade, fato que necessita de prova técnica. Apenas na peça inicial há menção de que a autora é portadora de deficiência motora e faz tratamento em São Paulo. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Aguarde-se o andamento do processo com pedido de guarda da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008500-8) - SEBASTIANA SALES ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a solicitação de fl. 72, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região (Subsecretaria da Décima Turma), com nossas homenagens.

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora revogo, respeitosamente, a perícia de fl. 89 e determino o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918 para o dia 13/12/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 73 verso/74 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002668-33.2011.403.6112 - ROSILDA DOS SANTOS (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 87, bem como o depoimento pessoal da autora. Determino, também, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000861-6) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve a revogação tácita do mandato, devendo prevalecer a última procuração, outorgada ao advogado Edson Freitas de Oliveira. Providencie a secretaria judiciária o devido registro (fl. 20). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008786-25.2011.403.6112 - SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefone no (18) 3222-2119. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contados da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008901-46.2011.403.6112 - MARIA ISABEL TELES ALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, incluir os filhos - se menores forem - no pólo ativo desta ação (devendo constar por ela representados), porque a teor do disposto no artigo 16, inciso I, são eles dependentes do suposto segurado-instituidor, devendo, por isso, integrar a lide. / No mesmo prazo, faculto-lhe, também, a apresentação de novos documentos que porventura possua e que possam servir de prova da manutenção da qualidade de segurado do extinto. / Decorrido o prazo retro, cite-se o réu. / P.R.I.

0008936-06.2011.403.6112 - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Nomeio como curadora especial do autor a Senhora Lucineide Alves dos Santos Lima. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 20 de Dezembro de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Após a resposta do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS COUTINHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o que consta da manifestação retro, expeça nova carta precatória, a teor daquela anteriormente expedida (folha 156), para cumprimento da decisão de fls. 151/153, instruindo-a com cópia da folha 86.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, de maneira inequívoca, os meios de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

A despeito de a parte ré não concordar com a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado, deixou de apresentar contraproposta, o que inviabiliza a análise do requerimento de fls. 237/238.Assim, homologo a proposta de honorários periciais de fls. 235.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus efetuem o depósito, conforme determinado no despacho de fls. 225, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte ré especifique, de maneira inequívoca, os meios de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Os fatos que a parte ré pretende provar prescindem de produção de prova oral, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas requerida no item 2 da petição de fls. 148/149. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, oportunidade em que restará cientificada dos documentos apresentados com a petição de fls. 150. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao IBAMA, por igual prazo e para a mesma finalidade do parágrafo antecedente. Intimem-se.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Os fatos que a parte ré pretende provar prescindem de produção de prova oral, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas requerida no item 2 da petição de fls. 141/142. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao IBAMA, por igual prazo e para a mesma finalidade do parágrafo antecedente. Intimem-se.

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Defiro a realização da prova pericial, para tanto nomeio a perita contábil Luciana Virginio de Souza Mussi. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, apresentem quesitos. Após o prazo acima determinado, intime-se a perita desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-37.2004.403.6112 (2004.61.12.002218-2) - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

0005145-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005145-5) - JOSE ZENZI SATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

0011809-52.2006.403.6112 (2006.61.12.011809-1) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição retro. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se.

0000283-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000283-4) - LUCILENE APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte a parte autora acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000684-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000684-0) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o apelo da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005966-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005966-2) - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X EDSON JORGE X MARGARETH JORGE DE ARAUJO X WILSON JORGE JUNIOR X TANIA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013136-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013136-1) - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante as manifestações das folhas 319 e 320/321, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes à Guia de Depósito Judicial da folha 321, observando-se a proporcionalidade do que é devido à parte autora e ao advogado, tomando-se por base o item 3 do parecer da Contadoria de folha 312. Após entregue o Alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9) - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008483-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008483-1) - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls.75/77, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a.Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a alegação da Autora de existência de enfermidade incapacitante, e que ela conta com 61 anos de idade, em complemento à respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 41/42 defiro, também, a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do Auto de Constatação e do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Em seguida, vista ao MPF. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento.Expeça-se novo mandado de constatação, consignando o endereço fornecido na folha 49.Intime-se.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIAREitere-se a expedição de ofícios ao Dr. DELTON EUSTÁSIO FERRAZ (fl. 30) e Dr. NEUDES JOSÉ LONGO para obtenção de prontuários médicos da autora, desta feita, consignando-se as consequências penais da deliberada desobediência.Sem prejuízo, abra-se vista ao réu para que informe se pretende produzir prova do fato impeditivo por outros meios. Intime-se.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0002578-59.2010.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE SANTANA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Os autores acima, viúva e filhos de EDMILSON SANTANA, propuseram a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/44 dos autos, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/73.Com vistas o Ministério Público Federal requereu que a parte autora trouxesse aos autos certidões de casamento de nascimento.O feito foi saneado à fl. 76.A parte autora apresentou aos autos cópia da certidão de casamento (fl. 79), e certidões de nascimento (fls. 80 e 81).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/91, pela procedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Saneado o feito, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 14), restando superado o primeiro requisito.A qualidade de dependentes dos autores resta provada pela certidão de casamento de fl. 79 e certidões de nascimento de fls. 80/81. Tendo em vista o

disposto no artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos autores é presumida. Passo então a analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, em 30/03/1996. O INSS em sua contestação alegou que os autores não teriam direito ao benefício de pensão por morte, haja vista que a última contribuição do falecido para aquela Autarquia Previdenciária ocorreu em 09/1994, sendo que a manutenção de qualidade de segurado foi até 15/10/1996, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, assim, como o óbito ocorreu em 30/03/1996, o falecido não detinha mais qualidade de segurado. Entretanto, tal alegação do réu não merece prosperar, senão vejamos. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus perdurou até a data de 03/09/1994 e, atendendo ao disposto no artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e artigo 14 do Decreto nº 3048/91, o falecido manteve sua qualidade de segurado até 15/11/1996. Isso porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado obrigatório devendo a este prazo ser computado mais 12 meses se o segurado comprovar estar desempregado. Desta forma, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, como a última contribuição como segurado obrigatório do autor ocorreu em 09/1994, ao se somar mais 24 meses, chega-se à 09/1996. Mas para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (outubro/1996) ao término deste prazo, que é 15 de novembro de 1996. Ressalta-se que conforme largo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de o segurado efetivar registro junto a órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação de situação de desemprego, basta a inexistência de anotação em sua CTPS após o seu último vínculo empregatício para comprovar tal situação. Neste sentido, está a súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Como também, é a jurisprudência a seguir colacionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - De acordo com o disposto no art. 16, I/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º do art. 16 do citado diploma legal. II - Documento evidencia a condição de filha menor da recorrida para com o de cujus, instituidor da pensão. III - A qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito está indicada, mediante cópia da CTPS, que demonstra vínculo empregatício junto ao Supermercado Alean Ltda. até 15/05/2005. IV - Embora o óbito tenha ocorrido em 26/12/2006, o artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada e por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, restando mantida nesse período a condição de segurado. V - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. VI - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios verifica-se a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. IX - Agravo não provido. (AI 201003000049879, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 434.) Assim, tenho que a qualidade de segurado do de cujus perdurou até 15 de novembro de 1996 e, como seu óbito ocorreu em 30 de março de 1996, ele ainda mantinha sua condição de segurado. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, este deve ser deferido. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o pólo ativo da demanda é composto pelos filhos do falecido, sendo um deles menor (Fernanda Aparecida Ferreira Santana) e pela viúva, e que a legislação vigente impõe tratamento diferenciado entre eles, deve ser analisado separadamente. Assim, atendendo o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/1991 e o teor do que dispõe o artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição ou decadência contra os incapazes, portanto, a filha do segurado terá direito de receber o benefício desde a data do óbito (30/03/1996), independentemente de não ter havido requerimento administrativo. Já com relação a esposa e o filho maior (Luiz Fernando Ferreira de Santana), como não houve requerimento administrativo e tendo o ajuizamento da ação ocorrido após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, o termo inicial do benefício deverá retroagir ao dia em que realizada a citação, uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 03.05.2002, em que a autora alega que seu marido foi trabalhador rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 23.09.2000, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. IV - Certidão de casamento, de 1967, em que consta a profissão de agricultor, e registros em CTPS, como empregado de empresas agrícolas, referentes aos períodos de 1984 a 1988, ainda que de forma descontínua, servem como início de prova material da condição de rurícola do de cujus. As testemunhas

conheceram a requerente e seu marido há cerca de 18 anos e afirmaram que este último sempre trabalhou na lavoura, até a data do seu óbito. V - Restou comprovado nos autos, por meio de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial no momento de sua morte, em consonância com os arts. 11, VII, 39, I e 55, 3º do Plano de Benefícios. A esposa de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme a norma contida no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. VI - Termo inicial fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 74, I e II da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu mais de trinta dias depois do óbito do segurado e em face da inexistência de pedido administrativo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200403990245590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 511 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DOS BENEFICIÁRIOS: MARLENE FERREIRA DE SANTANA (MÃE), LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA E FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA (FILHOS) - - com a observância do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 CPF: MARLENE FERREIRA DE SANTANA - 271.478.398-89; LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA - 360.075.968-00; FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA - 415.407.238-28 PIS: MARLENE FERREIRA DE SANTANA - 1.635.932.306-1; LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA - 1.635.865.849-3; FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA - N/CENDEREÇO DOS SEGURADOS: Rua Miguel Pimenta Duarte, n.º 202, CEP: 19.220-000, Narandiba/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão Por Morte; DIB: 30/03/1996 (data do óbito); DIP: após o trânsito em julgado RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Conforme já destacado na fundamentação, não corre prescrição ou decadência contra incapazes (art. 79 da Lei nº 8.213/91). Portanto, a filha menor do segurado (Fernanda Aparecida Ferreira Santana) terá direito de receber o benefício desde a data do óbito (30/03/1996), independentemente de não ter havido requerimento administrativo. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da folha 79.P.R.I.

0003435-08.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com a cota colocada no verso da fl. 302, a parte autora requer que o réu seja intimado a proceder a imediata REVISÃO do benefício, tendo em vista que este já se encontra implantado. Decido. A análise conjunta da sentença de fls. 285/290 com a decisão de fls. 297/298 revela, de forma lógica, que a tutela antecipada foi concedida para imediata revisão do benefício (NB 131.022.831-8/41) e não para sua imediata implantação, como constou à fl. 297. Na verdade trata-se de evidente erro material que corrijo neste ato, para determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos da sentença prolatada às fls. 285/290. Intime-se.

0005945-91.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença, mesmo porque sequer foi realizado o Auto de Constatação, porquanto foi certificado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, na folha 141, que a parte autora não mais mora no endereço declinado na inicial. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça seu novo endereço, ou esclareça o alegado no último parágrafo da folha 175, à luz da certificação acima indicada. Fornecido o novo endereço, expeça-se o necessário para a elaboração de Auto de Constatação. Vindo aos autos o respectivo Auto, cientifiquen-se as partes e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à solicitação de pagamento ao Senhor Perito e, ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0007151-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Déscio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda-se à solicitação de pagamento. Intime-se.

0007221-60.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, é possível que o Juízo reexamine a decisão que tenha recebido o recurso de apelação, quer no que se refere à admissibilidade, quer no que se refere aos seus efeitos. Assim, ante o teor da petição juntada como folha 94, renovando o juízo de admissibilidade relativo à apelação, considerando que não subsiste contrariedade representativa do interesse recursal, nego seguimento ao recurso. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da respeitável sentença das folhas 81/83. Intimem-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor reside no Município de Caiuá/SP, compreendido na Comarca de Presidente Epitácio, SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000331-71.2011.403.6112 - VIVIANE DE BIAZZI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000955-23.2011.403.6112 - ALICE DE ALMEIDA POPIM(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais

especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0001225-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DA LUZ SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002679-62.2011.403.6112 - MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002703-90.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Quanto ao eventual reconhecimento de coisa julgada, a questão ficou postergada para a sentença (folha 84). Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para o exame, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 6/7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004084-36.2011.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 20/39). A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 51/63. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 66/71), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 78/94, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 95, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 62). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, mas que não impede o trabalho (conclusão - fl. 62). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (vendedora autônoma), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-60.2011.403.6112 - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 14. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 16 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 24). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 16). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência

judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0004920-09.2011.403.6112 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que está em gozo do benefício de auxílio-doença, requerendo, liminarmente, sua manutenção.Falou que ajuizou, anteriormente, ação que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Federal local, sendo-lhe concedido o benefício que hoje goza. Alegou que não reúne condições de exercer atividade laborativa, conforme documentos apresentados. Por meio do r. despacho da folha 46, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor dado à causa, o que foi feito (folhas 47/48).Decido.Primeiramente, recebo a petição das folhas 47/48 como emenda à inicial.Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Conforme se pode observar da inicial, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, não estando desamparado financeiramente. Além disso, segundo constou na r. sentença prolatada no Juízo da 2ª Vara (folha 34), a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor ficou condicionado a que o mesmo fosse submetido a processo de reabilitação profissional, não podendo ser cessado antes disso. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta, devendo manifestar-se, especificamente, se o autor foi submetido a processo de reabilitação e qual a conclusão do mesmo. Ao SEDI para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 6.540,00.P. R. I.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 13.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixe prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e

para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005259-65.2011.403.6112 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005418-08.2011.403.6112 - MALVINA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MALVINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/19). A manifestação judicial das folhas 21 e 22 determinou a realização antecipada da prova pericial. Laudo pericial às fls. 24/36. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à folha 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 36). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de insuficiência cardíaca leve, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 35/36). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (lavradora), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 57 e documento que a acompanha, redesigno a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 10:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 47/49. Intime-se.

0007491-50.2011.403.6112 - LUZIA ANGELA MIGNACCA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LUZIA ANGELA MIGNACCA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão das folhas 64/65, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação à folha 69. A parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária do recluso às folhas 70/71. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. () 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). A cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova, por ora, a condição de segurado do recluso. Já o documento da folha 71 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam sua dependência econômica para com seu filho recluso, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Não estando cumprido o requisito da dependência econômica, desnecessária a análise, por ora, do conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007850-97.2011.403.6112 - VALDEMAR FUKUMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0002368-08.2010.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0008063-06.2011.403.6112 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Judite Maria da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido. Disse que, a despeito de ter se divorciado do falecido em 2000, voltou com ele a conviver, o que perdurou até seu falecimento, em julho do corrente ano. Falou que dele dependia economicamente, fazendo, assim, jus à concessão do benefício. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, está comprovada, conforme cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que informa que ele gozava do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento que comprove a alegada convivência entre a autora e o falecido após

o mencionado divórcio e, por conseguinte, a dependência econômica. Vê-se que a certidão de casamento da folha 17 somente informa que a autora, após desquite amigável, ocorrido em 1975, converteu-o em divórcio, no ano de 2000. No mesmo sentido o documento da folha 18, que indica que o autor era divorciado. Assim, a união estável entre a demandante e o de cujus, bem como a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Intime-se.

0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em julho de 2011 (folha 17). Disse que é trabalhadora rural (segurada especial), fazendo jus à concessão do benefício. Pediu a antecipação de tutela. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos artigos 29, III, e parágrafo 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança. Pois bem, a autora, a despeito de ter alegado que sempre trabalhou em atividades agrícolas, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando suas alegações. Os documentos apresentados como folhas 16 e 22 indicam que seu genitor ou seu marido, respectivamente, foram qualificados como lavrador/trabalhador rural, mas não a requerente. Convém esclarecer que a condição de trabalhadora rural e do tempo de serviço poderão ser feitos após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Por outro lado, também não se pode sustentar o caráter alimentar do benefício em questão, sobretudo considerando que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de julho do corrente ano, o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por RONY ANDERSON GONCALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de dependência química de drogas, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, de modo geral, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO-1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º,

bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 10 de janeiro de 2012, às 15h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à

concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos e estado de stress pós traumático, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 24 e 25, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008984-62.2011.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLITO ALVES DE FARIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 20 notifica a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 21/23. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1976, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação e, atualmente, possui contrato de trabalho em aberto, o qual tem por início a data de 02/05/2008 - sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/09/2010 a 01/06/2011 e 11/08/2011 a 24/10/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLITO ALVES DE FARIAS; NOME DA MÃE: ANITA ANA ALVES CPF: 970.432.068-04 RG: 13.103.937-4 PIS: 1.076.952.056-9 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mario Rabelo, n.º 138, Centro, Pirapozinho/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.480.899-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2.** Intime-se o INSS desta

decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO KAZUO TAYAMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão de aposentadoria por invalidez, com a incidência da majoração de 25% sobre o benefício, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Disse que é aposentado por idade desde julho do corrente ano (folha 16). Entretanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo desejado, lhe é mais vantajoso. Alegou que requereu o benefício de auxílio-doença em 2007, sendo negado pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação de sua incapacidade laborativa (folha 48). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a majoração do benefício, e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. A comprovação de sua incapacidade laborativa, bem como da necessidade de ser constantemente amparado por outra pessoa, dependerá da produção de prova pericial, não ensejando a concessão liminar do benefício. Por outro lado, também não verifico, neste momento processual, a alegada urgência a justificar a concessão da liminar, uma vez que o autor está aposentado por idade, não estando desamparado financeiramente. Por fim, convém observar que o autor pleiteou o benefício de auxílio-doença em dezembro de 2007 e somente agora, decorridos quase 4 anos, pleiteia judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, tratando-se de verba de natureza alimentar, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 6 de dezembro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008502-17.2011.403.6112 - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada a trazer, os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Cite-se a parte ré. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0) - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave. Após, vista ao INSS para que, no prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Com as manifestações ou o decurso do prazo, cumpra-se o despacho de fls. 447. Intime-se.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave. Após, vista ao INSS para que, no prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais

créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Com as manifestações ou o decurso do prazo, cumpra-se o despacho de fls. 389. Intime-se.

000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4) - EDMILSON DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Tendo em vista a divergência em relação aos honorários sucumbenciais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008208-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008208-8) - GREGORIO LEONARDO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GREGORIO LEONARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, relativo às guias de depósito juntadas como fls. 192 e 257. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X MARILUCE FERNANDES FIGUEIRA X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA X MARINA FERNANDES FIGUEIRA BONGIOVANI X ALDAIRA DE SOUZA FIGUEIRA
A despeito de a parte ré não concordar com a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado, deixou de apresentar contraproposta, o que inviabiliza a análise do requerimento de fls. 319/320. Assim, homologo a proposta de honorários periciais de fls. 310/311. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus efetuem o depósito, conforme determinado no despacho de fls. 225, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Cuida-se de feito movido por ELZA TACAKO KAWAMURA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 dias, mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 08/07/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do

devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de feito movido por CAROLINO BENEDITO DE SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 19/08/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 194/198, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não estabeleceu se o valor da condenação deve ser rateado entre as Rés ou se cada uma delas fica obrigada a pagar o total da dívida, de forma solidária. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão. Em verdade, a meu juízo, torna-se imperioso o reconhecimento de que é legítima a estipulação de obrigação solidária às partes rés, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de instituição financeira, comercializou e ofereceu produto lançado e administrado pela CAIXA SEGURADORA S/A. À vista disso e de tudo o que mais foi exposto pela decisão guerreada, é mais prudente que se mantenha a responsabilidade solidária entre as condenadas, especialmente quando se tem em mira os interesses jurídicos envolvidos no conflito e bem assim a possibilidade de qualquer das Requeridas, na hipótese de arcar com o pagamento integral da obrigação, reaver, através da via adequada, os valores que eventualmente tenha despendido. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão vergastada que a obrigação de indenizar imposta às Rés há de ser suportada de maneira solidária, nos moldes dos artigos 275 e seguintes do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0) - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cuida-se de feito movido por MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 01/07/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0004152-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004152-2) - JOSE APARECIDO BIAZAN (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0004152-88.2008.403.6112 Cuida-se de feito movido por

JOSÉ APARECIDO BIAZAN, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 17/06/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 76/77). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor esteve vinculado à Previdência até novembro de 2008, um ano após a cessação do auxílio-doença (NB 560.165.033-7). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 68 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de transtorno esquizofrênico (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data de início da incapacidade foi indicada como sendo 07/12/2006, quando o Autor ainda detinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARÉ, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, abra-se vista ao INSS do laudo pericial bem como para que para, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo apenas. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANISIO FERREIRA LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0007022-72.2009.403.6112 Cuida-se de feito movido por ANÍSIO FERREIRA LIMA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 17/06/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0011086-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011086-0) - JOSE DE SALVE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
JOSÉ DE SALVE ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (f. 77-78), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos. A decisão de f. 57 deferiu a assistência judiciária requerida e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 60-67, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também, em síntese, que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação

dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Tendo em vista que o pedido formulado também abrange a repetição dos valores recolhidos, abriu-se prazo para o autor emendar sua petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo (f. 75). Por meio da petição de f. 77, o autor emendou sua petição inicial e incluiu a União Federal no pólo passivo deste feito. Após sua inclusão no pólo passivo e devidamente citada (f. 78), a União Federal ofertou contestação (f. 80-83), aduzindo, em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo INSS não merece prosperar. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que

trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção;b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0) - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por DOMINGOS MARTINS DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 dias, mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 19/08/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) JUVENAL DA COSTA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 83/85-verso, objetivando sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, ao argumento de que o termo inicial do benefício, a seu juízo, deveria ser a data do requerimento administrativo, e não da data do laudo pericial, tal como fixado pela

decisão guerreada, uma vez que a apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício. Ressalta ser firme na jurisprudência deste TRF da 3ª Região que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento e, na ausência deste, a data da citação. Pede sejam recebidos e providos os presentes embargos, atribuindo-os o efeito modificativo, a fim de se fazer constar da referida sentença que o benefício deferido ao Autor terá como termo inicial a data do requerimento administrativo acostado aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incorrentes os vícios a que se refere. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais houve por bem fixar a data de início do benefício na data da elaboração do laudo pericial acostado aos autos, merecendo destaque, por oportuno, a seguinte passagem: Por fim, quanto a data de início da incapacidade, tem-se que o Perito alega que não é possível precisar esta data (quesito nº 3 - f. 62), motivo pelo qual entendo que o benefício deverá ser devido desde a data de elaboração do referido laudo, qual seja 01/02/2011, uma vez que somente neste momento restaram presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Demais disso, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pelo Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias, muito menos se de fato elas estavam presentes ao tempo do requerimento formulado nas vias administrativas. Aliás, o próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (f. 62). Neste caso, a fixação da data de início da incapacidade não passou, em verdade, de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por tudo isso, tem-se que a formulação dos embargos revela indisfarçável intenção de reexame da própria fixação da DIB, questão que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, deste modo, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são inquinados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6) - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 17/06/2011 e em 12/08/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe

fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CLAUDENICE DE LIMA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para, no prazo de 60 dias, apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida). Retirou os autos em carga em 17/06/2011, mas até a presente data não o fez, tendo já transcorrido mais de 150 dias.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002544-84.2010.403.6112 - JOSIAS AURELIANO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSIAS AURELIANO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Intimado, o

Autor apresentou sua réplica (f. 42-44). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 46-47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante

transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-78.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSÉ APARECIDO DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (f. 101), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do

benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos. A decisão de f. 51 deferiu a assistência judiciária requerida e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 53-79, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também, em síntese, que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 85-97. Tendo em vista que o pedido formulado também abrange a repetição dos valores recolhidos, abriu-se prazo para o autor emendar sua petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo (f. 99). Por meio da petição de f. 101, o autor emendou sua petição inicial e incluiu a União Federal no pólo passivo deste feito. Após sua inclusão no pólo passivo e devidamente citada (f. 102), a União Federal ofertou contestação (f. 108-111), aduzindo, em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deixo de analisá-la, visto que a União já foi incluída no pólo passivo, tendo, inclusive, apresentado contestação. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, se confunde com o mérito e com este será apreciada. As preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS não merecem prosperar. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi

muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSS e do INCRA, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91, bem como o direito de reaver os valores pagos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A Autora emendou a inicial para incluir a União Federal no polo passivo da ação e para retificar o valor atribuído à causa (f. 82-87). A antecipação da tutela foi indeferida à f. 91. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 97-139), arguindo a prescrição da pretensão de restituição de tudo que foi pago anterior a 07/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito propriamente dito, argumenta ausente a prova de que a Autora é pessoa física produtora rural com empregados permanentes em regime de economia não familiar, bem como ausente a prova do indébito. Afirma também a constitucionalidade do art. 25, I, da Lei 8.212/91; a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852; e a retroatividade da legislação anterior à atacada; requerendo, ao final, que os juros e a correção monetária sejam pagos, caso reconhecido o indébito, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8.212/91. Citado, o INSS afirma sua ilegitimidade para a causa. O INCRA não foi citado. É o relato do necessário. Decido. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo INSS. Com efeito, a contribuição intitulada FUNRURAL tem nítido caráter tributário, sendo que, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, salvo exceções nas quais a situação dos autos não se enquadra, passou a ser exclusiva da União. Ainda que eventual pedido de restituição alcance períodos anteriores à referida Lei, responde a União Federal pela repetição total de eventual indébito tributário. Destarte, a partir da Lei 11.457/2007 somente a União Federal tem legitimidade passiva para responder por ações tributárias da natureza destes autos. Sob o mesmo fundamento, excluo também do pólo passivo o INCRA. Ainda inicialmente, afastos as preliminares trazidas pela União, pois a Autora comprovou ser pessoa física produtora rural e trouxe aos autos os documentos demonstrativos dos recolhimentos que alega indevidos. Afasto também a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a

extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que o pedido desta ação se refere aos valores pagos a partir de maio de 2001 (f. 31) e que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, só estariam prescritos os pagamentos dos tributos feitos em datas anteriores a 07/06/2000. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620,

de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição

tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos de maio de 2001 a dezembro de 2008 (f. 31-70). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, duas das contribuições pagas a título de FUNRURAL foram indevidas e devem ser restituídas. Diante do exposto, a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o do polo passivo e tornando sem efeito a citação realizada; b) excluo do polo passivo o INCRA; c) rejeito as preliminares suscitadas pela União; e, no mérito, d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para

declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, contribuição essa prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pela Autora a esse título, corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003634-30.2010.403.6112 - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

DURVAL RICCI ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de reaver os valores pagos, observada a prescrição decenal. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 131-136). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 141-153), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados devidos pelo Autor, trazida na inicial, utilizou indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. O Autor apresentou sua réplica às f. 156-161. É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e

do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é****

necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas de vem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos desde junho de 2004 (f. 43). Como desde julho de 2001, já estava em vigor a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, não há indébito a ser restituído. Tendo em vista a constitucionalidade da tributação no período objeto do pedido, deixo de analisar a preliminar de prescrição da pretensão à restituição do indébito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA LINS ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União Federal, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de repetir os valores pagos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 322-328. Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (f. 330-340). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 345-357), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados indevidos pelo Autor, trazida na inicial, utilizou indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão trazida pela União. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. E, considerando que o pedido desta ação se refere aos valores pagos a partir de julho de 2000 (f. 105) e que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, só estariam prescritos os pagamentos dos tributos feitos em datas anteriores a 08/06/2000. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em

regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. A relação dos empregados do Autor (f. 50-95) evidencia também que não se trata de empresa com regime de economia familiar. Assim, foi obrigado ao pagamento da contribuição em comento.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos.Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91.Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários.Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar,

posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a partir de julho de 2000 (f. 105 e seguintes). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, as contribuições pagas a título de FUNRURAL de julho de 2000 até junho de 2001 foram indevidas e devem ser restituídas. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, contribuição essa prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de

responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelo Autor a esse título, corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

ODILO VIEIRA DE MEDEIROS ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSS e da União Federal, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de repetir os valores pagos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 107-108. Citado, o INSS afirma sua ilegitimidade para a causa (f. 112-114 e 115-116). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 119-126), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão. No mérito propriamente dito, afirma a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. O Autor apresentou sua réplica às f. 129-135. É o relato do necessário. Decido. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo INSS. Com efeito, a contribuição intitulada FUNRURAL tem nítido caráter tributário, sendo que, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, salvo exceções nas quais a situação dos autos não se enquadra, passou a ser exclusiva da União. Ainda que eventual pedido de restituição alcance períodos anteriores à referida Lei, responde a União Federal pela repetição total de eventual indébito tributário. Destarte, a partir da Lei 11.457/2007 somente a União Federal tem legitimidade passiva para responder por ações tributárias da natureza destes autos. Afasto, porém, a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão trazida pela União. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações

ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que o pedido desta ação se refere aos valores pagos a partir de setembro de 2000 (f. 28 e 31) e que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, só estariam prescritos os pagamentos dos tributos feitos em datas anteriores a 08/06/2000. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na

Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados****

dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos de setembro de 2000 a julho de 2009 (f. 28-29). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, as contribuições pagas a título de FUNRURAL de setembro de 2000 até junho de 2001 foram indevidas e devem ser restituídas. Diante do exposto, a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o do polo passivo e tornando sem efeito a citação realizada; b) rejeito a preliminar suscitada pela União; e, no mérito, c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, contribuição essa prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelo Autor a esse título, corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005296-29.2010.403.6112 - PAULO CONSTANTINO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

PAULO CONSTANTINO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de compensar ou restituir os valores pagos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei 10.256/2001. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 254-255). Em face dessa decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal dado parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição (f. 275-278). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 282-294), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados indevidos pelo Autor, trazida na inicial, utilizou indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. O Autor apresentou sua réplica às f. 301-315. É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é

de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, D). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores

recolhidos de março de 2005 a outubro de 2009 (f. 31 e seguintes). Como desde julho de 2001, já estava em vigor a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, não há indébito a ser restituído. Tendo em vista a constitucionalidade da tributação no período objeto do pedido, deixo de analisar a preliminar de prescrição da pretensão à restituição do indébito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0028579-84.2010.4.03.0000 a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. PAULO CONSTANTINO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de compensar ou restituir os valores pagos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei 10.256/2001. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 254-255). Em face dessa decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal dado parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição (f. 275-278). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 282-294), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados indevidos pelo Autor, trazida na inicial, utilizou indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. O Autor apresentou sua réplica às f. 301-315. É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98,

venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário****

e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos de março de 2005 a outubro de 2009 (f. 31 e seguintes). Como desde julho de 2001, já estava em vigor a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, não há indébito a ser restituído. Tendo em vista a constitucionalidade da tributação no período objeto do pedido, deixo de analisar a preliminar de prescrição da pretensão à restituição do indébito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0028579-84.2010.4.03.0000 a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005512-87.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANTÔNIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 29-38). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 42-49). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO,

AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de

que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSE MARY APARECIDA FERRETE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 34). Citado (f. 35), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 37-38), não aceita pela Requerente, sob o argumento que a proposta não contemplava a revisão nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 (f. 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em que pese não haja alegação do INSS neste sentido, mas por se tratar de matéria de ordem pública, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 01/03/2011 e três dos benefícios que se busca revisar foram concedidos antes dos citados 5 (cinco) anos. Antes do mérito ainda, cabe mencionar que, apesar de constar na petição de f. 42 a intenção da parte autora em ver reconhecido seu direito à revisão da RMI em caso de benefício convertido em Aposentadoria por Invalidez nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, não existe pedido neste sentido na inicial, o que afasta a possibilidade de sua apreciação. No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Ressalto que, como se pode inferir dos extratos do CNIS e do Plenus em sequência, o cálculo de f. 13-15 foi utilizado na concessão de todos os benefícios de auxílio-doença apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Autora. In casu, atentando-se aos documentos anexados à petição inicial, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 13-15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI dos auxílios-doença nºs. 135.781.292-0 e 531.808.350-8, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 135.781.292-0 e 531.808.350-8, concedidos à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 35) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL TADAO HIGUCHI ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União Federal, pela qual pleiteia a suspensão do parcelamento referente à contribuição FUNRURAL até o final da demanda, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao FUNRURAL, em decorrência de sua inconstitucionalidade, bem como a devolução das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (f. 158). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 161-173), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados indevidos pelo Autor, trazida na inicial, utilizou indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição trazida pela União, já que o Autor requer a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos (antes da data do ajuizamento da ação). Portanto, falta interesse da União em discutir a matéria. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado

especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurado especial. A relação dos empregados do Autor (f. 24-28) evidencia também que não se trata de empresa com regime de economia familiar. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido,

aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256/91. LEI Nº 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei nº 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei

10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 06/10/2010. Como desde julho de 2001, já estava em vigor a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, não há indébito a ser restituído. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006710-62.2010.403.6112 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOAQUIM SOARES DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 43-47). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 49-51). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO,

COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990,

julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-06.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO BORRO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 61 determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 66-79, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A União Federal foi incluída no pólo passivo e, devidamente citada (f. 86), sustentou sua ilegitimidade porque não houve pedido de repetição de indébito tributário (f. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal porque o autor, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. Em razão do autor não ter pleiteado qualquer repetição de indébito tributário, restam afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelo INSS. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a

constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELRECE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto à UNIÃO FEDERAL, EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007399-09.2010.403.6112 - ADRIANA ROSA DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, ADRIANA ROSA DE SOUZA, em desfavor do INSS, que se lhe restabeleça auxílio doença que titularizava, com a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Para aferição da incapacidade da autora realizou-se perícia médica, tendo o experto do juízo concluído pela ausência de incapacidade. Irresignada, a parte autora opôs-se à conclusão do perito, asseverando que teve sua incapacidade reconhecida em laudo produzido no bojo de ação acidentária que tramita perante a 2ª Vara da Comarca local (Processo 1146/2010). Revelou, com isso, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca local, direcionamento que se justifica ante a relação de dependência entre os feitos. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. P. I.

0007622-59.2010.403.6112 - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 49-71, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A União Federal foi incluída no pólo passivo (f. 85) e, devidamente citada (f. 88), sustentou em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, excluiu a União Federal do pólo passivo desta ação porque o autor, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. As preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS não merecem prosperar. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com

vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à União Federal ilegitimidade passiva e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007719-59.2010.403.6112 - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000149-85.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 35). É o relatório. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir em janeiro/89 e abril/90, uma vez que a parte ativa não firmou o acordo a que se refere a LC 110/2001. Também não acolho a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao IPC dos meses de fevereiro/89 e de junho/90, tendo em vista que o Autor não pleiteou referidos índices. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF (quanto às multas de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e de 10% prevista no Decreto 99.684/90) e de incompetência da Justiça Federal (quanto à multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS) porque, a esse respeito, nada foi requerido pela parte ativa na inicial. Acolho, de outro giro, a preliminar de falta de interesse quanto à correção do mês março/90, pois, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226). MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e

7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;b) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);c) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a aplicar a correção monetária calculada pelo IPC no salário de FGTS do autor no mês de abril/1990, pelo percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-25.2011.403.6112 - FERNANDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO GONÇALVES ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos.A decisão de f. 60 deferiu a assistência judiciária requerida e determinou a citação do INSS e da União Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às f. 63-89, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também, em síntese, que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia.A União Federal ofertou contestação às f. 94-97 e aduziu, em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deixo de analisá-la, visto que a União está no pólo passivo, tendo, inclusive, apresentado contestação. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições

sociais que foram pagas pela parte ativa, se confunde com o mérito e com este será apreciada. As preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS não merecem prosperar. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de

constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001710-47.2011.403.6112 - ARMANDO RAMPAZZO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMANDO RAMPAZZO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 14), o INSS ofereceu contestação (f. 16-22 verso). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustenta que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 é expresso em afirmar que a limitação do valor do benefício ocorre na data do seu início e não no pagamento. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 12/01/1989 (f. 10), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário

da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 14) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001714-84.2011.403.6112 - LIDIO GALETTI(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIO GALETTI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 16), o INSS ofereceu contestação (f. 18-23). Preliminarmente arguiu sobre a decadência e a prescrição. Discorreu sobre a decisão do STF no RE 564.354 e sua abrangência. No mérito sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, não impugnou a contestação (f. 30). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado o alegado de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 24/11/1999, teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é improcedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício foi concedido em 1999. Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001715-69.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE OLIVEIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 15), o INSS ofereceu contestação (f. 17-26 verso). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, explanou sobre a limitação ao teto máximo da Previdência. Defendeu, ainda, que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o Autor não impugnou a contestação (f. 31). É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/05/1984 (extrato em sequência), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento,

verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003.Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 15) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002680-47.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSÂNGELA SOARES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 20).Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 22-28), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF, intimada (f. 35), afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 36).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL

CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à

taxa progressiva de juros, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CENIRA APARECIDA DE MOURA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação

dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 19). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 21-27), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada (f. 34), afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão da Autora, nas condições ditadas pela Lei nº 10.555/2002 (f. 36). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das citadas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária

a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. In casu, porém, é de se ressaltar que conforme cópia da CTPS da Autora (f. 15), seu primeiro vínculo empregatício iniciou-se em abril de 1989, pelo que, no que consta dos autos, não possuía saldo em conta de FGTS em junho de 1987 e janeiro de 1989, ou seja, não suportou os prejuízos causados pelos expurgos inflacionários ocorridos nos meses citados. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no

período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pela Autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia e nomeio para realizá-la o médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 06/12/2012, às 8h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 27. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003754-39.2011.403.6112 - ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 32 determinou a citação do réu e deferiu a prioridade na tramitação deste feito. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 35-48, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido porque a autora, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ela visa renunciar. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, portanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício

previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicie e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003765-68.2011.403.6112 - VALTER DE OLIVEIRA MARQUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER DE OLIVEIRA MARQUES ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 46 determinou a citação do réu e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 49-62, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido porque o autor, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento

desta ação.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003858-31.2011.403.6112 - IEDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA SIMAO DE OLIVEIRA X IONE MARIA DAS NEVES X LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

IEDA PINHEIRO, SANDRA CRISTINA SIMÃO DE OLIVEIRA, IONE MARIA DAS NEVES e LUZIA BEZERRA DA SILVA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. A antecipação da tutela foi deferida às f. 51-52.Citada, a União apresentou contestação (f. 58-64), argumentando, que a inicial deve ser emendada em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, quais sejam, os contracheques comprobatórios do recebimento do terço constitucional. Sustenta também a prescrição quinquenal da pretensão e a improcedência do pedido quanto ao

mérito propriamente dito, pois a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, tendo o terço constitucional caráter salarial (exceto no caso de as férias não terem sido gozadas) e levando-se em conta, ademais, o princípio da solidariedade previdenciária. Os Autores apresentaram sua réplica às f. 66-70. É o relatório. Decido. Deixo de examinar, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal trazida pela União, pois os Autores pediram a restituição do que foi pago nos últimos cinco anos. Por isso, falta à Ré interesse para discutir tal matéria. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os Autores juntaram aos autos os demonstrativos de recebimento do terço constitucional e da incidência do tributo (f. 14-20, 27-32, 37-41, 45-48). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. A norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003928-48.2011.403.6112 - NOEMIA SARAIVA CARDOSO X RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS X DESINHO SEBASTIAO SANTANA X DIRCE CANDIDO PEREIRA X LOUDES APARECIDA FERREIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
NOEMIA SARAIVA CARDOSO, RAQUEL CONCEIÇÃO JESUS BARROS, DESINHO SEBASTIÃO SANTANA, DIRCE CANDIDO PEREIRA e LOURDES APARECIDA FERREIRA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. A antecipação da tutela foi deferida à f. 61. Citada, a União apresentou contestação (f. 67-73), argumentando, que a inicial deve ser emendada em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, quais sejam, os contracheques comprobatórios do recebimento do terço constitucional. Sustenta também a prescrição quinquenal da pretensão e a improcedência do pedido quanto ao mérito propriamente dito, pois a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, tendo o terço constitucional caráter salarial (exceto no caso de as férias não terem sido gozadas) e levando-se em conta, ademais, o princípio da solidariedade previdenciária. Os Autores apresentaram sua réplica às f. 75-79. É o relatório. Decido. Deixo de examinar, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal trazida pela União, pois os Autores pediram a restituição do que foi pago nos últimos cinco anos. Por isso, falta à Ré interesse para discutir tal matéria. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os Autores juntaram aos autos os demonstrativos de recebimento do terço constitucional e da incidência do tributo (f. 15-18, 25-28, 36-39, 46-49, 56-58). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. A norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003929-33.2011.403.6112 - FLAVIO ALBERTO GIL X MARLY ONO MAKYAMA X GERALDO LOPES DA SILVA X CLAUDINEI LEITE X MARIA INES CAVASSO MARTINES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLÁVIO ALBERTO GIL, MARLY ONO MAKYAMA, GERALDO LOPES DA SILVA, CLAUDINEI LEITE e MARIA INÊS CAVASSO MARTINES ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. A antecipação da tutela foi deferida à f. 60. Citada, a União apresentou contestação (f. 66-72), argumentando, que a inicial deve ser emendada em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, quais sejam, os contracheques comprobatórios do recebimento do terço constitucional. Sustenta também a prescrição quinquenal da pretensão e a improcedência do pedido quanto ao mérito propriamente dito, pois a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, tendo o terço constitucional caráter salarial (exceto no caso de as férias não terem sido gozadas) e levando-se em conta, ademais, o princípio da solidariedade previdenciária. Os Autores apresentaram sua réplica às f. 74-78. É o relatório. Decido. Deixo de examinar, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal trazida pela União, pois os Autores pediram a restituição do que foi pago nos últimos cinco anos. Por isso, falta à Ré interesse para discutir tal matéria. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os Autores juntaram aos autos os demonstrativos de recebimento do terço constitucional e da incidência do tributo (f. 15-19, 24-28, 34-38, 43-47, 52-57). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. A norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003955-31.2011.403.6112 - JOAO ALVES MACEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO ALVES MACEDO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a

multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37-38). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 40-42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais

de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-32.2011.403.6112 - ELENICE GOMES DE OLIVEIRA X VALDELICE DE JESUS CARDOSO X SOLANGE MARIA DE ANDRADE PERES X ADALVO PEIXOTO X DEMAS CORREIA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELENICE GOMES DE OLIVEIRA, VALDELICE DE JESUS CARDOSO, SOLANGE MARIA DE ANDRADE PERES, ADALVO PEIXOTO e DEMAS CORREIRA DA SILVA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. A antecipação da tutela foi deferida à f. 58-59. Citada, a União apresentou contestação (f. 63-69), argumentando, que a inicial deve ser emendada em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, quais sejam, os contracheques comprobatórios do recebimento do terço constitucional. Sustenta também a prescrição quinquenal da pretensão e a improcedência do pedido quanto ao mérito propriamente dito, pois a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, tendo o terço constitucional caráter salarial (exceto no caso de as férias não terem sido gozadas) e levando-se em conta, ademais, o princípio da solidariedade previdenciária. É o relatório. Decido. Deixo de examinar, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal trazida pela União, pois os Autores pediram a restituição do que foi pago nos últimos cinco anos. Por isso, falta à Ré interesse para discutir tal matéria. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os Autores juntaram aos autos os demonstrativos de recebimento do terço constitucional e da incidência do tributo (f. 15-18, 23-26, 32-36, 43-47, 53-55). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. A norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004243-76.2011.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EDSON FERREIRA DE ARAUJO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37-38). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 41-43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE

JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e

carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004709-70.2011.403.6112 - ANTONIO LAZARO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LAZARO FILHO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 60 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. A mesma decisão determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 63-82, arguindo a preliminar de decadência. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este

caso - ou à concessão de um novo benefício. Nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004917-54.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALVES RODRIGUES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou

a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 48-67, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmo também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005320-23.2011.403.6112 - OSMAR DE PAULA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR DE PAULA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 52-61, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por

conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005596-54.2011.403.6112 - LUIZ CHAGAS RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CHAGAS RABELO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 42 determinou a citação do réu e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 45-58, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido porque o autor, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível

com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminent Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 35) para revisar o benefício de auxílio-doença com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O autor ITAÉLCIO JOSÉ DA SILVA concordou com os termos do acordo (f. 47-48). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 35 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-64.2011.403.6112 - CARLOS GABRIEL COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS GABRIEL COUTO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 40-47, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou

restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Depreque-se à Comarca de Rosana - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 40. Cite-se e intimem-se.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0009065-11.2011.403.6112 - FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO MARTIN requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de repetição de indébito que move em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado ao Requerido que se abstenha, até o julgamento definitivo da presente demanda, de exigir dele, no ano de 2012, anuidade em valor superior ao equivalente a 35,7265 UFIR, bem como de propor execução fiscal ou de inscrever o seu nome em órgãos de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, das cópias de f. 11/17, infere-se que para a competência de 2011, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo exigiu do Autor a título de anuidade a quantia total de R\$ 323,58 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), montante que supera o limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82 que determinou, no parágrafo 1, do seu art. 1, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou, para pessoa física, em 2 MVR - Maior Valor de Referência. Rememore-se, por oportuno, que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. (TRF3. AMS 201061000040594. Rel. Juíza Cecília Marcondes. Terceira Turma. DJF3 CJ1 Data: 07/10/2011 Página: 364). A propósito, convém mencionar ser firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna (TRF2. AG 200902010168538. Rel. Desembargadora Federal Lana Regueira. Quarta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 178/179) Presente, assim, a fumaça do bom direito para a concessão da medida cautelar. Da mesma maneira, também se faz presente o periculum in mora, da prestação jurisdicional, porquanto iminente a instituição de uma nova obrigação tributária para o Autor, referente à anuidade devida para o exercício de 2012. Nessa ordem de idéias, DEFIRO A LIMINAR vindicada. Cite-se o Conselho Regional Requerido, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o do teor da presente decisão. Requisite-se, na mesma oportunidade, os comprovantes de quitação das anuidades pagas pelo Demandante desde o ano de 2006, conforme requerido na inicial. Ficam deferidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 626, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009147-42.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009148-27.2011.403.6112 - ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009154-34.2011.403.6112 - ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009156-04.2011.403.6112 - CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 132/133, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009167-33.2011.403.6112 - ROSA FERRER DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0009171-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009182-02.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 09, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009192-46.2011.403.6112 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009193-31.2011.403.6112 - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 11:00horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0009201-08.2011.403.6112 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 86, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito movido por OLGA RAMPAZE FARINA FILHA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 dias, mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 19/08/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito

semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-60.2002.403.6112 (2002.61.12.004452-1) - HELENA FERREIRA CORREA X BERNARDO ALVES CORREA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145638 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por HELENA FERREIRA CORREA E OUTRO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 17/06/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é

aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0) - PEDRO BORGES DE AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por PEDRO BORGES DA AFONSECA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para, no prazo de 60 dias, apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida). Retirou os autos em carga em 15/07/2011, mas até a presente data não o fez, tendo já transcorrido mais de 120 dias.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por KAZUO HIGUTI, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 17/06/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por NAIR CAMPOS FERREIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar, voluntariamente, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 dias, mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 19/08/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA

DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE SALES BLASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CILENE SALES BLASEK, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JOSÉ GRIGOLETO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente, no prazo de 60 dias, as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas não o fez, isso a despeito de ter retirado os autos em 01/07/2011. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRADO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0009108-45.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2178

MONITORIA

0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 448/453: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie a juntada das guias de recolhimento do Juízo Estadual. Em sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 27/39, procedendo-se ao seu aditamento, para citação do requerido, no endereço fornecido às fls. 65. Intime-se e cumpra-se.

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

FLS. 342: Intimar a parte contrária (ré) para manifestação acerca de fls: 180/339, no prazo de cinco dias

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009901-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA DE PINHO OLIVEIRA X ANNA MASTROPASQUA DE AZEVEDO
J. DEFIRO.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE
J. DEFIRO.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
J. DEFIRO.

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES
Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Requeira a CEF o que de direito, com relação ao requerido Antônio Pereira do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA
Ciência à CEF da certidão de fls. 66, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

Fls. 32: Não obstante o teor da petição, a CEF ainda não comprovou nos autos as tentativas que efetuou no sentido de localizar o endereço da requerida a justificar o pedido de citação por edital, tampouco solicitou a pesquisa nos cadastros disponibilizados a este Juízo, tais como o webservice. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007817-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ciência à CEF da certidão de fls. 29, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7) - VITORIO JOSE BREDARIOL X MARIO BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

... Após, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Oportunamente, retifique-se a classe processual para 206. Cumpra-se. Intime-se.

0312292-64.1991.403.6102 (91.0312292-1) - HORACIO PIMENTA DE MORAIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da cota retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0307718-56.1995.403.6102 (95.0307718-4) - ALBINO RORATO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Após traslado, intime-se a autoria, naqueles autos a requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2) - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 205: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0306503-40.1998.403.6102 (98.0306503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4)) ANTONIO GENESIO ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Observe que os honorários periciais foram fixados em R\$ 550,00, arcando cada parte com metade do valor. Contudo, a autoria depositou apenas R\$ 250,00 (fls. 252) e a CEF, R\$ 225,00 (fls. 383), restando depositarem R\$ 25,00 e R\$ 50,00, respectivamente. Assim, intemem-se as partes a efetuarem o depósito complementar dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, nos mesmos termos do despacho de fls. 435. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0002002-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002002-2) - AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 215: 1 - Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias; 2 - Apresente o credor memória atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em sede de reconsideração, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 121/2011, arquivando-o em pasta

própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. ALVARA PRONTO Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012639-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012639-4) - CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013172-12.2003.403.6102 (2003.61.02.013172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013171-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013171-0)) 3M DO BRASIL LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (Proc. CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO E SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 535: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada, que se encontra em período de férias. Sem prejuízo, intime-se a autora e o Município de Ribeirão Preto da sentença prolatada às fls. 517/532. Int.

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI (SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A (SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo as apelações de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autoria requerer o que de direito. Em sendo requerido, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, ccaso contrário, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Oportunamente, retifique-se a classe processual para 206. Intime-se.

0013518-26.2004.403.6102 (2004.61.02.013518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OCLICIDIO DE FREITAS LOTERICA ME (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu, por mandado, para que, no prazo de quinze dias, traga novo instrumento de mandato, diante da renúncia de sua procuradora (cf. fls. 191), e apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 458/463: dê-se vista à autora dos documentos juntados. Fls. 465/466: defiro a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias. Intime-se imediatamente.

0000985-30.2007.403.6102 (2007.61.02.000985-5) - MATIAS JOSE FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da autoria em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas (fls. 223), remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0007902-65.2007.403.6102 (2007.61.02.007902-0) - EDGARD MOSCARDINI (SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a parte autora.Após e, tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0008518-06.2008.403.6102 (2008.61.02.008518-7) - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000634-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000634-6) - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA BERLINGERI DA FONSECA X LUCAS DA FONSECA X GUILHERME DA FONSECA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.S

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 148, desconstituo o perito nomeado à fl. 142. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 68/70, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.3. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.(DOCUMENTOS TRAZIDOS ÀS FLS. 152/159)Após, será analisada a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA

COSTA)

Oficie-se ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto a fim de que complemente sua declaração, fornecendo os percentuais de reajustes repassados à categoria nos meses de janeiro de 1993 a outubro de 1993, bem como indique o parâmetro salarial que deve ser seguido. Instruir com cópia de fls. 487/489. Prazo: 15 dias. Com a resposta dê-se vista à COHAB-RP.

0009635-95.2009.403.6102 (2009.61.02.009635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7)) ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo a apelação do IPEM/SP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011518-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011518-4) - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5) - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 170 para ciência à parte autora: Intime-se o INSS da sentença de fls. 149/158. Recebo a apelação de fls. 162/168 em ambos os efeitos legais. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002434-18.2010.403.6102 - SONIA MARISA COSTA COIMBRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A.), requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou os PPPs fornecidos ao requerente (cf. fls. 128/131). Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0005087-90.2010.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia, exceto a procuração. Quanto à guia de recolhimento de custas, efetuada no Banco do Brasil, a autoria deve requerer sua restituição, informando o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/201 1-NUAJ, servindo este de ofício. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0005116-43.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005491-44.2010.403.6102 - ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005492-29.2010.403.6102 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAM RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 364/379.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 151 para ciência à parte autora:Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivos e suspensivos.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005740-92.2010.403.6102 - VALDEMIR SIDNEI LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 417/431.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0006148-83.2010.403.6102 - JOSE TOMAZ COCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 152 somente para ciência à parte autora:Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 170/186.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, submetendo ao Juízo ad quem a verificação da regularidade do preparo (fls. 205/212).Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0011185-91.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BARRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011186-76.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001937-67.2011.403.6102 - ALZIRO SIQUEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 70 para ciência à parte autora:Intime-se o INSS da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 -

ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para retificar o nome do primeiro réu, Bradesco S/A Crédito Imobiliário.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.3. Fica indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os autores possuem dois imóveis (cf. fls. 23/24 e 26) e trabalham como cirurgião dentista e funcionária pública federal, conforme noticiam na inicial. Assim, não apresentam a condição de hipossuficiência, quer pela atividade que exercem, quer pelo fato de que reúnem recursos suficientes para adquirirem dois imóveis. Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para atribuírem valor correto à causa de acordo com o resultado econômico que se espera, nos termos do art. 258, do CPC, e recolherem as custas processuais pertinentes.Pena de extinção. 4. Cumpridas as determinações do item 3, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int. Cumpra-se.

0006948-77.2011.403.6102 - JUSafa FERREIRA DO NASCIMENTO(SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Tendo em vista as informações prestadas, não verifico a existência de prevenção.2 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pela autora para a realização de depósito judicial do valor integral, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade das cobranças referentes aos procedimentos administrativos de n.ºs. 33902157636200701 e 33902361134201070, mencionados na inicial.Int.

0007079-52.2011.403.6102 - DANIELA DE AZEVEDO SOUZA DEFINA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304528-61.1990.403.6102 (90.0304528-3) - GONCALO SEIXAS X APARECIDA GARCIA SEIXAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 172/173: manifeste-se o patrono sobre o depósito efetuado.Sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.ALVARA PRONTO.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, intime-se o patrono para retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 302/verso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005511-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5)) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005844-55.2008.403.6102 (2008.61.02.005844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA DO AMARAL X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 -

RENATO MANIERI)

Fls. 77, último parágrafo: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante (fls. 118/145).

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
J. DEFIRO.

0000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo, considerando a notícia do falecimento do embargante José Alceu Fávaro. Em sendo cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação, intimando-se, a seguir, a CEF, para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0011203-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha corporativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0000195-07.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310527-48.1997.403.6102 (97.0310527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSARIO SCAGLIONI NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0004817-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0005031-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de deferir a suspensão da execução, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Recuperação Fiscal notificada. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1. Fls. 190: expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 174/175, intimando-se o patrono do embargante para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA PRONTO. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 187/189, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargados cumprirem a determinação do item 2 de fls. 170. 3. Decorrido o prazo do item 2, intime-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação aos embargados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODOVIARIO BEBEDOURO LTDA X JORGE CRISTIANO MULLER X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS X DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 185/189: Requeira a CEF, expressamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182.Intime-se.

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie a juntada das guias de recolhimento do Juízo Estadual.Em sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 81/99, procedendo-se ao seu aditamento, para citação do requerido, no endereço fornecido Às fls. 113.Intime-se e cumpra-se.

0006030-15.2007.403.6102 (2007.61.02.006030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI X ANTONIO CARLOS MASTRO

Prejudicado o pedido de fls. 179, diante da sentença de fls. 157.Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Cumpra-se.

0013578-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0009629-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA STELA JUBELIN

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

FLS. 89:Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de fls. 78/88

0008831-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, carrear aos autos as guias de recolhimento do Juízo Estadual. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo com as guias carreadas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-73.2011.403.6102 - BRAZ E COSTA PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Superintendente ou Chefe dos Fiscais Federais da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, o qual possui sede na cidade de São Paulo/Capital, conforme endereço indicado na inicial e nos documentos juntados (fls. 27 e 35) - e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo a apelação da IPEM/SP somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300161-52.1994.403.6102 (94.0300161-5) - ETELVINO PAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ETELVINO PAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados Nair Aparecida Cavalheiro, Alberto Pazelli Neto e Alcides Pazelli comprovem, documentalmente, sua condição de herdeiros necessários, a fim de que sejam habilitados no presente feito.Verifico que os interessados acima nominados, manifestaram renúncia ao valor que teriam direito a receber nos presentes autos em favor de Edi Pazelli de Camargo. Renúncia é ato solene que depende de instrumento público ou termo judicial. Por outro lado, renúncia em favor de pessoa certa equivale a doação, a exigir o pagamento do ITBI. Isto considerado, traga o patrono o instrumento público de renúncia ou se manifeste quanto ao termo, comprovando em cinco dias, o recolhimento do tributo. Após, conclusos.

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos à transmissão do PRC expedido às fls. 272, nos termos da certidão de fls. 276.Intime-se.

0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ INACIO DA SILVA X FLAUSINA ROMUALDO MACIEL DA SILVA X LUIZ ROSSI X ROMILDO ROSSI X JULIA ROSSI X ADRIANA ROSSI CAIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 236/252: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Romildo Rossi, Adriana Rossi Caires e Julia Rossi, sucessores de Luiz Rossi, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 262 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010. Comunicada a conversão e estando em termos a procuração, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Fls. 256/261: ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF.Intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intime-se.

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205/217: Intime-se a executada a efetuar o depósito do valor a que foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

Fls. 297/228: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0005752-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005752-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 298/300: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 259: Intime-se a executada Triaxial Engenharia e Construções Ltda. a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, no importe de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 3 de fls. 248.Cumpra-se e intímem-se.

0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9) - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP230265 - STELA ROSELINO ZANATTA E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 371: Defiro o prazo requerido. Após e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA

Fls. 170/192: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014543-35.2008.403.6102 (2008.61.02.014543-3) - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.

ALVARA JUDICIAL

0006764-24.2011.403.6102 - CLAUDINEI DA SILVEIRA(SP137726 - MAURICIO FERNANDO DE MELLO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fls. 20, não verifico as causas de prevenção.Tendo em vista que o benefício econômico

pretendido pelo autor corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080979 - SERGIO RUAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8) - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o requerimento da Décima Turma do E. TRF, tornem os autos à superior instância. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Após, tornem conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA (SP169786 - LUCIANA DJRJRJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o

relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 204 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 205/214 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O julgado final - fls. 128/129 definiu a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação, em substituição à taxa Selic, fixada anteriormente em sentença. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 204/214 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA (R\$ 16.668,48 em novembro de 2006) foram maiores do que a conta judicial (R\$ 14.600,40), passíveis de estorno na via administrativa ou judicial (R\$ 2.068,08), mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. As diferenças indicadas pela CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias. P.R.I.

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
FRANCISCO FONSECA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, foram apresentados documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 51/52v), arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz, por consequência, a inaplicabilidade do regime progressivo de juros aos trabalhadores avulsos. Foi oferecida réplica às fls. 62/69. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, acolho a preliminar para reconhecer a prescrição de pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 398-STJ). Proposta esta ação em 13/11/2003, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 13/11/1973. No tocante ao mérito propriamente dito, tem parcial razão o demandante. Quanto ao vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto os optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quantos aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, em razão do direito adquirido aos juros progressivos, que é fato consumado no passado. Ocorre que, no caso dos autos, à míngua de outras provas (CTPS etc), de acordo com a cópia do termo de rescisão à fl. 14, a admissão do autor na COSIPA ocorreu em 13/02/1976, após, portanto, a edição da Lei n. 5.705/71. Não se aplica, destarte, a progressividade pretendida pelo demandante. Quanto ao vínculo com Francisco Fonseca Fl. 12: não foi comprovado o interregno mínimo para a majoração dos juros incidentes sobre a conta fundiária (2 anos - artigo 2º da Lei n. 5.107/66). Quanto ao vínculo com Casa Nova York LTDA. Nos termos da fundamentação do primeiro tópica e à vista das cópias da CTPS (fls. 12 - vínculo iniciado antes da Lei n. 5.705/71 e fl. 13 - opção em 01/07/1971), foram preenchidos os requisitos da Lei n. 5.107/66 para progressão dos juros. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 13/11/1973 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, exclusivamente com relação ao vínculo com a empresa Casa Nova York LTDA., descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF nos honorários advocatícios, à vista da sucumbência de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 182/184v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A embargante alega contradição no decisum, por considerar que, não verificado o nexos causal entre sua atuação e o dano, não deveria ser condenada; Insurge-se, também, contra a condenação do autor nos honorários advocatícios. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Da simples leitura da sentença, nota-se que a embargante não foi condenada. O dispositivo foi taxativo ao fixar

a devolução do indébito apenas pela corr  ELEKTRO. De fato, a fundamenta o reconheceu a inexist ncia do nexo causal entre a atividade das r s e o dano sofrido pelo autor; por esse mesmo motivo foram afastados os danos morais. No entanto, n o h  d vidas de que ocorreu o pagamento em duplicidade. O valor maior, portanto, deve ser devolvido - mas pela corr  ELEKTRO, exclusivamente. Salienta a embargante: n o poderiam as r s, entre elas   o caso da Embargante, sofrer o  nus da cobran a indevida. Ora, apesar do esfor o despendido, n o foi poss vel verificar a que  nus a embargante se refere. Se ainda assim n o houve esclarecimento da alegada contradi o, o  ltimo par grafo da senten a foi bastante para resolver: Vencido o autor com rela o   ECT. Com rela o   condena o em honor rios de advogado, a senten a foi proferida de acordo com o convencimento do magistrado prolator, que entendeu por bem fix -los, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Novamente, n o h  omiss o ou contradi o a ser sanada. Diante do exposto, recebo estes embargos de declara o, porquanto tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. P. R. I.

0009629-48.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NEUSA CONSUELO MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou a presente A o Ordin ria em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito   capitaliza o dos juros progressivos instituídos no artigo 4  da Lei n  5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Gratuidade da Justi a deferida   fl. 50. Citada, a Caixa Econ mica Federal contestou o pedido  s fls. 54/59, arguindo prejudicial de prescri o trinten ria. Sobre a quest o de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admiss o e op o at  21 de setembro de 1971; b) comprova o de continuidade do v nculo na mesma empresa por per odo superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progress o dos juros; c) prova do n o recebimento dos juros progressivos, atrav s dos extratos do per odo invocado. Aduziu que o autor n o preenche o requisito do trabalho cont nuo numa mesma empresa na condi o de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honor rios advocat cios. Foi oferecida r plica  s fls. 69/79.   o relat rio. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conhe o diretamente do pedido, pois desnecess rias outras provas al m daquelas j  acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audi ncia. De in cio, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da a o. Consolidou-se a jurisprud ncia do E. STJ no sentido de que a rela o   de trato sucessivo e a diferen a de aplica o de juros renova-se mensalmente. Proposta esta a o em 01/12/2010, est o fulminadas pela prescri o as parcelas que precedem 01/12/1980. No tocante ao m rito propriamente dito, h  que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3  da Lei n  5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS n o tem por pressuposto, em fun o da pr pria natureza da rela o de trabalho a que se submete, v nculo empregat cio de qualquer esp cie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS  quela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condi o. O que, na realidade, buscou-se com a edi o da Lei n  5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condi es, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como n o exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - v nculo empregat cio para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, tamb m se abstraiu da cl usula de perman ncia no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distin o entre as categorias, remunerando desigualmente seus dep sitos,   impor tratamento antison mico n o cogitado pela lei e vedado pela Constitui o em seu artigo 5 . Outrossim, impende anotar que a op o do trabalhador avulso pelo sistema fundi rio   ex vi legis, ou seja, decorre da lei, n o havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Regi o: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICA O DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRI O TRINTEN RIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESS RIA A COMPROVA O DA DATA DE OP O - DECLARA O DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDI RIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trinten rio conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obriga o sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declara o de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador n o sindicalizado (trabalhador avulso) no per odo de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorr ncia de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo per odo acima indicado, conforme se v  dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declara o do Sindicato dos Estivadores de Santos, S o Vicente, Guaruj  e Cubat o e extratos da conta fundi ria). 4. Assim, faz ele jus   incid ncia da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao d cimo ano, e de 6% do d cimo primeiro ano em diante de perman ncia na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei n  5.107/66, exclu das as parcelas atingidas pela prescri o trinten ria. 5. Conseq entemente, assiste raz o a esse autor pleitear a incid ncia de juros progressivos, ressalvado, contudo,   Caixa Econ mica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores j  creditados no per odo em quest o e aqueles que, adotando o sistema de incid ncia de juros ora sob exame, faz jus o

autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johnsonsom Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 18), comprovando o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram à autora (cônjuge supérstite e dependente previdenciária) o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que os extratos juntados pela autora (fls. 20 e segs.) demonstram a aplicação da taxa de 3%. Também não há dúvidas que o de cujus continuou exercendo a atividade por período superior ao exigido para a majoração dos juros (até janeiro de 1998 - fl. 18), e a prática judiciária vem demonstrando que a Empresa Pública vem oferecendo resistência ao cumprimento da determinação legal (progressividade) para a hipótese de empregados avulsos. Quanto ao término da progressão, à míngua de comprovação da continuidade do vínculo com o Sindicato, deve ser fixada em 16/01/1998 (fl. 18). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Ex celso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 01/12/2010 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido esposo da autora com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente,

Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data do término da relação de trabalho (16/01/1998), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-53.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

MAIA LOGÍSTICA LTDA. e OMNITRANS LOGÍSTICA E TRNASPORTES LTDA. ajuízam a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de assegurar o direito de ser declarada a inexigibilidade de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) vale-transporte (iii) plano de saúde; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; (v) auxílio-acidente; (vi) 13º salário; (vii) terço constitucional de férias; (viii) salário-família e salário-maternidade; (ix) adicional noturno; (x) adicionais por trabalho insalubre e perigoso. Pretendem, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente antes e durante o trâmite processual. Sustentam que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. Às fls. 55/55v foi deferido o depósito da quantia controversa. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/111, com preliminar de falta de interesse processual e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 117/143. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que, em sua redação genérica, não foi possível verificar a impugnação de qualquer verba postulada na inicial. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 18/04/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 08/06/2001 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece parcial guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial.

I - Aviso prévio indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênha para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). II - Vale-transporte As parcelas de vale-transporte, a priori, não se sujeitam à incidência da contribuição, a teor do artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91. Por outro lado, foi expressamente vedado pelo legislador o pagamento de vale-transporte em pecúnia, por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87). O pedido, portanto, merece tratamento sob dois diferentes aspectos: I - Pagamento com vales: Considerando a previsão legal expressa de sua exclusão da base de cálculo da exação, e tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração, não se pode presumir que a ré venha exigindo o pagamento dessas parcelas contrariamente à lei. Dessa feita, à minguada da comprovação do recolhimento indevido, falta às demandantes interesse processual. 2 - Pagamento em dinheiro: o pagamento de vale-transporte em desacordo com a legislação de regência desautoriza o afastamento da verba da base de cálculo das contribuições à

Previdência (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010).III - Plano de saúdeO plano de saúde custeado ou reembolsado pelo empregador não tem natureza indenizatória. A benesse não deixa de remunerar o trabalho realizado; ao contrário, faz parte integrante da remuneração, de forma direta (pagamento do plano) ou indireta (reembolso).IV e V - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (integral)Iguamente para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.Com relação ao auxílio-acidente (após os primeiros 15 dias), não há sequer se cogitar a hipótese da exclusão da base de cálculos, tendo em vista que não há contribuição previdenciária suportada pelo empregador, uma vez que o benefício é pago diretamente pela autarquia previdenciária. Nesse aspecto, novamente, falta o interesse de agir.VI - Décimo-terceiro salárioO décimo-terceiro salário constitui verba trabalhista paga por força de lei, em contrapartida ao exercício laboral prestado durante o interstício anual imediatamente anterior. Tem vínculo direto, portanto, com o trabalho, merecendo a incidência da contribuição guerreada.Sua inclusão no salário-de-contribuição, inclusive, também é expressa: artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91.VII - Terço constitucional de fériasAs verbas pagas pela empresa a título de terço constitucional de férias possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas.VIII - Salário-família e salário-maternidadeTambém não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social.As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato.Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a.O salário-família, com a mesma natureza (benefício previdenciário), e tratando de contrapartida à força de trabalho, segue o mesmo raciocínio.IX e X - Adicional noturno e adicionais por insalubridade e periculosidadeOs adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração.Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 08/06/2001, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao vale-transporte (na forma de vale) e auxílio-acidente após os 15 primeiros dias e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir das autoras as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias indenizadas.Condenno a União, ainda, na devolução do valor recolhido indevidamente dentro do prazo prescricional, corrigido monetariamente desde o desembolso e, após a citação, com incidência exclusiva da taxa SELIC. Com relação aos ônus da sucumbência, verifica-se que as demandantes pugnaram pela declaração de inexigibilidade com relação a mais de dez rubricas diferentes (itens 1 a 10 de fls. 03/04), contudo, foram vencedoras em apenas duas delas. Dessa feita, a sucumbência da União é inferior a 20% do pedido e, por essa razão, condeno as autoras nas custas e honorários advocatícios, estes fixados, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$3.000,00 cada.Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 194/194v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.A Embargante alega omissão no decim, por não terem sido fixados honorários advocatícios na fase de execução do julgado.DECIDOÁ vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.O feito não merece maiores digressões. Com razão a CEF, tendo em vista que a sentença que extinguiu a execução silenciou sobre os honorários.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar:Descabida a condenação de honorários na fase de cumprimento de sentença, à minguada do preenchimento dos requisitos para sua fixação. Ademais, mister sopesar que, se cabíveis fossem, a própria embargante seria condenada na maioria das execuções de julgado em que é parte, diante da injustificada protelação que lhe é contumaz.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7) - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado de devolução de empréstimo compulsório, acerca aplicação de juros em continuação em precatório complementar. É o relato. Decido. Já foi indeferido a inclusão de juros de mora em continuação às 237/238, visto que a matéria encontra-se transitada em julgada, nada mais incidindo sobre a condenação. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 250 está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, principalmente sobre juros em continuação - fls. 201. Portanto, dou por satisfeita obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203090-44.1994.403.6104 (94.0203090-5) - DANILO SILVA PEREIRA X EDISON DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X EDISON MONTEIRO JORGE X EDSON JOSE DA SILVA X EDSON BATISTA SANTOS X EDVALDO MENDES DA SILVA X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DANILO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MONTEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas com relação a Edison dos Santos. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica,

realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 833 formulado pela Contadoria Judicial foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Noticiada a necessidade da complementação dos depósitos em razão da progressividade dos juros fundiários, a CEF comprovou o creditamento às fls. 842/855, com o qual o exequente aquiesceu expressamente. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; quanto aos honorários, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 782 em favor do(a) patrono(a) do demandante. Após, se em termos, arquivem-se. P.R.I.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EM DILIGÊNCIA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos às fls. 375/406. Os exequentes impugnaram os métodos utilizados pela instituição financeira e juntaram aos autos o trabalho técnico que entendiam correto (fls. 418/462). É o relato. Decido. A execução remanesce em favor de João Gomes Menezes, Antônio José de Faro, José Cleresi da Silva, Arnaldo Moura, Gilberto Damiano Reis e Edson de Souza. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 490/491, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Apontou, contudo: sentença nos autos do processo n. 0200597-55.1988.403.6104 que homologou a adesão de Edson de Souza aos termos da LC n. 110/01; não pagamento do expurgo de 01/89 para Gilberto Damiano Reis Castro. Instada, a CEF comprovou o depósito complementar e, novamente interpelados, os exequentes João Gomes Menezes, Antônio José de Faro, José Cleresi da Silva e Arnaldo Moura aquiesceram aos valores creditados. A satisfação com relação a estes, portanto, é incontroversa. Com relação a Gilberto Damiano, não há dúvidas que a obrigação também foi satisfeita. Quanto ao pagamento do expurgo de 01/89, de fato, houve desistência do pedido, homologada oportunamente (fl. 274), entretanto, o creditamento ocorreu diretamente na conta fundiária do exequente. Destarte, o pedido de devolução dos valores pagos além do devido, certamente, não deve ser objeto de análise nestes autos. Remeto a CEF, portanto, à satisfação da pretensão pela via própria. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para João Gomes Menezes, Antônio José de Faro, José Cleresi da Silva, Arnaldo de Moura e Gilberto Damiano Reis Castro, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de adesão de Edson de Souza (último exequente) ou, no mesmo prazo, proceda aos créditos decorrentes da condenação. Intimem-se.

0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3) - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas para Manoel José Ribeiro. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nada há a reparar nos cálculos da executada. Em que pese o entendimento diverso do exequente, a sentença (proferida em data posterior à vigência do Código Civil de 2002) determinou a aplicação do índice de 0,5% ao mês, e esse critério não foi reformulado

pela Instância Superior. Não cabe, pois, cogitar afronta às disposições dos artigos 406 e 407 do Código Civil, haja vista a disposição expressa do título judicial em execução. O art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença e comprovada a retirada da ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5) - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce em favor de José Luiz Saraiva e José Bento da Silva. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica. Na hipótese dos autos, a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 258/278, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. O trabalho técnico realizado por expert da CEF foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Instados sobre a satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes; contudo, em seguida, foi noticiado o óbito de sua advogada, o que deu azo à intimação pessoal das partes a fim de providenciarem a nomeação de patrono para prosseguimento da execução. À fl. 365, finalmente, o exequente José Luiz Saraiva concordou com o depósito da CEF. Quanto a José Bento, mesmo passados mais de seis anos desde o despacho que determinou sua manifestação (fl. 300) e da notícia do óbito de sua patrona (fl. 303), continua silente, razão pela qual deve ser reconhecida a concordância tácita com os depósitos realizados. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007487-23.2000.403.6104 (2000.61.04.007487-1) - MARCIO SILVEIRA X SERGIO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR (SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES E SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas em favor de Márcio Silveira e Sérgio Domingues de Souza Júnior. Quanto a este, a executada apresentou termo de adesão à Lei n. 110/01 à fl. 243. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o resultado da execução (fl. 283). A obrigação, portanto, já foi satisfeita independentemente da determinação deste Juízo. No mais, com relação a Sérgio Domingues, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos às fls. 259/264, elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. com o qual o demandante aquiesceu expressamente. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I e II, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000197-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000197-0) - WALMYR MATHIAS TRIBONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALMYR MATHIAS TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, a CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação às fls. 178/179, dando conta de que o índice aplicado na competência de 02/89 (LFT - 18,35%) foi superior àquele guerreado (IPC - 10,14%). Interpelado a fim de se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente cingiu-se a pugnar pelo julgamento no estado. DECIDO. Comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido na sentença, houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecutível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem

como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutibilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005338-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005338-2) - INES PINTO PANARIELLO(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INES PINTO PANARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta(s)-poupança.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 124 e os cálculos de fl. 125, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos dessa natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Com efeito, da análise da planilha apresentada pela CEF (fls. 86/90) nota-se que houve a aplicação da correção monetária no período reclamado pelo exequente. Conforme bem explica a Contadoria Judicial, os meses com correção zero se devem à aplicação trimestral (1995), semestral (1996) e anual (1997/2001) da correção.Quanto à aplicação da TR, também sem razão o exequente. Na verdade, o patrono do demandante confunde os conceitos de correção monetária, fixada pela sentença a critério do Provimento n. 26/CJF (efetivamente aplicada pela CEF, consoante firmado pela Contadoria) e remuneração (esta sim, prevista no artigo n. 12 da Lei n. 8.177/91, também adequadamente contabilizada nos cálculos de liquidação). Por fim, com razão a CEF a respeito do depósito além do devido, pois o valor apurado no cálculo de fl. 125 já englobava os honorários de advogado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos: de fl. 130, em favor do autor, ou quem o represente; de fl. 131 em favor da CEF, como requerido à fl. 138.Transitada em julgado esta sentença e comprovada a retirada da ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4957

ACAO CIVIL PUBLICA

0006008-43.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ODFJELL SEACHEM AS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)

1 - Trasladem-se cópias das fls. 588 e 594 aos autos do processo n.º 0005288-42.2011.403.6104. 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado. 3 - Certificado, cumpra-se a determinação de fl. 584-verso.

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP290072 - ROBERTA SERSON PESTANA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

O feito ainda não está em termos para apreciação das provas requeridas. Retornem à União Federal, em atendimento ao pleito de fl. 499, aqui assistente simples. Após, venham conclusos.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS)

Fl. 243. Atenda-se na brevidade possível. Fls. 244/295. Após, independente de nova determinação, deem-se vistas aos assistentes e ao autor público da contestação do réu para, querendo, sobre ela manifestarem-se em réplica.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, pertinência e adequação ao deslinde da questão jurídica.

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Fls. 236/244. Vista ao réu para ciência do documento juntado pelo autor. Especifiquem provas, justificando-as quanto à adequação, pertinência e necessidade ao deslinde da questão jurídica.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

Aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL Fl. 811. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se em seguida o experto para sua retirada. Junte-se o mandado expedido à fl. 857. Após, venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 457/467, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao MPF. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado nos autos da oposição apensada aos presentes. Após, remeta-se o presente ao Ministério Público Federal, vindo ambos conclusos, conforme determinação de fl. 563.

0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2) - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Arquive-se com baixa findo.

0011187-21.2011.403.6104 - MARIETA GERMANO THIAGO X MARIA TEREZA GERMANO THIAGO X OSCAR GERMANO THIAGO X VERA MARIA THIAGO PIEDADE ANTUNES X MARIA REGINA THIAGO DA SILVA X MIGUEL GERMANO THIAGO X MARIA ELIZABETH THIAGO GERMANO X MARIA CONCEICAO GERMANO THIAGO X WILSON ROBERTO THIAGO RODRIGUES(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal para declinar eventual interesse na lide.

0011188-06.2011.403.6104 - CATARINA PASLAR(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X NELSON MORAES

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Mantenho a assistência judiciária já concedida. 3 - À vista dos documentos de fls 12-verso, 26-verso, 37/39 e 59/67, aceito a competência nesta instância federal. 4 - O fato a considerar, de início, é que a relação jurídica processual não se perfeccionou a contento. 5 - Assim, remeta-se o feito ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo, citando-a em seguida para, querendo, contestar o pedido. 6 - Providencie-se a atualização do endereço da proprietária Iporanga Construtora e Imobiliária Ltda ou Iporanga S/A - Construções e Imóveis, portadora do CNPJ 62.588.397/0001-31, sendo que, em caso positivo, cite-se-a para os atos e termos da ação. 7 - Para constar, verifica-se que o confinante citado à fl. 128 não ofereceu contestação e que há atuação de curador especial às fls 132/134,

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo do despacho de fl. 720, inclusive para ciência da manifestação da

FUNAI. Em seguida, vista ao fiscal da lei, vindo conclusos em seguida.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005679-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)) ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

Fl. 123. Demonstrado o seu interesse, admito a União Federal neste incidente de oposição. Ao SEDI para inclui-la no polo passivo. Após, cite-se-a para os atos e termos da oposição e para, querendo, contestar o pedido.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0005288-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-43.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ODFJELL SEACHEM AS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)

1 - Ao SEDI, conforme determinado. 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado. 3 - Certificado, cumpra-se a determinação de fl. 88-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

Manifestação de fl 556. Diante do equívoco informado, o alvará n.º 167/2011, expedido à fl. 546, deverá ser cancelado. Recolha-se o documento, cancele-se e archive-se em pasta própria. Expeça-se outro alvará, observando-se o número correto do CPF agora informado, intimando-se para retirada. Certifique-se quanto a retirada do alvará n.º 168/2011, em obediência ao determinado à fl. 554. Int., expeça-se, certifique-se e cumpra-se o despacho de fl. 544in fine.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Apresente a defesa do réu JOSÉ AMARANTE GARCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais por escrito. Após, intime-se a defesa da ré SUELI OKADA para a mesma finalidade. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3476

ACAO PENAL

0000586-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000586-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGGEN(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANG XUEZHEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 -

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X YU HAIWU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG ENSHENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)
Fls. 252/255 e 317/318. Cuidam-se de petições dos réus Wang Ronggen e Tang Xuezheng alegando que têm a necessidade de se ausentarem do país constantemente, em virtude de suas nacionalidades e profissões, que possuem familiares na China e realizam periodicamente negócios no exterior. Requerem alteração nas condições impostas e devidamente aceitas em audiência de suspensão do processo (termos de audiências fls. 240/244). O Ministério Público Federal foi ouvido as fls. 323. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 323. Considerando que os acusados Wang Ronggen e Tang Xuezheng necessitam de autorizações para viajarem nos próximos dias 16/12/2011 e 20/12/2011 respectivamente, e diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento para viagem. Oficiem-se à Polícia Federal e ao Aeroporto Internacional de Curitiba comunicando.

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)
Aguardem-se notícias acerca das audiências a serem realizadas nos Juízos da Comarca de Registro e de Jacupiranga. Ciência à defesa do laudo pericial de fls. 285/306. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-41.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do Réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P.R.I. Sentença tipo C

0006087-89.2010.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 56/70. Laudo do perito judicial juntado às fls. 87/89. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 94/102), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada nos autos, consistente na concessão de auxílio-doença previdenciário a contar de 19 de julho de 2010 (após a cessação do auxílio-doença NB 31/536.182.006-3), descontando-se os valores pagos no NB 31/545.144.269-6, devendo a parte autora ser reavaliada e sujeitar-se periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido o benefício enquanto perdurar a total e temporária incapacidade laboral, a critério dos médicos peritos do réu; a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior

à cessação do cálculo; honorários advocatícios de (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; com a aceitação da presente proposta, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.961.76 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), para agosto/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005006-71.2011.403.6114 - ISMAR ALVES BISSI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 20/07/1939 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 15/10/2010, porque contava com tempo de contribuição de 9 anos, 2 meses e 10 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 03/05/1954 a 14/03/1963. Deixou de contribuir desde então e em 01/11/2008, OU SEJA, 45 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu quatro contribuições como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 15/10/2010. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1999, deveria contar com 108 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1963 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1963, 28 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos

do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/11/2008, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1963 e ainda mais 7 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1999, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (2010), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0006020-90.2011.403.6114 - BEATRIZ CARDOSO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e PIS. Aduz a autora que está desempregada e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de alimentação, escola e moradia de sua família. Requerer o levantamento dos depósitos existentes para o pagamento de suas despesas ordinárias. Com a inicial vieram documentos. Aditada a petição inicial às fls. 48/49. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Dos autos, infere-se que a requerente não faz jus ao levantamento do FGTS ou do PIS, uma vez que sua situação não se enquadra nas hipóteses legais. Com efeito, a requerente pediu demissão dos empregos que possuía e sua situação de dificuldade financeira, por si, não caracteriza situação excepcional a justificar o levantamento requerido. A propósito, cite-se: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. I - A possibilidade de liberação do saldo depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90. II - É bem verdade que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o artigo acima citado não é taxativo. No entanto, a jurisprudência vem admitindo o levantamento dos valores depositados na conta fora das hipóteses legalmente previstas somente em casos de doenças graves acometendo o titular ou qualquer de seus dependentes. III - O pagamento de mensalidade escolar em atraso não se encontra amparado nem pela legislação específica do FGTS, nem tampouco pelo entendimento jurisprudencial. IV - Outrossim, o agravante alega o desemprego que o levou à inadimplência. Sendo certo que a demissão involuntária é causa autorizadora do levantamento do saldo depositado consoante previsão legal, caberia ao autor comprovar que o montante está sendo ilegalmente retido pela Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu. V - Agravo improvido. (TRF3, AG 200803000026400, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324597, SEGUNDA TURMA, DJF3: 06/06/2008, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0006190-62.2011.403.6114 - TAILOR ANTONIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 46, Bloco 31 - Edifício Santorina, matriculado sob o n.º 32.301 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de agosto de 2010 a maio de 2011, no valor de R\$ 1.891,58 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), apurados em junho de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005814-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-53.2011.403.6114)

BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante prescrição dos débitos, que a multa é indevida. Impugna, outrossim, a aplicação dos juros, correção monetária e do encargo previsto no DL 1025/69. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação o Embargado refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Registro, de início, que a certidão de dívida ativa é clara e obedece aos requisitos legais, assim como o título vem acompanhado de demonstrativo das verbas mês a mês. Não merece acolhimento a alegação de prescrição. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial da execução fiscal refere-se à contribuições devidas no período de 12/04 a 09/05. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do contribuinte - DCGB, na data de 20/04/2009, a inscrição dos

débitos em dívida ativa em 06/06/2009 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 14/01/2011. Oportuno mencionar, neste ponto, que a prescrição do direito do INSS/Fazenda de cobrar eventual débito tributário ocorre em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se em 20/04/2009, com a DCGB. O marco interruptivo da prescrição é o despacho que determinou a citação do executado, o que ocorreu em 14/01/2011, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Destarte, não ocorreu prescrição. No mais, as alegações também não devem ser acolhidas. Os juros de mora encontram fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º e nas leis atinentes às contribuições em tela. A incidência dos juros sobre o débito corrigido é legal e pertinente, pois a correção monetária não representa qualquer acréscimo: simplesmente recompõe o valor da moeda. Incabível a exclusão da multa, por força do artigo 138 do Código Tributário Nacional. O tributo é apurado e lançado pelo próprio contribuinte e nesse caso, não há falar em denúncia espontânea. A respeito a doutrina e jurisprudência são unânimes, citando-se como exemplo: **TRIBUTÁRIO - AUTO LANÇAMENTO - TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO - MULTA - DISPENSA DE MULTA (CTN/ART. 138) - IMPOSSIBILIDADE** Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso. Excerto do voto do Relator: Ora, em se tratando de auto lançamento, a constituição definitiva do débito declarado pelo contribuinte não está subordinada a qualquer procedimento administrativo: o Fisco pode, muito bem, aceitar a declaração do contribuinte e, verificando que não houve pagamento, inscrever o débito no registro da dívida ativa. Nossa Turma é firme no entendimento de que: Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicie da homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao devido processo legal. (RESP 98805/Milton) Cuidando-se de auto-lançamento decorrente de débito tributário declarado, pelo contribuinte e impago, torna-se inexistente a dúvida sobre o quantum debeat e desnecessária a perícia para efeito de fixação da quantia realmente devida ao fisco. (Resp 56024/Demócrito) Em se tratando de auto lançamento, como bem esclarece o próprio nome, o contribuinte substitui a Administração, no lançamento do tributo. Se assim ocorre, o procedimento pode se limitar ao próprio ato do contribuinte, que deve recolher imediatamente a dívida lançada. Em não se efetivando o recolhimento imediato, ou no prazo admitido por lei, ele terá ocorrido depois do lançamento. Assim, o contribuinte em mora com tributo por ele mesmo lançado não se pode aproveitar do benefício previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional (Resp 180.918/SP 1ª Turma STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14/02/2000, p. 21). Quanto à taxa Selic, unânime a jurisprudência do cabimento e constitucionalidade dela: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 142 E 150 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DA UNIÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.** 1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF). 2. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários... (STJ, REsp 1074339 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27/03/2009). A sua aplicação encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Ademais, não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. O acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78 não padece de inconstitucionalidade, pois diz respeito ao devido pela inscrição da dívida e ajustamento. Foram recepcionados os referidos diplomas legais pela Constituição atual. Nesse sentido, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N.º 7.718/88. PRECEDENTES.** Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL n.º 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. - excerto (STJ - AGA: 200302320615 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma DJ: 09/08/2004 Página: 177 Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO) Portanto, a certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o

valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004631-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA ARAUJO FERREIRA

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

0002410-95.2003.403.6114 (2003.61.14.002410-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISABETE DIAS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005469-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0001084-32.2005.403.6114 (2005.61.14.001084-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA ME(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IVANI SOLANGE BOTTER RODRIGUES(SP216639 - MILTON D'EMILIO) X SANDRA IARA BOTTER

VISTOS. APÓS UM ANO E SEIS MESES FOI POSSÍVEL A CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR DEPOSITADO!MANIFESTE-SE A EXECUTADA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO SALDO DEVIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.APÓS ABRA-SE VISTA AO EXEQUENTE PARA, QUE E 10 DIAS APRESENTE O SALDO ATUALIZADO DO DÉBITO.

0001387-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001387-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 20/02/09, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2002 e março de 2004.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos e o ajuizamento da ação, a efetiva citação ou o despacho que a determinou, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação com relação aos débitos executados.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em

razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.levantando-se penhora se houver, desbloqueio e devolva-se eventual saldo ao executado.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003559-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ISOLANDIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004156-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA BARBOSA FERREIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008807-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE CLAUDIA MOTA VIEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002270-80.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO TEOFILIO DE SA E SARTI JUNIOR

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003749-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICI(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005101-04.2011.403.6114 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI)

VISTOS. JÁ REALIZADO DEPÓSITO E DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR BLOQUEADO PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM RENDA.DIGA O EXEQUENTE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN, EM 5 DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0007957-38.2011.403.6114 - JULIANA CANOVAS DEVIDES(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Comunicação Social. Aduz a Impetrante que, por um lapso, deixou de pagar a taxa de matrícula na data aprazada, sendo impedida de realizar a matrícula. Afirma que não é aluna inadimplente que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Deferida a liminar às fls. 20. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante não possuía débitos com a Universidade relativos ao semestre anterior, conforme documento de fls. 11. Quando tentou efetuar a matrícula para o segundo semestre de 2011, o prazo já havia se expirado. Perdeu o prazo para pagamento da taxa de matrícula, não conseguindo fazê-lo posteriormente por impedimento da universidade. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculada. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são

requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. Entretanto, o impedimento à rematrícula imposto pela universidade configura-se arbitrário, por não respeitar o princípio da razoabilidade, conforme bem decidido quando da apreciação da liminar. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a Impetrada efetue a rematrícula da Impetrante, a fim de que possa dar continuidade ao 8º semestre do curso de graduação em Comunicação Social, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.O.

0008653-74.2011.403.6114 - PRO USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz o Impetrante que é ilegal a vedação imposta pela autoridade coatora. Requer o parcelamento dos débitos para que seja mantida no regime em questão. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 0008079-85.2010.403.6114, conforme sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza que passo a transcrever: FORMSTARS - FORMULÁRIOS, GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão. Informa a impetrante que possui débitos relativos aos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2009, bem como janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2010 e que, ao tentar efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sob o fundamento de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL por falta de previsão legal. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/49. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 52/53). Às fls. 60/62 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 65/68). Relatados. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003847-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003847-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 -

JAMES MOREIRA FRANÇA) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VIGNA
VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A folha da sentença estava em poder da autora e foi regularmente devolvida. Compete à parte e NÃO AO SERVIDOR DO SETOR DE PROTOCOLO, verificar a regularidade da peça apresentada nos autos. Além do mais, deve-se protocolar CÓPIA INTEGRAL da peça e não somente da primeira folha. Não cabe ao servidor verificar o TEOR DAS PETIÇÕES APRESENTADAS. Tanto é que o procurador signatário, por diversas vezes entregou peças sem assinatura, e não cabe ao protocolo verificar todas as folhas e sim a primeira, na qual é aposta etiqueta de recebimento. Erro judiciário não houve. Destarte, indefiro a regularização pretendida, por ser impossível, protocolado recurso não cabe adita-lo, modificar seu conteúdo, etc. Apenas vícios formais são passíveis de regularização, tais como aposição de assinatura. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001777-13.2005.403.6115 (2005.61.15.001777-6) - LABORATORIO DE PATOLOGIA DR IVO RICCI S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

1. A discordância da parte com o conteúdo do laudo pericial apresentado será objeto de apreciação em sentença, quando será atribuído o valor probatório às questões técnicas solucionadas pelo perito. 2. Assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. 3. Considerando-se a certidão de fls 414, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a ré se manifeste acerca do laudo pericial, bem como para que, no mesmo prazo, especifique se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. Nada requerido, expeça-se a devida solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls 1974. Frise-se que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2, cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade, devendo as partes se manifestarem dentro dos prazos estabelecidos. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0001983-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001983-2) - ADILSON COSTA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo

prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação do IBAMA, em 10 (dez) dias.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido da União, pois reputo desnecessário que o perito judicial da área médica apresente citação bibliográfica. Se a União aentende que há pesquisa científica contrária ao parecer da perita, pode carrear aos autos tal informação mediante parecer de seu assistente técnico.2- A questão da incapacidade na data do desligamento foi respondida em quesito do juiz (final de 2007) fls.65. 3- Tornem os autos conclusos para sentença.

0000125-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000125-7) - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o (a) devedor (a) VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001206-32.2011.403.6115 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS X VIVIANE LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001359-65.2011.403.6115 - HUMBERTO DE JESUS FONDATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei 8.213/91 estabelece procedimento específico na hipótese de pagamento administrativo de valores que não foram recebidos em vida pelo segurado. Transcrevo o dispositivo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A norma em comento tem por finalidade simplificar o pagamento administrativo de eventuais prestações ou diferenças devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Observe-se que o dispositivo está inserido em capítulo denominado Das disposições diversas relativas às prestações, sendo antecedido e sucedido por dispositivos que tratam especificamente do pagamento administrativo das prestações. A sucessão processual em decorrência do óbito da parte opera-se pela habilitação, que possui regramento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, respeitando-se, portanto, a ordem de sucessão hereditária prevista na lei civil. Reputo que o dispositivo da lei geral de benefícios não previu hipótese diversa de habilitação processual, sob pena de se privar do herdeiro necessário o direito de propriedade relativo à cota ideal do patrimônio do de cujus. No caso sob juízo a certidão de óbito (fls. 138) comprova que o autor falecido deixou filha, herdeira necessária, assim DECLARO suspenso o feito, nos termos do art. 285 do CPC para habilitação da filha do falecido. Regularizados os autos determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados e para tanto nomeio o médico perito Dr. Márcio Gomes, com prazo de trinta dias para entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001888-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Indefiro o pedido do autor para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo, pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art.333, inc, I, do CPC) e não comprovado óbice em sua obtenção. Cite-se.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em plantão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos dos processos débitos que especifica e conseqüente suspensão do ato de inscrição do nome da autora no rol de devedores tributários (CADIN). Pretende a anulação dos débitos fiscais objetos dos processos de débitos nºs 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 com o reconhecimento dos débitos oriundos destes processos administrativos com os créditos de IPI apurados através dos pedidos de ressarcimentos nºs 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/334). Manifestou-se a parte autora às fls. 310/350 informando a efetivação de depósito nos autos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, vislumbro a presença dos pressupostos indicados no parágrafo anterior, ao menos por ora. Às fls. 340/350 a parte autora comprova que efetuou o depósito do valor integral dos débitos apontados na inicial e apensos que pretende ver anulados. O direito da autora de depositar os valores referentes a débitos judiciais que pretende discutir em Juízo é incontestável, gerando o depósito integral dos valores o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do débito decorre expressamente do Código Tributário Nacional, a teor do seu art. 151, II, que prevê: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ...II - o depósito do seu montante integral; ... (destaquei) Ademais, a Súmula nº 2 do Egrégio TRF3 autoriza o depósito, conforme se verifica: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Nos mesmos termos o entendimento do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula do STJ, Enunciado nº 112). Ressalte-se, ainda, que o Provimento nº 64 da Corregedoria Regional de Justiça do TRF3, autoriza o depósito voluntário destinado à suspensão do crédito tributário, em seus arts. 205 e seguintes. No caso em tela, considerando o aparente depósito integral do débito discutido, é patente a verossimilhança da alegação. Saliento, apenas, que o depósito integral a fim de suspender a exigibilidade do débito é de ser verificado pela ré, pelos meios legais a qualquer tempo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, tendo em vista que a autora poderá ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para reconhecer, por ora, até a vinda da contestação, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos de débitos nºs 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44, bem assim determinar à União a suspensão do ato de inscrição do nome da autora Tecumseh do Brasil Ltda. no rol de devedores tributários (CADIN-Federal) em decorrência destes mesmos processos administrativos, nos termos dos arts. 151, II do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se à ré para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-23.2011.403.6115 - ELZA VEDOVATO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco doas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

1- Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 186: Informe-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor da sentença proferida nestes autos, pendente de reexame necessário, devendo o precatório permanecer bloqueados até final decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000121-3) - LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLORA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLORA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X

MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X LUZIA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARO suspenso o processo nos termos do art. 265,I do CPC, até que haja regular habilitação dos herdeiros dos autores falecidos.Ao arquivo sobrestado até requerimento dos habilitantes. ò

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias (cálculos).

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X DORIVALDO DANIEL X DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDES DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL X CLAUDINA APARECIDA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRUZZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação

sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0004373-77.1999.403.6115 (1999.61.15.004373-6) - BENEDITO DADONA(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0007397-16.1999.403.6115 (1999.61.15.007397-2) - CELMA PEREIRA ROCHA X JESUS AMBROSINO PEREIRA DOMINGUES X EMILIA PEREIRA ZAMIAN X ALCIDES VITORINO X MARIA BENEDITA SIQUEIRA NOBRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X CELMA PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6) - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PAGLIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0007488-09.1999.403.6115 (1999.61.15.007488-5) - LUIZ CARLOS ROZANTE X CELSO DAMASCO X CLEUSA HONORIO DOS SANTOS X ODILA APARECIDA TEODORO X ROMEU ZANDERIN(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS ROZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias.

0001996-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001996-9) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
Intime-se o (a) devedor (a) TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, à partir da intimação deste. .pa 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMANO
Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.177, expedindo-se alvará de levantamento do valor de fls.182, em favor da CEF.Após, manifeste-se a CEF sobre a fl. 178.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRÍCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO MARTINS

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com o valor depositado as fls.202, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2600

MANDADO DE SEGURANCA

0002078-47.2011.403.6115 - JORGE LUIS ALFREU DE SOBRAL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JORGE LUIS ALFREU DE SOBRAL contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência imposta pela autoridade impetrada consistente no comparecimento e assinatura da esposa do fiador, Sra. Maria do Socorro Ramos de Sobral, no Termo de Aditamento ao Contrato de Crédito de Financiamento Estudantil, com recursos do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Aduz o autor que formalizou com a CEF contrato de crédito estudantil concedido pelo FIES aos estudantes universitários carentes, sendo fiador o Sr. Lourival Alfreu de Sobral. Assevera que, por ser este casado, sua esposa, Sra. Maria do Socorro Ramos de Sobral, também teve que assinar o contrato. Sustenta que, em razão da ilegalidade do ato administrativo perpetrado pelo gerente da agência de Pirassununga, qual seja, exigência da assinatura da esposa do fiador no Termo de Aditamento ao contrato de financiamento até o dia 30/09/2011, encontra-se ameaçado de ter o contrato rescindido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-28). Em 08/11/2011 foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a prevenção apontada às fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 46/46vº). Devidamente intimado (fls. 47vº), não cumpriu o impetrante o determinado no prazo concedido, tendo, todavia, apresentado petição às fls. 48/49 para informar o juízo de que foi promovido o termo aditivo ao seu contrato de FIES, referente ao segundo semestre de 2011, e que ajuizou ação de suprimimento judicial de outorga uxória perante o juízo competente, juntando cópias de novos documentos (fls. 50/56), bem como para requerer a manutenção da medida liminar e, no mérito, que seja determinado ao impetrado que se abstenha de revogar o referido contrato até o final do curso do autor, a ser concluído em 2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, no presente caso, o ato apontado como ilegal era a exigência da assinatura da esposa do fiador para que fosse celebrado o Termo de Aditamento ao Contrato de Crédito de Financiamento Estudantil, com recursos do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Ora, no mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pela impetrante, o que não ocorre nos presentes autos. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, é de se constatar a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Esse entendimento já foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa transcrita a seguir: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIACÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.** A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC. (MS n 9323/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28 /06/2004, p. 185) No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DO ATO OMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO. I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada.** (TRF da 3ª Região, REOMS n 270328, Processo n 2004.61.09.005583-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 23/11/2005) **MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.** 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF da 3ª Região, REOMS n 225244, Processo n 200061000265331, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 24/09/2004, p. 466) Ademais, o requerimento de alteração do pedido do mandamus formulado pelo impetrante às fls. 48/49 não pode ser acatado, porquanto inexistente ato ilegal que viole ou ameace direito líquido e certo, uma vez que a cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes estabelece o dever de que o mesmo seja aditado semestralmente (fls. 15). Adicionalmente, o art. 5º, VII da lei nº 10.260/01 determina que os financiamentos do FIES devem observar a verificação da idoneidade cadastral do tomador e fiadores a cada termo aditivo, daí não se poder estender para toda a vigência do contrato o pleito debatido. O próximo termo aditivo compõe

outra causa de pedir e o outro pedido e sequer houve cogitação de ilegalidade ou abusividade desse ato futuro. Anote-se, ainda, que não cumpriu o impetrante a determinação judicial de fls. 46/46vº. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar concedida às fls. 29/31 pela 3ª Vara Judicial de Pirassununga e confirmada por este juízo às fls. 46/46vº. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Embora não estabelecida a relação processual entre as partes, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000899-18.2005.403.6106 (2005.61.06.000899-3) - NUBIA DIAS DOS SANTOS GUIMARAES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, para que promova o recolhimento das custas referentes à certidão de objeto e pé requerida, guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017, valor R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para a certidão emitida pelo sistema processual, ou R\$ 8,00 (oito reais) para a certidão detalhada. O recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando a Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação, devendo constar a União no pólo passivo da demanda, no lugar do INSS, cuja representação será feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se quanto a petição de fls.609/620, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0007359-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007359-3) - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X ITIARA SUZANA DOS SANTOS PIRES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8) - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 14h15m. Intimem-se.

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3) - FRANCISLENE LUCIANO BUENO(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvido o autor. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Alegre de Minas/MG, para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 155/156 e 159, deixando consignado que a testemunha Ângela Martins Antoneli Albino encontra-se em licença médica devido a gravidez de alto risco, com previsão da maternidade em meados de dezembro. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para o inspetor Nivaldo Leal da Silva ...para informar os policiais que estavam em serviços naquela data, local e horários, pois isto já foi respondido na folha 126, sendo justamente as testemunhas Ângela e Édio. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

Vistos, Defiro os quesitos formulados pela CEF (fl. 197/198). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Dilig. Int.

0000494-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000494-6) - JOSE ALCANTARA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que o cumprimento da determinação de fls. 118/118v, no tocante a comprovação de revisão do benefício previdenciário do autor é uma obrigação de fazer do representante do réu, haja vista que o procurador federal exerce atividades de advocacia, notadamente defendendo órgãos da administração federal em ações judiciais, tendo as mesmas obrigações do advogado da parte contrária. Quanto a remessa de e-mail ao órgão de implantação de benefício, não isenta o representante jurídico do INSS de sua obrigação, sendo apenas colaboração do Judiciário com a celeridade da prestação jurisdicional. Pois, diante de uma decisão judicial, cabe ao Procurador Federal comunicá-la imediatamente à autoridade pública responsável para seu cumprimento, dando orientações jurídicas acerca da forma da sua execução e das consequências jurídicas da mora administrativa. Quando muito, o Procurador Federal encaminha ao Judiciário as informações de determinada autoridade sobre a impossibilidade ou as dificuldades do ente público de atendê-la. Ante ao exposto, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 122, e concedo-o o prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento da determinação de fls. 118/118v. Int.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento de folha 77. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que o cumprimento da determinação de fls. 366/366v, no tocante a comprovação de revisão do benefício previdenciário do autor é uma obrigação de fazer do representante do réu, haja vista que o procurador federal exerce atividades de advocacia, notadamente defendendo órgãos da administração federal em ações judiciais, tendo as mesmas obrigações do advogado da parte contrária. Quanto a remessa de e-mail ao órgão de implantação de benefício, não isenta o representante jurídico do INSS de sua obrigação, sendo apenas colaboração do Judiciário com a celeridade

da prestação jurisdicional. Pois, diante de uma decisão judicial, cabe ao Procurador Federal comunicá-la imediatamente à autoridade pública responsável para seu cumprimento, dando orientações jurídicas acerca da forma da sua execução e das conseqüências jurídicas da mora administrativa. Quando muito, o Procurador Federal encaminha ao Judiciário as informações de determinada autoridade sobre a impossibilidade ou as dificuldades do ente público de atendê-la. Ante ao exposto, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 386, e concedo-o o prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento da determinação de fls. 366/366v.Int.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro os quesitos formulados pelo autor (fl. 295/296). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Dilig. Int.

0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Em audiência as partes serão consultadas sobre a necessidade de empréstimo das provas produzidas nos autos nº 8802-31.2010.4.03.6106. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000143-96.2011.403.6106 - CARLOS COSTA RAMOS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Porém, antes de designar audiência de instrução e julgamento, hei por bem em determinar a apresentação de documentos, sobre os quais as testemunhas poderão ser questionadas. Assim, determino: 1) ao INSS que junte aos autos cópias do processo administrativo que gerou o benefício de pensão por morte em favor de Suely Aparecida de Souza Lima, bem como atenda o requerimento constante da parte final de folha 210 (juntada de documento que confirme a data e os motivos porque foram alterados os endereços de Armando de Souza Lima e Suely Aparecida de Souza Lima), no prazo de 30 dias. 2) à ré Suely Aparecida de Souza Lima que junte cópias da inicial e da sentença do processo de separação consensual nº 1.257/91, da 4ª Vara Cível local, em 30 dias. 3) seja oficiado ao Cemitério São João Batista desta cidade, requisitando-se informações acerca dos horários do velório e do sepultamento de Armando de Souza Lima, e envio de cópias do livro de presenças relativas a tal evento, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002902-33.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Verifico que o processo conta com documentos suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de perícia. Assim, indefiro o requerimento de perícia constante do item b de folha 133/vº.Defiro o requerimento constante do item a de folha 133/vº. Oficie-se à agência da Previdência Social, requisitando-se cópias do processo administrativo, em 15 dias.Após a juntada, vista à parte autora, por 5 dias, e registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 17h00min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Faculto ao INSS apresentar rol de testemunhas para oitiva, no prazo legal, eis que o autor já o fez.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003457-50.2011.403.6106 - BENTO DONIZETTI VARINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 15h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Caso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003795-24.2011.403.6106 - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VistoPor estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Caso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Providencie a parte autora a juntada dos laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas na Usina Cerradinho e para Neide Sanches Fernandes, em 15 dias.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial quanto ao exercício das atividades laborativas tidas como especiais, de auxiliar de pintor, pintor e motorista de caminhão (folhas 101/102), tendo em vista que ele deixou de justificar a contento a necessidade de tal prova. Mesmo porque ele apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que permitem avaliação de suas alegações, sendo que uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.Por outro lado, não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de prova oral, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 14 horas e 00 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico que a parte autora afirmou ter arrolado testemunhas (folha 11 - parte final), porém, não apresentou o rol.Caso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de prova oral, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 14 horas 40 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 16), as quais deverão ser intimadas para comparecerem à audiência ora designada.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Esclareça a parte autora a especialidade médica em que pretende submeter-se à perícia, bem como junte cópias de seus prontuários de saúde, em quinze dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial nas empresas em que trabalhou, ou em empresas similares com o objetivo de comprovar o caráter especial da atividade (fl. 224), tendo em vista que ele deixou de justificar a contento a necessidade de tal prova. Mesmo porque as partes apresentaram formuláriosPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que permitem avaliação das alegações dele, ao sendo que uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.Indefiro, pelas mesmas razões, o pedido de realização de prova testemunhal.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores.Int.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006144-97.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006183-94.2011.403.6106 - SIRLEI VENTUROSA MACIEL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006273-05.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MARTINEZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006514-76.2011.403.6106 - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Verifico ter o autor Ewerton José da Silva inicialmente requerido antecipação de tutela, visando a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de créditos, relativamente ao débito de suas prestações do contrato de financiamento, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, concluiu-se não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que os documentos essenciais e imprescindíveis à análise, ou seja o citado contrato que deduzo ser o de n.º 1610.160.0000169-76 (fls. 22/3), que teria firmado com a ré, bem como os extratos de sua conta corrente n.º 1610 001 00006184-8 - cartão 603689 0000 68807 3981, não foram carreados com a petição inicial, e daí não havia como avaliar se o valor depositado era suficiente para ela realizar o débito da prestação, quando foi consignado que o mero depósito feito no dia 26.7.2001 na conta n.º 1610 001 00006184-8 (fl. 23) não se mostrava suficiente para comprovar o referido pagamento, pois, além de o autor ter deixado de informar que os pagamentos das prestações se dariam por meio de débitos em conta corrente, o que foi presumido que fosse, havia a eventual hipótese de o depósito ter sido efetuado por meio de cheque, cuja devolução do mesmo por falta de fundos não estava descartada (folhas 27/27v). Depois do indeferimento, o autor, pedindo reconsideração da decisão anterior, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (folhas 53/54). Decido. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado planilhas de Consulta de Contrato por CPF/CGC (fls. 42/3) demonstrando que a prestação vencida em 28/07/2011 foi paga em 21/09/2011, seu nome não pode permanecer no cadastro restritivo do SCPS e outros órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, pelos argumentos expostos e documentos apresentados, concluo, nesse momento processual, ser indevida a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Diante do exposto, defiro o reiterado requerimento de antecipação da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que providencie a retirada do nome do autor dos organismos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.) como devedor inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), única e exclusivamente em relação ao débito de R\$ 423,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), com vencimento em 28/07/2011, financiamento contrato n.º 07001610160000016976, objeto de discussão nestes autos. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Irene Veri, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inalidata Altera Pars, esta com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada, expedindo-se, para tanto, ofício à empresa ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, para que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de

imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da autora, até o limite do que foi recolhido pelo mesmo na vigência da Lei 7.713/88, compelindo o aludido Instituto a efetuar o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição desse E. Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 17.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007900-44.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, devendo ser pagas em G.R.U, sendo Unidade Gestora 090017 e código 18710-0, junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011 do CJF.Manifeste-se, também, quanto ao termo de prevenção juntado. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007902-14.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, devendo ser pagas em G.R.U, sendo Unidade Gestora 090017 e código 18710-0, junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011 do CJF. Manifeste-se, também, quanto ao termo de prevenção juntado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0) - NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao pedido de fls. 288/289, indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, cabendo aos exequentes comunicar a destituição do patrono. Int. e Dilig.

0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Indefiro o a pretensão de fls. 524/525, no caso de restituição via liquidação nestes autos, visto que o julgado declarou direito à compensação, que deve ser realizada pela via administrativa. Int.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente os demais herdeiros declaração de que o de-cujus Cosme já esta falecido e não deixou herdeiro, informe que a declaração deverá ser com firma reconhecida, nos termos do artigo 1060 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da devolução da Carta Pracatória 265/2011, a qual apresenta os bens penhorados, requerendo assim, o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada/CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002764-76.2005.403.6106 (2005.61.06.002764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

0008653-11.2005.403.6106 (2005.61.06.008653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SORAYA PAGNOZZI FARTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA PAGNOZZI FARTURA

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DE OLIVEIRA
Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 14h45m. Intimem-se.

0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOZANA ZAPATA RAMIREZ

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 14h30m. Intimem-se.

0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6) - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada/CEF, na qual apresenta novos extratos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO LOPES POLI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA VIDIGAL MORAES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001001-30.2011.403.6106 - MAERCIO TAKASHI YANO X MASSAO YANO(SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAERCIO TAKASHI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, Tendo em vista a apresentação do cálculo, bem como o depósito efetuado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

Expediente Nº 2201

ACAO CIVIL PUBLICA

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Promova a Secretaria a citação dos réus incluídos no polo passivo. Após, conclusos. Dilig.

0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Proc. nº 0014076-44.2008.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Antonio Luiz Neto e Gregório Fuscaldo.Alegou, em síntese, que os réus foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Argumentou que A propriedade e posse da área pelo atual proprietário Gregório Fuscaldo, bem como, a existência antigo proprietário Antonio Luiz Neto são confirmadas por meio do Instrumento Particular de Comodato Vitalício e da Escritura de Venda e Compra. Argumentou, ainda, que o segundo réu apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65), visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).A liminar foi deferida parcialmente, permitindo-se apenas o uso da área que não agrave as modificações já introduzidas (folhas 164/165). O réu Antônio Luis Netto, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não foi o responsável por qualquer dano, visto já ter vendido a área há mais de 15 anos para o réu Gregório (folhas 181/187 e docs. 188/200).O réu Gregório Fuscaldo, em sua contestação, também levantou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 201/220 e docs. 221/347).Réplica às folhas 350/353.A União declarou não ter interesse na causa (folhas 355/357).O MPF requereu a realização de perícia (folhas 368/369) e os réus Antônio e Gregório requereram a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 363 e 365/366).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Ilegitimidade passiva, alegada por Antonio Luiz Netto.Sua preliminar está fundamentada no fato de ter vendido a área em 23/07/1993, conforme comprovam os documentos de folhas 196/200 e 223/224, venda esta feita sem o estabelecimento do direito real de usufruto (art. 674, III, c/c art. 676 do Código Civil de 1916). A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de reparar o dano, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009).Conseqüentemente, o vendedor do imóvel é parte ilegítima para responder pelo dano ambiental.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Gregório Fuscaldo.Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos.Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído aos réus, de modo que presente está sua legitimação. Além disso, como dito acima, a obrigação de reparar o dano é propter rem.3. Conclusão.Diante do exposto, afastado a preliminar formulada por Gregório Fuscaldo.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Antonio Luiz Neto e extingo o processo em relação ao mesmo, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Antonio Luiz Netto por força do declarado na folha 360.Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu Gregório. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP,

25/11/2012.

MONITORIA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA)

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-10.2002.403.6106 (2002.61.06.001941-2) - APARECIDA GARCIA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003947-72.2011.403.6106 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 111/114, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 204/223. (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Intimem-se, pessoalmente, os executados para cumprirem a determinação de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2204

MONITORIA

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Em face da informação verbal do patrono da embargada (CEF) da redução do percentual de juros remuneratórios do crédito educativo e aumento do prazo de financiamento, mesmo no caso de inadimplência, como é a hipótese em testilha, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h15min. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES, JOSÉ CALIXTO ALVES e MARIA INÊS SECCHES CALIXTO, em face da sentença de fls. 122/128, que

acolheu parcialmente os embargos monitórios. Alegam os embargantes ser omissa a sentença, posto que não foi observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fls. 78). DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento o dispositivo da sentença de fls. 122/128, verifica-se não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irrisignação dos embargantes com a condenação de ressarcimento da metade das custas processuais dispendidas pela embargada. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os embargantes contrarrazões ao recurso no prazo legal. Em face da informação verbal do patrono da embargada (CEF) da redução do percentual de juros remuneratórios do crédito educativo e aumento do prazo de financiamento, mesmo no caso de inadimplência, como é a hipótese em testilha, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15 hs. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009876-5) - LUIZ CARLOS DE SOUSA X JOSE SOLIS X CARMEN RIBEIRO PINTO X MARIA DE LOURDES GOMES SOARES X MARIA CANDIDA SANTOS MARTINS(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 165: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Ainda, considerando que, após o deferimento de vista dos autos, nada foi requerido(fl. 156) determino que caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se.

0006637-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000131-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP X DEJAIR MARTINEZ X ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para reposta, pelo prazo,sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e após a CEF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para reposta, pelo prazo,sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e após a CEF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls.150/151: Defiro a devolução do valor de R\$ 514,00 recolhido por equívoco a título de custas e do valor de R\$ 8,00 a título de porte e remessa dos autos, devendo este ser creditado na conta da CEF nº 3970.005.15547-4.Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Recebo o recurso do autor e CEF ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000614-15.2011.403.6106 - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000829-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTORI RICCIARDI X PAULO ROBERTO RICCIARDI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IJANICE SILVESTRE DELFINO contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, por reconhecer a existência da prescrição. Alega que a sentença apresenta obscuridade, uma vez que, concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, não restando claro se a embargante está dispensada do recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ainda, alega que a sentença apresenta contradição quanto ao documento de ciência da embargante da decisão de seu pedido administrativo, bem como em relação à data da decisão administrativa definitiva. Assim, requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Inexistente, portanto, os vícios alegados.Anoto que a condenação da ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e obriga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração

apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.P.R.I.C.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANICETO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição do autor de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada.A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que o autor exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade do autor restou incontroversa, haja vista que conta com 70 (setenta anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 60 anos, em 2001 (data de nascimento em 05.01.1941 - fl. 12) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 60 (sessenta), por ter o autor trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus).As provas documentais trazidas aos autos, aliadas à prova testemunhal colhida, comprovam a condição de rurícola do autor, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1961, constando sua profissão como lavrador (fl. 11); certidão da Secretaria da Fazenda, constando inscrição do autor como produtor rural, nos períodos de 03.08.1970 a 05.05.1972, em 09.05.1972 e em 13.07.1983 (fl. 12). O documento de fl. 13, Certificado de dispensa de incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão, lavrador, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina.Em seus esclarecimentos (gravados em arquivo audiovisual - fl. 97), o autor afirmou que começou a trabalhar na roça desde os 07 anos de idade, com o pai, em propriedade da família. Após se casar, continuou trabalhando com o pai. Nunca trabalhou como empregado. Seu pai faleceu em 1978, quando o autor comprou um sítio de 11 alqueires, onde passou a trabalhar. Posteriormente, vendeu esse sítio e arrendou um sítio em Salto de Avanhandava. Tirava leite, cuidava da lavoura. Depois, veio para José Bonifácio, arrendou um sítio em Bady Bassit para tocar lavoura, por conta, até mais ou menos em 1987, morava na cidade. Tentou trabalhar como carpinteiro na oficina de um parente, por 4 ou 5 meses, mas não deu certo, chegou a pagar recolhimentos e depois parou, isso foi em 1987. Partir para criar gado. Seu último arrendamento foi para Bento, no ano de 1983 a 1987. Nos últimos anos trabalhou por empreita, por dia. Seu último trabalho foi fazendo uma cerca, cobrou por braça, já faze uns 5 anos. De 1990 a 2000, trabalhou como volante, para José Barufi, Daniel Pedro, Donizete, fazendo de tudo na lavoura. Às vezes, atuava como corretor de gado. A prova testemunhal também comprova o labor rural do autor. A testemunha Luiz Nardim (arquivo audiovisual - fl. 97) disse que conhece o autor há 25 anos, ele trabalhava na lavoura em um sítio arrendado de Zeca Bento. Após, não se lembra para quem ele trabalhou. Ele trabalhou também por dia, em várias propriedades. Ele trabalha até hoje. Viu trabalhando no sítio, vendendo gado. Ele já atuou como corretor de gado. Ele mora na cidade, e arrendou o pasto de um sítio. Já viu o autor trabalhando na lavoura, inclusive há uns 3 ou 4 meses. Não sabe se ele já trabalhou como marceneiro. Por sua vez, a testemunha João Laureano Pinto (fls. 165/167) disse que conhece o autor há uns 40 anos, foram criados juntos. Ele sempre trabalhou com o pai. Afirma que viu o autor trabalhando na lavoura, na Corredeira, onde era o sítio do pai. Depois o pai do autor faleceu e o depoente o encontrou em José Bonifácio. Não sabe dizer para quem o autor trabalhou, mas afirma que está sempre trabalhando como rurícola. Sempre que encontra o autor, ele diz estar indo trabalhar, em vários lugares. Nunca viu ele trabalhando na cidade, sempre em atividade rural. Faz de 10 a 15 anos que não o vê efetivamente trabalhando na lavoura. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário,

independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação e nos termos do pedido inicial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a parte autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da parte autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo à data da citação do INSS (23.07.2010 - fl. 46), haja vista a Autarquia ter tomado ciência da pretensão somente nessa data. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (23.07.2010 - fl. 46), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANICETO FERREIRA Data de nascimento: 05.01.1941 Nome da mãe: BENEDITA CAMPOS Número do PIS/PASEP: 1.094.768.749-9 Endereço: Rua Oswaldo Cruz, n. 1533, Jd. Panorama, Bady Bassit/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 23.07.2010 CPF: 0333.822.638-15 P.R.I.C.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANÉSIO MONTEIRO DA ROCHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alegou contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e comprovou ter efetuado recolhimentos suficientes à concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade do autor restou incontroversa, haja vista que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2010 (nascimento em 14/01/1945 - fl. 09). Quanto à carência exigida, verifico, pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 13/19, que este contou com registros em carteira nos períodos de 16.09.1974 a 08.04.1975, 12.05.1983 a 23.02.1984, 01.03.1984 a 17.02.1986, 24.11.1986 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 07.08.1988, 01.09.1989 a 30.04.1992, 15.06.1992 a 30.06.1996, 01.10.1996 a 18.03.2003 e de 01.11.2006 a 14.07.2009, somando 256 contribuições. Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que o autor contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Quanto à prova testemunhal colhida, nada acrescentou aos fatos narrados na inicial. Têm-se, ainda, as declarações do autor

(arquivo audiovisual - fl. 81), que afirmou ter trabalhado sempre com registro em carteira, sendo que trabalhou sem registro em alguns sítios, não se lembrando os períodos. Nunca teve sítio. Trabalhou em Tanabi na propriedade dos Faria, Em Engenheiro Schmidt trabalhou com registro em carteira. Eram chácaras para lazer. A testemunha Vladimir Orlandi (arquivo audiovisual - fl. 81) disse que conhece o autor, que trabalhou em uma propriedade sua, de 8 alqueires, em dois períodos, com registro em carteira. A princípio, cultivava café, depois passou para horta e pastagem. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Dessa forma, em 14 de janeiro de 2010 (fl. 09), quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 174 (cento e setenta e quatro) meses. O autor conta com 256 (duzentos e cinquenta e seis) meses de contribuições, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Portanto, o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o reconhecimento das contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, concluiu que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que o autor efetuou recolhimentos suficientes, conforme se verifica dos autos, e é extraída da própria idade do autor. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 16.04.2010, data do requerimento administrativo indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao autor, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 22 - 16.04.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/2005, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANESIO MONTEIRO DA ROCHA Data de nascimento: 14.01.1945 Nome da mãe: UMBELINA MARIA ROSA DE JESUS Número do PIS/PASEP: 1.064.499.339-9 Endereço: Rua Quatro, n. 143, Casa 04, Loteamento Santa Catarina, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.04.2010 CPF: 773.995.288-53 P.R.I.C.

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA MARINO BARRETO move em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 66 (sessenta e seis anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 1999 (data de nascimento em 01.12.1944 - fl. 11) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se recibos da Cooperativa de Eletrificação Rural de S.J.R.Preto (CERRP), datados de 1996, em nome do marido da autora, constando região de Eng. Schmidt, Lot. Chácara Éden Leste (fls. 14/15); proposta de filiação ao quadro associativo da CERRP, em nome do marido, datada de 1996, que restou aprovada (fl. 16); contrato particular de compromisso de compra da propriedade rural pelo marido da autora, em 1996 (fl. 18); ficha de matrícula da CERRP, com admissão do marido da autora em 1996, onde consta sua profissão como agricultura e residência em propriedade agrícola, Loteamento de Chácaras Éden Leste, chácara n. 21-03, trafo n. 5 (fl. 19), e as declarações de fls. 34, 36, 39, 43, 46 e 49. A certidão de casamento, realizado em 1964, juntada à fl. 12, não pode ser considerado, uma vez que se refere a período anterior ao de exercício de atividade rurícola pela autora. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 137), a autora afirmou que trabalhou na roça até 16 anos de idade, quando se mudou para a cidade. Há 15 anos, voltou a trabalhar na roça, quando compraram uma chácara, seu marido já era aposentado. Nessa chácara, plantam frutas da época, caju, manga, jaca, abacate, banana. Na época de chuvas, plantam milho, abóbora, que vendem nas ruas da cidade, com um carro. Não tem gado. Não trabalhou na cidade, passou a trabalhar quando mudou para a chácara. Seu marido também trabalha na chácara, somente os dois. A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Valdir Antônio Musi Araújo (arquivo audiovisual - fl. 137) disse que conheceu a autora há 8 anos, aproximadamente, sendo que ela já morava no Éden Leste, um condomínio de chácaras. O depoente mora nesse mesmo condomínio. O marido da autora chama-se Barreto. Já esteve na chácara da autora, algumas vezes. Não sabe se a autora tem filhos. Na chácara, eles plantam frutas, manga, jaca, caju, banana. Não criam animais. Não sabe dizer se plantam milho, quando esteve lá não viu. O marido da autora é aposentado e ela ajuda com a venda das frutas que produz. O depoente compra frutas da autora, comprou uma cesta de caju, pagou R\$ 5,00. Ela vende para quem vai lá e também nas casas, e entrega no Mercado Pirota. A testemunha Arcelino Moiole (arquivo audiovisual - fl. 137) disse que conhece a autora há 10 ou 12 anos, ela já morava na chácara da família. Nunca foi na casa da autora, conhece a chácara porque passa em frente. Ela planta frutas, jaca, manga, caju, tangerina, para vender, ela vendia na rua em Schimidt. O depoente comprava caju e tangerina da autora. Comprou manga dela no ano passado. Não sabe informar se na chácara da autora tem piscina. Conhece o marido da autora, Barreto, eles têm filhos, mas não conhece. Acredita que a autora só venda frutas que são produzidas por ela. Por fim, a testemunha Darcy Gonçalves Damasceno (arquivo audiovisual - fl. 137) disse que conhece a autora há uns 10 anos, conheceu na cidade de Schimidt. O depoente é aposentado e tem uma chácara um pouco distante da chácara da autora. Nunca foi na casa da autora, somente passou pela chácara. A autora cultivava jaca, abacate, manga. A autora tem filhos, mas não conhece. A autora cultivava frutas para vender, já viu ela vendendo na cidade, algumas vezes quando está na cidade. Viu ela vendendo a pé, com cestas. O marido da autora é aposentado e ela ajuda com a venda das frutas. A chácara do depoente é um pouco maior (4 hectares) que a da autora. Não sabe informar o número de árvores de frutas que a autora cultivava. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a

exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 22.03.2010, data do requerimento administrativo indeferido (fl. 20). Quanto à alegação do INSS acerca da aposentadoria do marido da autora, em 27.03.1993, como comerciante, não descaracteriza a condição de rurícola da autora, uma vez que a prova oral colhida, amparada pelo início de prova documental, demonstrou que a autora trabalhou em atividade rurícola a partir de 1996. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (22.03.2010 - fl. 20), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: **Decisão: LIMINAR** Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: APARECIDA MARINO BARRETO Data de nascimento: 01.12.1944 Nome da mãe: CLARA DELFINO MARINONúmero do PIS/PASEP: 1.115.684.504-6 Endereço: Chácara Santo Expedito, s/n, Lote n. 2103, Edeleste, Estrada do Meio, Engenheiro Schimidt /SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 22.03.2010 CPF: 265.016.258-90 P.R.I.C.

0008108-62.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO. É o relatório. Decido. Com relação ao autor PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram

origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008477-56.2010.403.6106 - IVAIR ALVES DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. IVAIR ALVES DIAS, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 44/45 e 61, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). MARÇO/90 (PLANO COLLOR) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como

integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) no que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente às correções pelo índice inflacionário março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL (SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDINO BADIAL move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.466,00, em virtude de saques indevidos realizados em sua conta poupança, bem como indenização por danos morais. Alega que manteve conta poupança (n. 013.9346-0) junto à requerida, e ao solicitar extratos da conta, constatou três saques desconhecidos, totalizando o valor de R\$ 9.466,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais). O autor e sua filha Patrícia se dirigiram a uma das agências da requerida em busca de informações e para providenciar o cancelamento da referida conta, quando foram submetidos a constrangimentos pela Sra. Gerente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 55/62, juntando documentos às fls. 65/68. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, em relação ao pedido de danos materiais, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A CEF informa que o autor já foi ressarcido da importância de R\$ 9.466,00, ora reclamada a título de danos materiais (fls. 66 e 68), ocorrendo a ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação aos danos materiais, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, remanescendo o interesse do autor quanto ao pedido de danos morais. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme documentos juntados aos autos, verifico que foram efetuados dois saques na conta do autor, nos dias 08.11.2010 e 09.11.2010, com valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.400,00, respectivamente (fl. 24). Também, no dia 09.11.2010, foi realizado um saque no valor de R\$ 66,00, referente a uma compra com cartão de débito (fl. 24). No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pelo próprio autor ou por terceiro em nome deste. Ao contrário, a CEF reconheceu irregularidades nos saques da conta poupança do autor e procedeu ao ressarcimento dos valores, em 11.11.2010 (fl. 68). Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo autor. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 51), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de danos materiais; b) julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de danos morais, condenando a

requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA CLARA PIRES DE SOUZA, representada por sua genitora Sandra Cristina Pires, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Carlos Fernandes de Souza, a partir da data de seu nascimento, em 18.04.2007. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 69/72). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de filha do segurado Carlos Fernandes de Souza (fl. 21), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data de seu nascimento, em 18.04.2007 (fl. 21), baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) Conforme certidão de fl. 21, restou comprovado que a autora é filha do segurado Carlos Fernandes de Souza, confirmada sua condição de dependentes, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fls. 62/63, Extrato de Boletim Informativo da Penitenciária de Valparaíso, verifica-se Carlos iniciou cumprimento de pena em regime fechado, em 18.02.1999, por condenação criminal. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 58/61) e documento de fl. 77, Carlos comprova que contou com registro em carteira de 04.06.1998 a 30.11.1998. Considerando-se a data de seu recolhimento à prisão (fevereiro de 1999), resta comprovada sua qualidade de segurado. Em relação aos rendimentos do segurado Carlos, constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de julho/1998, correspondia a R\$ 367,00, conforme CNIS de fl. 99, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, uma vez que foi preso em fevereiro de 1999. Contudo, entendo, in casu, que não pode ser considerado como parâmetro para a renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário de contribuição verificado em momento muito anterior ao próprio nascimento da autora, que se deu em 18.04.2007 (início do benefício), uma vez que não revela a condição de suficiência financeira do dependente, o que constitui óbice ao deferimento do benefício, afigurando-se ofensa ao princípio da isonomia, da igualdade e da proteção à família, deixando ao desamparo a família do segurado, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. Do exposto, resta comprovado o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativa à data do nascimento da autora, em 18.04.2007 (fl. 21), haja vista que seu reconhecimento como filha do segurado deu-se em ação de averiguação de paternidade, ajuizada em 26.07.2007, perante a 1ª Vara de Família desta comarca, sendo a certidão de nascimento retirada em 18.11.2010 (fl. 55), bem como sua condição de absolutamente incapaz, sendo que contra ela não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80).Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista que na data do nascimento da autora não houve recebimento de salário de contribuição pelo pai, preso desde fevereiro de 1999.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações ficou comprovada nos autos, mormente, após a comprovação de recolhimento do pai da autora à prisão. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa à qual é dependente a autora, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão à autora, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de um salário mínimo, retroativo à data de seu nascimento (fl. 21 - 18.04.2007), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: MARIA CLARA PIRES DE SOUZADa de nascimento: 18.04.2007Nome da mãe: SANDRA CRISTINA PIRESRepresentante: SANDRA CRISTINA PIRESEndereço: Rua João Aparecido Batista dos Santos, n. 200, João Paulo II, S.J.R.Preto/SPBenefício: AUXÍLIO-RECLUSÃOORMI: 01 SALÁRIO MÍNIMODIB: 18.04.2007CPF da mãe: 279.211.218-29P.R.I.C.

0001025-58.2011.403.6106 - ARMINDA DONEGA PASQUETTO X JOSE LUIS PASQUETTO(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ARMINDA DONEGA PASQUETTO e JOSÉ LUIS PASQUETTO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 00292671-9, no valor de R\$ 556,08. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 62/63. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, alinho-me ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp

646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, acolho os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Ainda, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero):(...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP

180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao

ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não

assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. No caso dos autos, observo que a parte autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001521-87.2011.403.6106 - ROBERTO DONIZETE BURATTI - INCAPAZ X SONIA SUELI BURATTI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROBERTO DONIZETE BURATTI, representado por Sonia Sueli Buratti, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 01.07.2003, bem como de eventual aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Excepcionalmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da falta de pedido administrativo, argüida pelo INSS, haja vista todo o trâmite já imposto ao feito judicial. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 01.07.2003, e eventual aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 46, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 01.07.2003 a 22.05.2007, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2007 (fl. 47). Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de

29.11.1999. Não obstante a proposta de transação apresentada pelo INSS, observo, pelo demonstrativo de fls. 20/22, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 01.07.2003, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a abril de 2003 - 71 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n.º 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte: DJ 16/02/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procedo, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB-570.707.561-1), nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, levando-se em conta o valor recebido a título de salário de benefício no benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição, bem como para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se

pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os especificados a seguir: Prazo: 60 dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 570.707.561-1. Autor: ROBERTO DONIZETE BURATTI. Data de nascimento: 13.05.1958. Nome da mãe: PEDRINA EUGÊNIO BURATTI. Representante: Sônia Sueli Buratti. Número do PIS/PASEP: Endereço: Rua Laudicene Dolaco Teixeira, 1046, jardim Manoel Del-Ar, S.J.R. Preto /SP. Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 23.05.2007. CPF: 785.112.328-34. P.R.I.C.

0001917-64.2011.403.6106 - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto à aplicabilidade do artigo 31 da lei 10.741/2003, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 98/100 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0002213-86.2011.403.6106 - LUIZ MOLINA RODRIGUES (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E

SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ MOLINA RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 61/64, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo dos benefícios pleiteados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou. Os autos ficaram suspensos por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 61/64, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo dos benefícios pleiteados nestes autos, sob pena de extinção. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SALVADOR STAFUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 31.10.1995, para que, no primeiro reajustamento do benefício, seja aplicada a diferença percentual prevista no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, há de ser afastada, uma vez que, conforme documentos de fls. 37/40 e 44, o INSS processou a revisão pleiteada pelo autor em 06.08.2011, aplicando o índice teto de 1.0952, com DIP em 01.08.2011 (fl. 38), após o ajuizamento da ação e após a citação, ocorrida em 29.07.2011, remanescendo interesse quanto às diferenças atrasadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Busca o autor a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 31.10.1995, para que, no primeiro reajustamento do benefício, seja aplicada a diferença percentual prevista no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, com pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição dos benefícios concedidos a partir de 01.03.1994, em 27.05.1994, foi editada a Lei 8.880, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei) Assim, referida revisão é devida aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal, o que é o caso do autor, uma vez que seu benefício foi concedido em 31.10.1995 e, por força da revisão determinada pelo caput do artigo 21 acima referido, o salário de benefício sofreu limitação do teto de benefício, conforme demonstrativo de fl. 51, devendo o feito ser julgado procedente, com o desconto dos valores pagos administrativamente. Por fim, anoto que os documentos de fls. 33/36 devem ser desconsiderados, uma vez que se referem a terceiro estranho aos autos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, concedido em 31.10.1995, nos termos do 3º do artigo 21, da Lei 8.880/94, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, excluindo-se os valores pagos administrativamente, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros

moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 101.494.007-6 Autor: SALVADOR STAFUZADA Data de nascimento: 16.01.1948 Nome da mãe: LOURENÇA VILERABenefício: APOSENTADORIA ESPECIALDIB: 31.10.1995 Endereço: Rua Maria Antônio Sereni Diani, n. 121, Jd. Tangará, S.J.R. Preto/SPCPF: 546.767.308-53P.R.I.C.

0002915-32.2011.403.6106 - LUIZ DELFINO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ DELFINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 26.03.1999, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento

jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003177-79.2011.403.6106 - SEBASTIAO MOACYR VICTORINO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO MOACYR VICTORINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17.03.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotado pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERNANDES RODRIGUES SANTANA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto à aplicabilidade do artigo 31 da lei 10.741/2003, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 79/81 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0003447-06.2011.403.6106 - ANESIO NHOATO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANÉSIO NHOATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.07.1997, devendo ser aplicado no reajuste do benefício, no período de 1998 a 2009, o índice do INPC, divulgado pelo IBGE, de forma a preservar seu valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se

com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.07.1997, devendo ser aplicado no reajuste do benefício, no período de 1998 a 2009, o índice do INPC. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n.º 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. Entendo que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1996 a 2005, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da autora, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício da autora foi reajustado de acordo com os critérios

fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003544-06.2011.403.6106 - MARCOS OSVALDO CONTIERO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCOS OSVALDO CONTIERO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 26.02.1991, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. O pedido não tem como prosperar. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal, o que não é o caso do autor. Pelo demonstrativo de fls. 42/44, verifica-se que o benefício do autor teve início em 26.02.1991, anteriormente ao período compreendido na norma legal acima referida (05.04.1991 a 31.12.1993), tendo sido o cálculo do salário de benefício efetuado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (02.1988 a 01.1991), atualizados, sem limitação ao teto máximo do salário de contribuição da data de início do benefício, com RMI de R\$ 78.381,98, não havendo que se falar em recomposição da renda mensal em decorrência do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003851-57.2011.403.6106 - MARIA CELESTE DADONA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA CELESTE DADONA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25.11.1999, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos

20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006764-12.2011.403.6106 - GENY GOIS LONGHI (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GENY GOIS LONGHI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Decisão de fl. 32, determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada na fl. 30, tendo em vista o pedido formulado na inicial e o conteúdo do feito apensado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11,

caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão de fl. 32, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecesse a prevenção apontada na fl. 30, tendo em vista o pedido formulado na inicial e o conteúdo do feito apensado. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 59 (cinquenta e nove anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 2007 (data de nascimento em 18.11.1952 - fl. 16) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 2000, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 17); certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1983, 1984 e 1986, constando a profissão do marido da autora como agricultor e lavrador (fls. 135, 139 e 141). Quanto aos documentos de fls. 136/138 e 140, anoto que não consta qualquer qualificação da autora. Veja-se, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, concedida em 16.09.1999, na qualidade de rurícola - segurado especial (fl. 49). Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 89), a autora afirmou que morava na Bahia e, após se casamento, veio para São Paulo, em Jales, onde passou a trabalhar com o marido na roça. A autora recebia por semana. Há 25 anos, trabalhou durante dois anos na laranja. Depois, passou a trabalhar com café, durante 20 anos, na propriedade do José Gasgues, tocavam 5 mil pés, a autora, o marido e dois filhos. Depois, mudaram-se para Guapiaçu, há 5 anos, quando a autora já tinha problemas de saúde e precisou operar, há 02 anos, e foi deixando de trabalhar. Então, somente os filhos continuaram trabalhando. Seu marido já aposentou e não mais trabalha, já está bem de idade. Quando ele se aposentou, trabalhava no José Gasgues. Logo depois que se aposentou, ficaram por mais 02 anos, até terminar o contrato, e depois se mudaram para Guapiaçu. A autora trabalhou por 03 meses como doméstica, quando morava em Jales, foi antes de começar a trabalhar no café para o José Gasgues. Não trabalhou como doméstica em outro período. Além do café e como doméstica, a autora trabalhou também com laranja, em Pontalinda, antes do José

Gasgues. Depois que se mudou para Guapiáçu, a autora não mais trabalhou. Em 2005, os filhos da autora foram trabalhar na franja do José Gasgues, em Guapiáçu. A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Enicia Lessa Carneiro de Oliveira (arquivo audiovisual - fl. 89) disse que conheceu a autora na Bahia, quando ela tinha uns 18 ou 19 anos. A autora trabalhou para a depoente fazendo farinha de mandioca, sem registro. A depoente mudou-se para São Paulo primeiro, e a autora veio depois. Aqui ela trabalhou na lavoura de café para o José Gasgues, com a família, marido e filhos. A depoente morava em uma fazenda vizinha. A depoente chegou a vê-la trabalhando na roça. A autora mudou dessa propriedade para a granja, antes da depoente. Além do café, sabe que a autora trabalhou de empregada, mas não sabe dizer para quem. Não visitava o sítio em que a autora trabalhava, mas via ela trabalhando pela divisa. Antes de trabalhar para José Gasgues, não sabe onde ela trabalhou. Por sua vez, a testemunha Manoel José da Rocha (arquivo audiovisual - fl. 89) disse que conhece a autora de Pontalinda, ela trabalhou para o depoente na lavoura de laranja, por empreita, por uns 4 ou 5 anos. O depoente levava a autora e o marido para trabalhar nas propriedades rurais. O trabalho era freqüente. Depois ela mudou para Vitória Brasil e perdeu o contato. A condição de rurícola da autora, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação feita de que a parte autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da parte autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 30.06.2009, data do requerimento administrativo indeferido (fl. 18). Quanto à alegação do INSS acerca do exercício da atividade de doméstica pela autora, constante de sua CTPS, não descaracteriza sua atividade rurícola, uma vez que trata-se de período muito anterior ao implemento do requisito idade, sendo que a prova oral colhida, amparada pelo início de prova documental, demonstrou que a autora trabalhou em atividade rurícola. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2009 - fl. 18), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS Data de nascimento: 18.11.1952 Nome da mãe: IZABEL

0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO COELHO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição do autor de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que o autor exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade do autor restou incontroversa, haja vista que conta com 66 (sessenta e seis anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 60 anos, em 2005 (data de nascimento em 05/08/1945 - fl. 12) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 60 (sessenta), por ter o autor trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola do autor, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 2002, constando sua profissão como lavrador (fl. 13); registro em CTPS, a partir de 01.10.2002, como rurícola (fls. 14/16); notas fiscais de produtor, dos anos de 1978 e 1979 (fls. 18/20 e 22), e notas fiscais de compra, dos anos de 1979, 1980 e 1984 (fls. 17, 21 e 23), em nome do pai. Veja-se, ainda, que o pai do autor recebeu aposentadoria por idade no período de 23.02.1987 a 25.08.2002, como trabalhador rural - rurícola (fl. 59). Em seus esclarecimentos (gravados em arquivo audiovisual - fl. 80), o autor afirmou que nunca trabalhou na cidade. É casado e sua esposa não trabalha. Continua registrado no Sítio São José desde 2002 até hoje. Antes de 2002, trabalhou tocando café, no Sítio São José. Seu pai se chamava Natalino. O autor trabalhou com o pai por 30 anos, no café, até ele falecer. No sítio, o autor trabalha na plantação de manga. Elder e Alcides (testemunhas) trabalham no sítio junto com o autor. Quando eles chegaram, o autor já estava trabalhando lá. A prova testemunhal também comprova o labor rural do autor. A testemunha Eder Leôncio (arquivo audiovisual - fl. 84) disse que mora na cidade e trabalha no sítio junto com o autor, na plantação de manga. Está lá há quase dois anos. Conhece o autor desde pequeno. Ele mora no sítio São José. Não chegou a ir no sítio do autor antes de lá trabalhar, só o via na cidade. Foi no sítio somente depois que começou a trabalhar lá. Por sua vez, a testemunha Alcides Carvalho (arquivo audiovisual - fl. 84) disse que não é aposentado. Há oito anos trabalha na cidade, é zelador de estradas do Município. Antes, trabalhou na roça, inclusive com o autor, no mesmo sítio em que ele trabalha hoje. Conhece o autor há aproximadamente 30 anos. O autor morava no sítio e o depoente morava na cidade. Vinha passear na cidade e visitar parentes seus que moravam em um sítio vizinho ao do autor e o encontrava na roça. Ele morava nesse sítio com os pais, o pai era Natal. Depois que se casou, o autor foi trabalhar no Sítio São José. Primeiro cultivava laranja e café, e depois passou a cultivar manga. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º

10.666/2003, entendendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação e nos termos do pedido inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por idade, procedendo aos registros cabíveis e aos pagamentos devidos. Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante o indeferimento administrativo do pedido, deverá ser retroativo a 08.09.2010, data da propositura da ação, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura desta ação (08.09.2010), nos termos do pedido inicial, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOÃO COELHO DOS SANTOS Data de nascimento: 05.08.1945 Nome da mãe: ELZA RODRIGUES Número do PIS/PASEP: 127.830.431-75 Endereço: Sítio São José (Família Castro Guerreiro) fundo da Cargil Agrícola, Uchoa/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 08.09.2010 CPF: 047.856.588-78 P.R.I.C.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por MARCO LOPES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.036.490-4 e NB 502.238.428-7), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 64/68). Petição do autor apresentando contraproposta de acordo, para pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados (fls. 91/106), aceita pelo INSS (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora apresentou contraproposta, aceita pelo INSS (fl. 115), descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará os benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor (NB 502.036.490-4 e NB 502.238.428-7), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90%

(noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes MARCO LOPES DE CAMPOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls. 64/68 e 115) e petição de concordância e contraproposta (fls. 91/106), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado (fl. 115). Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo discordância, a parte autora deverá apresentar seus próprios cálculos, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão: SENTENÇA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MARCO LOPES DE CAMPOS Data de nascimento: 09/12/1937 Nome da mãe: Maria das Dores Campos Endereço: Rua Alfredo Trajan, nº 76, Jd. Libani, São José do Rio Preto/SP Benefício: Revisional (NB 502.036.490-4 e NB 502.238.428-7) RMI: A SER CALCULADA PELO INSS CPF: 000.232.468-71

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e uma testemunha. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 69 (sessenta e nove anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 1997 (data de nascimento em 26/01/1942 - fl. 17) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3.º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1965 (fl. 16) constando a profissão do marido como lavrador (fl. 18); ficha escolar do filho, do ano de 1977, constando endereço na Fazenda Santa Alice (fl. 19); autorização pra impressão de NF, do ano de 1972 (fl. 20); notas fiscais de produtor, dos anos de 1972/1977, 1987 e 2006 (fls. 21/26, 30 e 44); notas fiscais de compra, dos anos de 1986 e 1990 (fls. 29 e 31/32); CCIR dos anos de 1992, 1996/1999 (fls. 33, 39 e 41); DECAP do ano de 1997 (fl. 38), e demais documentos da propriedade (fl. 34/37), todos em nome do marido. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 101), a autora afirmou que seu marido aposentou como rurícola há 05 anos, direto no INSS. A autora disse que nasceu no sítio e, após seu casamento,

em 1965, mudou-se para o sítio da família do marido. No começo o sítio era do sogro e depois foi dividido, ficando seu marido com 20 alqueires. Não tinham empregados. Plantavam arroz, feijão, milho e café. A autora está no sítio até hoje. Seu marido carpia café, ele nunca trabalhou na cidade, ele trabalha até hoje, mesmo aposentado. A autora nunca trabalhou na cidade. A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Francisco Marjioti (arquivo audiovisual - fl. 101) disse que morou muitos anos em sítios, na região de Uchoa. Atualmente mora há 12 anos em um sítio vizinho ao sítio da autora. O depoente já é aposentado como rurícola, direto no INSS, há mais de um ano. Nunca trabalhou na cidade. Conhece a autora e o marido, Leonildo, eles têm um sítio pequeno, não sabe exatamente o tamanho, onde têm umas vaquinhas, um pouco de cana. Não trabalhou para eles, nunca trabalharam juntos. Os sítios da autora e do depoente são vizinhos. O marido da autora é aposentado pelo sítio. A autora sempre trabalhou no sítio, nunca tiveram empregados. Ela fazia todos os serviços da lavoura. Trabalhavam somente a autora e o marido. Tem um filho solteiro que mora no sítio, mas trabalha na cidade. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 23.08.2010, data do requerimento administrativo indeferido (fl. 45). Quanto à alegação do INSS acerca da condição de contribuinte individual do marido da autora, anoto que a prova oral colhida, amparada pelo início de prova documental, demonstrou que o marido da autora trabalhava em atividade rurícola, não descaracterizando sua condição de trabalhador rural. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (23.08.2010 - fl. 45), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA Data de nascimento: 26.01.1942 Nome da mãe: ANA RAODRIGUES GARCIA Número do PIS/PASEP: 1.684.464.806-6 Endereço: Rua Dr. Edel Magoga, n. 49, Centro, Uchoa/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 23.08.2010 CPF: 247.231.578-32 P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2) - MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária movida por MARIA TEREZINHA OTAVIANO, NELSON OTAVIANO, ANDRÉ LUIZ ROCHA RODRIGUES, MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES, ALCIR APARECIDO MACHADO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa informou, nos autos da ação cautelar em apenso (processo nº 0704451-67.1993.403.6106), que o imóvel dos autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES foi arrematado em execução extrajudicial, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente visando à amortização do débito remanescente, apresentando os respectivos demonstrativos. Intimados, os autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES não se manifestaram, sendo autorizada a transferência do valor em favor da Caixa (fls. 398/399 e 411 da cautelar em apenso).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES não impugnam a informação de que houve a arrematação extrajudicial do imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, sendo autorizada a transferência dos valores por eles depositados, visando à amortização do saldo devedor remanescente (fl. 411 da ação cautelar em apenso, feito nº 0704451-67.1993.403.6106), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, MARIA TEREZINHA OTAVIANO, NELSON OTAVIANO, ANDRÉ LUIZ ROCHA RODRIGUES, MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES, ALCIR APARECIDO MACHADO e LUIZ ANTONIO MACHADO, FRANCISCO TEIXEIRA e MARIA HELENA DOS SANTOS, a ação foi extinta, conforme decisões de fls. 325, 355 e 387, que homologaram renúncia por eles firmada. As partes efetuaram o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme acordado. Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0704451-67.1993.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação cautelar movida por MARIA TEREZINHA OTAVIANO, NELSON OTAVIANO, ANDRÉ LUIZ ROCHA RODRIGUES, MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES, ALCIR APARECIDO MACHADO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa informou que o imóvel dos autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES foi arrematado em execução extrajudicial, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente visando à amortização do débito remanescente, apresentando os respectivos demonstrativos. Intimados, os autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES não se manifestaram (fls. 398/399), sendo autorizada a transferência do valor em favor da Caixa (fl. 411).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores ELY SOARES e CIRLENE DIAS SOARES não impugnam a informação de que houve a arrematação extrajudicial do imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, sendo autorizada a transferência dos valores por eles depositados, visando à amortização do saldo devedor remanescente (fl. 411), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, MARIA TEREZINHA OTAVIANO, NELSON OTAVIANO, ANDRÉ LUIZ ROCHA RODRIGUES, MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES, ALCIR APARECIDO MACHADO e LUIZ ANTONIO MACHADO, FRANCISCO TEIXEIRA e MARIA HELENA DOS SANTOS, a ação foi extinta, conforme decisões de fls. 325, 355 e 387 da ação principal, autos nº 0702819-06.1993.403.6106, que homologaram renúncia por eles firmada. As partes efetuaram o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme acordado.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0702819-06.1993.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISSA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO e JOSÉ EVERILDO SOUZA ARAGÃO, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos autores, que discordaram, apresentando seus próprios cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta. Intimadas, as partes concordaram com o cálculo judicial (fls. 225 e 245).É o relatório.Decido.Com relação aos autores ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO e JOSÉ EVERILDO SOUZA ARAGÃO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadora Judicial, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO e JOSÉ EVERILDO SOUZA ARAGÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ARI LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ARI LUZ move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou depósito judicial do valor devido (fl. 73). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 76).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente ARI LUZ, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ARI LUZ, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6285

MANDADO DE SEGURANCA

0008190-59.2011.403.6106 - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais..Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe assegure o direito de quitar seus débitos junto à instituição de ensino e efetuar a sua matrícula nas matérias do 8º e 10º períodos do curso de Direito.Alega que a autoridade impetrada negou-se a proceder à matrícula, alegando ser intempestiva, não colocando como problema a inadimplência (fl. 05).O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, assim dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Contudo, em casos de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados, a Jurisprudência admite realização da matrícula fora do período estabelecido no calendário escolar.Sendo assim, e ainda tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída para seu conhecimento, os princípios da instrumentalidade e da economia processual, concedo ao impetrante o prazo excepcional de 05 (cinco) dias para comprove a força maior, trazendo aos autos documentos que dêem sustentação às alegações contidas na inicial, que justificariam a perda do prazo de matrícula.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 14/01/2012 para o dia 13/01/2012, a ser realizada na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR(CENTRO DE DIAGNOSTICO DA BENEFICIENCIA PORTUGUESA), REDENTORA, NESTA, às 14:00 horas, pelo Dr. LUÍS ANTÔNIO PELLEGRINI.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0701947-88.1993.403.6106 (93.0701947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X PAULO VALDIVINO DA SILVA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls.411/412: a responsabilização do requerente pelas dívidas da executada está amparada pela decisão de fls.261/264, emanada em grau de recurso. Deve, assim, despender suas alegações naqueles autos, cuja decisão final ainda não foi proferida. Oficie-se ao Banco ABN AMRO S/A a fim de que informe se persiste a alienação constante no documento de fl.413 e a data de quitação ou o valor restante para pagamento. Prazo para resposta: 15 dias, sob pena de multa. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 423/424. Intime-se.

0700373-25.1996.403.6106 (96.0700373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Despacho exarado em 12 de setembro de 2011 à fl. 440: Tendo em vista que o imóvel de Matrícula nº 76.907 do 1º CRI local, penhorado à fl. 110 (registro - fl. 116), foi arrematado em outros autos, conforme R. 017/76.907 (fl. 439), defiro o pleito da arrematante de fls. 433/434. Expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento do Registro 003 da Matrícula nº 76.907 do 1º CRI local, às expensas da arrematante. Sem prejuízo, presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 414/416 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados: OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, CNPJ nº 45.106.747/0001-67 e JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, CPF nº 018.567.178-01, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados.Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

0702679-64.1996.403.6106 (96.0702679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 109, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 90) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da r.sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0709059-06.1996.403.6106 (96.0709059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709589-10.1996.403.6106 (96.0709589-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Prejudicados os pedidos de fls. 80 e 81, eis que já atendidos (fls. 76/77). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0709559-72.1996.403.6106 (96.0709559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Prejudicados os pedidos de fls.100 e 101, eis que já atendidos (fls. 76/77). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0709589-10.1996.403.6106 (96.0709589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Prejudicados os pedidos de fls. 84 e 85, eis que já atendidos (fls. 76/77). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0707466-05.1997.403.6106 (97.0707466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Despacho exarado em 16 de novembro de 2011 à fl. 408: Apresente o suplicante de fls. 395/397, carta de arrematação do imóvel referido no aludido pleito. Após, se termos, apreciarei o requerido. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo n. 2007.03.00.025576-6. Intimem-se.

0711301-98.1997.403.6106 (97.0711301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PASSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO CATRAN X SANDRA ABELHA LIMA CATRAN(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 77, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 46) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Despacho exarado na petição de fl. 348 em 29 de setembro de 2011: J. As custas estão em desacordo com a Resolução n. 426/2011 do CJF3ª Região. Com o recolhimento na forma devida, expeça-se a certidão requerida.

0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ERGRA ELETRO MOTO & NAUTICA LTDA X MARIANGELA GAVIOLI GRACIANO X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Despacho exarado em 14 de novembro de 2011 à fl. 570: Ante o pleito de fls. 558/559 e documentos que acompanham, verifiquei que o valor constricto pelo sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil (R\$ 563,10) é proveniente de proventos salariais. Nestes termos, requirite-se junto ao próprio sistema BACENJUD o desbloqueio tão somente do aludido valor. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 556. Intimem-se.

0704627-70.1998.403.6106 (98.0704627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Despacho exarado em 23 de agosto de 2011 à fl. 359: Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fl. 356. Chamo o feito à ordem. Verifico que o coexecutado Eliezer Pires de Moraes não foi citado no presente feito. Nestes termos, expeça-se Mandado para Citação do mesmo, a ser diligenciado no endereço de fl. 353 (Rua Minas Gerais, nº 69, apto 21, Santa Cruz - Nesta). Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou nomeação de bens, convalido todos os atos processuais praticados neste feito com relação ao coexecutado, desde os ofícios expedidos às fls. 282/285, as indisponibilidades de fls. 303/305, decisão de fl. 332, bem como converto em penhora os depósitos de fls. 339 e 348, invalidando, ainda, a intimação de fl. 353 e decurso de prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 354). Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 226), acerca da penhora de fl. 348, sendo desnecessário intimá-la acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Instrua-se o Mandado Citatório com cópia deste decisum. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008021-58.2000.403.6106 (2000.61.06.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0016157-54.2004.403.0399 (2004.03.99.016157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOTARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 112: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 788/2011 Folha(s) : 56A requerimento da Exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado

em 17 de novembro de 2011 à fl. Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 112, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 46) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r.sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0021340-06.2004.403.0399 (2004.03.99.021340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARICE LUIZ-ME X CLARICE LUIZ(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 159: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 777/2011 Folha(s) : 45A requerimento da Exequente (fl. 155), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 17 de novembro 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 159, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 62) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r.sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0021535-88.2004.403.0399 (2004.03.99.021535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO ROPE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) Sentença exarada em 03 de novembro de 2011 à fl. 206: Arequerimento da Exequente (fl. 202), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 18 de novembro de 2011 à fl. 209: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 206, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 107) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da r.sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0022405-36.2004.403.0399 (2004.03.99.022405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRURGICA CENTRAL COM DE MAT MEDICO E HOSPITALAR LTDA X MILTON PASSOS CORREA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) Sentença exarada em 14 de outubro à fl. 147: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 790/2011 Folha(s) : 58A requerimento da Exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 18 de novembro de 2011 à fl. 150: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 147, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 84) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r.sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0027985-47.2004.403.0399 (2004.03.99.027985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M M REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME X MARCO TULIO JORGE MACEDO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) Sentença exarada em 14 de novembro de 2011 à fl. 126: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 800/2011 Folha(s) : 68 Considerando que uma parte da dívida foi paga (1 pagamento parcial - fl. 123) e a outra remida, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, incisos I e II, do

CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.
Despacho exarado em 17 de novembro de 2011 à fl. 129: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 126, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 61) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r. sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0029369-45.2004.403.0399 (2004.03.99.029369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANAM RIO PRETO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X PAULO RAMOS DO NASCIMENTO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

.PA 0,15 Sentença exarada em 18 de outubro de 2011 à fl. 148: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 844/2011 Folha(s) : 114 Tendo em vista as informações de fls. 146/147, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.
Despacho exarado em 17 de novembro de 2011 à fl. 151: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 148, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 70) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r. sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0002177-88.2004.403.6106 (2004.61.06.002177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MAURO DARIM X ANA MARIA CRISTIANE DARIM(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

A curadora especial não atentou para o prazo já aberto para ajuizamento de Embargos (vide decisão de fl. 253). Reabro o referido prazo legal para interposição de Embargos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando desde logo intimada a curadora especial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora em bem indicado às fls. 260/261. Intimem-se.

0000540-83.2006.403.0399 (2006.03.99.000540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COZINHAS PLANEJADAS COZI LTDA X WALDEMAR PARISE JUNIOR(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 90: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 801/2011 Folha(s) : 69 A requerimento da Exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c Lei nº 11.491/09. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.
Despacho exarado em 17 de novembro de 2011 à fl. 93: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 90, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, acerca da r. sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se

0000542-53.2006.403.0399 (2006.03.99.000542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRTEKS COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X MERCEDES PRADO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 136: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 796/2011 Folha(s) : 64 A requerimento da Exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000568-51.2006.403.0399 (2006.03.99.000568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C CARDOZO CONFECÇÕES ME X CLAUDINEIA CARDOZO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 129: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 781/2011 Folha(s) : 49A requerimento da Exequente (fl. 125), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 18 de novembro de 2011 à fl. 132: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 129, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 107) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da r. sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 109/110 e 112. Intime-se.

0002366-47.2006.403.0399 (2006.03.99.002366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTE & GESSO RIO PRETO LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Sentença exarada em 14 de outubro de 2011 à fl. 93: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 783/2011 Folha(s) : 51A requerimento da exequente (fl. 89), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I. Despacho exarado em 18 de novembro de 2011 à fl. Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 93, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 58) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Publique-se este decisum e a r. sentença para o curador nomeado. Intime-se.

0003161-67.2007.403.6106 (2007.61.06.003161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACADEMUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X NEUZA MARIA ZUIN TEIXEIRA DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 255/257. Alega a embargante Neuza Maria Zuin Teixeira de Carvalho haver omissão na decisão de fl. 255, por não ter apreciado a tese de prescrição dos créditos executados no presente feito. Com razão a embargante, não tendo este Juízo se pronunciado acerca da alegação de prescrição. Contudo, entendo que a mesma está prejudicada ante a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo deste feito, conforme fundamentação exposta no decisum embargado. Ora, não sendo parte no feito, não vislumbro interesse da embargante na análise da questão levantada, pois a eventual prescrição ou não dos créditos executados interessa somente às partes. Observe-se o disposto no art. 3º, do CPC: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, mesmo para alegar a inexistência do crédito, há que estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, o que não ocorre no presente feito em relação à embargante, após o reconhecimento de sua ilegitimidade. Se provido eventual recurso interposto pela exequente contra a decisão de fl. 255, reconhecendo a legitimidade da excipiente embargante para permanecer no pólo passivo, como alega, nada impede a posterior apreciação da alegação de prescrição, que pode ser reconhecida até mesmo de ofício. Ante o acima exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão apontada. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 19 de setembro de 2011 à fl. 26: Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela executada (fl. 10), eis que o bem é de difícil alienação e não foi observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl. 25, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da empresa executada BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, CNPJ: 68.032.192/0001-51, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1785

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

I - Fls. 1052/1053: Sem prejuízo do quanto deliberado às fls. 1048/1049, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha José Zacarias Cerqueira. II - Fica o acusado advertido de que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuiriam para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má fé, ressaltando-se o dever que lhe incumbe de prestar corretamente as informações no processo, notadamente os endereços de suas testemunhas. III - Neste sentido, o posicionamento da jurisprudência, conforme segue destacado abaixo: PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM OUTRO PAÍS. TESTEMUNHAS COM ENDEREÇO IN-CORRETO NÃO OUVIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 400, 1º, E 222-A DO CPP. MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO REAPRECIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Não cabe habeas corpus com vistas à reapreciação das razões adotadas pelo magistrado para indeferir a oitiva de testemunhas. 2. A carta precatória ou rogatória não pode se constituir em expediente procrastinatório da defesa. 3. Se o réu informa o endereço equivocado das testemunhas residentes em outra comarca, não pode pretender a eternização do processo como um prêmio à sua falta de diligência, mormente quando não comprovada a imprescindibilidade das mesmas para a apuração dos fatos. Outrossim, trata-se de matéria de fato, que não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus. (grifo nosso). 4. Não se caracteriza o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova irrelevante ou desnecessária. Precedentes (HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1/2/2008; HC 88.783, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006; HC 82.587, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7/8/2009; HC 77.910, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/03/1999). (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2953689&tipoApp=RTF> - acesso em 28/11/2011 16:04) IV - Não obstante as determinações acima, designo o dia 15 de dezembro de 2011 às 14h30min., a audiência para interrogatório do réu, consignando-se que poderá o acusado diligenciar no sentido de apresentar as testemunhas faltantes - (Norlande e José Zacarias) - na referida audiência. V - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, assinalado no item I da presente decisão, com ou sem a resposta do acusado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me conclusos para deliberação. V - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4488

MONITORIA

0001247-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HENRIQUE COUTINHO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): HENRIQUE COUTINHO
ENDEREÇO: Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 410, aptº 172 ou 174 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-830. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da

Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0003009-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON CARACA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): ROBSON CARACAENDEREÇO: Travessa Helena Xavier Arantes, nº 227 - Jaguari, São José dos Campos/SP - CEP 12220-000 - OU - Rua Palmares, nº 866 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12235-620.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0003313-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 321, aptº 211, bl 2 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12237-828.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): SANCAP AUTO PEÇAS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Ceci, nº 425 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP - CEP 12241-070.RÉU(S): ALESSANDRO APARECIDO CHILENDEREÇO: Rua Ceci, nº 425 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP - CEP 12241-070.1,10 RÉU(S): MANOEL LEOPOLDO PINTOENDEREÇO: Avenida Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 639 - Jardim Paulistano, Jacareí/SP - CEP 12322-300.Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Tupinambás, nº 284 ou 286 - Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12211-300.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG CANAVER LTDA ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): DROGARIA CANAVER LTDA - ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Cassiopéia, nº 446 ou 466 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-010. RÉU(S): ELI TIAGO CAMPOS ENDEREÇO: Rua Divinópolis, nº 267 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-200.1,10 RÉU(S): ANDERSON FABIANO FERNANDES ENDEREÇO: Rua Matsustoco Taira, nº 50 - Por do Sol, São José dos Campos/SP - CEP 12241-280 - OU - Rua 12, nº 224 - Dom Pedro II, São José dos Campos/SP - CEP 12232-867. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): NUNO RAMOS DE SOUZA ENDEREÇO: Rua Iturama, nº 45 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-595. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LAERCIO MOREIRA ENDEREÇO: Rua dos Metalúrgicos, nº 263 - Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP - CEP 12221-380. EXECUTADO(S): VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA ENDEREÇO: Rua dos Metalúrgicos, nº 263 - Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP - CEP 12221-380. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 106/107. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CARLOS EDUARDO MARTHA ENDEREÇO: Rua Professor Ayres Amâncio de Moura, nº 60 - Jardim Jussara, São José dos Campos/SP - CEP 12215-550. EXECUTADO(S): ALICE NOGUEIRA MARTHA ENDEREÇO: Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 32, casa - Campos de São José, São José dos Campos - CEP 12226-719. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 68/79. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de

Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

000002-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000002-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SÉRGIO LUIZ MARTINSENDEREÇO: Rua Jouvency Ribeiro, nº 2190 - Jardim Nunes, São José do Rio Preto/SP - CEP 15046-819. EXECUTADO(S): IVONEIDE DE CARVALHO MARTINSENDEREÇO: Rua Professor Raul Pederneiras, nº 206 - Vila Marte, São Paulo/SP - CEP 04250-040. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0001073-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA X IVAN ONOFRE DA SILVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): IVAN ONOFRE DA SILVA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Alameda Harwey C Weeks, nº 233 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-830. EXECUTADO(S): IVAN ONOFRE DA SILVA ENDEREÇO: Alameda Harwey C Weeks, nº 233 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-830. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIZE FERREIRA DO CARMO
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): VANIZE FERREIRA DO CARMO ENDEREÇO: Rua Olinda, nº 1325 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12235-830. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Cidade de Washington, nº 444 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-600 - OU - Avenida Andrômeda, nº 1249 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-000. EXECUTADO(S): SILVIA REGINA CORREA ENDEREÇO: Rua Cidade de Washington, nº 444 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-600 - OU - Avenida Andrômeda, nº 1249 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-000. EXECUTADO(S):

MICHEL FLORÊNCIO DA SILVA ENDEREÇO: Rua Vinte e Nove de Junho, nº 111/115 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12225-520. Vistos em Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SANDRA F DA S MARQUES JÓIAS EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Francisca Maria de Jesus, nº 67, aptº 23 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-083. EXECUTADO(S): SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES ENDEREÇO: Rua Francisca Maria de Jesus, nº 67, aptº 23 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-083. Vistos em Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua João Stener, nº 68 e 88, Condomínio Eldorado - Urbanova, São José dos Campos/SP - CEP 12244-280 - OU - Rua Capitão Raul Fagundes, nº 212 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP - CEP 12215-030. EXECUTADO(S): APARECIDA FERNANDES MARTINS ENDEREÇO: Rua João Stener, nº 88, Condomínio Eldorado - Urbanova São José dos Campos/SP - CEP 12244-280 - OU - Rua Capitão Raul Fagundes, nº 212 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP - CEP 12215-030. EXECUTADO(S): Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO ENDEREÇO: Rua João Stener, nº 68, Condomínio Eldorado - Urbanova, São José dos Campos/SP - CEP 12244-280. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Carlos Carnevalli, nº 05 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12231-811 - OU - Rua Orlando Feirabend Filho, nº 102, aptº 603 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-190 - OU - Rua Coronel Manoel Martins Júnior, nº 569 - Jardim Esplanada II, São José dos Campos/SP - CEP 12242-810. EXECUTADO(S): LUCIANE DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ENDEREÇO: Rua Carlos Carnevalli, nº 05 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12231-811 - OU - Rua Orlando Feirabend Filho, nº 102, aptº 603 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-190 - OU - Rua Coronel Manoel Martins Júnior, nº 569 - Jardim Esplanada II, São José dos Campos/SP - CEP 12242-810. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 45/46. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo

os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Canopus, nº 280 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-460. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): JOSÉ FRANCISCO TAVARES NETO
ENDEREÇO: Rua Inconfidência, nº 94, aptº 91 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-370 - OU - Rua Inconfidência, nº 44, aptº 73 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-370. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA
ENDEREÇO: Rua José do Prado Junior, nº 356 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-490. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. FI(s). 33/34. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): RENATA FERREIRA MARTINS
ENDEREÇO: Rua João Theodoro, nº 100 - Centro, Jacareí/SP - CEP 12308-720 - OU - Rua Capitão João José de Macedo, nº 478 - Centro, Jacareí/SP - CEP 12327-030. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s)

r u(s)/executado(s).Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como CARTA DE INTIMA O, para integral cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DU LIO JOS  S NCHES OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

EXEQUENTE(S): CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DROGARIA VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDERE O: Rua Audemo Veneziani, n  243 - Alto da Ponte, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12212-372 - OU - Rua Vicente Celestino, n  52 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-540 - OU - Rua Te filo Otoni, n  167 - Bosque dos Eucaliptos, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12233-540 - OU - Rua Cidade Washington, n  13 - Vista Verde, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12223-600. EXECUTADO(S): WELLINGTON DONIZETE DE MORAESENDERE O: Rua Audemo Veneziani, n  243 - Alto da Ponte, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12212-372 - OU - Rua Vicente Celestino, n  52 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-540 - OU - Rua Te filo Otoni, n  167 - Bosque dos Eucaliptos, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12233-540 - OU - Rua Cidade Washington, n  13 - Vista Verde, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12223-600.EXECUTADO(S): JANETE SOARESENDERE O: Rua Audemo Veneziani, n  243 - Alto da Ponte, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12212-372 - OU - Rua Vicente Celestino, n  52 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-540 - OU - Rua Te filo Otoni, n  167 - Bosque dos Eucaliptos, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12233-540 - OU - Rua Cidade Washington, n  13 - Vista Verde, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12223-600 - OU - Rua Patitiva, n  210 - Vila Industrial, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12220-140.Vistos em Despacho/Carta de Intima o.Em apre o ao Movimento Nacional de Concilia o promovido pelo Conselho Nacional de Justi a - CNJ (Conciliar   Legal), designo audi ncia de concilia o para o dia 15 de Dezembro de 2011,  s 14:00 horas, a ser realizada neste f rum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, n  522 - Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econ mica Federal - CEF, dever  apresentar, se for o caso, carta de preposi o com poderes espec ficos para transigir (artigo 38 do C digo de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expe a-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intima o do(s) r u(s)/executado(s).Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como CARTA DE INTIMA O, para integral cumprimento.Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DU LIO JOS  S NCHES OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AUTO POSTO TR S ERRES SJCAMPOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDERE O: Rua Jos  Candido Ferreira, n  131 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-490.EXECUTADO(S): S NIA MARIA RODRIGUES DA SILVAENDERE O: Rua Jos  Candido Ferreira, n  131 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-490.EXECUTADO(S): MARISETE APARECIDA ARRUDAENDERE O: Rua Jos  Candido Ferreira, n  131 - Vila Tesouro, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12221-490.Vistos em Despacho/Carta de Intima o.Em apre o ao Movimento Nacional de Concilia o promovido pelo Conselho Nacional de Justi a - CNJ (Conciliar   Legal), designo audi ncia de concilia o para o dia 15 de Dezembro de 2011,  s 14:00 horas, a ser realizada neste f rum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, n  522 - Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econ mica Federal - CEF, dever  apresentar, se for o caso, carta de preposi o com poderes espec ficos para transigir (artigo 38 do C digo de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expe a-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intima o do(s) r u(s)/executado(s).Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como CARTA DE INTIMA O, para integral cumprimento.Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DU LIO JOS  S NCHES OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): JOS  BOTTA NETO SJCAMPOS ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDERE O: Pra a Pedro Am rico, n  52 - Jardim Maring , S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12243-570 - OU - Avenida Heitor Villa Lobos, n  1.480 - Vila Ema, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12245-280.EXECUTADO(S): JOS  BOTTA NETOENDERE O: Rua Itatiba, n  240 - Jardim Apolo, S o Jos  dos Campos/SP - CEP 12243-200.Vistos em Despacho/Carta de Intima o.Em apre o ao Movimento Nacional de Concilia o promovido pelo Conselho Nacional de Justi a - CNJ (Conciliar   Legal), designo audi ncia de concilia o para o dia 15 de Dezembro de 2011,  s 14:00 horas, a ser realizada neste f rum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, n  522 - Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econ mica Federal - CEF, dever  apresentar, se for o caso, carta de preposi o com poderes espec ficos para transigir (artigo 38 do C digo de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expe a-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intima o do(s) r u(s)/executado(s).Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como CARTA DE INTIMA O, para integral cumprimento.Int.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE CORREIA DA SILVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): JORGE CORREIA DA SILVA
ENDEREÇO: Rua Fausto César, nº 43 - Porto Grande, São Sebastião/SP - CP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ITAMAR ALVES CAVALCANTE
ENDEREÇO: Rua Jácomo Bertti, nº 19 - Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP - CP 12227-786. Vistos em Despacho/Carta de Intimação em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA, (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Capitão Carlos de Moura, nº 80 - Jardim São José, Caçapava/SP - CEP 12280-050. Executado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA Endereço: Rua Presidente Juscelino Kub de Oliveira, nº 72 - Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP - CEP 12284-280. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 55. INDEFIRO, vez que ainda não foi efetuada a intimação do(s) executado(s) para pagamento. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0001455-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Lucas Nogueira Garcez, nº 1585 - Jardim Esperança, Jacareí/SP - CEP 12324-000. EXECUTADO(S): ANDRÉ LUIZ COSTA ENDEREÇO: Avenida Vale do Paraíba, nº 583 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP - CEP 12309-000. EXECUTADO(S): DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS ENDEREÇO: Avenida Vale do Paraíba, nº 583 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP - CEP 12309-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): G & A COM DE CHOCOLATES LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Benedito Alvarenga de Carvalho, nº 91, aptº 124, bl B - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-120.EXECUTADO(S): ALINE MARTINS AFONSO COSTAENDEREÇO: Rua Benedito Alvarenga de Carvalho, nº 91, aptº 124, bl B - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-120.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 54/55. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Geraldo Fernandes da Silva, nº 285 - Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP - CEP 12247-610. EXECUTADO(S): LEONARDO SILVA MENEZES ENDEREÇO: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 1036 - Galo Branco, São José dos Campos/SP - CEP 12247-490.EXECUTADO(S): ROSANGELA DOMICIANO ENDEREÇO: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 1036 - Galo Branco, São José dos Campos/SP - CEP 12247-490.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSAEndereço: Rua Bahia, nº 67, casa 1 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP - CEP 12216-400.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 35/38: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior, solicitando designação de audiência de conciliação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5981

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que o autor pretende a restituição pelo réu aos cofres públicos dos valores gastos com a produção das cédulas já restituídas às instituições financeiras antes da publicação da Circular nº 3.540/2011. Alega o autor que as instituições financeiras em todo o território nacional estão, de forma voluntária - sob a alegação de coibir atos criminosos de arrombamento de caixas eletrônicos, fazendo uso de dispositivos acoplados nos caixas de auto-atendimento que, quando violados, acionam uma placa de tinta com a finalidade de mancharem as cédulas. Como consequência, as cédulas ficam inutilizadas também pelo público em geral. Afirma que essa atitude por parte dos bancos está causando prejuízo ao Erário, já que há o dever de reposição das cédulas inutilizadas. Aduz que cabe aos bancos a responsabilidade pela ausência de segurança em seus caixas eletrônicos e não ao cidadão que terá que custear, por meio de carga tributária, a despesa da produção das cédulas inutilizadas voluntariamente pelas instituições financeiras. Às fls. 22-23, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal oficiou pela suscitação de conflito negativo de competência. Às fls. 30-31, o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença sem resolução de mérito. Inconformado, o autor apresentou embargos de declaração (fls. 33-37), havendo posterior manifestação do Ministério Público Federal (fls. 38, verso). Às fls. 40-41, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração, anulando-se a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com a substituição das cédulas inutilizadas, com o retorno dos autos a este Juízo e suscitação de conflito negativo de competência. Às fls. 45-46, este Juízo apresentou razões adicionais ao conflito negativo de competência suscitado. Por meio da v. decisão de fls. 53-54, este Juízo foi declarado competente para processamento deste feito, tendo sido julgado procedente o conflito negativo de competência. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, verifico que, com a edição da Circular nº 3.540/2011, restou assentada a responsabilidade das instituições financeiras pelos custos de substituição de cédulas danificadas em razão do acionamento de dispositivos antifurto, tais como os referidos na petição inicial. Nesses termos, ao menos à primeira vista, não há receio atual de dano grave ou de difícil reparação, sendo certo que os eventuais prejuízos que o BANCO CENTRAL DO BRASIL tenha suportado até então deverão ser resolvidos por ocasião da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Cite-se, intimando-se também o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que, com sua resposta, traga aos autos discriminativo do valor despendido com a substituição das cédulas danificadas por dispositivos antifurto, assim como das instituições financeiras que tiveram essas cédulas substituídas ou ressarcidas. Dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905107-52.1998.403.6110 (98.0905107-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005943-11.2002.403.6110 (2002.61.10.005943-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010385-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000992-27.2004.403.6110 (2004.61.10.00992-6)) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008729-23.2005.403.6110 (2005.61.10.008729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6)) ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X PAULO BARROSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003789-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003789-2) - EDSON DA SILVA X FATIMA INES VITALE DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000836-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000836-7) - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X KETHELYN SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X VICTORIO PEIXOTO JUNIOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RECONSIDERO o despacho de fls. 129 que deferiu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito. Intimem-se as partes do cancelamento da referida audiência e venham conclusos para sentença. Int.

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 02/03/2006, data da DER.Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde os períodos de 13/01/86 a 01/06/88 e de 01/06/88 a 24/10/88 em que exerceu o ofício de técnico de laboratório na empresa Bionálises Laboratório Clínico S/C Ltda. Sustenta que a atividade se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 nos códigos 2.1.2. e 1.3.2 e no Decreto 83.080/79 nos códigos 2.1.3 e 1.3.4.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/302.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 309/311. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido.Réplica a fls. 314/315.Parecer da contadoria judicial a fls. 319/322.Sem outras provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período em que exerceu a atividade de auxiliar e técnico de laboratório, computado como tempo comum pelo INSS, conforme contagem de fls. 142/143 e decisão de fls. 148.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.A atividade profissional desempenhada pelo autor está enquadrado no Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, bem como no rol de ocupações do código 2.1.3., contando com enquadramento nos anexos do Decreto 83.080/79.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o

tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Os documentos constantes dos autos - CTPS, formulários, PPP e laudos técnicos dão conta que desde 18/03/80 o autor exerce a mesma atividade de realização de exames laboratoriais de material biológico com exposição habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos e toxidade, ressaltando-se que com relação aos vínculos a partir de 14/12/88, o autor apresentou PPP acompanhado de laudos técnicos que ratificam a exposição aos agentes nocivos (fls. 289/302). Destarte, comprovada a exposição ao agente agressivo alegado pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, devida a aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor Adauto de Oliveira a partir de 02/03/2006, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, de acordo com a fundamentação acima. Diante da isenção de custas, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA (SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de saques efetuados indevidamente em sua conta bancária, no valor de R\$ 3.360,50. A título de danos morais pleiteia a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Roque/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 64. Relata que em 19 de maio de 2009 foi vítima de furto sendo certo que o agente se utilizou de alguma substância que deixou o autor inconsciente, subtraindo então, sua carteira e todos os seus documentos, inclusive cartões de diversos bancos, sendo encontrado desacordado ao lado de seu veículo em frente a um restaurante. Relata ainda que foi encaminhado ao hospital local pelo Resgate, sendo em seguida transferido para a UTI do Hospital da Unimed. Informa que foi lavrado Boletim de Ocorrência sobre o furto dos documentos pessoais e cartões bancários, exceto quanto ao cartão da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua esposa não sabia até aquele momento que tudo havia sido furtado. Sustenta que no mesmo dia e no dia subsequente ao fato, foram efetuadas diversas compras com o cartão do banco onde é correntista, inclusive nas cidades de Itapevi e Osasco, cujo prejuízo ultrapassa R\$ 3.000,00 (três mil reais). Argumenta que as compras foram realizadas em horários e dias em que se encontrava internado, fato que confirma o uso indevido do cartão. Argumenta ainda que a movimentação bancária não foi realizada por qualquer outra pessoa da família que tivesse acesso à conta, uma vez que todos estavam apreensivos no hospital onde o autor estava internado. Afirma que foi negado o pedido administrativo para devolução do dinheiro sacado indevidamente de sua conta, sendo a ele transferida toda a responsabilidade pelo ocorrido e todo o peso de um prejuízo que não causou, ferindo de forma direta a sua honra. Fundamenta a responsabilidade da CEF quanto à devolução do valor sacado e indenização por dano moral, por conta das circunstâncias e pela responsabilidade assumida pelos prejuízos causados aos seus correntistas. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 13/28 dos autos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 29. Contestação da CEF a fls. 34/51. Réplica a fls. 56/63. Prova testemunhal realizada conforme documentos de fls. 84/97, consubstanciada na oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Sem nova manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a indenização por danos materiais e morais em razão dos saques ocorridos em sua conta corrente, após ter sido vítima de furto e enquanto internado em hospital, atribuindo à CEF toda a responsabilidade pelos saques indevidos. Sustenta a impossibilidade dos saques terem ocorridos por pessoa da família pois, ainda que tivessem acesso à conta, todos estavam apreensivos e no hospital onde o autor estava internado. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Ao contrário do alegado pela parte autora acerca da obrigatoriedade da inversão do ônus da prova para o caso, cabe à parte tida como ofendida, não só a descrição das circunstâncias e as consequências do fato ensejador do dano moral, mas também comprovar toda a extensão do dano suportado, de forma a possibilitar a avaliação da ocorrência e extensão do dano. O instituto da responsabilidade civil traz a obrigação de indenizar o dano patrimonial decorrente de um ato lesivo voluntário e para que ele ocorra são necessários: 1) o fato lesivo causado pelo agente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e 3) o nexo de causalidade entre o dano havido e o comportamento do agente em razão de negligência, imprudência ou imperícia. Às instituições bancárias cabe zelar pela segurança de suas agências e as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, não restou demonstrada a falha na conduta da ré. Assim o seria se uma vez informada sobre o furto do cartão do banco, não tomasse providências para o seu cancelamento ou mesmo monitoramento da conta de seu correntista, com vistas a evitar saques indevidos. No entanto, restou confirmado que a

CEF não foi comunicada sobre a ocorrência do furto, nem tão pouco sobre a internação do autor, sendo ainda afirmado pelo autor que outras pessoas tinham acesso à senha do cartão. Dos autos não constam também elementos de forma a concluir que o autor foi vítima de furto ou mesmo de ter ingerido substância que o deixou inconsciente. Os documentos sobre o atendimento, especialmente o hospitalar, não mencionam nem tão pouco induzem a esse raciocínio. O prontuário de atendimento de fls. 26 atesta que o autor esteve internado com quadro de rebaixamento da consciência, sugestivo Acidente Vascular Cerebral. Em que pese toda a situação de doença vivenciada pelos familiares, é certo que diante da ocorrência de furto de documentos bancários, a lavratura de Boletim de Ocorrência por si só não é suficiente para afastar a possibilidade da ocorrência de saques indevidos em conta bancária, tendo que haver, necessariamente, a comunicação da instituição financeira sobre o fato. No caso dos autos, verifica-se que o furto do cartão da conta junto à CEF sequer consta do Boletim de Ocorrência. Em depoimento, a esposa do autor afirma que não sabia dessa conta, pois se tratava de uma poupança que já era formada há trinta anos pelo casal, assim, o autor tirou uma parte do dinheiro e abriu esta conta para fazer frente a débitos ligados à construção, mas a depoente não sabia que o autor tinha assim procedido. A outra testemunha arrolada pelo autor refere-se a seu filho, que em depoimento afirma saber que foi levado de seu pai um cartão e documentos; que foram realizados saques; não faz idéia sobre como a pessoa que atacou o autor teve acesso à senha do cartão; que não sabia da existência da conta e que nada sabe sobre a vida financeira do pai. A partir do relato do autor, bem como dos documentos e provas realizadas, não se pode concluir pela responsabilidade da CEF sobre os saques realizados na conta do autor. Independentemente das circunstâncias em que se deram os fatos, seja por conta da ocorrência de furto ou mesmo sob mal súbito sofrido pelo autor, é fato que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por circunstâncias alheias às suas funções institucionais. Também há que se consignar que dentre as suas funções não lhe foi atribuída responsabilidade solidária para com o correntista somente pelo fato de guardar suas economias. A obrigação de indenizar nasce donexo causal existente entre o fato e o dano suportado pelo cliente, liame que não restou comprovado nos autos, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária cominatória visando à implantação de benefício previdenciário por incapacidade. O acordo de fls. 121 foi homologado conforme sentença de fls. 128, tendo a executada que conceder auxílio doença ao exequente a contar da alta médica até a concessão administrativa e pagar a quantia estabelecida a título de honorários e atrasados. Verifico que o benefício foi implantado (fls. 140/141) e a disponibilização da importância requisitada a fls. 133, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 134/135. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.824.896-1, concedido em 13/09/2005, considerando-se no cômputo do tempo períodos constantes da CTPS, bem como períodos laborados em condições especiais. Sustenta o autor que injustificadamente não foram computados na contagem administrativa vínculos com registro na CTPS quanto aos períodos de 03/04/1973 a 08/04/1974, 25/06/1974 a 05/09/1974, 12/08/1974 a 13/12/1974, 16/12/1974 a 30/11/1975, 12/02/76 a 30/07/1976 e de 19/08/1976 a 10/05/1977. Pretende, ainda, o enquadramento com conversão em especial por exposição ao agente ruído do período de 29/04/95 a 30/06/98, em que trabalhou como soldador serralheiro na empresa Polhyard Plásticos Ltda. e do período de 01/11/2000 a 18/04/2005 em que ocupou a função de encarregado de solda na empresa KGM Plásticos Laminados Ltda., por exposição a agentes químicos e biológicos. Documentos a fls. 15/131. Na contestação (fls. 153/161), o réu alegou carência da ação quanto aos períodos de 03/04/1973 a 10/05/1977, já reconhecidos, e quanto à conversão de períodos, combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 166/175. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 179/181. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme parecer da contadoria judicial e com fundamento no documento de fls. 82/83, é incontroversa a questão quanto aos períodos de 03/04/1973 a 08/04/1974, 25/06/1974 a 05/09/1974, 12/08/1974 a 13/12/1974, 16/12/1974 a 30/11/1975, 12/02/76 a 30/07/1976 e de 19/08/1976 a 10/05/1977, já considerados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Pretende o autor a conversão de períodos laborados em condições especiais por exposição a ruído e a agentes químicos e biológicos, com enquadramento das atividades nos decretos regulamentares. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma

permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Sustenta o autor a exposição ao agente ruído de 110 dB(A) de 29/04/95 a 30/06/98, em que laborou na função de soldador serralheiro na empresa Polhyard Plásticos Ltda. No entanto, como prova do alegado, juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais -DSS8030 de fls. 57, que menciona o exercício da atividade de 21/11/93 a 30/06/98 com exposição a ruído de 110 dB(A) e o laudo técnico de fls. 59/62, elaborado e subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta a exposição a ruído de 83 dB(A) apenas nos períodos de 19/11/84 a 31/03/88 e de 01/04/88 a 26/08/91. Assim, tal período foi acertadamente computado como tempo comum pelo INSS. De 01/11/2000 a 18/04/2005, o autor ocupou a função de encarregado de solda na empresa KGM Plásticos Laminados Ltda., alegando exposição a agentes químicos e biológicos. Como prova do alegado, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 115/116 que não contém informação acerca da intensidade ou concentração da exposição, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restando demonstrada, portanto, a efetiva exposição aos agentes nocivos. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão em aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período trabalhado de 04/12/98 a 03/11/2008, laborado em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio. Relata que ao conceder o benefício, o INSS não considerou o período em questão como laborado em condições especiais, no caso exposição ao agente ruído, durante toda a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, da forma a seguir apontada: 1 - no período de 04/12/98 a 17/07/2004, exposto ao ruído de 93,00 dB(A) e, 2 - no período de 18/07/2004 a 03/11/2008, exposto ao ruído de 86,70 dB(A). Informa que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 04/11/2008 e que já em 03/11/2008, contava com 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício a partir dessa data. Com a inicial, vieram os documentos que perfazem as fls. 07/51. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/66. A fls. 71/79 a parte autora promoveu a juntada de laudos técnicos elaborados pela Cia Brasileira de Alumínio. Parecer do contador do Juízo a fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir

de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que no período de 04/12/98 a 03/11/2008 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente ruído. A decisão técnica de atividade especial de fls. 24/26 concluiu que no período de 14/12/98 a 03/11/2008 o trabalhador não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, sendo observado que o uso de EPI reduziu a exposição ao agente ruído a nível abaixo de 85 dB, restando reconhecidos pelo INSS somente os períodos de 19/07/83 a 09/02/92, 12/02/92 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 03/12/98. A fls. 18/20 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde constam os registros de exposição a fatores de riscos, no caso, ao agente ruído. Pelo documento observa-se que nos períodos de 12/02/1992 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 17/07/2004, o trabalhador exercia a atividade de Técnico Instrumentista, nas mesmas condições ambientais do técnico instrumentista no departamento de instrumentação e controle - DVIC 1 ALUMINA, constando para todos os períodos a exposição ao agente ruído de 93,00 dB. Já para o período de 18/07/2004 a 03/11/2008, consta como atividade a de Instrução Operacional de Trabalho exposto ao agente ruído de 86,70 dB. Quando em fase de instrução probatória, a parte autora juntou os laudos periciais para fins de aposentadoria de fls. 74/75, 76/77 e 78/79. Os laudos de fls. 74/75 e 76/77, elaborados para os períodos de 01/05/95 a 31/12/99 e 01/01/2000 a 17/07/2004, apontam a exposição à pressão sonora de 93,0 decibéis (apontando 85 decibéis como limite de tolerância); jornada de trabalho de 8 horas (tempo de exposição permitido de 2 horas e 40 minutos). Informam o uso de equipamentos de proteção individual. O laudo de fls. 78/79 foi elaborado para o período de 18/07/2004 a 03/11/2008, fazendo constar a exposição à pressão sonora de 86,7 dB (apontando 85 decibéis como limite de tolerância); jornada de trabalho de 8 horas (tempo de exposição permitido de 6 horas). Os laudos afirmam que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; que a exposição ao agente ruído é excessivo. Aponta o uso de equipamentos de proteção individual mas não informa sobre a eficácia dos mesmos. Análise individualizada, no entanto, deve ser feita em relação ao pleito formulado para o período de 18/07/2004 a 03/11/2008. O PPP de fls. 19 não denomina a função exercida pelo trabalhador assim como não afirma que as condições ambientais são as mesmas do técnico instrumentista no departamento de instrumentação e controle - DVIC 1 ALUMINA, como o fez para os demais períodos. Do laudo de fls. 78 consta como função a de técnico de manutenção. Comparando-se as atividades descritas com as exercidas nos demais períodos, verifica-se que o trabalhador exercia outras atividades que não somente a de técnico e executor, a exemplo da função de elaborar instruções e reuniões, funções normalmente exercidas em outro local que não o ambiente de chão de fábrica propriamente dito, cujas circunstâncias afastam a permanente exposição ao agente durante toda a jornada de trabalho. Tal situação se mostra ainda mais evidente ante a diferença acentuada quanto ao nível de exposição ao agente ruído que, até então era de 93,0 dB e passou a ser de 86,70 dB. Dessa forma, ainda que conste a exposição em limite superior a 85,0 dB previsto para o período, dos autos não constam outros elementos aptos a formar a convicção do Juízo, de modo a esclarecer a dúvida pertinente sobre a efetiva exposição do trabalhador ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, concluo que o autor comprovou a efetiva exposição ao agente ruído somente ao período de 04/12/98 a 17/07/2004, pelo que deixo de reconhecer o período de 18/07/2004 a 03/11/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 17/07/2004 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Araldo Bonifácio Paes, e a revisar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor, a partir do ajuizamento da ação. Sobre eventuais valores atrasados porventura apurados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002385-16.2011.403.6110 - JOAO GONSALES MARTINS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando ao cancelamento da multa imposta pela Notificação de Recolhimento de Multa nº 316017. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/69. Regularização das custas iniciais promovida a fls. 76. A fls. 79, decisão de indeferimento da tutela antecipada pleiteada para a suspensão da

cobrança da multa imposta. Uma vez citada, a ré concordou com o pedido da autora, requerendo o cancelamento das multas NRM's 316017 e 317846 e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento do pedido externado pela parte autora para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005828-72.2011.403.6110 - MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação de recálculo de proventos de servidor público, com conversão em URV, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapetininga/SP e encaminhada para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 78. Afirma que, na condição de servidor público da União sofreu perdas salariais em razão por ocasião da instituição do Plano Real. Sustenta que houve a aplicação incorreta da conversão nos meses de março a julho de 1994. Sustenta que a conversão estabelecida para a transição entre o Cruzeiro Real e o Real foi estendida aos servidores estaduais e municipais, não se limitando aos servidores federais. Requer o recálculo dos vencimentos com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, bem como a incorporação do somatório de 11,98% em razão das perdas salariais. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/80 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 85. Contestação da União a fls. 93/94. É o relatório. Decido. Requer a parte autora o recálculo de seus proventos, com a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, em virtude da diferença apurada por ocasião da conversão dos cruzeiros reais para a URV, no período de março a julho de 1994. O Governo Federal, com o propósito de estabilizar a economia, entre outras medidas, por intermédio da Medida Provisória n.º 434, de 27 de Fevereiro de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, para servir como padrão de valor monetário. O art. 21 da mencionada MP determinava a conversão dos soldos e salários dos servidores civis e militares em URV, em 1º de março de 1994. Nos termos da Medida Provisória n.º 434/94, a conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, deveria ocorrer no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seria o dia 20 de cada mês. A Medida Provisória n.º 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data do pagamento dos vencimentos, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, havendo alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria, passando a ser a do último dia do mês, fato que acabou por gerar o direito àqueles servidores. Verifica-se ainda que quando da conversão, nos moldes estabelecidos pela MP n.º 482/94, houve a perda de 11,98% no valor dos vencimentos de tais servidores, vindo a ser convertida na Lei 8.880/94, de 27 de maio de 1994. No caso do presente feito, referida lei deve ser interpretada em consonância com o art. 168 da Constituição Federal, que assim determina: Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9.º Do texto constitucional depreende-se que em razão da autonomia concedida aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, a conversão de seus vencimentos em URV ocorreu no dia 20 e não no dia 30 do mês, como fixado, fato que acabou por gerar direito a diferença, no caso, a correspondente a 11,98% para o período de 20 a 30 de março de 1994. Através dos comprovantes de rendimentos juntados nos autos, verifica-se que o autor era funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, detendo a qualidade de servidor público do Poder Executivo que, nos termos do texto constitucional, não teve sua folha de pagamento implementada no dia 20 de cada mês, de forma a gerar diferença salarial, inclusive a reposição pleiteada de 11,98%. Das cópias dos comprovantes de rendimentos juntados nos autos também não há indicativo de que o último dia de competência corresponde ao dia 20 do mês. A essa conclusão também não se pode chegar a partir da planilha de cálculos dos vencimentos juntada a fls. 10/11. Dessa forma, considerando que o autor, na qualidade de servidor público vinculado ao Poder Executivo, não logrou comprovar a defasagem da conversão para ocorrida no período de março a julho de 1994, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008160-12.2011.403.6110 - JOAO BENEDITO BACCELLI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, do benefício de aposentadoria, NB 42/63.665.674-8, concedido em 29/06/93. Requer a revisão da RMI para que seja recalculado o benefício na data em que preencheu os requisitos para aposentação em 01 de julho de 1989, adotando as regras vigentes no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, ou seja, utilizando-se no período básico de cálculo, os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente pela tabela vigente à época, limitando-se o salário de benefício a 20 (vinte) salários mínimos de referência. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 18/56 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 63/75, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, combatendo o mérito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de

benefício previdenciário concedido em 29/06/93. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 42/63.665.674-8, concedido em 29/06/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/09/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008451-12.2011.403.6110 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, do benefício de aposentadoria, NB 46/88.308.208-0, concedido em 01/01/1992. Requer a revisão da RMI para que seja recalculado o benefício na data em que preencheu os requisitos para aposentação em 01 de julho de 1989, adotando as regras vigentes no regime precedente à Lei nº 8.213/91, ou seja, utilizando-se no período básico de cálculo, os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente pela tabela vigente à época, limitando-se o salário de benefício a 20 (vinte) salários mínimos de referência. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 12/71 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 89/101, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, combatendo o mérito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de

benefício previdenciário concedido em 01/01/1992. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 46/88.308.208-0, concedido em 01/01/1992, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/09/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008945-71.2011.403.6110 - MARIA MADALENA ROSA SOARES (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA MADALENA ROSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 85.500,00, sendo que posteriormente a autora informou que tal valor se deve ao fato de que o valor do benefício seria em torno de R\$ 1.500,00, esclarecendo ainda que seria devido à autora mais de quarenta meses. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consiste na concessão de benefício previdenciário, cujo pedido envolva parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja renda mensal informa às fls. 37 como sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência,

nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0009091-15.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (07/05/98), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 15/228. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça

gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009125-87.2011.403.6110 - JULIO CESAR RODRIGUES PENALVER (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (10/05/2006), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 29/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de

contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009329-34.2011.403.6110 - JOSAFÁ CRISPIM LEAL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (13/05/96), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 30/64. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração

da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009853-31.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X VANDERLEI RIBEIRO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
A fim de cumprir o ato deprecado, nomeio como perito o engenheiro Henrique Alleoni, CREA nº 060.50.8320, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 2155, Tatuí/SP, telefone 15-3205-2357, que deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários, arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados assim que entregue o laudo.Comunique-se o Juízo Deprecante. Realizada a perícia e entregue o laudo, devolva-se a presente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002484-59.2006.4.03.6110.Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido à autora e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 36/37.Regularmente intimada a embargada impugnou os cálculos oferecidos pelo embargante, requerendo a improcedência dos embargos opostos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 45/46 e planilhas dos novos cálculos do valor exequendo.Intimadas, as partes manifestaram expressa concordância com o novo cálculo apresentado (fls. 52/53)É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 47/48, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora, inda que em valor ligeiramente inferior àquele considerado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 47/48.Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fixado.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer e conta apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 47/48.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 257, foram disponibilizados pelo ofício de fls. 264/265 e levantados pelos Alvarás de Levantamento de fls. 279/281.Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-03.2002.403.6110 (2002.61.10.005465-0) - CESARINA MARIA DA CONCEICAO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CESARINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180758 - JACI RAJ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 119/120 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 121/123.Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015249-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015249-8) - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 163 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 164/165. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0) - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 209/210 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 212/214. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 131/132 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 133/135. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAN RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILVAN RAIMUNDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 98/99 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 100/102. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-92.2005.403.6110 (2005.61.10.000751-9) - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 70/76, que julgou procedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 83/84, os exequentes promoveram a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a fls. 106/107 o depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor de liquidação apresentado pelos exequentes. A fls. 119 os exequentes se manifestaram discordando do valor depositado espontaneamente pela executada. Intimada, a CEF comprovou a fls. 139, o depósito de valor complementar para garantia da execução nos termos da determinação contida a fls. 133 e apresentou a fls. 140/142, impugnação à execução promovida sob a alegação de excesso de execução. Por decisão proferida a fls. 148, foi acolhido o depósito complementar realizado e recebida a impugnação sob o efeito suspensivo. A fls. 152/155 os exequentes se manifestaram em réplica, asseverando a ocorrência de preclusão temporal da impugnação da executada e ratificando os cálculos apresentados para execução. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 158/159, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelos exequentes. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 160/163). Os impugnados, regularmente intimados, se manifestaram nos autos a fls. 171, concordando com o cálculo da contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu prazo para manifestação (fls. 170), deferido a fls. 172. Após o decurso do prazo, sem manifestação da executada (fls. 173), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista a expressa anuência dos impugnados com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como a anuência tácita da executada, fixo o valor da liquidação no montante apurado na

conta apresentada a fls. 160/163, não restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 160/163. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor impugnado. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005167-16.1999.403.6110 (1999.61.10.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCANTIL SOROCABA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIO DALLOGLIO X AXIRES DALMA ROSA DALLOGLIO X ADILTO LUIZ DALLOGLIO X CLELIA CASTANHO DALLOGLIO(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome da co-executada CLELIA CASTANHO DALLOGLIO, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 426,96 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 171/180, a referida co-executada, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a mesma refere-se exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensão por morte. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora a co-executada tenha trazido seu comprovante de recebimento de salário, sequer apresentou qualquer documento da conta corrente em questão, demonstrando que o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos seus rendimentos. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome da co-executada CLELIA CASTANHO DALLOGLIO, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 426,96 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos). Cumpra-se o despacho de fl. 162. Int.

0005221-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIBELE SOARES PENTEADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 21959-2, agência 191-0 do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 1.118,91 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e um centavos) em nome da executada CIBELE SOARES PENTEADO, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 28/46, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao saldo de pensão alimentícia recebida pelo filho e em nome próprio. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 40 e 43. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores conta corrente bancária n.º 21959-2, agência 191-0 do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 1.118,91 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e um centavos) em nome da executada CIBELE SOARES PENTEADO. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida a fl. 33. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento informado pela executada às fls. 38/42. Intime-se. Cumpra-se.

0005625-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANK NEIVA RODRIGUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1810

MONITORIA

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011397-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAQUEL DA LUZ FERREIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011404-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR APARECIDO LIMA GONCALVES
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000874-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA NETO
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006099-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Dê-se vista a Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007900-12.2005.403.6120 (2005.61.20.007900-0) - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO

ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE ONOFRE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito a ordem. Esclareço à parte autora que consultando na Tabela de verificação de Valores Limites RPV, o valor limite para expedição de Ofício RPV com competência no mês de março de 2011 é R\$ 32.421,14 e que o valor da conta de liquidação é de R\$ 32.668,55. Diante dos fatos, intime-se o autor que, se optar pela expedição de Ofício RPV deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias renunciando ao valor excedente, do contrário será expedido Ofício Precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa das cartas precatórias expedida para oitiva das testemunhas ISAIAS, JOSE CARLOS E ARILANE por elas arroladas (fls. 581/593, 597/602 e 639/651), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha René Zmechol e interrogatório dos réus. Int.

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 465/484. Pugna a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO,, em sede de defesa preliminar, pela violação à ampla defesa por não estar a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo devidamente instruída - inviabilizando a defesa -, declarando-se a nulidade do processo, e pela inépcia da inicial por ser genérica sem demonstrar a conduta praticada pelo réu. No mérito, pugna pela falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, já que o denunciado ERNESTO fora sócio minoritário da empresa PARADISE GAMES IND E COMERCIAL, sendo a administração exercida pelo correu ARMANDO JOSÉ - o qual já teria falecido -, sendo certo que referida empresa apenas intermediava contratos de locação entre os estabelecimentos de bingo e as empresas montadoras de aparelhos de bingo eletrônico. A empresa da qual o denunciado fora sócio jamais fora proprietária, fabricante, importadora ou responsável criminal pelas referidas máquinas. Ainda, pugna pela realização de perícia em todos os aparelhos apreendidos na época, identificação de testemunhas de todos os servidores que subscrevem os Relatórios da Receita Federal do Brasil, dos sócios da empresa BINGO PLAZA e dos representantes legais das empresas proprietárias das MPEs apreendidas no local. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, com declaração de nulidade do feito, em face das cópias que acompanharam a carta precatória expedida, indefiro o requerido. A uma, porque a precatória expedida preencheu os requisitos necessários ao seu fiel cumprimento, tanto assim que não houve qualquer manifestação do Juízo deprecado solicitando complementação de documentos enviados. A duas, que a defesa tanto tomou ciência do argüido na peça acusatória que apresentou defesa preliminar com ampla argumentação. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. No tocante à argüição de ilegitimidade de parte, por ser o denunciado sócio minoritário da empresa referida, bem como quanto à atuação da empresa como mera intermediária nas locações, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Quanto ao pedido de perícia, indefiro, por ora, o requerido considerando-se que já há perícia juntada aos autos 9fls. 104/106 e 214/221), de modo que, se ao final da instrução houver necessidade de quesitação suplementar, este juízo reapreciará o pedido. Quanto à intimação das testemunhas - servidores da Receita Federal e sócios da empresa BINGO PLAZA - promova a defesa a correta identificação das mesmas, observando-se o limite legal de testemunhas estabelecido pelo CPP. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Guarde-se notícias acerca do cumprimento das precatórias expedidas às fls. 439/440. Ciência ao MPF,

especialmente acerca da informação de falecimento do acusado ARMANDO JOSÉ. Intimem-se.

0001484-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001484-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287174 - MARIANA MENIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)
(...) Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéus - NAZARENO ANTONIO PINIANO e SAULO DA SILVA PEREIRA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus NAZARENO ANTÔNIO PINIANO e SAULO DA SILVA PEREIRA, qualificados às fls. 103, como incurso no art. 183, da Lei n. 9.472/97 c.c. o art. 29 do CP, porque aos 08/01/2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram o funcionamento de emissora de radiotransmissão não-outorgada autodenominada RÁDIO UNIÃO FM, utilizando-se da frequência 106,7 MHZ, sem a devida autorização legal, tendo cumprido o mandado de busca e apreensão em 29/09/2008 (fls. 21/24 e 25/26). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-1031/08, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 16 de setembro de 2010 (fls. 106). Juntaram-se aos autos informações criminais dos acusados (fls. 116/117, 121, 128 E 162/163). Os réus foram citados (fls. 131 e 163), tendo o réu Nazareno apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 164/176) e o réu Saulo apresentou defesa preliminar por defensor nomeado (fls. 181/187). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 214/220). Os réus foram devidamente interrogados às fls. 214/220. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 214). Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls.223/228). A defesa do acusado Nazareno apresentou alegações finais às fls. 233/243, postulando pela absolvição do acusado, argüindo que não houve dano nenhum pois a frequência era incapaz de atingir aeronaves e outros sistemas de rádio e que não existia intenção por parte do acusado em desenvolver rádio clandestina, vontade de crescer e aumentar a rádio. Tratava-se apenas de uma rádio Comunitária. Alegou falta de dolo na conduta, principalmente pelo fato de estar a rádio em fase experimental, e, ainda, alegou estar o mesmo providenciando a documentação necessária para a regularização da mesma. Pugna pela inconstitucionalidade da multa constante do art. 183 da Lei 9472/97. A defesa do acusado Saulo apresentou alegações finais às fls. 246/248, postulando pela absolvição do acusado, alegando que o acusado Saulo somente fazia a programação em determinados horários na rádio e que o proprietário da rádio era quem deveria providenciar a autorização nos órgãos competentes. É o relatório. Decido. Feito bem processado, sem nulidades a proclamar, vícios ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. Em sede ainda preliminar, entretanto, insta proceder ao exato enquadramento da conduta do acusado em face do atual panorama da legislação brasileira, no que concerne à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Dispunha o dispositivo constante da antiga Lei Geral das Telecomunicações, art. 70, que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Ao depois, essa legislação sofreu, em sua maior parte, revogação expressa pela Lei n. 9.472/97. No que concerne à repressão criminal das condutas lesivas relacionadas a este tema, dispôs o art. 183 daquele diploma legislativo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, segundo entendimento dominante da jurisprudência, remanesceram inalteradas as disposições relativas aos delitos criminais específicos não contemplados na novel legislação. A respeito, orientou-se majoritariamente a jurisprudência nacional no sentido de que, após a edição da Lei n. 9.472/97, passaram a conviver, no ordenamento jurídico nacional, as duas espécies de tipos incriminadores, com hipóteses de incidências diferentes, objetividades jurídicas diversas e gravidades diferentes conforme o caso concreto observado na realidade empírica. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1), o Eminent Relator Ministro GILSON DIPP, bem elucida essa questão: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Segundo entendimento majoritário da 2ª Seção deste TRF, o art. 70 da lei 4.117/62 foi tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que majorou a pena máxima, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo, portanto, competente para processo e julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara - PI. Precedentes. II - Agravo regimental conhecido e desprovido para confirmar a decisão de fls. 19/22. (fl. 37). Extrai-se dos autos que o Juizado Especial Federal da 6ª Vara declinou de sua competência para o julgamento de representação formulada pela autoridade policial que determinou a redistribuição dos autos de busca e apreensão de equipamentos para funcionamento de rádio clandestina, ao entendimento de que a hipótese trata do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com pena máxima superior a dois anos. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí suscitou conflito de competência, sustentando que a prestação não autorizada de serviço de radiodifusão de caráter comunitário diz respeito ao delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima é compatível com a Lei 10.259/01. O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do

Estado do Piauí, sob o entendimento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183, c/c o art. 215, I, da Lei 9.472/97. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, apontando a ausência de revogação tácita do dispositivo da Lei 4.117/62. O TRF/1ª Região negou provimento ao agravo, ratificando a decisão agravada. No presente recurso especial, alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). Foram apresentadas contra-razões (fls. 59/66). Admitido o recurso (fl. 69), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 73/76). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1) VOTO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 Alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). A irrisignação prospera. Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, no sentido de que a Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas a derogatório, isto é, de revogação apenas parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97, verbis : Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62. 1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado. 3 - RHC improvido. (RHC 9060/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.1999). PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8579/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999). Desta forma, permanecendo em vigor o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, deve ser firmada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). No mesmo sentido do posicionamento acima indicado, arrolo o seguinte precedente, este haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 96.03.019528-6 UF: SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 11/11/1997 Data da Publicação/Fonte : DJ DATA:23/12/1997 PÁGINA: 112262 Ementa RHC - PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. 2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62. 4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO, DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINDES DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5 - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Conviendo, em plena validade e eficácia, ambos os tipos penais no ordenamento jurídico, como acima ficou visto e demonstrado, há a diferenciá-los a circunstância de que o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se aplica àqueles agentes que, sem qualquer autorização dos órgãos públicos competentes, exercitam atividade ligada às telecomunicações. A conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62 pune a conduta daquele que, estando previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicações contrariamente ou fora dos preceitos legais e aos regulamentos administrativos pertinentes. Exatamente neste sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes na mesma direção, o seguinte, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, do STJ: Processo: HC 77887 / SP HABEAS CORPUS: 2007/0043192-5 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. USO

CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Pois bem. Análise dos termos da petição inicial dá conta de que o acusado incide, justamente, na proibição constante do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Isto porque, verificando, ainda em tese, os termos em que vertida a denúncia, depreende-se que os acusados não detinham nenhum tipo de autorização legal para o exercício da atividade de radiodifusão. Neste sentido, dispõe a denúncia que, verbis (fls. 103vº): Em 08/01/2008 foi constatado pelos agentes da ANATEL o funcionamento de emissora de radiotransmissão não-outorgada autodenominada RÁDIO UNIÃO FM, frequência 106,7 MHz, na Rua Paulo Tricoli nº 92 - casa 03 - Bairro Jd. Cerejeiras, no município de de Atibaia/ SP, a qual se encontrava em atividade sem a devida autorização legal (grifei). Não se trata, a evidência, de operação contrária ou desconforme aos limites de uma autorização previamente outorgada pelo Poder Público, mas antes de uma operação alheia a qualquer tipo de autorização, o que, nos termos da jurisprudência dominante, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Correto, portanto, à luz de melhor jurisprudência, o enquadramento jurídico dado aos fatos pelo Douto Órgão Ministerial. Com estas considerações, passo à análise da matéria de fato posta nos presentes autos. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou aos réus a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade dos acusados (fls. 32/37). Os peritos, por meio do laudo de fls. 75/78, afirmaram que o transmissor descrito no item 1 do laudo pode causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe. A autoria também restou demonstrada. Em sede policial (fls. 92/93), o acusado NAZARENO ANTONIO PINIANO confirma ser o proprietário da rádio em parceria com o outro co-acusado SAULO DA SILVA PEREIRA - que atuava como administrador da rádio - e que raramente se dirigia até o local onde a rádio era instalada pois a emissora clandestina era administrada pelo outro co-réu (Saulo da Silva Pereira). A testemunha arrolada pela acusação prestou a seguinte declaração: o CARLOS ROBERTO DA SILVA: Disse que estava no local da rádio para prestar um serviço combinado com o acusado Nazareno Antonio Piniano no dia em que a Anatel esteve no local, e que a rádio estava em fase de experiência, pois o acusado Nazareno estava tentando a autorização de funcionamento como rádio comunitária. Disse que não sabe qual a relação do outro acusado Saulo com a rádio. As testemunhas arroladas pela defesa prestaram as seguintes declarações: o LUIZ FREDERICO SOUZA SEIXAS: Disse que conhece o acusado Nazareno há 08 anos e que é uma pessoa íntegra. o MARIANA DE PAULA CORASIO: Disse que conhece o acusado Nazareno há 20 anos por serem vizinhos e disse que ele é uma pessoa compromissada com as pessoas, com o trabalho, é cristão e que não tem nada de negativo para falar. Disse que trabalha na prefeitura de Atibaia. o JOSEMAR PEREIRA FRANCO: Disse que morava na rádio pois havia sido contratado pelo acusado Nazareno para tomar conta da mesma. Disse que o acusado Saulo chegava na rádio às 08:00 e saía às 18:00 e que o Nazareno era dono da rádio. No interrogatório em sede judicial, SAULO DA SILVA PEREIRA disse que trabalhava na rádio que era de propriedade do outro acusado (Nazareno), e que estava presente no dia da busca e apreensão, tendo entrado em contato com o acusado Nazareno e este assumiu toda a responsabilidade da rádio. Disse que foi procurado por uma pessoa da igreja para apresentar conteúdo evangélico na rádio. Tinha uma programação própria e eventualmente auxiliava os outros programadores na manipulação dos aparelhos e recebia uma ajuda de custo na Igreja.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado NAZARENO ANTONIO PINIANO afirmou ser o proprietário dos equipamentos da rádio e da rádio e alugava o imóvel. Não conseguiu a outorga para funcionamento da rádio mas mesmo assim deu continuidade às atividades. Disse que a rádio funcionava esporadicamente e que tinha conhecimento de sua ilegalidade. A rádio não tinha finalidade de lucro, apenas passar informações evangélicas. Disse que Saulo não era seu funcionário, tinham apenas uma parceria e não pagava salário, apenas dava dinheiro para as despesas do local. Não estava presente no dia da apreensão da Anatel, mas se declarou responsável pela rádio. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que os acusados eram, ao tempo dos fatos, efetivamente os responsáveis pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se a condenação de ambos. Com relação ao acusado NAZARENO ANTONIO PINIANO, relevante observar que ele próprio reconhece a sua condição de proprietário da rádio aqui em questão. Com relação ao co-réu SAULO DA SILVA PEREIRA, de se reconhecer que, embora não seja, de fato, o proprietário da emissora clandestina aqui em estudo, inegável a sua incursão no tipo penal em epígrafe, já que participou da conduta criminosa imputada na inicial, propiciando meios e subministrando a administração de que a rádio carecia para ser levada ao ar. Assim, ainda que não na condição de autor do delito, o acusado SAULO DA SILVA PEREIRA incide no delito descrito na exordial acusatória na condição de partícipe, norma de extensão subjetiva do tipo penal (CP, art. 29), já que patente a adesão psíquica do agente ao desiderato criminoso desvelado pela conduta do autor do delito. Prospera, não resta dúvida, a imputação dirigida em face de ambos os acusados. É procedente, sem dúvida, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser finada no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. No que se refere à pena de multa prevista, na legislação, no valor fixo de R\$ 10.000,00, sustenta a defesa técnica do acusado NAZARENO ANTONIO PINIANO a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena. Com razão a alegação formulada. Com efeito, a tal propósito já se manifestou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por força de decisão proferida por seu Colendo Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, justamente por vulnerar o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente, que a tanto faz expressa menção: Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39389 Processo: 2000.61.19.023554-9 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 661 Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLANDESTINIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A materialidade delitiva está comprovada através de fotografias, trazidas com o Termo de Lacração de Estação Clandestina, de Parecer Técnico elaborado pela ANATEL por Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão). O Parecer Técnico da ANATEL atesta que a emissora de rádio não possuía licença de funcionamento e que o transmissor principal, não homologado, operava na frequência de 101,3 MHz, como potência de 900 watts. A autoria está comprovada por meio de confissão da ré durante o interrogatório policial, ocasião em que forneceu detalhes sobre o funcionamento da emissora. Durante o inquérito policial, as testemunhas, um agente da Polícia Federal e um fiscal da ANATEL, afirmaram que a acusada os conduziu até o estúdio da rádio e permitiu a vistoria do local. Além dos depoimentos, a Solicitação de Demonstração de Interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária juntada aos autos foi assinada pela acusada. Os elementos coligidos demonstram que a ré era a responsável pela administração da rádio e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. II. A clandestinidade da conduta da acusada, assim entendida como a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência (art. 184, parágrafo único), foi atestada pelo Parecer Técnico da ANATEL. Outros documentos civis de fato probatório (como a ata da Associação de Serviços e Assistência Comunitária, Cultural e Radiodifusão [...]) e demais documentos juntados) não são aptos a eximir a acusada de observar os procedimentos administrativos pertinentes para o regular funcionamento de emissora de rádio. III. Para a exploração da atividade de telecomunicações, as normas constitucionais sopesam a liberdade de imprensa com o respeito à legislação ordinária e aos regulamentos administrativos estabelecidos pelo órgão regulador competente. Os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. IV. O Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, o que enseja seu afastamento de ofício. A despeito da inconstitucionalidade da multa fixada, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina. A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda e, assim, pondera-se ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio. Mantém-se a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. V. Apelação desprovida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ANA APRÍGIO DE ALENCAR e, de ofício, afastar a aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto condutor do v. acórdão acima indicado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator assim esclarece a questão da inconstitucionalidade

da pena de multa prevista na legislação aqui em epígrafe: Cumpre notar, contudo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena. Traz-se a ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. [TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce]. A despeito da inconstitucionalidade da pena fixa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina (fls. 28). A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda. Pondera-se, assim, ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio clandestina. Mantém-se, portanto, a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (grifei). Fixa-se, com base em tais precedentes, a inconstitucionalidade material da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que leva ao seu afastamento, resultando na impossibilidade de sua aplicação a qualquer dos acusados aqui em comento. Deixo, por tais razões, de aplicar a pena de multa ao concreto. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, pena esta que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Entendo que não há fundamento para tratamento penal mais benéfico em relação ao partícipe, porque não considero, considerada toda análise de provas efetuadas no curso do processo, se trate de participação eventual ou de pequena monta. Por outro lado, tal consideração nem mesmo se mostraria possível porque, como todas as penas já foram estabelecidas nos mínimos legais, não há qualquer base jurídica para o estabelecimento de reprimendas em patamares ainda inferiores. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários-mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR os acusados NAZARENO ANTONIO PINIANO e SAULO DA SILVA PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 183 e seu parágrafo único da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelos réus. Arbitro honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado (fls. 189) pelo valor máximo da tabela vigente do CJF. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Nada a deliberar acerca dos bens apreendidos, face ao já decidido às fls. 177. P. R. I.C. (23/11/2011)

0001606-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001606-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

Fls. 372/374, 379/391 e 398/400. Dê-se ciência à defesa. Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 200/216. Pugna a defesa dos acusados MARCOS E MANOEL, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por ser genérica, pelo reconhecimento do conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei 8176/91 e os arts. 55 e 60 da Lei 9605/98 - configurando bis in idem - bem como ser indevido a presença das pessoas físicas como réus, devendo figurar a pessoa jurídica. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em

Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. No tocante a ocorrência de bis in idem, com o reconhecimento do conflito aparente de normas como aventado, também não merece acolhida, considerando-se que os tipos penais em questão possuem objetividade jurídica diversas, sendo certo que a Lei 9605/98 tutela o meio ambiente e a Lei 8176/91 tutela a ordem econômica. Por fim, quanto à alegação de que caberia à pessoa jurídica figurar no pólo passivo, há disposição legal expressa no sentido da responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas - no caso os representantes da empresa em tela -, a teor do disposto no art. 3º da lei 9.605/98. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Fls. 219/223. Defiro. Proceda-se a nova tentativa de citação do acusado RICARDO MESSIAS para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP, nos novos endereços indicados. Intime-se.

0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Considerando-se cumprida a determinação de fls. 219, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo deprecando-se o interrogatório do acusado. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Face à certidão supra e o requerido às fls. 96, designo o dia 09/02/2012, às 15 horas, para interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Int.

0000622-38.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP266841 - FRANCISCO ALVES LEITE)

Fls. 537. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais às fls. 524/532, nos termos do art. 600 CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO (SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 88/89. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito por 45 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas. Defiro. Aguarde-se em secretaria por 45 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se a 6ª Vara Federal de Santos, servindo este como ofício nº _____/2011, solicitando a devolução da carta precatória de fls. 72 (nº 0011411-56.2011.403.6104), independente de cumprimento. Int.

0001405-30.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

(...) Ação Penal Pública Incondicionada Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SERGIO GIMENES PINTO E ELISA LOPES GIMENES PINTO SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, SERGIO GIMENES PINTO E ELISA LOPES GIMENES PINTO, qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nos artigos 337-A, incisos I e III do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal, alegando que, na qualidade de proprietários da empresa HANDS COLOURS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, os mesmos teriam reduzido contribuição social previdenciária mediante omissão de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, bem como omitir fatos geradores dessas contribuições, no período de 01/2007 a 12/2007. Também suprimiram e reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia aos 29 de julho de 2011 (fls. 06). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 15/18, 69/71, 72/76, 78/82, 85. Os réus foram citados (fls. 83/84), sendo a defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 89/90). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa (fls. 192/196) e interrogatório dos acusados (fls. 192/196). Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF nada foi requerido, sendo que a defesa requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos complementares para comprovar as suas alegações (fls. 192), o que restou deferido pelo juízo. Às fls. 197/268 foram juntados documentos para a defesa. Foram apresentadas alegações finais pelo MPF, pugnando pela parcial procedência da ação, com a absolvição da ré Elisa Lopes Gimenes Pinto, por não ser a responsável pelas decisões envolvendo os recolhimentos de tributos, e a condenação do réu Sérgio Gimenes Pinto, nos termos da denúncia (fls. 272/277). A defesa dos réus apresentou alegações finais (fls. 279/281) pugnando pela absolvição, vez que não se demonstrou a certeza do ato delitivo no que tange aos réus, prosperando assim a negativa de autoria. Ainda, que não restou demonstrado o dolo dos acusados, sendo certo que os mesmos venderam a empresa e entregaram toda a documentação aos compradores, tratando-se de golpistas, o que ensejou a propositura de ação perante a 2ª Vara da

Comarca de Atibaia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, incisos I e III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. Da Materialidade Delitiva Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que a conduta delituosa em tese imputada aos acusados efetivamente se amolda aos recortes típicos supra emoldurados, já que o Ministério Público Federal os acusa de terem deixado de lançar, nos títulos próprios da contabilidade da empresa, fatos geradores de contribuições previdenciárias pertinentes a empregados da empresa HANDS COLOURS IND DE COSMETICO IMP E EXP. Com relação à materialidade delitiva dos delitos, tenho-a por bem demonstrada nos autos, a partir DEBCAD nº 37.227.738-1, 37.227.739-0 e 37.227.740-3 juntada às fls. 04 e 28 do PIC 1.34.028.000032/2011-24 e fls. 04 do PIC 1.34.028.000036/2011-11 apensos, sendo certo que a Fazenda Nacional informou que os mesmos foram inscritos em dívida ativa (fls. 143 e 63, respectivamente, dos apensos). A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados ou parcelados. Da Autoria No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. Não houve testemunhas de acusação. A testemunha de defesa assim se manifestou (fls. 192/196): Anderson Lopes Pinto: disse que é filho dos acusados e que trabalha no setor de compras da empresa. Disse que a empresa foi vendida em 2007/2008, sendo que a partir daí os novos proprietários administravam a empresa. Disse que sua mãe Elisa não freqüentava a empresa, ia somente quando tinha que assinar algum contrato. Em seu interrogatório (fls. 192/196), os réus assim se manifestaram: Elisa Lopes Gimenes Pinto: disse que era proprietária da empresa mas não a administrava, pois era apenas dona de casa. Disse que quem administrava a empresa era seu esposo, Sérgio, e que no setor financeiro havia dois responsáveis, os funcionários René e Maria Cristiane. Disse que a empresa foi vendida em 2007. Como os novos proprietários não pagaram para os acusados o valor da empresa foi movida ação e retomada a empresa em 2009. Sergio Gimenes Pinto: disse que a empresa funcionou normalmente de 1998 até 2007 e que recebeu uma proposta para vender a empresa. Após a venda continuou trabalhando na empresa durante aproximadamente 03 meses. Afirmou que tinha dívidas e que descontou do valor da venda os valores das dívidas existentes. Como os novos proprietários não pagaram a compra da empresa e sumiram com toda a documentação, moveu uma ação na Justiça Estadual para retomar a empresa. Disse que as dívidas continuam em aberto. Disse também que quando retomou a empresa não havia mais nenhuma documentação da empresa. Confirmou que a Elisa não tinha nenhuma participação na empresa. De todo o exposto, se extrai que, de fato, a co-ré ELISA LOPES não participava da administração da empresa, constando apenas do contrato social (fls. 156/169, restando provado, portanto, que não teve qualquer relação com os fatos delituosos descritos na inicial, devendo ser absolvida dos termos da imputação inicial, na forma do art. 386, IV, já que não há prova de sua concorrência para com os fatos delituosos descritos na inicial. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas sobre o fato de que um dos aqui acusados, SERGIO GIMENEZ exercia efetivamente funções de comando da empresa. Dos contratos sociais, cujas cópias se encontram acostadas às folhas 156/169, constata-se que figura indubitavelmente como legítimo proprietário (sócio) da empresa infratora à época dos fatos, sendo que sempre esteve à testa dos negócios sociais engendrados pela empresa. Nesse passo, verifico que se afigura insuficiente, como forma de elidir a sua responsabilidade criminal no caso em pauta, invocar como causa justificadora da conduta ilícita a alegada venda da empresa para o GRUPO MUNDIAL e que, segundo contrato entre ambos, os adquirentes assumiriam o passivo da empresa, sendo que não teria recebido o valor acordado pela venda e que obteve a reintegração de posse da empresa judicialmente; insuficiente, porque o próprio réu declarou em seu interrogatório que a venda da empresa acabou ocorrendo apenas em abril de 2008, conforme comprova o documento de fls. 215/237 e demais documentos juntados, portanto, tal infortúnio teria se dado em período posterior àquele dos débitos fiscais de que se cogita nesta ação penal, que são do ano de 2007. Insuficiente, também, a alegação de que a gestão financeira da empresa seria da responsável financeira - Maria Cristiane - já que nada restou demonstrado nesse sentido e, bem ao contrário, evidenciou-se que o réu era o gestor responsável pela empresa. Ainda que se considere ter sido o acusado vítima de um golpe de terceiros devido a uma mal sucedida transação para venda da empresa, é certo que isso se deu em período posterior aos fatos objeto desta ação penal, de modo que não pode se furtar o acusado SERGIO de sua responsabilização penal ao argumento de que os compradores assumiram o passivo da empresa, o que, aliás, não elidiria nem a responsabilidade tributária, ante a expressa determinação do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O elemento anímico da conduta, o dolo do agente, que é a vontade conscientemente dirigida para a prática de uma infração penal, situando-se como elemento do próprio tipo penal, está presente, anotando-se que nenhuma causa de exclusão restou demonstrada. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia. Dos Tipos Penais Infringidos. Do Concurso Formal e da Continuidade Delitiva Anoto que a conduta descrita na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em relação às contribuições previdenciárias (12 - doze - infrações, de 01/2007 a 12/2007), e ao tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei

8.137/90, em relação às demais contribuições não previdenciárias (sociais devidas a terceiros) (7 - sete - infrações, de 06/2007 a 12/2007), delitos praticados, em cada um dos 7 (sete) meses em que ocorreu também este segundo tipo penal, em concurso formal (Código Penal, art. 70, caput), tal como descrito na denúncia. De outro lado, observo que a conduta típica praticada pelo acusado SERGIO GIMENEZ, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas (JANEIRO A DEZEMBRO/2007), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, também a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 1/6 (um sexto). Passo, portanto, à aplicação da pena. Da Aplicação e Dosimetria da Pena De início, observo que ambos os delitos, praticados em concurso formal, são sancionados na lei com as mesmas penas, por isso a fixação da pena de cada um serve-se de iguais considerações para a dosimetria. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão para ambos os delitos e multa fixada em 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Não há circunstâncias agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Estas são as penas para cada um dos 12 meses de condutas ilícitas descritas na denúncia e comprovadas nos autos. Todavia, para cada mês em que ocorreu o concurso formal entre os delitos (CP, art. 70), aplica-se a causa de aumento no mínimo legal de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para as 7 (sete) infrações praticadas nos meses de 06/2007 a 12/2007. Sobre este quantum dos delitos praticados em concurso formal é que se deve aplicar a causa de aumento do crime continuado, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) como já supra exposto, resultando a pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o início de cumprimento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, acima fixada em 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, é relativa a cada infração cometida (12 do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal e mais 07 do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90), devendo ter seus valores individuais somados, conforme prevê o artigo 72 do Código Penal, resultando em 570 (quinhentos e setenta dias-multa) com o valor unitário já fixado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para: (1) **CONDENAR** o acusado SERGIO GIMENEZ PINTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, ambos c.c. art. 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à pena pecuniária acima imposta. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. (2) **ABSOLVER** a ré ELISA LOPES GIMENES PINTO com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Condeno o acusado SERGIO GIMENES, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada esta sentença em julgado, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. P. R. I. C. (23/11/2011)

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 31/33. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Posteriormente, deprecar-se-á o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3355

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

**0000334-48.2001.403.6121 (2001.61.21.000334-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA
MAGALHAES) X N FERRARI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)**

Em face da manifestação e documentos de fls. 187/190, informando o pagamento do crédito fazendário inscrito sob n.º 317325221, e considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 192), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a comunicação ao Oficial de Registro de Imóveis para levantamento da penhora (matrícula 45.601 - fl. 173). Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 02/12/2011, às 16h:00min e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

**0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 02/12/2011, às 16h:15min e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

**0000751-46.2011.403.6122 - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 02/12/2011, às 15h:45min e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3408

CARTA PRECATORIA

**0001243-38.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA
ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**
Defiro o requerimento de redesignação da audiência marcada para ocorrer dia 29/11/2011, às 15h30min, para a data de

6 de DEZEMBRO de 2011, às 14h00. Expeça-se mandado com força coercitiva. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Observo, de início, que as preliminares aventadas pelo réu em sua contestação, às folhas 1176 e 1177, já foram analisadas e afastadas pela decisão lançada às folhas 1160/1160verso, não havendo óbice ao prosseguimento do feito em seus regulares termos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-38.2001.403.6124 (2001.61.24.002287-1) - PAULO MIGUEL JOAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se ao INSS para que expeça certidão de tempo de serviço do período reconhecido pelo v. acórdão de fls. 594/603. Comprovada a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000165-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000165-0) - JANETE MARIA CELLES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000205-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000205-8) - MIGUEL ARCANJO ATANAZIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000872-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo Município de Santa Clara DOeste, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a declaração de nulidade de ato administrativo considerado irregular. Busca, em antecipação de tutela, a exclusão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (Cadin, Siafi, Cauc, SPC, Serasa, etc.). Discorda da alegação de que teria descumprido os termos do convênio firmando com o Ministério da Saúde para fins de aquisição de veículo automotor. Deu-se margem, com este entendimento equívocado, à conclusão no sentido de que as contas prestadas seriam irregulares, com o lançamento, mediante a inscrição, de seu nome em cadastros de inadimplentes, estando então impedido de receber o repasse de verbas públicas reputadas necessárias à manutenção de seus programas sociais. Presentes estariam, assim, os requisitos relativos à aparência do direito, e ao perigo na demora. No ponto, cita precedentes jurisprudenciais. Quanto ao mérito, reafirma que cumpriu integralmente o pactuado com o Ministério da Saúde, e, se distorção houve, de tão pouca monta que não teria importância. Entende que o meio processual empregado é adequado à finalidade pretendida. O pedido veiculado na ação, portanto, deveria ser julgado procedente, com o reconhecimento da nulidade do ato que considerou irregulares as contas do Convênio 53726-245/2005. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Despachando a petição inicial, à folha 431, determinei, ao autor, no prazo de 15 dias, que atribuísse à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da pretensão. O autor cumpriu o despacho. Entendi, à folha 433, que o pedido de tutela antecipada seria apreciado apenas após o oferecimento da resposta. Deu ciência o autor de que havia interposto, do despacho, agravo de instrumento, às folhas 436/506. A decisão agravada foi mantida, à folha 507. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, após sintetizar a pretensão, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que, embora as contas do convênio houvessem sido inicialmente rejeitadas, com a complementação da documentação, e novas justificativas apresentadas pelo autor, todas aquelas inconsistências existentes foram afastadas, com a consequente decisão pelo cumprimento do acordado entre as partes. O autor, assim, não estaria inscrito em cadastro federal de inadimplentes. No mérito, sustentou que não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em questão afeta ao controle do ato administrativo discutido na ação. Instruíu, a resposta oferecida, com documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Concordo com a União Federal. Explico. Busca o autor, pela ação, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que desaprovou as contas do Convênio n.º 245/2005, firmado, de um lado, entre o Município de Santa Clara D'Oeste, e, de outro, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, implicando a consequente inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes mantidos por diversas entidades e órgãos. Sustenta que, ao contrário da decisão administrativa, cumpriu, rigorosamente, o estabelecido pela avença, e, se desvio houve, de tão pouca monta, mostrar-se-ia inteiramente insignificante. Não pode, assim, ficar impedido, posto inscrito em cadastros de inadimplentes, de receber verbas públicas que são imprescindíveis à consecução de suas finalidades públicas. Por outro lado, a União Federal alega que, com a aprovação das contas apresentadas, em que pese tenham sido rejeitadas inicialmente, faleceria ao autor interesse processual. Além disso, no mérito, salientou que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir no controle administrativo de seus atos, tomando por base a maneira em que narrados. Pelas informações de folhas 519/529, vejo que as contas do Convênio n.º 245/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com vigência de 5 de dezembro de 2005 a 31 de maio de 2007, cujo objeto se destinava à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, sendo R\$ 60.000,00 os repasses pelo Ministério da Saúde, foram analisadas e aprovadas. Observo que, durante o procedimento administrativo de fiscalização, houve a tomada de decisões, num primeiro momento pela desaprovação das contas, e, num segundo, pela aprovação, na medida em que complementada a documentação e apresentadas justificativas posteriores pelo município interessado. Conforme consulta realizada no Sistema SIAFI, a situação do convênio é a de Concluído, portanto, adimplente (v. folha 521, itens 4 a 6: (...) 4. Em atendimento, informamos que em um primeiro momento as contas do Convênio n. 245/2005 não foram aprovadas, conforme Parecer GESCON n. 562, de 01/02/2011, por não terem sido consideradas satisfatórias a documentação e justificativas apresentadas pela Convenente. 5. Contudo, a Convenente apresentou documentação e justificativas complementares, ocasionando, assim, a aprovação das suas contas, conforme Parecer GESCON n. 9424, de 18/11/2010, cópia anexa. 6. Desta feita, a situação do Convênio no SIAFI é de Concluído, e, portanto, sob o registro de adimplência junto ao SIAFI, não havendo registro no CADIN e em decorrência no CAUC em face do citado Convênio). Assim, aquela alegação, tecida na inicial, e que fundamentou, no caso, a pretensão de reconhecimento de nulidade do ato administrativo praticado, versada no sentido de que a União Federal teria concluído pelo descumprimento do pacto em questão, ao desaprovar suas contas, determinando, consequentemente, a negatificação, do nome do autor, em cadastros de inadimplentes, realmente não se sustenta. As provas dos autos, como visto, indicam que as contas foram aprovadas pela União Federal, após detidamente reapreciá-las com novos elementos informativos (documentação e justificativas). Num primeiro momento, quando do parecer de folhas 523/524, de fevereiro de 2010, poderia até se cogitar da existência de interesse processual na hipótese, haja vista ajuizada a ação em junho de 2010, necessariamente desaparecido em decorrência da aprovação subsequente das contas, pelo parecer de folhas 525/527, de novembro de 2010. A condição da ação, por certo, há de ser aferida no momento da sentença. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de interesse de agir. Sem a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não há como saber quem deu causa, injustificadamente, no caso concreto, propositura da ação. Custas ex lege. Ciência ao Relator do agravo de instrumento interposto da decisão de folha 433. PRI. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Sérgio Maurício da Rocha, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinou-se, à folha 65, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei a correção do polo passivo, à Sudp. Houve o correto cadastramento. Intimadas a especificarem os meios de provas que se valeriam para a defesa do direito alegado, pela União foi requerido o julgamento antecipado. O autor não se manifestou. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pelo E. TRF/3 foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundadas, as preliminares aventadas pela União em sua contestação. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reconstituição daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Quanto à ausência de documento indispensável à proposição da ação, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que o autor, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-lo como empregador rural pessoa física. A exibição de todos os documentos mencionados à folha 70, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença, havendo, portanto, no meu entender, a instrução adequada da causa. Desta forma, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Sérgio Maurício da Rocha, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, livrar-se da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador rural, e que, ao comercializar suas produções agrárias, teve de suportar os descontos, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas

então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CF/88]. Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, consequentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0028637-53.2011.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0001171-79.2010.403.6124 - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-24.2001.403.6124 (2001.61.24.001984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES MARTINES NARDOQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 69/71 para os autos do processo principal nº 0000246-64.2002.403.6124. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO - INCAPAZ X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO - INCAPAZ X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002379-36.2003.403.6127 (2003.61.27.002379-5) - JOAO ERNESTO CANDIDO X ANTONIO LUIS DE MORAES X BENEDITO FERREIRA DA CRUZ X APARECIDO MARINHO DE SOUZA X ANTONIO CORNI GIMENEZ X LAZARA PEDROSO SOBRINHO X WALDEMAR GOCKOS X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI X ARMINDO VITAL ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3) - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4) - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4) - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3) - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001052-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001052-0) - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001587-09.2008.403.6127 (2008.61.27.001587-5) - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002439-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002439-6) - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5) - MATHILDE D ALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FÁTIMA TOME MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003342-97.2010.403.6127 - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 210

EXECUCAO FISCAL

0008498-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DA ROSA LACERDA

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0008546-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANA FERRAZ DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Mariana Ferraz de Camargo, aparelhada pela CDA nº 188/2010, no valor nominal de R\$ 559,51. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 559,51, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 17h:15min). Intimem-se.

0000249-90.2010.403.6139 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 09h:00min). Intimem-se.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. ____ (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 16h:30min). Intimem-se.

Expediente Nº 216

MANDADO DE SEGURANCA

0007455-24.2011.403.6139 - JURANDIR JOSE VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por Jurandir José Vieira, pessoa física qualificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Chefe da agência da Previdência Social em Itapeva. O impetrante objetiva, em síntese, provimento liminar a fim de que o impetrado proceda a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.106.914-7. Por fim, requer a procedência desta ação mandamental para que seja declarado direito líquido e certo do impetrante em ter seu pedido de aposentadoria devidamente analisado perante o INSS. O(a) impetrante, acima nominado(a), alega que, em 18 de novembro de 1998, protocolizou na agência do Instituto Nacional do Seguro Social desta cidade de Itapeva-SP o seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Diz que, até a data da propositura da presente ação mandamental, não havia ainda obtido resposta definitiva do Instituto Previdenciário a respeito de seu requerimento administrativo; afirma que essa situação encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.874/99, bem como fere o art. 37, caput, da CF/88. Pretende, desta forma, seja determinado que a autoridade impetrada emita decisão definitiva, concluindo a análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, na seara administrativa. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 22-72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações do impetrado (fl. 75). Notificada nas fls. 81/82, a autoridade impetrada apresentou suas informações nas fls. 83/84. Informa que o processo administrativo em questão será enviado, em curto prazo, à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Sorocaba-SP, estando pendente aval da auditoria processada. Anexou documentos nas fls. 85/99. A medida liminar foi deferida para o fim, unicamente, de determinar para a autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa definitiva, referente ao requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante JURANDIR JOSÉ VIEIRA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo (fls. 100/101). A autoridade impetrada comunicou, via ofício anexado na fl. 106, a remessa do PAD nº 42/111.106.914-7 do impetrante para auditoria na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, visando a liberação de valores correspondentes ao período compreendido entre 18/11/1998 a 31/05/2005. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão da segurança (fls. 116/121). A impetrada se manifestou nos autos para comunicar que o PAD nº 42/111.106.914-7 teve sua auditoria concluída, inclusive, tendo sido pago, em 14/07/2011, o valor de R\$ 95.379,02 (referente ao período de 18/11/1998 a 31/01/2005), bem como a quantia de R\$ 9.070,26 (referente ao período de 01/02/2005 a 31/05/2011) estará disponível no banco, a partir de 16/08/2001 (fls. 122/124). O segurado/impetrante veio ao processo para informar a finalização de seu processo administrativo, bem como o pagamento de valores na via administrativa, concluindo com o pleito de julgamento desta ação judicial (127). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento a autoridade dita coatora informou nos autos que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi apresentado perante o INSS, agência Itapeva-SP, tendo sido devidamente finalizado no decorrer do trâmite desta ação judicial (fls. 106 e 122). Em face disso, segundo o mesmo informe, não só o procedimento administrativo sob nº 42/111.106.914-7 teve seu término alcançado na seara da administração previdenciária, como também resultou ainda naquela mesma órbita na quitação dos valores apurados como devidos ao segurado/impetrante. Nesse viés da quitação de parcelas devidas, a autoridade impetrada acrescentou haver sido pago, em 14/07/2011, o valor de R\$ 95.379,02 (referente ao período de 18/11/1998 a

31/01/2005); informou ainda que a quantia de R\$ 9.070,26 (referente ao período de 01/02/2005 a 31/05/2011) estaria disponível no banco HSBC, agência de Itapeva, a partir de 16/08/2001 (fls. 122/124). Percebe-se, desta forma, consoante consta dos autos, que o pedido administrativo do(a) impetrante já foi analisado/concluído na órbita da administração previdenciária. Cabendo frisar que o impetrante, além de ver seu pedido de aposentadoria finalizado, obteve mais na seara administrativa, a quitação de débitos atrasados. Sabido que, a teor da Súmula 268 do STF, a quitação de valores em atraso não pode ser pleiteada via mandado de segurança, mas sim em ação judicial de cobrança. Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, segundo melhor doutrina de processo civil, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando que o objeto da presente demanda é o pronunciamento, na via administrativa, do pedido do segurado, ora impetrante, e, segundo notícia nos autos, este já foi analisado, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil. Assim, evidenciando-se a superveniente perda do interesse processual. Neste mesmo sentido encontram-se os julgados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES. ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O levantamento da verba sequestrada no iter procedimental de ação mandamental, objetivando impedir a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatório, denota a falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte: RMS 22288/SP, DJ 29.03.2007; RMS 21958/SP, DJ 26.10.2006 e RMS 21466/SP, DJ 08.06.2006. 2. (omissis) 3. Recurso ordinário desprovido. (Processo ROMS 200602725802, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23307, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento licitatório concluído no iter procedimental do Mandado de Segurança, posto não lograr êxito a tentativa de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. In casu, o Juízo a quo julgou improcedente o mandamus, consoante assentado in verbis: Isto exposto, com base no inciso VI do artigo 267, do CPC, julgo extinto o processo de mandado de segurança interposto por PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA contra o PRESIDENTE DA CELIC pela perda de seu objeto ao ser considerada empresa vencedora da licitação. Com base no inciso I do artigo 269 do CPC, revogo a liminar deferida nos autos do processo nº 1.05.2406336-6, julgo improcedente a ação de mandado de segurança ajuizada por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A contra o Presidente da Celic. (fls. 106) 3. e 4. (omissis). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido. (Processo RESP 200801992193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1119373, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:23/11/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003. - (omissis)- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão. - Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial provida para declarar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, do interesse de agir, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação quanto ao mérito. (Processo AMS 199961000422766, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244993, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 313) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, diante da perda de interesse processual (superveniente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, inclusive a Procuradoria Federal do INSS. Comunique-se.

Expediente Nº 218

ACAO PENAL

0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA E SP187747E - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 331/334, expedi a Carta Precatória nº 151/2011, que segue, destinada à inquirição das testemunhas de defesa residentes em Sorocaba e interrogatório do réu. Itapeva, 28/11/2011.

0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 253 vº, informando que o acusado Gilmar Rosa não possui condição financeira para constituir advogado, nomeio para atuar como sua defensora dativa a Dra. Marina Araújo Camargo, OAB/SP nº 289861, com escritório na Rua Epitácio Piedade, nº 321, Vila Ophelia, Itapeva/SP, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 270). Intime-se pessoalmente a advogada nomeada para apresentar resposta escrita à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Deixo para apreciar a defesa preliminar de fls. 265, oferecida pelo acusado Eberson Mariano de Roza, após a apresentação da resposta à acusação pelo denunciado Gilmar Rosa. Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 241, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 246. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-03.2011.403.6139 - ANDRESA DE CAMARGO MELO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado às fls. 49/51, e em atenção aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30/11/2011 para 01/12/2011, às 16:30 h, cabendo ao Dr. Advogado da parte autora comunicar sua cliente a respeito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-11.2011.403.6130 - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 388/409, referente a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 388/409 foi procedente no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, alega o embargante que na sentença deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente os seus requisitos ensejadores. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 76, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada pela sentença. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso em tela. Encontra-se caracterizado, outrossim, o receio de um dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, não concedida a antecipação pleiteada e com o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos meios necessários para sua subsistência, uma vez que a renda mensal do benefício

tem natureza alimentar. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao INSS a concessão do benefício do autor, conforme sentença de fls. 388/409, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Petição de fl. 210/211: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001480-48.2011.403.6130 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos.Inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as alegações da petição de fl. 127/128.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13.Intime-se a parte autora.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Petição de fl. 256: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer quais os fatos que pretende comprovar com a produção de prova pericial médica, uma vez que a lesão sofrida não é objeto desta ação. Tanto a parte autora como a parte ré reconhecem o acidente sofrido e a incapacidade laborativa. O autor pretende nesta ação a sua reintegração ao Exército Brasileiro matéria exclusivamente de direito.Deverá, ainda, esclarecer qual a pertinência da prova testemunhal requerida.Intime-se.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclarecimentos periciais de fls. 158/160: ciência às partes.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)
Vistos.Petições de fl. 403/412: ciência à parte autora.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclarecimentos periciais: ciência à parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à petição de fl. 298 do INSS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003067-08.2011.403.6130 - JUCELINO JOAO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 244/250.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 253/256.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, proceda a serventia o traslado da petição inicial e sentença do processo 0000193-05-

50.2011.403.6130.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 477.Intime-se.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.À réplica.Intime-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007784-63.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 80/86: ciência à parte autora. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fl. 78 e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 118/119: em que pese a conclusão da perícia médica judicial que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, não há nos autos sequer um documento comprovando a qualidade de segurada da parte autora no RGPS e, tampouco, o cumprimento de carência para a concessão do benefício pretendido, conforme preceitua a lei 8.213/91.Logo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de se segurada no Regime Geral da Previdência Social, tais como carteira profissional, guias de recolhimentos previdenciários.Sem prejuízo, dê ciência ao INSS do laudo encartado.Intime-se.

0010971-79.2011.403.6130 - SANDRO EVARISTO PONTES(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social.Fls. 150/151: indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda.No que tange a produção em nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial.Fls. 166/181: ciência ao INSS.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.À réplica.Fls.74/87 e 88/101, vista as partes.Intime-se.

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da manifestação da autarquia ré, declaro encerrada a fase instrutória. De fato, houve a preclusão alegada.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012081-16.2011.403.6130 - JOSE DONIZETE BASSINELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 01/07/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão do auxílio suplementar acidente de trabalho NB - 95/026.060.298-1, conforme demonstrado na fl.15 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permissa vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é

competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0014859-56.2011.403.6130 - EMERSON LOPES X FABIANA ALMEIDA LOPES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Petição de fl. 140: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 55: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se quanto á prevenção apontada, instruindo com petição inicial e sentença dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção.Intime-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020005-78.2011.403.6130 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar a ré a análise conclusiva do pedido de restituição autuado sob o n. 13896.002902/2009-31 no prazo de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, a fixação de multa diária pelo descumprimento de eventual ordem judicial.Sustenta a parte autora, em síntese, ter protocolado, em 16/12/2009, pedido de restituição de IRPJ pagos a maior, referente ao 4^a trimestre de 2003. Prossegue narrando a inércia da ré em proceder a análise do requerido, porquanto passou-se mais de um ano e oito meses sem que houvesse manifestação acerca do assunto. Alega prejuízos sofridos em decorrência da omissão administrativa, pois não há observância ao prescrito no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que fixa prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a autoridade proferir decisão, a contar do protocolo do requerimento.Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 13/91.Às fls. 94/94-verso, foi determinado à autora a correção do valor dado à causa. O equívoco foi devidamente regularizado, conforme documentos de fls. 95/96.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Pois bem.Inicialmente, cumpre ressaltar o longo prazo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo e a propositura da ação sem que houvesse manifestação administrativa acerca do tema. A Lei n. 11.457/07, ao legislar sobre a Administração Tributária Federal, estabelece, no art. 24, prazo de observância obrigatória de 360 (trezentos e sessenta dias) para ela proferir decisão, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. A autora apresentou o que seria cópia integral do processo administrativo nº 13896.002902/2009-31, porém não há elementos suficientes para aferir os procedimentos adotados após a sua instauração. É necessário verificar se o prazo decorreu por total inércia da ré ou se houve situações em que cabia diligências ou pendências imputáveis à autora. Nessa esteira, fundamental o contraditório para assegurar-se da integralidade das informações atinentes ao caso, de modo a decidir conforme a finalidade do ordenamento jurídico. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, pois não está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expandidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intímem-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 120/121: recebo o aditamento á petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0020459-58.2011.403.6130 - JOSE MESSIAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº 00204595820114036130 Trata-se de ação promovida por JOSÉ MESSIAS, contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na atualização monetária do período entre o pedido (09/10/1992) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão em 02/1993. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 18/02/1994, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 16/18). Interposição de recurso de apelação (fls. 20/22). Decurso de prazo para interposição de contra razões de apelação pela parte autora. Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28/31) Certidão de trânsito em julgado (fl. 33). Memória de cálculo oferecida pela parte autora (fls. 47/49). Decisão aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução (fls. 52). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se as partes.

0020724-60.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por EDJAIL ADIB ANTONIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na devolução de valores pagos a título de laudêmio. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00, (fls. 14), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0021359-41.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por DANIEL CANDIDO MARTINS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/116.570.903-3. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável à ocorrência de risco de dano anormal, cuja

consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020770-49.2011.403.6130 - ELIENE VITAL SANTOS(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELIENE VITAL SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte. **D e c i d o.** A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00, (fls. 14), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020465-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020459-58.2011.403.6130) JOSE MESSIAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº 00204656520114036130 Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS, contra JOSÉ MESSIAS, no qual pretende a revisão do quantum debeat, sob a alegação de excesso na cobrança ao apresentar seus cálculos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 15/10/2011, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 14/15). Interposição de recurso de apelação (fls. 17/21). Interposição de contra razões de apelação (fls. 23/24). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 27/28). Certidão de trânsito em julgado (fl. 30). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020482-04.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012447-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-70.2011.403.6130) DROG POMBAL LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por DROGARIA POMBAL LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa ns.º 64795/04, 64796/04, 64797/04, 64798/04, 64799/04, 64800/04 e 64801/04. À fl. 24 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0012446-70.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013482-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013481-65.2011.403.6130) METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por METUS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80 7 06 048368-50.À fl. 83 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0013481-65.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062892-62.2004.403.6182 (2004.61.82.062892-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO PEDRO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.O feito foi distribuído inicialmente, aos 29/11/2004, à 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo redistribuído, aos 02/12/2005, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. À fl. 47 aquele r. Juízo determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 16/09/2011.À fl. 49 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos, 158, único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.

Decido.Diante da petição de fl. 49, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000306-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATERINE CHRISTINI V DE AMORIM GEACOMELI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 13).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001141-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DINIZ RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 31).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001538-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA NEUZA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 33).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001601-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA MARLENE NANTES DE SANTIAGO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 31).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002381-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHIA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN-SP, em face de CINTHIA MARIA FRANCISCO DA SILVA, com o fito de obter a satisfação de créditos tributários relativos às anuidades concernentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, totalizando o valor de R\$ 1.004,81.À fl.

38 a Oficiala de Justiça certificou o pagamento dos débitos e, à fl. 39, foram anexadas aos autos guias de recolhimento. O exequente foi instado a se manifestar quanto às guias juntadas, contudo manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 40-verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 38/39). Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002429-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA ARTUR SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002432-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002452-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HILDAI GOMES SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002537-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARCHIMEDES RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003863-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOGACA FARMA LTDA EPP

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004022-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004223-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE DE SOUZA DOMINGOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004250-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERCILIA GILIBERTI DROG ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 41). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004259-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NORBERTINA IONE DE CAMPOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 30/31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004780-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA RIBEIRO SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005198-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OMAR MAGALHAES DIAS DROG-ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005264-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRENE DIAS SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 41/42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005856-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X EDINALVA FRANCA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 27/28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008092-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILSON DE JESUS SIROL

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008887-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X CAIO GORENTZVAIG X RICARDO SCHWARTZMANN

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 86/89). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008994-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, formulado pela embargante, sob o argumento de contradição, porquanto a decisão atacada não teria observado o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenando-a em honorários advocatícios. Afirma ter ocorrido erro do contribuinte ao preencher a PER/DCOMP, portanto, em observância ao princípio da causalidade, não deveria haver tal condenação. Decido. Sem razão a embargante. Está expressamente consignado na decisão atacada (fls. 67/67-verso), que os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar o protocolo da declaração de compensação no ano de 2009 e de sua retificação em 26/5/2010, antes da inscrição do débito em dívida ativa, enquanto que, por outro lado, é certo que os valores objeto da execução são os mesmos da compensação. Tal fato é corroborado pela própria excepta, por meio das cópias de despachos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, encartadas às fls. 80/81, cujos teores indicam a correção do erro pelo excipiente em 26/05/2010, enquanto a inscrição ocorreu em 11/06/2010 e a ação foi proposta em 25/05/2011, ou seja, muito tempo após a correção noticiada. Destarte, forçoso reconhecer que, apesar do erro inicial do contribuinte e da correção administrativa do equívoco, houve, inadvertidamente, a propositura da execução, a qual, a este tempo, era descabida. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 67/67-verso, em sua integralidade. P. R. I.

0009928-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE GREGORIO SPINO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 17/18 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 20/23), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inocorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pela embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao concluindo-se haver interrupção da prescrição somente. PA 1,10 nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 17, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpe de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento

do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009929-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL SERRANO MIRALLES

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 29/30 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 32/35), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inocorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao concluindo-se haver interrupção da prescrição somente. PA 1,10 nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos casos sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 29, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpação de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010113-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA FERNANDES LEITE
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 15/16 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 18/21), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 15, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpe de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a citação ocorrida em dezembro de 2004, durante todo o decurso do processo não houve manifestação da exequente, caracterizando a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010938-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND.COM.LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fl. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011110-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINALDO GOMES PEREIRA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 12/13 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 15/18), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 12, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011112-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUALIFE COM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face AQUALIFE COM. PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.259,36. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 17, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 18

determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 18), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 18 - verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ da executada, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data.: 18/10/2006 - Página.: 784 - Nº.: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente:

AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

001113-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS GREGORIO

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 23/24 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 26/29), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 23, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequiente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011328-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CALDIN JUNIOR

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 13/14 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 16/19), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu no caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 13, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011329-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ANTONIO STECKO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 13/14 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 16/19), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art.

219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável aoconcluindo-se haver interrupção da prescrição somente .PA 1,10 nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 13, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpe de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011332-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI JULIO MAZZO

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 11/12 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 14/17), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inocorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art.

219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 11, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a ausência de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011408-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X MAFRAN IND. COM. SUPREMO P/ RACOES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face MAFRAN IND. COM. SUPREMO P/ RAÇÕES LTDA. ME, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.348,36. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 20, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 18/07/2011. À fl. 22 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 22), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 22 - verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ da executada, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz

Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjética Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tomam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrita na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011553-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO CARLOS MOTTA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face FRANCISCO CARLOS MOTTA-ME, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.701,84. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 15, por aquele r. Juízo, a

remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 17 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Intimado da decisão (fl. 17), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 17 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicitão dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se

destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011557-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELIO MARCELINO ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face ELIO MARCELINO- ME, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.915,28.O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 21, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 18/07/2011.À fl. 23 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 23), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 23 -verso.É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa.Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.):Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissisII - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias, e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis)2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005).Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos.Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque.Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento.Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título.Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decism proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida.AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a

individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011953-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA JULIO CESAR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face AVICULTURA JULIO CESAR, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.915,28. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 13, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 18/07/2011. À fl. 15 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 15), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 15 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de

28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida.AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012446-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG POMBAL LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 39). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (00012447-55.2011.403.6130). P.R.I.

0012453-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CEZAR JERONIMO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 11/12 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 14/17), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inocorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência

colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a incorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 11, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpe de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0012588-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR AMARAL

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 39/40 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 42/45), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da incorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a incorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação

válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 39, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpação de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012761-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO KUBA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012797-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS DARCI RODRIGUES BERGAMASCHI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 11). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012983-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELI PATRICIO DE ARAUJO ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra CELI PATRICIO DE ARAUJO ME, ajuizada em 03/09/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A

prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradiada dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0013382-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 119/122). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013575-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS PELICHO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 39/40 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 42/45), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepcional o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos expendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor,

não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável aoconcluindo-se haver interrupção da prescrição somente .PA 1,10 nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 39, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014086-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MITSUO HONDA

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 41/42 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 44/47), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fl. 41, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono

outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014165-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS SARAIVA

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 35/35 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 37/40), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inocorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fls. 34, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o

transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014495-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEDILBERTO DO NASCIMENTO PINHEIRO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 11/12 e verso), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 14/17), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepcional o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais. Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Assim, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fls. 56, verso). Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A

revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo, caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014500-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FIGUEIREDO

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls. 56/57), interpôs a embargante o recurso de embargos infringentes (fls. 59/62), previsto do art. 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento da inoccorrência da prescrição, porquanto os créditos a ela pertencentes revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, próprias do regime jurídico de direito público. Aduz o caráter patrimonial dos referidos créditos e, desse modo, a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, cujo comando excepciona o reconhecimento da prescrição, de ofício, no caso de direitos patrimoniais. Ao fim, sustentou a necessidade de se reconhecer o não cabimento da prescrição intercorrente, requerendo a reforma da sentença proferida.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição intercorrente e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do CTN.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e invocando o caráter indisponível e patrimonial do crédito tributário. Sustenta afronta ao art. 219, 5º do CPC, porquanto não seria possível decretar a prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.Inicialmente, a sentença ponderou as diligências negativas no sentido de empreender a citação do devedor, não sendo fornecido pelo embargante endereço no qual o ato pudesse ser realizado. Nessa esteira, foi ressaltada a legislação processual tributária aplicável ao caso, concluindo-se haver interrupção da prescrição somente nos casos de citação válida. Portanto, como ela não ocorreu nos caso sob análise, imperiosa a decretação da prescrição, em estrita observância às normas aplicáveis à espécie. Nesse ponto, foi colacionada jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 1ª Turma do STJ, AGRESP n. 200801528956/MG, de setembro de 2009, da lavra do Ministro Relator Benedito Gonçalves (fls. 56, verso).Destarte, tratando-se de prescrição intercorrente para ações anteriores à Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção ocorrerá somente com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Não obstante e, para que resulte extirpação de dúvidas, colaciono outro acórdão do STJ (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma: AgRg no Resp 1260182, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011). Isso considerado, pertinente à prescrição intercorrente deve ser verificada a inércia da exequente no sentido de promover a citação da executada, conforme já avaliado na sentença embargada. Considerado o ajuizamento do feito executivo anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação durante todo o decurso do processo caracteriza a prescrição conforme decretada. Assim, não prospera o argumento segundo o

qual o caráter supostamente patrimonial do crédito tributário existente, decorrente da sua indisponibilidade, impediria a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 219, 5º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ; art. 156, V e art. 174, caput, ambos do CTN, em virtude da prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014506-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHYTOFARMA FARM.MANIP.PHYTOP.PROD.NAT.LTDA
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 41/47. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014565-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO VIEIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOSE ROBERTO VIEIRA, ajuizada em 18/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 14 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P. R. I.

0014567-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RODINI & VOLCIAN INDUSTRIA MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra RODINI & VOLCIAN INDUSTRIA MECANICA LTDA, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014572-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE ROMUALDO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CARLOS JOSE ROMUALDO, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014573-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO APARECIDO MORINA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ROBERTO APARECIDO MORINA, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local,

inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0015284-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SANTOS LTDA, ajuizada em 30/10/1998. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradiada dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA, ajuizada em 19/10/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 14 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0015664-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME, ajuizada em 27/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência

da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0015733-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA, ajuizada em 18/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho

que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 15 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0017076-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO RICARDO BURCI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 48). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017341-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENIVALDO TORRES CAVALCANTE
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de GENIVALDO TORRES CAVALCANTE, ajuizada em 07/03/1997.

Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/1991, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do

artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar desse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída

em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017465-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 20 DE MAIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG 20 DE MAIO LTDA, ajuizada em 14/07/1998. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 15 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0018539-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra AVICOLA FRANGO CHESTER LTDA, ajuizada em 30/04/1993. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 19 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0018585-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X J. M. DA SILVA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018787-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO REZENDE NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 09). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com

baixa na distribuição.P.R.I.

0018788-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAGIB MALUF

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 11,13).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019133-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA GOMES DA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 24).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA, ajuizada em 26/09/1996. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concretamente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 17 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art.

174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0019338-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACACIO TRETTEL

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019346-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUVENAL BAPTISTA MATHEUS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019471-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO MONTEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 08). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019473-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSWALDO KRAUSS

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra LUIZ OSWALDO KRAUSS, ajuizada em 07/07/1975. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu,

nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 37 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0019474-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FERNANDES RODRIGUES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 06 e 08).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019497-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RAMAO LOPES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 05).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019511-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ORLANDO BATISTA BERNADES & CIA LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra ORLANDO BATISTA BERNADES & CIA LTDA ME, ajuizada em 03/09/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi

prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0020083-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODILON GONCALVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 44).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020438-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP contra ANTONIO DOS SANTOS, ajuizada em 11/02/1970. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 44 anos

sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0020443-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAGIB MALUF

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 17,19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020447-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DOMINGUES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16-verso). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020449-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SANTA LUZIA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGARIA SANTA LUZIA, ajuizada em 24/11/1983. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA,

14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 28 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 129

CAUTELAR FISCAL

0001785-23.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

Concedo o prazo de 10 (dias) dias, conforme requerido, para o cumprimento da r. determinação de fl. 471. Após, conclusos.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1941

CARTA PRECATORIA

0006592-97.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X VALDECY DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz Deprecante, a designação de nova data para a realização da perícia médica no autor, em que o periciado deverá comparecer com os exames que possuir.Intime-se o perito para reservar a data indicada na petição de folha 60 para a referida perícia.Dê-se ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0009073-33.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO N.º 0009073-33.2011.403.6000Através do petitório de fl. 80, o impetrado se insurge contra o despacho de fl. 78, ao argumento de que não prestou as devidas informações por não ter sido notificado para tanto.Analisando o

mandado e a certidão de fls. 53-54, verifico que, de fato, foi expedido apenas mandado de intimação, acerca da decisão de fls. 44-46, que deferiu o pedido liminar e determinou a notificação e intimação da autoridade impetrada. Diante disso, revogo o despacho de fls. 78 e determino que se expeça Mandado de Notificação, ao qual deverá ser encartada a respectiva contrafé. Após, ao MPF e, em seguida, retornem-se os autos conclusos. Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0010250-32.2011.403.6000 - MILVIA ANNA TONISSI NASSER (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR X COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTR
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0010250-32.2011.403.6000IMPETRANTE: MÍLVIA ANNA TONISSI NASSERIMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR E COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTRDECISÃOÀs fls. 93-104, a FUFMS noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 28-32, bem como requer a retratação do Juízo. A FUFMS não trouxe aos autos novos elementos aptos a ensejar a alteração do entendimento exarado na decisão de fls. 28-32, que deferiu o pedido liminar, a qual mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF. Depois, conclusos. Campo Grande, 24 de novembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010644-39.2011.403.6000 - FABRICIO CESAR DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010644-39.2011.403.6000IMPETRANTE: Fabrício César de OliveiraIMPETRADO: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante requer a restituição do veículo caminhonete Hyundai, placas NWF 0570, licenciado em seu nome, apreendido e retido na Receita Federal, sob a alegação de estar servindo de batedor para um caminhão que transportava mercadoria de origem estrangeira, sem a devida autorização. O impetrante alega que não estava transportando mercadorias em seu veículo, e aduz que a simples presença de rádio PX ligado na mesma frequência de outro veículo, ainda que este esteja cometendo alguma ilegalidade, não pode dar margem ao achismo da autoridade coatora, especialmente quando retira bem de propriedade de outrem (fl. 04). O periculum in mora residiria nos prejuízos financeiros em razão de não poder utilizar seu veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-80. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. O Decreto nº 6.759/2009 dispõe: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; (...) Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses dos incisos I a V; e (...) Art. 677. Compete à autoridade julgadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 97): I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; (Grifei) No caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tenho que há dúvida sobre a isenção do impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso descaracteriza o fumus boni iuris, necessário para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, ao que consta dos autos, na data da apreensão vergastada, fora encontrado um rádio no painel do veículo, sem licença e/ou autorização da ANATEL, o qual servira para comunicação com o caminhão que transportava a carga ilegal de cigarros. Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência de fl. 37, levando a crer que o impetrante contribuiu para a prática do ilícito, nos termos do art. 674, inciso I, do Decreto 6.759/2009. Dessa forma, não há como considerar, como defende o impetrante, que o fato de não estar conduzindo, em seu veículo, a mercadoria irregular, afasta a pena de perdimento. Ademais, eventual demonstração no sentido de que não estava atuando como batedor do caminhão, demandaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental. A respeito, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A impossibilidade de se examinar provas, em sede de mandado de segurança implica dizer que não se pode discutir, no mandamus, se o veículo apreendido tinha ou não relação com a prática delituosa. 2. Desse modo, não se poderia constatar, na via mandamental, se o veículo apreendido

serviu ou não de batedor para o caminhão onde foram apreendidas as 120 caixas de whisky que teriam sido introduzidos ilegalmente no país. 3. A impossibilidade de se analisar a ocorrência ou não da infração também impede a apuração da responsabilidade pela infração mencionada nos artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37/66. É que, para se apurar a responsabilidade, é necessário que, primeiramente, se constate a existência da infração. 4. Sendo vedada a apuração da infração na via do mandado de segurança, é descabida a discussão à respeito da sua responsabilidade, prevista nos artigos 94 e 95 já aludidos, até mesmo para fins de prequestionamento, já que tais dispositivos não guardam relação com a matéria tratada nestes autos. 5. Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional deixado de mencionar eventual ofensa a tais dispositivos no recurso adesivo, não haveria como o v. acórdão embargado enfrentar tais alegações, de modo que inexistente qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. (TRF3, AMS 31641, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 de 12/11/2008) Dessa feita, restando dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto a estar contribuindo para a prática da infração, não há como deferir o pedido liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0012189-47.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012189-47.2011.403.6000 IMPETRANTE: MAGNO MARTINS COELHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se o impetrado para que, no prazo de dez dias, apresente as informações pertinentes, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da IBAMA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012531-58.2011.403.6000 - HELGA SILVA PEREIRA ROSA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se o impetrado para que, no prazo de dez dias, apresente as informações pertinentes, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico do INSS/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

0012578-32.2011.403.6000 - RODOLFO ANDRE WISSMANN (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0012578-32.2011.403.6000 Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012728-13.2011.403.6000 - FERNANDO DA CRUZ URIAS (MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
AUTOS Nº 0012728-13.2011.403.6000 Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se sobre o pleito liminar, considerando a proximidade da data designada para a segunda fase do certame (04/12/2011). Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012751-56.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espólio X MONICA EUGENIO DA LUZ (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0012777-54.2011.403.6000 Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se sobre o pleito liminar, considerando a proximidade da data designada para a segunda fase do certame (04/12/2011). Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001342-74.2011.403.6003 - VINICIUS SOARES RIBEIRO DOS SANTOS - incapaz X ALAIDE SOARES FERREIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
PROCESSO N.º 0001342-74.2011.403.6003 Através do petitório de fls. 93-100, o impetrado se insurge contra o despacho de fl. 89, ao argumento de que não prestou as devidas informações por não ter sido notificado para tanto. Analisando o mandado e a certidão de fls. 80-81, verifico que, de fato, foi expedido apenas mandado de intimação, acerca da decisão de fls. 70-73, que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação e intimação da autoridade impetrada. Diante disso, revogo o despacho de fl. 89 e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de

defesa, determino que se expeça Mandado de Notificação, ao qual deverá ser encartada a respectiva contrafé. Após, conclusos para sentença, considerando que o Parquet Federal já se manifestou nos autos (fls. 85-88). Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

CAUTELAR INOMINADA

0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8) - SINEY JOAQUIM DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
EMBARGANTE: SINEY JOAQUIM DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por SINEY JOAQUIM DA SILVA (fls. 234-236) em face da sentença proferida às fls. 228-230/verso, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 243-245. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Com efeito, na presente ação, foi analisado o pedido cautelar de depósito. As alegações de ilegalidade no contrato firmado entre o autor e a CEF, pelas regras do SFH, foram tratadas na ação ordinária nº 0002650-14.1998.403.6000. Considerando que o autor não cumpriu o desiderato para o qual interpôs a presente cautelar (depositar as prestações referentes ao contrato impugnado), não há qualquer obscuridade na sentença que julgou improcedente o pedido formulado neste ação. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 234-236. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de expedição de alvará (fl. 238), considerando que a sentença já tratou sobre o levantamento dos valores depositados, em favor da CEF. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0008235-90.2011.403.6000 - DALMY AMANDA ARANDA CANO (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X NAO CONSTA
CLASSE: OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0008235-90.2011.403.6000 REQUERENTE: DALMY AMANDA ARANDA CANO DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, às fls. 44/45, e determino a intimação da requerente para que encarte aos autos documento que comprove a nacionalidade brasileira de sua genitora, uma vez que o documento de fl. 18 indica a nacionalidade paraguaia, bem como para juntar cópia integral processo de nacionalidade provisória (Processo nº 2008.60.05.002103-3), que tramitou na Primeira Vara Federal de Ponta Porã. Após, dê-se vista à União e, em seguida, cientifique-se o MPF. Depois, conclusos. Campo Grande, 24 de novembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008940-88.2011.403.6000 - MARILDA RIBEIRO ROSA MONGES (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Processo nº 0008940-88.2011.403.6000 Requerente: Marilda Ribeiro Rosa Monges Expedido mandado de constatação (fl. 49), o Oficial de Justiça responsável pela diligência foi informado pela nora da requerente que a mesma desistira do presente processo e retornara para o Paraguai, conforme certidão de fl. 52. A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente a requerente, informou que a mesma permanece residindo no Brasil e que sua viagem ao Paraguai foi para tratar de assuntos pessoais, bem como que retornará ao Brasil em duas semanas. Acolho as alegações de fl. 56 e determino a expedição de novo mandado de constatação, a ser cumprido após o dia 30/11/2011, a fim de se averiguar a residência da Srª. Marilda Ribeiro Rosa Monges no Brasil. Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 535

MANDADO DE SEGURANCA

0012696-08.2011.403.6000 - RAFAEL ABDALA CARVALHO(MS013674 - MARCIO RODRIGUES MARIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Pelo que se depreende dos autos, todos os recursos mencionados pelo impetrante foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Outrossim, o gabarito oficial que se pretende questionar, ao que tudo indica, não é ato praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Assim, a princípio, parece que a autoridade indicada na inicial não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 28 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Fica intimada a defesa do acusado de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição de testemunha de acusação, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado. 2) Haja vista o teor da certidão às fl. 581, adite-se a precatória nº 420/2011, Sco5.A, para que o acusado Demerval Gonçalves seja reinterrogado pelo sistema convencional, tendo em vista o grande número de audiências agendas por meio de videoconferência. 3) Aguarde-se o retorno da precatória expedida para o reinterrogatório do acusado Luis Carlos Rocha. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada para ciência da expedição do Ofício 6221/11-SC05.A, ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para aditamento da CP nº 420/2011-SC05.A.

0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO(DF010563 - JOSÉ WILTON BORGES CRUZ)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a ser realizada no dia 30/11/2011, às 17:00 min, para reinterrogatório do acusado Francisco Batista dos Santos, nos

autos de Carta Precatória nº 42395-41.2011.4.01.3400(nº nosso 366/2011-SC05.A).

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

Em face ao exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual - Comarca da Capital deste Estado -, para conhecer e decidir o caso em apreço, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2088

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004523-86.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) CLEBERSON LEITE DE SOUZA(PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA

Noto que já havia decidido sobre o valor da fiança ao Requerente CLEBERSON LEITE DE SOUZA no Auto de Prisão em Flagrante nº. 0004214-65.2011.403.6002 no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.Analisando este Pedido de Liberdade Provisória arbitrei o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais).Pois bem, nestes autos o Requerente, às folhas 43, pede para que seja abaixado o valor anteriormente arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais.É evidente que o referido pedido não pode prosperar, uma vez que o Requerente não trouxe aos autos nenhum documento e/ou esclarecimento que pudesse motivar a mudança da decisão de folhas 28 e verso.Ademais, o Requerente foi preso na posse de 3.882 kg (três mil, oitocentos e oitenta e dois quilos), ou seja, quase quatro mil quilos de agrotóxico, produto muito valorizado no mercado, que era transportado num veículo trator e reboque, contexto, portanto, muito distante da realidade que ele retrata, ou seja, de que possui poucos recursos.Ante o exposto, conforme decisão de folhas 28 e verso mantenho a fiança arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e INDEFIRO o petitório de folhas 43.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

INQUERITO POLICIAL

0001144-34.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

. PA 0,10 Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal objetivando o declínio de competência com relação ao delito de evasão de divisas, art. 22, par. único da Lei 7.492/86, remetendo-se os autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou o Parquet Federal que o Provimento n. 275, de 11.10.2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu artigo 1º, atribui competência exclusiva à referida Vara Federal para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, sem prejuízo da atual competência para as demais matérias.DECIDO.O Provimento n. 275/05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece: Art. 1º Especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Art. 5. (...)Par. 1º. A 3ª Vara Federal de Campo

Grande é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e terá competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, no caso em tela, o presente procedimento administrativo visa apurar fatos praticados, em tese, por GUIDO BALCAZAR ROGRIGUES que se amoldam no art. 22, par. único, da Lei 7.492/86, crime contra o sistema financeiro. Nesse passo, de acordo com o ato normativo acima mencionado, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar futura ação penal, razão pela qual a remessa dos autos ao Juízo competente, a saber, 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS, é medida que se impõe. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal atinente à prática do delito contra o sistema financeiro. Remeta-se os autos à 3ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000334-93.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA SOUZA VACA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIA SOUZA VACA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 5 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram CLAUDIA SOUZA VACA, passageira da poltrona n. 35 de um ônibus da empresa Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foram feitas as entrevistas aos passageiros do ônibus e, ao abaixarem-se a fim de fiscalizar a bagagem que se encontrava no chão do veículo, os policiais vislumbraram que havia uma fita adesiva amarrada na canela da passageira; III) Dessa forma, solicitaram que a passageira descesse do veículo, momento no qual CLAUDIA confessou que estava transportando substância entorpecente presa à sua canela; IV) perante a autoridade policial, CLAUDIA narrou que um sujeito, o qual se apresentou como Silvestre, passou a cumprimentar-lhe determinada feita. Após saber que a ré passava por dificuldades financeiras na Bolívia, propôs que ela transportasse cocaína de Porto Quijarro/BO a Campo Grande/MS, mediante o pagamento de trezentos dólares. Asseverou que aceitou a proposta e se deslocou de Santa Cruz de la Sierra a Porto Quijarro, sendo que no último local recebeu a droga de Silvestre, o qual a auxiliou a ocultá-la em suas pernas; V) O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 555g (quinhentos e cinquenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 33/34; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 57/60; VII) Defesa Prévia às fls. 69/70. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2010 (fl. 132). A audiência de interrogatório realizou-se aos 14.10.2010, oportunidade na qual foi deprecada à Subseção de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 114/118). Foram ouvidas as testemunhas Aparecido Francisco da Silva e Luís Carlos Rebechi, perante a Subseção de Dourados/MS, na data de 11.11.2010 (fls. 135/137). Em virtude do conteúdo do ofício de fl. 134, foi deprecada a oitiva da testemunha Rafael Bucinsky Fontes à Comarca de Aquidauana/MS, audiência que ocorreu aos 17.05.2011 (fl. 156). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 158/161-v). A defesa da ré requereu o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, I e III, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06. (fls. 164/169). Antecedentes da acusada CLAUDIA às fls. 66/67, 86/87 e 96. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros de formato retangular, envoltos em fita adesiva na cor bege, com peso bruto aproximado a 555g (quinhentos e cinquenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 57/60. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse que foi contratada por uma pessoa a qual se identificou como Silvestre, sendo que, pelo serviço de transporte do entorpecente, receberia o valor de trezentos dólares. Seu objetivo seria receber a cocaína na Bolívia, embarcar em um ônibus em Corumbá/MS e entregar a droga a um indivíduo desconhecido, em Campo Grande/MS. Em Juízo, CLAUDIA confirmou a prática criminosa, afirmando que reside na cidade de Santa Cruz de la Sierra, juntamente com seus três filhos e sua mãe, que é idosa. Nessa cidade, conheceu um senhor, conhecido como Silvestre, o qual tomou conhecimento de suas dificuldades financeiras e lhe ofereceu a realização de um transporte de droga, mediante o pagamento de trezentos dólares. afirmou que nunca havia realizado esse delito anteriormente. Disse que Silvestre trouxe a droga de Santa Cruz de la Sierra a Porto Quijarro e, na fronteira, ele auxiliou a ré a acondicionar o entorpecente junto ao seu corpo. Relatou que, chegando a Campo Grande/MS, deveria entregar os invólucros a uma pessoa que não conhecia, a qual iria identificá-la por suas roupas. Os depoimentos das três testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, Aparecido Francisco da Silva, Luís Carlos Rebechi e Rafael Bucinsky Fontes, foram unânimes em informar que foram encontrados dois invólucros de entorpecente amarrados às canelas da acusada, no dia dos fatos. Disseram que a acusada afirmou, na oportunidade, que foi contratada em Santa Cruz de la Sierra por um senhor que não conhecia e deveria transportar a cocaína a Campo Grande/MS, serviço pelo qual receberia trezentos dólares. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado.

é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66/67, 86/87 e 96), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por CLAUDIA (555g- quinhentos e cinquenta e cinco gramas) e de sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 555g de cocaína não representa parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação exacerbada da pena-base, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Entretanto, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o

paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. CLAUDIA é boliviana, reside em Santa Cruz de la Sierra e, consoante seus interrogatórios prestados extrajudicialmente e em Juízo, foi contratada na Bolívia para a realização do tráfico de drogas. Afirmou que saiu de Santa Cruz de la Sierra e, na cidade de Porto Quijarro, também localizada na Bolívia, ocultou os invólucros contendo a droga em suas pernas. Seus depoimentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas na instrução processual.Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº

11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 10, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque CLAUDIA declarou que se tratava de um pequeno adiantamento do pagamento que receberia pelo transporte da droga, no valor de aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, valor esse que deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré CLAUDIA SOUZA VACA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000700-35.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4061

MANDADO DE SEGURANCA

0000465-34.2011.403.6004 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Grosso modo, diz a impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo Ônibus Scania/Busscar Panorâmico, placa HRO 2626 apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) houve a correta etiquetagem das bagagens dos passageiros que estavam no ônibus; d) o bem é seu instrumento de trabalho; e) não foi informada acerca da apreensão do veículo de sua propriedade, tampouco teve notícias da instauração de eventual procedimento fiscal ou mesmo foi dada a oportunidade de defesa no âmbito administrativo (fls. 02/07). Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/51. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 54). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/79). À fl. 71, determinou-se à impetrante que especificasse qual seria o bem objeto da demanda, o que foi atendido à fl. 74. Afirmou a empresa que o veículo a ser liberado é o de placa CNI 3788 e não aquele apontado na inicial. Agrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; III) Laudo de Exame Juntou documento do veículo (fl. 75). IV) Boletim de Ocorrência às fls. 33/34; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37; V) Laudo de Exame Definitivo O pedido liminar foi indeferido, uma vez que não demonstrado tratar-se a impetrante de terceiro de boa-fé (fls. 76/77-V). 2010 (fl. 132). A audiência de interrogatório realizou-se aos 14.10.2010, oportunidade na qual às fls. 85/86 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar. fesa (fls. 114/118). Foram ouvidas as testemunhas Aparecido Francisco da Silva e Luís Carlos Rebech O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/94.10 (fls. 135/137). Em virtude do conteúdo do ofício de fl. 134, foi deprecada a oitiva da testemunha que importa como relatório. Decido. Aquidauana/MS, audiência que ocorreu aos 17.05.2011 (fl. 156). 2. FUNDAMENTAÇÃO Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a coEm primeiro lugar, vislumbro que restou demonstrada a propriedade do veículo de que se pretende a liberação. Isso pois a impetrante juntou aos autos o documento de fl. 75, o qual comprova ser o ônibus de placa CNI 3788 de sua propriedade., I e III, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06. (fls. 164/169). Em segundo lugar, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração, de modo que alega a impossibilidade de responsabilização pelo conteúdo irregular apreendido. Disse que cumpriu exatamente os termos do contrato de fretamento do bem, tendo, inclusive, juntado cópia da nota fiscal atinente à prestação do serviço. ensão e Apresentação de fls. 10, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros de formato retangular, envoltos em fita adesiva na corCom efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. o envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em ãmNã vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar trConquanto a empresa alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade de sua importação, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. ecente, receberia o valor de trezentos dólares. Seu objetivo seria receber a cocaína na BolíDe plano, verifica-se que a proprietária da empresa MORAES TURISMO LTDA ME, Zenaide Diniz da Silva Moraes, estava acompanhando na qualidade de guia de turismo os 42 (quarenta e dois) passageiros que estavam embarcados no ônibus da empresa. Santa Cruz de la Sierra, juntamente com seus três filhos e sua mãe, que éDo depoimento prestado por Zenaide à polícia federal, extrai-se: tre, o qual tomou conhecimento de suas dificuldades financeiras e lhe ofereceu a realizaçãoQUE é proprietária da empresa MORAES TURISMO, que possui 03 ônibus, dois financiados e 01 quitado; QUE nessa data trazia 42 passageiros no ônibus, e vieram para trazer compras na Bolívia; QUE costuma fazer 01 vez por semana esse trajeto, e às vezes de 20 em 20 dias, trazendo pessoas para trazer compras na Bolívia (...). a Campo Grande/MS, deveria entregar os invólucros a uma pessoa que não conhecia, a qual iria identificá-la por suas roupas. Assim, dos depoimentos prestados pela proprietária da empresa e por seus motoristas perante a autoridade policial, bem como pela cópia da nota fiscal de prestação do serviço de fretamento do veículo (fl. 18), em que consta expressamente o percurso Campo Grande-Porto Quijarro e o retorno Porto Quijarro-Campo Grande como objeto da contratação, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem fazer compras no país vizinho. elo qual receberia trezentos dólares. Inclusive, em face da existência de registros de outros autos de infração instaurados em desfavor da impetrante (fl. 64), concluo que esse tipo de viagem realizada pela impetrante é prática recorrente. 343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o freqüente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a terceiro, mas também se envolvido na organização das viagens direcionadas à realização de descaminho. es acostadas aos autos (fls. 66/67, 86/87 e 96), verifico inexistirem registros Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, estando ausente o *fumus boni iuris*, e, conseqüentemente, prejudicada a análise do *periculum in mora*, razão pela qual a segurança há que ser denegada. sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. 3. rtamente, o DISPOSITIVO de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quãõ voltada para a prática crAnte o exposto, denego a segurança. a, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). que 555g de cocaína não representa parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevaçCustas na forma da lei. ase, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. PRI. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o

estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. CLAUDIA é boliviana, reside em Santa Cruz de la Sierra e, consoante seus interrogatórios prestados extrajudicialmente e em Juízo, foi contratada na Bolívia para a realização do tráfico de drogas. Afirmou que saiu de Santa Cruz de la Sierra e, na cidade de Porto Quijarro, também localizada na Bolívia, ocultou os invólucros contendo a droga em suas pernas. Seus depoimentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas na instrução processual. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 do patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 10, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque CLAUDIA declarou que se tratava de um pequeno adiantamento do pagamento que receberia pelo transporte da droga, no valor de aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, valor esse que deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré CLAUDIA SOUZA VACA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000700-35.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de

2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4062

INQUERITO POLICIAL

0001158-18.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

. PA 0,10 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de omissão de cautela de arma de fogo (artigo 13 da Lei 10.826/03). O Ministério Público Federal às fls. 12/15 requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar o feito, com a conseqüente remessa dos autos para a Justiça Estadual.É o relatório. D E C I D O.Encerrada as diligências na esfera policial, verifica-se que os atos perpetrados não violaram direitos, serviços, patrimônio ou interesses da União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, que justifiquem a manutenção do presente feito nesta Justiça para processamento e julgamento.Sendo assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar eventual crime in casu, não vislumbrando lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da Constituição Federal).Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento dos fatos em apuração.Com efeito, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 4063

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X OSEAS FELIPE NASCIMENTO E SA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de OSEAS FELIPE NASCIMENTO E SÁ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Documentos juntados a fls. 04/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-14.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARMEM HELOIZA DE AMORIM REYES

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de CARMEM HELOIZA DE AMORIM REYES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Documentos juntados a fls. 04/07.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-81.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FLORIANO PIRES DE OLIVEIRA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de FLORIANO PIRES DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Documentos juntados a fls. 04/07. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-66.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERNANI NERY DE ANDRADE

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ERNANI NERY DE ANDRADE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Documentos juntados a fls. 04/07. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, ante a vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL

0005904-91.2009.403.6005 (2009.60.05.005904-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO VERA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. RODRIGO VERA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos (fls. 53), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Veio aos autos a certidão de óbito do acusado (fl. 95). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 96) pela extinção da punibilidade, tendo em vista a morte do agente. É o relatório, decido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado RODRIGO VERA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. À vista do laudo de fls. 70/75, cumpra-se o inciso V do artigo 270 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, encaminhando-se a(s) cédula(s) ao BACEN para destruição, reservando duas cédulas para serem juntadas aos autos. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 16 de Agosto de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001154-12.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4240

INQUERITO POLICIAL**0002963-37.2010.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X ARLY MARQUES

PENHA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

Expediente N° 4241**ACAO PENAL****0001753-24.2005.403.6005 (2005.60.05.001753-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COVATTI X MARCOS ANTONIO COVATTI

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados MARCELO COVATTI e MARCOS ANTÔNIO COVATTI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4242**INQUERITO POLICIAL****0000531-16.2008.403.6005 (2008.60.05.000531-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se ao acusado ou procurador com poderes específicos, o valor da fiança prestada às fls. 77. Fica liberado na esfera penal o veículo FIAT/BRAVA SX, placa HRR-3549/MS, cor branca, ano/modelo 2000, chassi 9BD182216Y2009088. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendida, em apenso. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4243**ACAO PENAL****0000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

Designo para o dia 20/01/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa ROSANA MARQUES ANTUNES, LUCILA FÁTIMA MARQUES e AFONSO RAMOS. CUMpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 169**INQUERITO POLICIAL****0001512-50.2005.403.6005 (2005.60.05.001512-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE FERNANDES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ANDRÉ FERNANDES, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código Penal. Intime-se o subscritor da petição de fls. 207/223 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 170**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0002584-96.2010.403.6005** - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as dificuldades de ordem fática para execução da decisão proferida em fl. 872, defiro a entrada dos indígenas no dia 09/12/2011, com saída em 12/12/2011, consoante os fundamentos expostos no decisum retro. 2. Após

as intimações e cautelas de praxe, voltem-me os autos conclusos. Ponta Porã, 28 de Novembro de 2011.

Expediente Nº 171

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA
1. Defiro a petição de f. 257, no sentido de ser desconstituída a advogada Drª Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, anteriormente nomeada para exercer o múnus de defensora dativa do acusado MAICO DE LIMA FORNARI, devendo passar a constar como sua procuradora a advogada constituída Ramona Ramirez Lopes Nunes Trindade, OAB/MS 14.772.2. No que tange aos réus CLÓVIS RICARDO SEGOVIA e JULIO CESAR MARTINS, em que pese terem declarado possuírem advogados constituídos (fls. 198/203), tendo em vista que até a presente data não foi juntada procuração nos autos e levando-se em conta o princípio da celeridade processual e que se trata de réu preso, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10218, e Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332, respectivamente, para atuar como defensoras dativas dos réus.3. Intime-as da nomeação, bem como para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. 4. Sem prejuízo, intemem-se os acusados da referida nomeação.5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000357-9) - WALDIR SIENA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intemem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intemem-se os réus a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 233-238 e das oitivas das testemunhas de fls. 200, 201-202, 208-209 e 228. Após, conclusos.

0001128-11.2010.403.6006 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BEREHAVINSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do depósito do valor de sucumbência pela Caixa Econômica Federal, intime-se o autor e seu patrono a comparecerem em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirarem os valores devidos, com a consequente expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADEMILSON RODRIGUES CABRAL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, conforme não seja constatada incapacidade permanente do autor, a manutenção de seu auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos e apresentou quesitos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, sendo o pedido de antecipação de tutela postergado para após a produção dessa prova (fl. 60). Foram acostados nos autos os laudos médicos realizados em seara administrativa (fls. 63/71) e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 72). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 81/98), alegando que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista não ter a perícia médica do INSS constatado a incapacidade

laborativa da parte autora por tempo superior àquele fixado. Requereu a improcedência do pedido inicial ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas entre a DIB e a data da sentença, bem como correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Juntou-se o laudo pericial (fls. 99/104). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS deixou de propor qualquer acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Destarte, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Assim, para o deferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, necessário se faz a conjunção de três requisitos: a) verificação da qualidade de segurado do postulante; b) comprovação do cumprimento do período de carência, caso necessário; e c) incapacidade total e temporária para o trabalho. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do preenchimento dos requisitos indicados nos itens a e b, a incapacidade deve ser total e permanente para o trabalho. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo extrato do CNIS de fl. 89, que demonstram ter o autor mais de 12 (doze) contribuições e vínculo atual com a Previdência, sendo certo que entre os vínculos de ns. 016 e 017 de fl. 89 não decorreram mais de 12 (doze) meses, a ponto de o autor perder a qualidade de segurado. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS. Por sua vez, para constatação da existência e extensão da incapacidade do requerente foi realizada a perícia já mencionado, que aponta que o paciente é portador de depressão endógena leve, patologias dos membros inferiores com atrofia muscular, bem como possuindo edema e inflamação com venodilatação grave (fl. 101). Em resposta aos quesitos, diz o expert que o quadro do autor o incapacita temporariamente para o trabalho, existindo possibilidade de tratamento (fl. 101). Acrescenta, ainda, quanto à data de início da doença, que há mais de dois anos o comprometimento é grave e crônico (fl. 102). Conclui, em resumo, que a incapacidade não é definitiva, sendo temporária e parcial para exercer a antiga atividade laboral, sugerindo que o paciente seja reavaliado em aproximadamente 01 ano (fl. 102). Entendo ser o caso do deferimento do auxílio-doença. Os CIDs referidos pelo expert são o I87.2 e I83.2, que se referem, respectivamente, a Insuficiência venosa (crônica) (periférica) e Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação. Constata-se, portanto, que o autor encontra-se com os membros inferiores afetados por varizes que já contam com a presença de úlcera, inclusive com sangramento (v. fl. 24). Analisando esse quadro, verifico que o autor, realmente, não tem capacidade, no momento, de exercer sua atividade atual, que consta como sendo servente, conforme cópia da CTPS de fl. 22. Ora, em se tratando de atividade que exige que o autor que esteja permanentemente em pé, mostra-se incompatível seu exercício com a doença de que o autor é portador. Afasta-se, porém, a requerida aposentadoria por invalidez, pois trata-se de incapacidade temporária, conforme atestado pelo perito, além de que o autor ainda é jovem (cerca de 35 anos de idade), podendo ser reabilitado ao mercado de trabalho. Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou seja, 18/10/2010, conforme documento de fl. 57, já que o perito constatou que a incapacidade que gerou os benefícios anteriores persiste há mais de dois anos. Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença, a exemplo do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor de manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/10/2010, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A reavaliação da situação do autor deverá ser feita a partir de 13/08/2012, conforme sugerido pelo perito. Ressalvo que as determinações desta decisão não impedem a aplicação do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, se o caso. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao

pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício, nos termos mencionados nesta sentença. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000225-39.2011.403.6006 - JOSE CARLOS VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-54. Após, conclusos.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ ALVES DALBÃO / CPF: 594.283-SSP/MS / 465.448.101-00 FILIAÇÃO: CARLOS DALBÃO FILHO e GERMINA ALVES DALBÃO DATA DE NASCIMENTO: 25/2/1965 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 23, em razão da cópia da inicial e da sentença juntadas às fls. 28-32, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA GERMANO MATIAS / CPF: 001.829.714-SSP/MS / 040.897.001-40 FILIAÇÃO: HELENA GERMANO MATIAS DATA DE NASCIMENTO: 30/5/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 7 e 8), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)?

Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LEALDO DE ALMEIDA LUZ RG / CPF: 1.069.884 SSP/MS / 558.169.325-00 FILIAÇÃO: MANOEL ALVES DA LUZ e MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ DATA DE NASCIMENTO: 5/2/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001352-12.2011.403.6006 - OLINDA LUCAS DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OLINDA LUCAS DA SILVA RG / CPF: 719.984 SSP/MS / 653.269.971-34 FILIAÇÃO: JOÃO LUCAS DA SILVA e MARIA PEIXOTO JOAQUIM DATA DE NASCIMENTO: 28/8/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar, em 5 (cinco) dias, os quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVÃO RG / CPF: 825.766-SSP/MS / 026.078.491-52 FILIAÇÃO: DELIRIO PAVÃO e ROMANA RODRIGUES PAVÃO DATA DE NASCIMENTO: 16/10/1971 Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001360-86.2011.403.6006 - RENATO RODRIGUES GOTTARDI (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001367-78.2011.403.6006 - JURACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001375-55.2011.403.6006 - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - incapaz CPF: 027.049.741-28 FILIAÇÃO: ADILSON DE OLIVEIRA e CARMELIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 16/9/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 7), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s)

medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA LUCIVANIA DE SÁRG / CPF: 694.268-SSP/MS / 615.355.161-00FILIAÇÃO: MANOEL JOSÉ DE SÁ e MARIA JOSÉ DE SÁDATA DE NASCIMENTO: 20/10/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar, em 5 (cinco) dias, quesitos tanto para a perícia médica, quanto para o levantamento sócio-econômico e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MOISÉS GOMES DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Hanseníase, doença esta grave, infecciosa de evolução crônica, que acomete principalmente a pele, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 23-25, que o sutor está acometida da doença de Hanseníase, estando em tratamento regular medicamentoso. A qualidade de segurado está comprovada pelos documentos de fls. 15-17 e 20. Assim, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, no tocante ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o autora é segurado do INSS e se encontra incapacitado para o trabalho. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante é portador de hanseníase [lepra] não especificada (CID A30.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos. II - Embora não seja possível aferir a condição de segurado especial do agravante, a nota fiscal de venda de produto veterinário ao agravante, em 05/12/2001; comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, da defesa sanitária animal do Mato Grosso do Sul, sendo 60 doses em 05/12/2001, 45 doses em 14/06/06 e de 47 doses em 31/05/2007; relatórios da vigilância

sanitária em saúde animal, na chácara Santa Luzia, de propriedade do pai do recorrente, em 11/04/2007, 14/06/2007 (fls. 30/36), indicam que se trata de pequeno produtor rural. III - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a hanseníase. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VII - Recurso provido.(TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento - 334229, 8.ª Turma, DJ de 07/10/2008, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante)Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, com DIP em 1º/11/2011. Servirá a presente decisão como MANDADO. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) em seara administrativa, servindo a presente decisão como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000843-7) - SEBASTIAO FERREIRA TORRES (PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 197, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço da autora, consoante determinado no acórdão de fls. 194-195, frente e verso. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000473-10.2008.403.6006 (2008.60.06.000473-1) - MARIA CABRAL BENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

INQUERITO POLICIAL

0001085-40.2011.403.6006 - DELEGADO DE POLICIA DE SETE QUEDAS/MS X EDSON GOMES LEAO (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Não obstante a defesa prévia de fls. 113-117, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal à f. 71, em desfavor de EDSON GOMES LEÃO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante o mencionado pela defesa, a instrução processual se faz necessária, tendo em vista que eventual desclassificação de tráfico internacional para interno, bem como eventual ilegalidade das provas colhidas durante a fase policial, serão averiguadas no decorrer da fase probatória, haja vista que não ficaram devidamente comprovadas apenas por suas alegações. Nessa medida, DEPAREQUE-SE A CITAÇÃO e o INTERROGATÓRIO do réu, bem como a OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, respectivamente, às fls. 71-verso e 117, ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas/MS. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000255-74.2011.403.6006 - LAZARO ROBERTO BELAN (MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 277, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001356-83.2010.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando que o requerido não trouxe aos autos fatos novos que justifiquem a reconsideração ao pedido de revogação da liminar (fls. 317-319), indefiro o pedido pelos motivos já expostos na decisão de fl. 258. Defiro os pedidos dos itens 1, 2 e 3 de fls. 320-321. Às providências. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA

Tendo em vista o ofício nº 1291/2011-SC01/DCG, expedido nos autos da deprecata 694/2011-SC, distribuída no Juízo deprecado sob o nº 0004314-20.2011.403.6002, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas LINCOLN FERNANDES e PETER GORDON TREW para a data de 02 de março de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Cópia da presente servirá como ofício de nº 2001/2011-SC. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000940-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Atenda-se, conforme requerido à f. 440. Após, uma vez que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por ROGIS MATOS DE OLIVEIRA às fls. 167-170, alegando, em síntese, a extrapolação do prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução processual, configurando, em razão disso, constrangimento ilegal ao requerente. À f. 171-verso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido em questão, aduzindo que o prazo para a instrução na Justiça Federal é de 101 (cento e um) dias, bem como que a mora processual se deve ao fato de as testemunhas arroladas pela defesa residirem noutra Subseção Judiciária. É um breve relato. Consoante afirmado pelo Parquet, o prazo para a instrução processual na Justiça Federal é de 101 (cento e um) dias, não se levando em consideração os prazos relativos à movimentação cartorária. Ademais, não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Assim, segundo o entendimento pretoriano, aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo. (LIMA, Renato Brasileiro de; 2011, Impetus, pág. 1360). Nesse norte, registro que, no presente caso, eventual excesso de prazo se deve ao fato da realização da oitiva das testemunhas arroladas pela própria defesa, que será realizada por meio de videoconferência na data de 16.12.2011, às 16h00min. Dessa forma, como os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, infere-se que se encontra desarrazoado o fundamento alegado pelo requerente no tocante ao EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Por essas razões, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de ROGIS MATOS DE OLIVEIRA. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações atinentes ao despacho de f. 165.